



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Provimento Conjunto Nº 31/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a competência disposta na Lei Complementar Estadual nº 230/2017, art. 58, bem como o que disciplina a Resolução nº 235/2016 do CNJ, norma cujo escopo é a efetivação do Sistema de Precedente no âmbito dos Tribunais, buscando sempre a padronização de condutas;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Cooperação Judicial inserto nos arts. 6º, 67, 68 e 69 do Código de Processo Civil - CPC;

**CONSIDERANDO** o Macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consistente na "consolidação do sistema de precedentes obrigatórios";

**CONSIDERANDO** a necessidade de que haja um sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, de modo a oportunizar a utilização do 'sistema multiportas' e o 'sistema de precedentes' adotados pelo Código de Processo Civil de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando enfoque preventivo com a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça Estadual e o estabelecimento de rotinas para fortalecimento do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Fica criado o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí/CIJEPI, vinculado à Comissão Gestora de Precedentes do TJPI e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí/NUGEP.

**Art. 2º.** O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí/CIJEPI será composto:

I - pelos integrantes da Comissão Gestora de Precedentes;

II - por 01 representante de cada um dos Polos Judiciais do Piauí;

III - por 02 representantes do Polo de Teresina;

IV - pelo Coordenador(a) do NUGEP/PI;

**Parágrafo Único.** O CIJEPI será presidido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, cabendo a este a escolha dos juízes para sua composição, submetida sua escolha à aprovação dos membros da Comissão Gestora de Precedentes.

**Art. 3º.** A composição do CIJEPI divide-se em dois Grupos de atuação, um de caráter decisório e outro de caráter operacional.

**Art. 4º.** Compõem o Grupo Decisório os membros da Comissão Gestora de Precedentes, a quem caberá as deliberações no exercício das competências elencadas neste ato.

**Art. 5º.** Compõem o Grupo Operacional os magistrados representantes de cada polo regional, bem como o representante do NUGEP do TJPI, competindo a estes o exercício das atribuições acima elencadas, exceto deliberações.

**Art. 6º.** As reuniões ordinárias acontecerão mensalmente e as extraordinárias, a qualquer tempo, desde que solicitadas por qualquer um dos membros do CIJEPI, com a devida justificação, cabendo ao Presidente do CIJEPI a sua convocação, bem como verificação da necessidade de participação de todos, ou tão somente de um dos Grupos de atuação.

**Parágrafo Único.** As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, de modo a facilitar a participação de todos os membros.

**Art. 7º.** Compete ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí/CIJEPI:

I - identificar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III - sugerir medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas das secretarias judiciais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

IV - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Estadual;

V - realizar audiências públicas visando obter subsídios para o estudo de temas sob apreciação;

VI - indicar processos e sugerir temas representativos de controvérsias para instauração do IAC e do IRDR, nos termos do CPC;

**Parágrafo Único.** Aos juízes que compõem o CIJEPI competirá identificar as demandas judiciais repetitivas, e temas que apresentem maior número de controvérsias, por meio de estudos e levantamentos técnicos.

**Art. 8º.** O CIJEPI poderá sugerir ao Tribunal de Justiça o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Estadual.

**Art. 9º.** Para dotar o CIJEPI dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

**Art. 10.** Após o CIJEPI concluir pela relevância do tema representativo de controvérsia para instauração do IAC e/ou do IRDR, os seus membros, representados pelo seu Presidente, deverão apresentar a sugestão, com estudos e fundamentação, diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora de Precedentes.

**Art. 12.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJPI

Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Vice-Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/06/2020, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Oliveira Rehem, Vice-Presidente**, em 01/06/2020, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

### 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1093/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRES1GABRIEL, de 01 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 1951/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRES1GABRIEL (1740757) e a Decisão Nº 5417/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRES1GABRIEL (1741790),

**RESOLVE:**



**Art. 1º. PRORROGAR** até o dia 12 de junho de 2020 o prazo para conclusão dos trabalhos da Inspeção Virtual, instituída através da Portaria (Presidência) Nº 1027/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de maio de 2020.

**Art. 4º.** Esta portaria produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 1º de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 1098/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 02 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**RESOLVE:**

**NOMEAR** ROSIELI SOUSA BRANDÃO, para exercer o cargo em comissão de AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO, CC-04, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º Grau - NAUJ.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.4. Portaria Nº 1568/2020 - PJPI/TJPI/VICEPRES/NUJEP, de 27 de maio de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal, insere no SEI nº 20.0.000039634-7.

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 31/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE que cria o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. NOMEAR**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Provimento Conjunto Nº 31/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE para compor, em caráter permanente, o **CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ** os seguintes Desembargadores e Juizes:

#### **I - DESEMBARGADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS**

Haroldo Oliveira Rehem - Presidente

Joaquim Dias de Santana Filho (Câmaras Especializadas Criminais) - membro

Raimundo Nonato da Costa Alencar (Câmaras de Direito Público) - membro

Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Câmaras Especializadas Cíveis) - membro

#### **II - JUÍZES MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

João Gabriel Furtado Baptista - membro

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa - membro

Leon Eduardo Rodrigues Sousa - membro

#### **III- JUÍZES REPRESENTANTES DOS POLOS**

Polo Teresina - Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio e Thiago Brandão de Almeida

Polo Campo Maior - Raniere Santos Sucupira

Polo Esperantina - Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira

Polo Parnaíba - Max Paulo Soares de Alcântara

Polo Oeiras - Rafael Mendes Palludo

Polo Picos - Thiago Coutinho de Oliveira

Polo Floriano - Marcus Klingner Madeira de Vasconcelos

Polo Bom Jesus - Rodrigo Tolentino

Polo São Raimundo Nonato - Mário Soares de Alencar

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 1.5. Portaria (Presidência) Nº 1088/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento (1739572) apresentado pelo Juiz de Direito **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior, de entrância final - Processo SEI: 20.0.000042063-9;

**CONSIDERANDO** Portaria (Presidência) Nº 938/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de abril de 2020 ;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 3370/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o art. 9º da Res. 146/2019/TJPI;

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Processo nº 0001391-68.2010.2.00.0000, que, por maioria, decidiu que o período de férias do magistrado deve ser suspenso, caso, durante a sua fruição, ele seja acometido por problema de saúde que justifique a concessão da licença médica,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de férias regulamentares do Juiz de Direito **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior, de entrância final, referentes ao 2º período de 2020, previstas para terem início em nesta data (01.06.2020), devendo referidos períodos serem gozados oportunamente, observado o disposto na Resolução

146/2019/TJPI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Portaria (Presidência) Nº 1089/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Decisão 5347 (1738787);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz Auxiliar da Comarca de Teresina, de entrância final, **para presidir o processo nº 0021881-09.2012.8.18.0140**, oriundo da 6ª vara cível da capital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. Portaria (Presidência) Nº 1095/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 02 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento da Juíza de Direito GLÁUCIA MENDES DE MACÊDO, titular do Juízo Auxiliar nº 08 da Comarca de Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000042192-9;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 3371/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Decisão 5422 (1742105);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Juíza de Direito **GLÁUCIA MENDES DE MACÊDO**, titular do Juízo Auxiliar nº 08 da Comarca de Teresina, de entrância final, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para gozo de 01 a 30.06.2020, **devendo a fruição ocorrer de 03.06 a 02.07.2020**.

**Art. 2º. DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 01.06.2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.8. Portaria (Presidência) Nº 1096/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 02 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO - Processo SEI nº 20.0.000042039-6;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 3371/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Decisão 5421 (1742090);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Desembargador **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para gozo de 01 a 30.06.2020, **devendo a fruição ocorrer de 01 a 30.08.2020**.

**Art. 2º. DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 01 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.9. Portaria (Presidência) Nº 1099/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 02 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação Resolução TJPI n.º 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí alterada pela Resolução n.º 130, de 18 de fevereiro

de 2019;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** a Gratificação por Condição Especial de Trabalho - **GCET - NÍVEL III** atribuída à servidora SAMYA BEATRIZ SILVA MACHADO, matrícula 3112.

**Art. 2º LOTAR**, provisoriamente, até 31.12.2020, a servidora GISELA MARIA PEREIRA XIMENES VIEIRA, matrícula 28628, na estrutura administrativa da Secretaria de Orçamentos e Finanças (SOF).

**Art. 3º ATRIBUIR** às servidoras abaixo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, da Resolução TJPI n. 93, de 11 de dezembro de 2017, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-las no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

Nome	Matrícula	GCET
SAMYA BEATRIZ SILVA MACHADO	3112	<u>Nível II</u>
GISELA MARIA PEREIRA XIMENES VIEIRA	28628	<u>Nível III</u>

§ 1º As servidoras mencionadas nesta portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º As servidoras mencionadas nesta portaria passarão a cumprir 08(oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas para o recesso natalino, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

**Art. 4º** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.

**Art. 5º** Fica vedado o pagamento de hora-extra, a qualquer título, para as servidoras mencionadas nesta portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 1698/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 02 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 3º, §1º do mesmo provimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5373/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042120-1,

**R E S O L V E :**

**DESIGNAR** os servidores constantes da relação abaixo para atuarem **no período de 01 a 12 de junho de 2020**, perante o Projeto SECRETARIA DE APOIO REMOTO, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE **PARNAGUÁ-PI**:

Nº	Nome do(a) servidor(a)	Matrícula
	LUIZ DE GONZAGA COUTINHO MOREIRA JÚNIOR	28121
	MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO	5104
	ANDRÉIA CORDEIRO MAMEDE	3525
	CARLOS ADY DA SILVA	702-1
	VITOR HUGO OLIVEIRA SANTANA	27878
	RENAN FONTENELE MENESES	27940

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 02/06/2020, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1743123** e o código CRC **8675F0A3**.

### 2.2. Portaria Nº 1699/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 02 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 3º, §1º do mesmo provimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5395/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042284-4,

**R E S O L V E :**





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8914 Disponibilização: Terça-feira, 2 de Junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 3 de Junho de 2020

**DESIGNAR** os servidores constantes da relação abaixo para atuarem no período de 01 a 12 de junho de 2020, perante o Projeto SECRETARIA DE APOIO REMOTO, na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Capital:

Nº	Nome do(a) servidor(a)	Matrícula
1	Maria Hérika Ivo Aguiar	3551
2	Valéria Simone Fernandes Cavalcante	1955
3	Francisco das Chagas Feitosa Lopes	3378
4	Francisco Nunes Feitosa	1131028
5	Juliana Teixeira e Góis	28564
6	Raimundo Sayllon Lima Sousa	29208
7	José Maria do Bonfim Júnior	1032127

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 02/06/2020, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1743274** e o código CRC **107F6418**.

## 2.3. Portaria Nº 1616/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5367/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041915-0,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **12 (doze) dias de férias** regulamentares da servidora **LUCILEIDE SOUSA VERAS DOS SANTOS**, Assistente Social, matrícula nº 3359, lotada na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 29 de junho a 10 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740689** e o código CRC **BCC5F3EF**.

## 2.4. Portaria Nº 1615/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5379/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041533-3,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **INGRID BALDOINO SÉRVIO PESSOA**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 999933, lotada no Anexo I - CEUT, vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste (UNIDADE X), da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 06/07/2020 a 25/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de 13 de julho a 01 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740672** e o código CRC **3A4A81C2**.

## 2.5. Portaria Nº 1617/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da



Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5312/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041582-1,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **REGINA CÉLIS PIRES BARBOSA**, Técnica Administrativa, matrícula nº 414117-2, lotada no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, inicialmente agendadas para o período de 01/06/2020 a 10/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740882** e o código CRC **DFECDD75**.

## 2.6. Portaria Nº 1618/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5317/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000032718-3,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **JOSIANE GIL DA SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 69035, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, **06 (seis) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 20 de maio de 2020**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 32232/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741175** e o código CRC **8D1DC872**.

## 2.7. Portaria Nº 1619/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5378/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042043-4,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **CÍCERO RIVONALDO DOS SANTOS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 27748, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Paulistana-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 14 a 23 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 23 de março a 01 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741236** e o código CRC **6ECC37AD**.

## 2.8. Portaria Nº 1620/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5374/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000039755-6,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO MACHADO**, Analista Judicial, matrícula nº 1011391, lotado na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 30 de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 31 de julho a 29 de agosto de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8914 Disponibilização: Terça-feira, 2 de Junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 3 de Junho de 2020

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741513** e o código CRC **5EFOB2C5**.

## 2.9. Portaria Nº 1621/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5377/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042097-3,

### RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **VIVIAN CRISTIANE MOURA SANTOS BRAGA**, Analista Judicial, matrícula nº 3834, lotada na 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 10 de junho (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam **usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741688** e o código CRC **7246E603**.

## 2.10. Portaria Nº 1622/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5397/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000028658-4,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO MACHADO**, Analista Judicial, matrícula nº 1011391, lotado na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, para gozo de 60 (sessenta) dias da Licença Prêmio, concedida pela Portaria nº 64/15- SEAD, a partir de **1º de junho de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741821** e o código CRC **D68BCD7A**.

## 2.11. Portaria Nº 1623/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5399/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042258-5,

### RESOLVE:

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de **12 (doze) dias de férias** regulamentares do servidor **MANOEL DE SOUSA ALVES JÚNIOR**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 27796, com lotação na 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 20 a 31 de julho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam **usufruídas no período de 17 a 28 de agosto de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741913** e o código CRC **5C10E160**.

## 2.12. Portaria Nº 1625/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da



Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5386/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041383-7,

## **RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **ANDRE FELIPY CAMPOS DE SÁ**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 28643, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotado na Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 07/07/2020 a 05/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1741942** e o código CRC **F4D65202**.

## 2.13. Portaria Nº 1595/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5283/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040895-7,

## **RESOLVE:**

**ALTERAR**, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA INÊS LEAL VIEIRA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 4108639, lotada na Central de Mandados da Comarca de Picos PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas de forma fracionada e nos seguintes períodos:

**1º período - 20 (vinte) dias - de 11 a 30 de junho de 2020**

**2º período - 10 (dez) dias - em momento oportuno**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de maio de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1737737** e o código CRC **FF3E40D4**.

## 2.14. Portaria Nº 1596/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5246/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040856-6,

## **RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **CARMARY CRISTINA SILVA LEITE**, Analista Judicial, matrícula nº 1892, lotada na 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 06/07/2020 a 04/08/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de maio de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1737757** e o código CRC **E2C2208A**.

## 2.15. Portaria Nº 1597/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5284/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000039850-1,

## **RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **TAINARA ARAÚJO MOURA LUZ**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula 28509, lotada na Central de Mandados da

Comarca de Uruçuí-PI, **15 (quinze) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de **20 de maio de 2020**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 31885/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de maio de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1738171** e o código CRC **D8BF4941**.

## 2.16. Portaria Nº 1604/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5201/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040372-6,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BASTOS MOURA**, Analista Administrativo, matrícula 1020030, lotada na Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 01/06/2020 a 10/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 09 a 18 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1739816** e o código CRC **DE38866B**.

## 2.17. Portaria Nº 1605/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5238/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040907-4,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **11 (onze) dias de férias** regulamentares da servidora **DEYSE CAROLINNE GONÇALVES RIBEIRO DE MORAIS**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 26945, lotada na Vara Única da Comarca de Demerval Lobão-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, inicialmente agendadas para o período de 06/07/2020 a 16/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 08 a 18 de setembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1739833** e o código CRC **D4D7396E**.

## 2.18. Portaria Nº 1606/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 4963/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000035504-7,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** ao servidor **VICENTE VALENTIM DA SILVA NETO**, Analista Judicial, matrícula nº 409377-1, lotado na Vara Única da Comarca de Simpício Mendes-PI, **15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde**, em prorrogação, a partir de 11 de maio de 2020, nos termos do Despacho Nº 30530/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 11 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1739843** e o código CRC **9F2BF71C**.

## 2.19. Portaria Nº 1612/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comomoção interna;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5314/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041046-3 ,

### **R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA DE LOURDES ALVES**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 4154312, lotada na Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 02/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740276** e o código CRC **4C96DBB8**.

## 2.20. Portaria Nº 1611/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comomoção interna;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5331/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041343-8,

### **R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **LETÍCIA PIRES ALVES**, Analista Judicial, matrícula nº 3503, lotada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 15/06/2020 a 24/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740272** e o código CRC **E0CCC18E**.

## 2.21. Portaria Nº 1613/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 32989/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040402-1,

### **R E S O L V E :**

**RETIFICAR** a Portaria Nº 1557/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 26 de maio de 2020, que adiou o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **WASHINGTON DE SOUSA COSTA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 28478, lotado na Vara Única da Comarca de Canto do Buriti-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (3ª fração), nos seguintes termos:

**Onde se lê:** ... a fim de que sejam usufruídas no período de 06 a 15 de abril de 2021

**Leia-se:** ... a fim de que sejam usufruídas no período de **03 a 12 de novembro de 2020**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740527** e o código CRC **BBA1982A**.

## 2.22. Portaria Nº 1614/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OOMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus,

causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5366/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041597-0,

## RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **JULIANO VINICIUS SILVA DE MORAIS**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 5129, lotado na Secretaria das Turmas Recursais, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 15 de junho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam **usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 02/06/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1740573** e o código CRC **18CEFC0A**.

## 3. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 3.1. Portaria Vice-Corregedoria Nº 45/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (Republicação por incorreção)

Portaria Vice-Corregedoria Nº 45/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (Republicação por incorreção)

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como, considerando a Decisão Nº 4578/2020 - PJPI/CGJ/GABVICOR, proferida no processo SEI nº 20.0.000034932-2,

#### RESOLVE:

Art. 1º. **DECLARAR A CESSAÇÃO DA INTERINIDADE DE IVONE FELÍCIO BORGES PIAULINO**, da função de responsável pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BOM JESUS-PI**;

Art. 2º. **DESIGNAR VICENTE ORLANDO BORGES PIAULINO**, brasileiro, bacharel em direito, CPF nº 300.217.583-87, para responder pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BOM JESUS-PI**, na qualidade de responsável interino, em caráter precário, até que seja provida por concurso público ou em ato de substituição da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º Determinar:

1) a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, computadores, senhas de sistemas e demais pertences da referida serventia extrajudicial ao novo interino, ato que deve ser acompanhado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

2) que o novo interino, acompanhado do Juiz Corregedor Permanente, dentre outras providências, adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os atos pendentes na serventia, com a identificação, se for o caso, da existência de depósito prévio recolhido ou não, tudo nos termos do **Provimento nº 02/2019 desta Vice-Corregedoria Geral de Justiça**.

3) que a interina ora afastada permaneça responsável pelos atos notariais e registrais da serventia até a finalização da transmissão, com a assinatura do termo de compromisso pelo novo responsável interino;

4) que, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, deverá o novo responsável interino prestar compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.935/94, bem ainda cumprir as seguintes medidas:

a) providenciar inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.863/2018;

b) apresentar, no ato da posse, os documentos relativos às exigências de boa conduta, contidas no art. 3º do Provimento CGJ nº 77/2018;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, apresentar o plano de informatização da serventia, de acordo com o regramento da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

e) observar o cumprimento integral do Provimento Nº 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, bem como das decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI;

f) providenciar o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, sistema SEI, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, CENSEC, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

g) providenciar certificado digital; e

h) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/06/2020, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1730810** e o código CRC **E215D6A1**.

20.0.000034932-2

## 4. FERMOJUPI/SECOF

### 4.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000041553-8

Requerente: FERMOJUPI



**Requerido: MANOEL LUIZ CUNHA CAVALCANTI**, CPF: 010.791.903-68.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Notificação de Lançamento Nº 56/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Paulistana - PI

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 02/06/2020, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.2. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000030986-0

Despacho Nº 33141/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1740957) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1740935), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 100/2020 (Id:1671059) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1671060), por parte do Tabelião Interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Angical - PI, **HERCILIO EDSON FEITOSA CRUZ**, CPF:864.578.021-68, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000030986-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029703-9

Despacho Nº 33163/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1741122) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1741107), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 89/2020 (Id:1664609) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1664610), por parte da Tabelião Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí, **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS**, CPF: 433.062.413-34, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029703-9**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.4. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033857-6

Despacho Nº 33171/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1741221) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1741205), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 115/2020 (Id:1688577) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1741221), por parte da Oficial Titular do 3º Cartório de Registro Civil de Teresina - PI, **IVONE**

**ARAÚJO LAGES**, CPF: 182.294.413-91, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033857-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.5. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039331-3

Despacho Nº 32799/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1737208) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1737138), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 18181/2020 (Id:1723790) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 55/2020 (Id:1723789) no valor atualizado de **R\$ 2.818,73 (dois mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos)** por parte do Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Paulistana - PI, **MANOEL LUIZ CUNHA CAVALCANTI**, CPF: 010.791.903-68., julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000039331-3**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000032504-0

Despacho Nº 33189/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1741311) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1741290), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante em Ofício Nº 14736/2020 (Id:1682761) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 43/2020 (Id:1682754) no valor atualizado de **R\$ 1.312,04 (um mil trezentos e doze reais e quatro centavos)**, por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí, **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS**, CPF: 433.062.413-34, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000032504-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.7. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040684-9

Despacho Nº 33250/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1741953) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1741949), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 137/2020 (Id:1730317) referente ao envio das

prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1730318), por parte do Tabelião Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI, **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF:066.121.803-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos. Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040684-9**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/06/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.8. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000015527-7

Despacho Nº 33256/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1741984) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1741964), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante na Decisão Nº 4454/2020 (Id:1689899) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 27/2020 (Id:1579341) no valor atualizado de **R\$ 2.831,53 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)** por parte da Tabelião Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Avelino Lopes-PI, **JANDISLÉIA ALCÂNTARA DA GAMA**, CPF:713.388.883-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000015527-7**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 02/06/2020, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/06/2020, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.9. Ato Concessório Nº 113/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 01 de Junho de 2020.

**PROPONENTE: Dra. Viviane Kaliny Lopes de Souza - Juíza de Direito da Vara Única de Corrente-PI**

**SUPRIDO: Higor Henrique Figueiredo Barbosa.** - Analista Judiciário.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única de Corrente-PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

**PROCESSO Nº 20.0.000040266-5**

**EMPENHO:** 2020NE01491 (1741488)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/06 a 31/07/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 01/08 a 10/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

#### 4.10. Ato Concessório Nº 112/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 01 de Junho de 2020.

**PROPONENTE: Dr. Silvio Valois Cruz Júnior - Juiz de Direito da Comarca de Monsenhor Gil - PI**

**SUPRIDO: Paula Poliana Olimpio de Melo Sousa**- Técnica Judiciária.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Comarca de Monsenhor Gil - PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

**PROCESSO Nº 20.0.000039949-4**

**EMPENHO:** 2020NE01483 (1741405)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/06 a 31/07/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 01/08 a 10/08/2020



CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

#### 4.11. Ato Concessório Nº 111/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 01 de Junho de 2020.

**PROPONENTE: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues- Juiz Diretor do Fórum Cível e Criminal de Teresina**

**SUPRIDO: Marcilio Matos Sousa - Analista Judiciário**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **Fórum Cível e Criminal de Teresina**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.000,00 (dois mil).**

**PROCESSO Nº 20.0.000037918-3**

**EMPENHO:** 2020NE01484 (1741254)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/06 a 31/07/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 01/08 a 10/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

#### 4.12. Ato Concessório Nº 110/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 01 de Junho de 2020.

**PROPONENTE: Dr. Marcos Antônio Moura Mendes- Juiz de Direito do JECC de Oeiras - PI**

**SUPRIDO: BENEDITO DIAS CARNEIRO- Diretor da Secretaria.**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JECC de Oeiras - PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.465,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).**

**PROCESSO Nº 20.0.000041528-7**

**EMPENHO:** 2020NE01485 (1741103)

**DATA DA CONCESSÃO:** 01/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 01/06 a 31/07/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 01/08 a 10/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 5. GESTÃO DE CONTRATOS

### 5.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 067/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000009252-6

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A

**CNPJ/CONTRATADA:** 03.506.307/0001-57

**OBJETO/RESUMO:** O presente termo aditivo tem o fim prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 067/2017, bem como alterar a taxa de administração atualmente praticada no Contrato.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, tendo por termo inicial **01/06/2020**, e final **01/06/2021**, ou até que se ultime nova licitação para o mesmo objeto, observando-se o que ocorrer antes, sem a atribuição de qualquer ônus par ao Tribunal de Justiça do Piauí.

**VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 639.698,48 (seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)**, vigente pelo período de 12 (doze) meses.

**REAJUSTE:** O contrato sofrerá reajuste **POSTERIOR** de aproximadamente **R\$ 42.801,14 (quarenta e dois mil oitocentos e um reais e quatorze centavos)** e o valor do Contrato passará a ser o de **R\$ 682.499,62 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**. O valor correspondente à aproximadamente **6,69% (seis inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais)** do valor original do Contrato. O percentual aplicado refere-se ao acumulado de 12 (doze) meses do índice IGP-M, de maio 2019 a abril de 2020, com vigência a partir de maio de 2020 à maio de 2021. **Em razão de fato superveniente, mais especificamente a pandemia causada pela COVID-19, e atendendo ao disposto no inciso VI, art. 2º, da Portaria n. 842/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, o pagamento do reajuste devido será postergado para momento posterior, quando da disponibilidade orçamentária devida.**

**REVISÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:** O Percentual de taxa de administração passará a ser no valor correspondente de **- 4% (quatro por cento negativos)** contemplado no valor atual do Contrato.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
-----------------------	------------------------------



Natureza da Despesa: <b>FONTE:</b>	<b>339030 - Material de Consumo (Combustível e Material p/ manutenção)</b> <b>100 - Recursos do Tesouro Estadual</b>
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b>
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**GARANTIA:** A CONTRATADA deverá apresentar no prazo de até 10 (dez) dias úteis à assinatura deste instrumento, conforme o disposto no artigo 56, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como PARÁGRAFO OITAVO, Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 067/2017, garantia atualizada no mesmo percentual e modalidades constantes no Instrumento.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, II e art. 65, § 8º, todos da Lei nº 8.666/93 e arts. 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/06/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

Documento assinado eletronicamente por Luciano Rodrigo Weiland

Documento assinado eletronicamente por Diego da Silva Gonçalves.

## 5.2. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.000111880-6**

**PARTÍCIPES:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REPRESENTANTE:** Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

**CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**REPRESENTANTE:** Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REPRESENTANTE:** Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

**ASSOCIAÇÃO IMEDIAR - INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**REPRESENTANTE:** LUCIRENE MACHADO COELHO

**OBJETO:** Consolidação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

**VIGÊNCIA:** 02 (dois) anos, a conta de data de assinatura.

**DATA DA ASSINATURA:** 02/06/2020

## 6. PAUTA DE JULGAMENTO

### 6.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 11/06/2020

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**2ª Câmara de Direito Público**

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**INFORMAÇÕES GERAIS:**

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas)

antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico2@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico2@tjpi.jus.br), e/ou [godofredo.carvalho@tjpi.jus.br](mailto:godofredo.carvalho@tjpi.jus.br);

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**Processos PJE:**

**01. 0801107-45.2018.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 1ª Vara

Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: LUIZA DILEUZA RODRIGUES SANTOS DE MACÊDO

Advogados: Andreyra Lorena Santos Macedo (OAB/PI nº 5.630) e outro

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**02. 0712305-70.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: IVONE DEMES MARTINS DE ARAÚJO COSTA

Advogados: Marcelo Martins Eulálio (OAB/PI nº 2.850) e outros

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**03. 0702574-50.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelados: ARACIL JOÃO DE SOUSA e outros

Advogados: Fabrício de Farias Carvalho (OAB/PI nº 6.341) e outros

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**04. 0701114-28.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: INST. DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EST. DO PIAUÍ - IASPI

Advogada: Maria de Fátima Moura da Silva Macedo (OAB/PI nº 1.628)

Apelados/Apelantes: ESPÓLIO DE LOURDES LIMA SILVA e outro

Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI nº 2.961)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**05. 0811839-52.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Campinas do Piauí / Vara Única

Apelante: MARIA DO SOCORRO MOURA CAMPOS SOARES

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**06. 0828529-59.2018.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: LUÍS BATISTA PEREIRA E OUTRAS

Advogadas: Ravena Cristina de Oliveira Santos (OAB/PI nº 17.415) e outra

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**Processos E-TJPI:**

**07. 2010.0001.004753-8 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ANTÔNIO MOREIRA MENDES FILHO

Advogados: David Maranhão Rocha da Silva (OAB/PI nº 2.788) e Maria de Lourdes Freitas Coelho de Santana (OAB/PI nº 5.981)

1º Apelado: CARLOS RENATO SALES BEZERRA

Advogado: Ítalo Maia de Aguiar (OAB/PI nº 4.894)

2º Apelado: HAMILTON VALÉRIO DE CARVALHO FORTES

Advogado: Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017)

3º Apelado: MUNICÍPIO DE TERESINA

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

4º Apelados: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**08. 2014.0001.001858-1 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: ANTÔNIO LEITE DA SILVA

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro

Apelado/Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**09. 2015.0001.010588-3 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Buriti dos Lopes / Vara Única

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: MAGNO CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogado: Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**10. 2015.0001.007070-4 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM

Advogado: Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**11. 2015.0001.005725-6 - Mandado de Segurança**

Impetrante: ROSINA DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) e outros

Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e outro **Pedido de vista:**

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ **Exmo. Des. José R. Oliveira**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**12. 2018.0001.004144-4 - Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 2017.0001.009838-3**

Agravante: INTERPI - INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ **Suspeição:**

Advogado: José Gastão Belo Ferreira (OAB/PI nº 2.141) **Exmo. Des. José James**



Agravados: ANTÔNIO LUIZ SARAIVA MOREIRA e outros

Advogado: Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira (OAB/PI nº 12.436)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**13. 2018.0001.003446-4 - Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 2017.0001.009838-3**

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ **Suspeição:**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí **Exmo. Des. José James**

Agravados: ONEIDE FREITAS SILVA e outros

Advogado: Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira (OAB/PI nº 12.436)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**14. 2017.0001.009838-3 - Mandado de Segurança**

Impetrantes: ANTÔNIO LUIZ SARAIVA MOREIRA e outros **Suspeição:**

Advogada: Adriana Saraiva de Sá (OAB/PI nº 3.223) **Exmo. Des. José James**

Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**15. 2015.0001.000531-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PI

Advogados: Anibal Moreira Viana (OAB/PI nº 939) e outros

Embargado: ALAN RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Antônio Carlos Ferreira dos Santos (OAB/PI nº 8.396)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**16. 2018.0001.001598-6 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - PI

Advogado: Alexandre da Silva Macedo (OAB/PI nº 9.243)

Embargado: GENIVAL RIBEIRO DA COSTA

Advogados: Wilson José Ferreira Neto (OAB/PI nº 7.387) e outros

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**17. 2016.0001.004153-1 - Embargos de Declaração no Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 2016.0001.007784-3**

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargada: LUCIANA DALANE DO NASCIMENTO MACÊDO

Advogado: Igo Castelo Branco de Sampaio (OAB/PI nº 3.707)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**18. 2018.0001.001587-1 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: MANOEL ANSELMO FERREIRA BEZERRA

Advogada: Antônia Mariele Cirley Martins Rodrigues (OAB/PI nº 11.583)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**19. 2016.0001.007696-6 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: CARVALHO FILHOS & CIA LTDA.

Advogados: Igor Moura Maciel (OAB/PI nº 8.397) e outros

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**20. 2018.0001.000697-3 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados: Monica Faria Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outros

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**21. 2017.0001.013029-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MARCIANA RODRIGUES GRAÇA

Advogados: Leonardo Cabedo Rodrigues (OAB/PI nº 5.761) e outros

Embargado: MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI

Procuradoria-Geral do Município de Floriano

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**22. 2017.0001.004835-5 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: AMANDA NOGUEIRA DE CASTRO E SILVA

Advogados: Maria do Amparo Rodrigues Lima (OAB/PI nº 1.507) e outros

Agravados: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA e MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**23. 2016.0001.004062-5 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**24. 2016.0001.012780-9 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / Registro Público

Apelante: INTERPI-INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ

Advogados: Ronaldo Pereira de Oliveira (OAB/PI nº 1.239) e outra

Apelado: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PI nº 8.204-A) e outros

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**25. 2017.0001.004327-8 - Mandado de Segurança**

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ - ABMEPI

Advogados: Maria Socorro Sousa Alves (OAB/PI nº 4.796-B) e outros

Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**26. 2013.0001.000214-3 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-SINAFPEPI

Advogados: Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI nº 8.699) e outros

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**27. 2017.0001.011106-5 - Remessa Necessária em Mandado de Segurança**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Requerente: FABIANE ROCHA SAMPAIO

Advogado: Francisco Gilvan Gomes Júnior (OAB/PI nº 7.576)

Requerido: PRÓ-REITORA ADJUNTA DA PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO

Litisconsorte Passivo: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

Advogado: Angelica Maria de Almeida Villa Nova (OAB/PI nº 2.163)

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**28. 2018.0001.002834-8 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Parnaíba / Vara Única

Apelante: PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

Advogado: Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906)

Apelado: LIDIA INEZ RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: Wallace Bandeira Lustosa (OAB/PI nº 7.563)

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**29. 2016.0001.010004-0 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ALIPIO BRANDÃO NETO

Advogados: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI nº 2.734) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**30. 2017.0001.001984-7 - Apelação Cível**

Origem: Bom Jesus / Vara Agrária

Apelante: INTERPI - INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ

Advogado: Milton José Rocha de Carvalho (OAB/PI nº 1.254)

Apelado: RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA

Advogado: Lincon Hermes Saraiva Guerra (OAB/PI nº 3.864)

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**31. 2015.0001.005357-3 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Apelante: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

Advogados: Arthur Ferreira de Siqueira (OAB/PI nº 8.910) e outros

Apelado: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VERAS

Advogado: Luiz Gonzaga Raposo Mazulo (OAB/PI nº 2.096)

**Relator: Des. Brandão de Carvalho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 02 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 6.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 11/06/2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 3ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **3ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico3@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico3@tjpi.jus.br), ou whatsapp (86) 98844-7688;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**01. 0706680-21.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**



**Impetrante: FRANCISCO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA**

**Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618)**

**Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão**

**02. 0706331-18.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: MARIA DE NAZARÉ ANDRADE PORTELA

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161)

Impetrados: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**03. 0703240-51.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: ISABELLA GENTIL ARRUDA

Advogados: José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e outro

Impetrados: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ e GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**04. 0703358-27.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Cristino Castro / Vara Única

Agravante: **ESTADO DO PIAUÍ**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**05. 0700872-35.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravantes: **HERBERT DE ARAÚJO MELO FILHO** e **CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DE MELO**

Advogados: Augusto Mourão da Silva Neto (OAB/PI nº 11.771) e outros

1º Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

2º Agravado: RICARDO ADRIANO PINHEIRO ROCHA MIRANDA

Advogado: João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**06. 0701448-28.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BARROS

Defensor Público: Nelson Nery Costa

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**07. 0025542-54.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Advogados: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 02 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 7. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 7.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0704696-02.2019.8.18.0000**

APELANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO

Advogado(s) do reclamante: MARLON BRITO DE SOUSA

APELADO: MARIA JOSE PEREIRA DA COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DIEGO GALVAO MARTINS CABEDO

RELATOR(A): Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**RELATOR DESIGNADO: Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO - PROFESSORA EFETIVA MUNICIPAL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - SEGUNDO TURNO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DO SERVIÇO - MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE FERIMENTO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Se o professor é admitido para o regime de 20 horas semanais, como previsto no edital do seu concurso, não lhe assiste o direito de permanecer, indefinidamente, em regime de carga horária majorado, se a majoração deu-se, nos termos da legislação correspondente, por necessidade do serviço, a qual, finda, não mais pode gerar quaisquer direitos.

2. A jurisprudência pátria é iterativa e remansosa no entendimento, segundo o qual não se pode cogitar de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando o valor da hora-aula, durante a majoração da carga horária, foi devidamente preservado.

3. Sentença reformada.

**DECISÃO**

**EX POSITIS** e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso** em apreço, a fim de reformar a sentença e, por via de consequência, JULGAR improcedentes os pedidos iniciais, condenando, ainda, a apelada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 15% do valor da causa, os quais, contudo, nos termos do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

## 7.2. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0703902-78.2019.8.18.0000**

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

Advogado(s) do reclamante: MARIA DO AMPARO SOARES LIMA, CONCEICAO DE MARIA DE CASTRO MELO OLIVEIRA, ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA, CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO, GERSON ALMEIDA DA SILVA, LUCAS SANTOS EULALIO DANTAS, PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES FILHO, PATRICIA LIA FERNANDES SANTOS SOARES

APELADO: LUCIANO RICARDO CARVALHO ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: ARIANA LEITE E SILVA, MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR DESIGNADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

### EMENTA

CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE EM REGRA - EXCEÇÃO - HIPÓTESE DE "ILEGALIDADE" E/OU "INCONSTITUCIONALIDADE" - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não pode se imiscuir no julgamento administrativo, de modo a substituir a banca examinadora, para reexaminar o conteúdo das questões e/ou os critérios de correção utilizados. No entanto, nessa regra comporta-se uma exceção, isto é, quando se estabelecer na espécie a hipótese de "ilegalidade" e/ou "inconstitucionalidade". [STF, RE n. 632.853, Repercussão Geral, tema n. 485]
2. Apelação não provida, por maioria de votos. Remessa necessária prejudicada, outrossim.

### DECISÃO

**Ex positis** e ao tempo em que conheço do recurso, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, **VOTO**, contudo, para que lhe seja **denegado provimento**, a fim de manter-se incólume a sentença fustigada, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior. Remessa necessária prejudicada, outrossim.

Sem majoração de honorários, porquanto incabíveis na espécie de origem [mandado de segurança], em virtude do disposto no artigo 25 da Lei [federal] n. 12.016/09.

## 7.3. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0705249-49.2019.8.18.0000**

APELANTE: OSMANDINA SOARES DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SOARES

APELADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito da autora. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.
2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).
3. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual.
4. Observa-se, dos documentos colacionados aos autos, que a apelante é servidora pública e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor.
5. Recurso conhecido e desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.4. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0821058-89.2018.8.18.0140**

APELANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: FRANCIEL CAVALCANTE DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito de pleitear sua atualização. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.
2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).
3. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor, extinguindo-se a aplicação de percentual.
4. Observa-se, dos documentos colacionados aos autos, que a apelante é servidora pública e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da parte apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor.
5. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.5. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0821058-89.2018.8.18.0140**

APELANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: FRANCIEL CAVALCANTE DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito de pleitear sua atualização. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.
2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).
3. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor, extinguindo-se a aplicação de percentual.
4. Observa-se, dos documentos colacionados aos autos, que a apelante é servidora pública e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da parte apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor.
5. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.6. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0827322-25.2018.8.18.0140**

APELANTE: MARIA DE LOURDES MENDES CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO AUGUSTO SOUZA

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. AFASTADA PELA POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO E EM OBSERVÂNCIA À Celeridade Processual e Primazia do Mérito. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o

direito da apelante. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.

2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).

3. O Apelado suscita preliminar de ilegitimidade passiva, não invocada até a fase recursal. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. Possibilidade de litisconsórcio.

4. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual.

5. Observa-se que a apelante é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor. Mantida a irredutibilidade do valor global dos vencimentos, não há ilegalidade ou incorreção.

6. Dano moral não configurado, ante a inexistência de qualquer prejuízo ou ato ilícito praticado pelo apelado.

7. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.7. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0707103-15.2018.8.18.0000**

APELANTE: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA

APELADO: EDNA BARBOSA DE ALMEIDA MELO

Advogado(s) do reclamado: ALVARO VILARINHO BRANDAO, RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A apelada argumenta que o Estado do Piauí não é parte legítima para recorrer, em razão de lhe faltar interesse de agir, vez que a condenação foi em face da Fundação Piauí Previdência, embora em sua réplica tenha sustentado tese contrária, em defesa do reconhecimento da legitimidade do Estado.

2. Ação proposta antes da criação da Fundação Piauí Previdência. O juiz de 1º grau não excluiu o Estado do Piauí do polo passivo da lide, preservando o litisconsórcio. Esta Corte já tem decidido pelo reconhecimento da legitimidade do Estado em ações de natureza previdenciária.

3. No presente caso a apelada sustenta que houve supressão de gratificação incorporada, quando da alteração da forma de pagamento dos seus vencimentos, em agosto de 2005. Data anterior a sua aposentadoria, que se deu em 2006.

Por se tratar de supressão de gratificação, a pretensa violação se constitui em ato único, sujeito à prescrição quinquenal, consoante Decreto 20.910/32.

4. Recurso Conhecido e provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal do Estado do Piauí e, CONHEÇO do recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a prescrição do direito da Apelada, reformando a decisão de 1º grau. Custas pela parte Apelada, dispensadas em face do deferimento da Justiça Gratuita, em 1ª instância, condenando a Apelada ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o valor atribuído à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 2º, também do CPC, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA- Procurador do Estado do Piauí- OAB-PI nº 9395 e Dr. Álvaro Vilarinho Brandão- OAB/PI nº 9.914.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de MAIO de 2020.

## 7.8. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000331-12.2017.8.18.0033**

APELANTE: MUNICIPIO DE PIRIPIRI

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PIRIPIRI

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

APELADO: ROSIANE ALVES GOMES

Advogado(s) do reclamado: SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INEPCIA DA INICIAL. DIREITO A FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ônus probatório, a fim de desconstituir as alegações levantadas pelo autor, ora apelado, é do Município, tendo em vista que é este que emite



os contracheques dos servidores, bem como exerce o controle financeiro da Prefeitura do referido município, inclusive, no que se relaciona aos pagamentos salariais dos seus funcionários.

2. As provas documentais apresentadas na inicial comprovam tanto que as férias devidas não foram pagas, quanto o fato de que todos os meses era realizado o desconto previdenciário, mas, em boa parte do vínculo, tais contribuições não foram repassadas à Previdência Social

3. Os cargos em comissão, nos termos da Constituição Federal do artigo 37, inciso II, são de livre nomeação e exoneração, por isso, não têm direito a aviso prévio, FGTS, guias de seguro-desemprego. Mas isso não se estende ao décimo terceiro salário e ao terço de férias.

4. O STF, no reconhecimento da Repercussão Geral 570908, já pacificou o entendimento de que ocupante de cargo em comissão tem direito ao percebimento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

5. Honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 85 do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso para afastar a preliminar suscitada pelo Município Apelante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.9. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0817483-73.2018.8.18.0140**

APELANTE: MAURA PORTELA SOARES

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM PRODUÇÃO DOS EFEITOS. ERRO NÃO SANEADO. AUSÊNCIA DE PREJÍZO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito de pleitear sua atualização. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.

2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).

3. Ilegitimidade passiva do Estado reconhecida na sentença de primeiro grau, mas não efetivada a substituição. Erro não saneado, porém sem trazer qualquer prejuízo para as partes, razão por que não se sustenta a nulidade.

4. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor, extinguindo-se a aplicação de percentual.

5. O direito da parte apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor. Não havendo redução do valor, incabível sua majoração.

6. Dano moral não configurado, ante a inexistência de qualquer prejuízo ou ato ilícito praticado pelo apelado.

7. Recurso conhecido e desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.10. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0814940-97.2018.8.18.0140**

APELANTE: ANTONIETA BEZERRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito da apelante de pleitear a sua atualização. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.

2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe

25/02/2013).

3. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual.

4. Observa-se que a apelante é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor. Mantida a irredutibilidade do valor global dos vencimentos, não há ilegalidade ou incorreção.

5. Dano moral não configurado, ante a inexistência de qualquer prejuízo ou ato ilícito praticado pelo apelado.

6. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.11. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0809819-88.2018.8.18.0140**

APELANTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito da autora. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela.

2. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S GUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).

3. Com a vigência da Lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual.

4. Observa-se, dos documentos colacionados aos autos, que a apelante é servidora pública e que antes da alteração da forma de pagamento do adicional já havia preenchido os requisitos para o seu recebimento, sendo-lhes pago na forma prevista em lei. Assim, o direito da apelante consiste na manutenção do pagamento do valor fixo que percebia na época em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor.

5. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.12. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000691-29.2017.8.18.0135**

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, GUSTAVO BARBOSA NUNES, JARDEL LUCIO COELHO DIAS

APELADO: ALTIMO MOURA OLIVEIRA, JAELTON COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GILVAN JOSE DE SOUSA, JONELITO LACERDA DA PAIXAO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA. CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O interesse processual ou interesse de agir é condição da ação prevista no art. 17 do CPC/2015: "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Se o julgador verifica, na análise inicial do caso, ausência do mencionado requisito, pode indeferir a petição inicial, na forma do art. 330, III, do mesmo código. O interesse de agir pode, ainda, desaparecer no curso do processo, o que configura perda superveniente do interesse. Nessa hipótese, incide o art. 485, VI, do CPC, que autoriza a extinção sem resolução do mérito.

2. Se a Administração faz a contratação temporária de servidores "para exercerem as mesmas atribuições previstas para os cargos vagos", fica caracterizado "desvio de poder, porque, se realizada, demonstra a necessidade de servidores [...]". Se existe essa necessidade, não há justificativa para deixar de prover os cargos vagos com os candidatos aprovados em concurso público<sup>1</sup>.

3. Outro óbice levantado pelo Estado diz respeito à discricionariedade quanto ao momento mais adequado para a nomeação, durante o prazo de validade do concurso. Com efeito, homologado o certame, tem o gestor a prerrogativa de escolher qual seria o momento mais oportuno e conveniente ao provimento dos cargos. Porém, comprovada a ocorrência de contratações precárias no período, fica afastada a

discricionariedade, conforme entendimento sedimentado nos tribunais superiores e nesta Corte

4. Não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, não havendo o que se falar em desrespeito à separação de poderes. Diante de tanta complexidade existente na pós-modernidade, não se pode permitir que a Administração Pública atue sem qualquer controle. Por isso, chama-se o Poder Judiciário para que efetive a análise dos aspectos legais do ato administrativo, considerando a lei e os princípios constitucionais que norteiam a atuação da administração pública. Aliás, tal possibilidade está esculpida no próprio artigo 5º da Constituição Federal, onde, em seu inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

5. Não procede, igualmente, a alegação de necessidade de reforma da sentença tendo em vista que "a decisão vergastada desconsiderou flagrantemente tais postulados de jaez constitucional e inderrogáveis na iluminação e comando de uma decisão judicial, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e, portanto, devido processo legal, e em razão da ausência de interesse de agir, bem como desincumbência do ônus probandi, mister se afora que se exare comando judicial que homenageie, frontalmente, os princípios descritos." (ID. 702296 - fl. 36). Tudo isso já foi rebatido pelos motivos acima expostos.

6. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0704425-90.2019.8.18.0000**

APELANTE: VALDEIR CARDOSO TEIXEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DE PENA DE MULTA ? INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;

2. Entretanto, verifica-se de ofício que há erro no cálculo da pena de multa aplicada ao apelante. Por ser matéria de ordem pública, procede-se o recálculo da pena pecuniária;

3. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, tão somente para reduzir o valor da pena pecuniária aplicada ao apelante, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior, que opinava pelo total improvemento, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

## 7.14. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710611-66.2018.8.18.0000**

APELANTE: WELBERSON SOUSA DA SILVA LEITE

Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA MAJORADA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL GRAVE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA MÍNIMA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - A materialidade das condutas imputadas se encontra comprovada nos autos, pelos extratos bancários da vítima, pelos comprovantes de compras efetuadas pelo apelante com os cartões da vítima, pelo auto de apreensão e restituição, pelas provas periciais produzidas, com seus respectivos anexos fotográficos, e pelo laudo do exame de corpo de delito. A autoria criminosa, por seu turno, também está suficientemente demonstrada, pelo auto de reconhecimento fotográfico, pelo auto de reconhecimento pessoal, pela detalhada oitiva da vítima, pelo depoimento do marido da vítima e do delegado que participou das operações de captura do apelante e de resgate da vítima, bem como pela confissão do apelante.

2 - o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, uma senhora idosa de quase 67 (sessenta e sete) anos à época dos fatos, indica que, além do ferimento na perna causado pelo disparo de arma de fogo, ela apresentava diversas escoriações e hematomas, bem como fraturas nos arcos costais (costelas) do lado esquerdo. Todas estas lesões, notadamente as costelas quebradas, foram causados durante as manobras feitas pelo apelante, não apenas nos trajetos entre os locais de compras e saques mas, sobretudo durante as tentativas de fugir da polícia que lhe perseguia, vindo a colidir o Corolla dirigido por ele com outros veículos.

3 - A vítima, em sua oitiva, ressaltou que o acusado dirigia o veículo em alta velocidade, sendo arremessada dentro do bagageiro para cima e para baixo, o que acabou por lhe causar as escoriações, os hematomas e as costelas quebradas. E o O marido da vítima, a propósito, também ouvido em juízo, relatou que, desde o acontecido, a vítima ficou incapacitada para realizar suas ocupações habituais por longo tempo, necessitando, ainda na data da audiência, ou seja, já decorridos vários meses do crime, de ajuda de terceiros para realizar suas atividades.

4 - Assim, não há dúvidas que as lesões corporais foram provocadas durante a restrição da liberdade ambulatorial da vítima, e, estando elas umbilicalmente ligados à conduta do apelante, que a encarcerou dolosamente no porta-malas do veículo dirigido por ele (*restrição da liberdade*), assim também devem ser tratadas juridicamente. Realmente, mesmo se o apelante não pretendesse as lesões na vítima, certo e evidentemente assumiu o risco de ocasioná-las, sobretudo porque a encarcerou lá e dirigia o veículo de forma imprudente e imponderada, inclusive durante a fuga dos policiais e durante a troca de tiros, bem como durante a colisão com o outro veículo, sendo inviável a exclusão da qualificadora.

5 - O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo *ad quem* reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, deficiência na fixação da pena privativa imposta ao apelante, devendo ela ser mantida em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

6 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus comissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As específicas circunstâncias em que o delito foi cometido, bem como as condições pessoais do apelante, concernentes à sua personalidade e à sua conduta social, e ainda o fato de figurar em diversos procedimentos criminais, sobretudo pelos mesmos crimes patrimoniais, indicando uma intensa persistência delitiva e uma concreta periculosidade social. Destaque-se também o *quantum* de pena aplicada neste processo bem como em outros e a aparente inexistência de firmes ligações familiares ou afetivas, o que agrava o risco concreto de evasão e fuga. Neste contexto, se mostra absolutamente incompatível a aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

7 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

## 7.15. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0715002-30.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA, DAVID DE CARVALHO CORREIA JACOB

Advogado(s) do reclamante: RICARDO VIANA MAZULO, DENISE REGO CHAVES MAZULO, RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - A matéria referida nos presentes acataratórios não foi efetivamente apreciada pela Câmara Especializada Criminal em seu *decisum* colegiado, havendo, portanto, clara omissão a ser suprida, cujo instrumento adequado são os embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP.

2 - Consoante a leitura do art. 413 do CPP, para que o réu seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, é necessário a existência de elementos que comprovem a materialidade do delito bem como de indícios suficientes da autoria criminosa imputada. Assim, em que pese não se exigir a certeza quanto ao segundo elemento, a autoria ou a participação delitiva, nem em relação às circunstâncias qualificadoras, como no caso do motivo torpe, é necessário desde logo estar comprovada a materialidade da conduta imputada ao réu, na espécie, uma tentativa de homicídio.

3 - Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia, dada a sua carga decisória, num caso em que sequer ficou demonstrada a materialidade da conduta descrita pelo Ministério Público. Assim, na hipótese dos autos, constatando que não ficou comprovado que a vítima estava dentro da casa de palha quando houve a tentativa de sua demolição, não restou devidamente demonstrada a materialidade da conduta prevista no *caput* do art. 121 do CP ou ainda de qualquer outro crime doloso contra a vida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes para suprir a omissão apontada e despronunciar os embargantes da imputação de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, em desacordo com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes para suprir a omissão apontada e, nos termos do art. art. 581, IV, c/c art. 414, ambos do Código de Processo Penal, constatada a ausência de comprovação da materialidade dos fatos descritos na exordial acusatória, DESPRONUNCIAR os embargantes ANTONIO ALBERTO DE SOUSA e DAVID DE CARVALHO CORREIA JACOB da imputação de tentativa de homicídio qualificado, por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP), nos autos da ação penal 0003444-19.2013.8.18.0031, em tramitação perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba - PI, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pela sua rejeição, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLÊNARIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.16. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0703096-43.2019.8.18.0000**

APELANTE: CANUTO JOSÉ DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU



ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1- Somente pode se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando ela não encontra eco no acervo probatório produzido durante a instrução processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
- 2- Processos em curso não tem o condão de macular a conduta social do réu. Súmula 444 do STJ.
- 3- Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a pena para 14 anos e 03 meses de reclusão.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, mantendo intactos o veredicto do Conselho de Sentença e a consequente sentença condenatória do magistrado a quo, mas reduzindo a reprimenda para 14 anos e 03 meses de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença vergastada, acordes parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.17. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711135-63.2018.8.18.0000**

APELANTE: MOAB DE AQUINO MARQUES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PEDIDO PROVIDO - DETRAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Demonstrada apenas uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime), impõe-se o redimensionamento da pena-base do apelante para 8 (oito) anos;
2. Após a análise das fases seguintes da dosimetria, a pena fica redimensionada para 7 (sete) anos de reclusão;
3. A pena privativa de liberdade foi reduzida para o seu mínimo legal, motivo pelo qual a pena de multa deve ser redimensionada para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;
4. O período que o apelante permaneceu custodiado cautelarmente não alcança o parâmetro legal para a alteração do regime inicial, motivo pelo qual deixo de aplicar a detração penal, sem prejuízo de que qualquer benefício seja pleiteado perante o juízo da execução;

### 5. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, para reduzir a pena imposta ao apelante, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.18. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711897-45.2019.8.18.0000**

APELANTE: ANTONIO CESAR RODRIGUES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;
2. A valoração da circunstância judicial "circunstâncias do crime" encontra-se de acordo com o que é exigido para o caso em estudo, não merecendo reparos;
3. Ex officio, verifico que a sentença incorre em equívoco ao aplicar a redação atual do Art. 213 do Código Penal, não levando em consideração que aplica-se a legislação vigente à época do fato, em especial quando mais benéfica ao réu;
4. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime ABERTO, mantidos os demais termos da sentença atacada, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinou pelo desprovimento do recurso. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1o da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.19. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714074-79.2019.8.18.0000**

APELANTE: JOSE INÁCIO LEITE FILHO

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE DAS AGRAVANTES. REDUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelas declarações prestadas pela vítima, genitora do ofendido, que demonstram a materialidade do crime de extorsão.

2 - Não se consuma o crime de **extorsão** quando, apesar de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade.

3- Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos as circunstâncias judiciais desabonadoras não foram idoneamente justificadas e devem ser decotadas.

4- Processos em recurso não podem ser utilizados para configuração de maus antecedentes ou de reincidência. O motivo fútil ou torpe não foi descrito ou justificado e deve ser afastado.

5- Redução da pena em ½ pelo reconhecimento da modalidade tentada, por consequência, regime aberto se impõe.

6 - Apelação conhecida e parcialmente provida

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para reconhecer a modalidade tentada e fixar pena em 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes parcialmente com o parecer ministerial superior. Adote a Secretaria do Cartório Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.20. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701795-27.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1- Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, irrelevantes as boas adjetivações do paciente.

2- O modus operandi com que supostamente agiu o paciente é fundamento que coaduna a manutenção da constrição cautelar para preservar a ordem pública.

3- Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.21. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701669-74.2020.8.18.0000**

PACIENTE: VALDIR LIMA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO FLAVIO FONTENELE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRACURUCA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.**

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.22. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0702086-27.2020.8.18.0000**  
IMPETRANTE: WADSON LUIS ROQUE MENDES  
Advogado(s) do reclamante: RANIEL DOUGLAS MOURA PEREIRA  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.23. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701837-76.2020.8.18.0000**  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI  
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Diante do não oferecimento de denúncia, para a qual a lei exige apenas indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, com mais razão não deve haver prisão preventiva, uma vez que para a sua decretação a lei impõe, além destes pressupostos, uma série de outros requisitos. 2. Ordem concedida.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para conceder a ordem impetrada, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.24. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750098-72.2020.8.18.0000**  
IMPETRANTE: SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO  
Advogado(s) do reclamante: ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0702055-07.2020.8.18.0000**  
PACIENTE: FRANCISCO ROOSEVELT RODRIGUES SILVA  
Advogado(s) do reclamante: BRUNO MACHADO KOS  
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JURI  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGAL E CONVENIENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

**7.26. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701840-31.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JAMES DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO QUALIFICADO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.1. Na hipótese, o magistrado *a quo* limitou-se a mencionar o modus operandi sem colacionar dados concretos.

2. Assim, resta caracterizada a ausência de fundamentação do decreto preventivo, uma vez que o juiz de primeiro grau absteve-se de apontar todos os motivos que o autorizariam, contrariando o disposto no art. 315 do Código de Processo Penal.

3. Cabe ao juiz de primeiro grau analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva diante do suposto descumprimento das medidas cautelares fixadas em liminar.

4. Ordem concedida, à unanimidade.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, concedo a ordem impetrada, ratificando a medida liminar em todos os seus termos, em desacordo com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

**7.27. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750411-33.2020.8.18.0000**

PACIENTE: BALTAZAR FEITOSA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: TULIO YKARO JERONIMO E SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não devem ser tidos como absolutos, servindo apenas como parâmetro geral, podendo variar conforme as peculiaridades e as circunstâncias excepcionais de cada processo;

2. Na hipótese, a instrução processual já fora encerrada, motivo pelo qual resta superada a alegação de excesso de prazo, face à incidência da Súmula 52 do STJ;

3. Os prazos processuais penais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, de modo que não é possível determinar a soltura automática do paciente, somente porque não fora realizada a revisão da prisão preventiva 90 (noventa) dias após a vigência da Lei 13.964/19, considerando, ainda, que a instrução processual encontra-se encerrada;

4. Ordem denegada.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

**7.28. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701745-98.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JOSE AYRTON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS RODRIGO SANTOS

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PICOS-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente se mostra imprescindível, estando preenchidos os seus pressupostos legais, a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus bonis iuris*), bem como o *periculum libertatis*.

2. A manutenção da prisão preventiva foi suficiente e devidamente justificada pelo juízo de primeiro grau na garantia da ordem pública, que considerou que o modus operandi e a gravidade concreta do delito são circunstâncias reveladoras da periculosidade do Paciente. Ausência de ilegalidade a ser sanada.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo





conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750458-07.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. DENEGAÇÃO.

1. Verificado o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como a existência de fundamentação idônea, não há reparo a ser feito nesta seara;

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.30. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714824-81.2019.8.18.0000**

APELANTE: ESPEDITO FERREIRA FREITAS FILHO

Advogado(s) do reclamante: GLEUTON ARAUJO PORTELA

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ALINHAMENTO COM OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO LASTREADAS NAS PROVAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CONTINUADAS. DOSIMETRIA. REFORMA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No âmbito dos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, sem testemunhas, a palavra da vítima ganha enorme importância como prova, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova e quando não houver elemento tendente a desacreditá-la, como no caso dos autos.

2 - Na hipótese dos autos, as provas colacionadas são suficientes e robustas no sentido de comprovar o constrangimento a que o apelante submeteu a vítima. De fato, a condenação se encontra lastreada nos depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau, que atestam os fatos atribuídos ao apelante, nas declarações da vítima, das testemunhas e no laudo psicológico.

3- Comprovada a materialidade do crime de estupro de vulnerável inviável os pleitos de desclassificação delitiva, mormente quando comprovada a efetiva prática de atos libidinosos com a vítima.

4 - A magistrado *a quo* considerou ter havido crime continuado, uma vez que a vítima afirmou de forma contundente que não se tratou de crime único.

5- O trauma psicológico da vítima, embora plausível ao crime de estupro de vulnerável não pode ser presumido com escopo de desvalorar as consequências do crime.

6 - Apelação conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO da Apelação interposta, mas por seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 09 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se íntegros os demais termos da sentença condenatória, acordos parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

## 7.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700657-25.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ANTONIO KLEBER DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO CARVALHO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO ? NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ? NÃO CONHECIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ? SUPERADO. DENEGAÇÃO.

1. Não se verifica o vindicado excesso de prazo posto que o andamento processual segue sua marcha em ritmo normal;

2. Eventuais condições favoráveis não tem o condão de, por si sós, elidir a segregação cautelar, especialmente quando presentes os requisitos

autorizadores da prisão preventiva;

3. O princípio da presunção de inocência perde força nesta fase processual, onde vigora o in dubio pro societate;

4. Dado o rito célere do Habeas Corpus, é inviável a dilação probatória. Desta forma, não se pode conhecer das teses que não se apoiem em documentação idônea a lastrear o que é alegado;

5. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva torna superada a não realização da audiência de custódia;

6. Conhecimento parcial;

7. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

## 7.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0702073-28.2020.8.18.0000**

REQUERENTE: KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO

Advogado(s) do reclamante: KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese, a magistrada *a quo* fez menção apenas à natureza do crime de roubo, dissociada de qualquer justificativa concreta, o que caracteriza a ausência de fundamentação do édito prisional;

2. O paciente não responde por outros procedimentos criminais, motivo pelo qual entendo que a reiteração delitiva não é fundamento apto a respaldar a decretação do cárcere cautelar, impondo-se a concessão da ordem impetrada;

3. Liminar confirmada. Ordem concedida.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, confirmo a liminar, concedendo a ordem impetrada em favor do paciente JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, mantendo-se, ainda, as seguintes medidas cautelares: a) o comparecimento do paciente em juízo, mensalmente, com o fim de informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca de Teresina-PI, sem prévia autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 21 (vinte e uma) horas às 6 (seis) horas, bem como proibição de acesso ou frequência a bares e estabelecimentos similares, advertindo-lhe de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo a quo, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

## 7.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003347-75.2016.8.18.0140**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, DOUGLAS DA SILVA CAMPELO

APELADO: DOUGLAS DA SILVA CAMPELO, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. MENORIDADE RELATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 02/05/2016 (p. 67 - Id 1006330) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 08/01/2019 (p. 153 - Id 1006330), sido condenado a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária. Tanto o condenado quanto o Ministério Público recorreram. No ponto, constata-se que o Ministério Público não se insurgiu contra o *quantum* de pena estabelecido pelo juízo a quo, impugnando apenas sua conversão em prestação pecuniária e pugnando sua substituição por outra pena restritiva de direitos.

3 - Ora, é cediço que nossas cortes superiores têm entendimento consolidado no sentido de não ser possível o fracionamento da sentença, inclusive penal, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação. Entretanto, neste caso específico, a fixação do referido *quantum* de pena na sentença condenatória, com inequívoco e indiscutível trânsito em julgado para a acusação nesta parte, bem como o fato de que o réu tinha apenas 18 anos (nascido em 25/03/1997 - p. 23, Id 1006330) à época do fato (09/02/2016), conduz a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de 2 (dois) anos (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal).

4 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida quase 3 (três) anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

5 - Apelação do réu conhecida e provida, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, e, em consequência,

considerar prejudicado o recurso ministerial interposto, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta pelo condenado, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, e, em consequência, CONSIDERAR prejudicado o recurso ministerial interposto, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706343-32.2019.8.18.0000**

APELANTE: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DE DOSIMETRIA ? INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A fração empregada na primeira fase de dosimetria, um oitavo, no crime de roubo, implica em um acréscimo de nove meses a cada circunstância valorada. Foi valorada apenas uma circunstância, a de Antecedentes, chegando-se acertadamente a uma pena-base de quatro anos e nove meses;
2. Na segunda fase dosimétrica entende-se majoritariamente que, na ausência de previsão legal quanto à fração a ser empregada, deve-se utilizar a baliza de 1/6 (um sexto) da pena-base como limite máximo tanto para atenuantes como para agravantes, o que implica que o limite mínimo parte do quantum de 01 (um) dia. A avaliação discricionária do magistrado é que fixará entre essas balizas a diminuição ou o aumento a ser empregado;
3. Não se verifica reparo a ser feito na dosimetria empregada na sentença;
4. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002659-86.2015.8.18.0031**

APELANTE: LEANDRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. REVISÃO DOSIMÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ? INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;
2. Não se verifica reparo a ser feito na dosimetria empregada na sentença;
3. A participação do apelante, tal qual consta de todos os documentos constantes dos autos, em especial de sua confissão, é fundamental para a consumação do delito;
4. O instituto da detração penal, em última análise, se cabível, é de competência do juiz natural, ou seja, do juiz das execuções penais, exceto se acarretasse modificação no regime de cumprimento inicial de pena, o que não se verifica no caso em estudo;
5. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000151-90.2014.8.18.0068**

APELANTE: NEY ROBERT LIMA DE ALENCAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI PORTO-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MACULAR A PERSONALIDADE. REDUÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELO CONHECIDO E

## PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- A autoria e materialidade foram comprovadas pelos relatos uniformes da vítima e da testemunha, impossibilitando o édito absolutório.
- 2- A personalidade do agente deve ser aferida por profissional idôneo e não pode ser desvalorada mediante afirmações vagas.
- 3- Os processos em curso não podem ser utilizados para valoração negativa da conduta social do agente. Súmula 444 do STJ.
- 4- A quantidade de dias-multa deve ser fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais, devendo ser adequada para guardar proporcionalidade.
- 5- Apelo conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para fixar pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão em regime inicial aberto e pena de multa em 30 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença condenatória em acordo parcial ao parecer do ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0705407-07.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: JOÃO VICTOR FEITOSA DA SILVA, FRANCISCO NILSON CAMPOS PEREIRA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular, daí porque basta o reconhecimento tão somente da materialidade delitiva e dos indícios de autoria ou de participação, não exigindo prova plena de ter o acusado praticado o delito, como verificado na espécie, impondo-se a rejeição da pleiteada despronúncia. Inteligência do art. 413 do CPP.

2 - In casu, malgrado a irresignação dos pronunciados, diante dos elementos dos autos e, em observância ao princípio do in dubio pro societate, deve ficar o exame e julgamento acurado do caso a cargo do Soberano Tribunal Popular do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF/88;

3 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos.

4 - Não merece ser provido o pedido de desclassificação de homicídio qualificado para homicídio simples, tendo em vista que em nenhum momento foi comprovada, de forma inequívoca, circunstância que afastasse as qualificadoras inseridas na pronúncia, sobretudo porque compete ao Tribunal do Júri essa missão.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009067-86.2017.8.18.0140**

APELANTE: WILTON CESAR DAS NEVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES - DEFENSORA PÚBLICA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. EXCLUSÃO DE MAJORANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA ? INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O sistema processual vigente adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual autoriza o magistrado a avaliar livremente a prova, contanto que explicita os fundamentos concretos de sua convicção, não havendo necessidade de vinculação entre a manifestação ministerial e a decisão judicial;

2. Não há dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, com fulcro nos elementos probatórios colhidos ao longo do tempo. Resta inviável o acolhimento da tese de in dubio pro reo;

3. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se à tese de negatividade de autoria, e é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. In casu, tem-se que as duas vítimas declaram que a ação delitiva foi cometida por duas pessoas, embora somente tenham identificado de forma positiva o apelante;

4. Não se verifica reparo a ser feito na sentença combatida;

5. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença em todos os seus termos, em dissonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.



## 7.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709551-58.2018.8.18.0000**

APELANTE: RONALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Não há que falar em nulidade, se o juiz sentenciante teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, como ocorreu no caso em tela;
2. Ademais, para que seja declarada a pretendida nulidade, o recorrente deve demonstrar o efetivo prejuízo suportado, o que não ocorreu na hipótese;
3. No caso, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de roubo, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;
4. Não há nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante;
5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002921-74.2017.8.18.0028**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, PAULO MATHEUS VELOSO DA SILVA

APELADO: PAULO MATHEUS VELOSO DA SILVA, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CINCO ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL. QUANTIDADE DE DELITOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo auto de restituição parcial dos bens roubados, bem como pela oitiva detalhada das vítimas, pelo reconhecimento positivo feito por estas, pelo depoimento dos policiais que realizaram as diligências e efetuaram a prisão e encontraram parte dos bens, bem como pela confissão do apelante e do seu comparsa. Assim, não existem dúvidas de que o apelante e seu comparsa, um adolescente, na madrugada de 19/10/2017, efetuaram todos os cinco roubos descritos na exordial acusatória, subtraindo mediante grave ameaça, simulando estarem com uma arma de fogo, os pertences pessoais das cinco vítimas indicadas.

2 - No caso dos autos, resta evidente a proximidade temporal e geográfica entre os delitos atribuídos ao apelante e ao seu comparsa, os quatro primeiros realizados nas proximidades do mesmo local, com um intervalo mínimo de tempo, e ainda sob as mesmas circunstâncias e, principalmente, com a utilização do mesmo *modus operandi*. Além disso, também está presente o liame subjetivo, de propósitos, vez que eles se aproveitaram que as vítimas estavam se deslocando para um show naquela mesma noite, tudo isto indicando que os crimes foram executados em continuidade delitiva e, portanto, autorizando a incidência da exasperação prevista no art. 71 do Código Penal.

3 - No crime continuado, independente de sua natureza simples ou qualificada, a escolha do percentual de aumento de pena não é feita de forma discricionária ou arbitrária, mas deve guardar perfeita proporcionalidade com o número de infrações praticadas. Desta forma, considerando a prática de cinco roubos diferentes, em continuidade delitiva, o o magistrado *a quo* aplicou corretamente o percentual em 1/3 (um terço), não havendo nenhum reparo a ser feito na dosimetria neste aspecto, devendo, portanto, ser mantida a pena relativa a estes cinco roubos.

4 - Apelações conhecidas e improvidas, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003239-51.2013.8.18.0140**

APELANTE: SALMO DE CARVALHO BRANDAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. MINORANTE DE TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pela oitiva judicial da vítima, que contou

detalhadamente como tudo ocorreu, pelo auto de reconhecimento positivo do apelante, pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, pelo auto de apreensão e apresentação da faca que ele trazia consigo, tendo também sido reconhecida pela vítima, e ainda pelo exame de corpo de delito realizado nesta, indicando as lesões causadas pela atitude agressiva e violenta do apelante.

2 - o roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o agente, através de violência ou grave ameaça, vencer a posse da vítima, excluindo a custódia desta sobre a coisa (apreensão ou amotio) para tornar, *ipso facto*, consumado o crime de roubo. No caso, o apelante não conseguiu subtrair os bens visados tendo em vista a pronta reação da vítima, que começou a gritar por socorro, pelo fato de um vizinho ter acorrido ao local, o que provocou a fuga do apelante, pulando o muro da residência. Assim, deve incidir no caso a minorante geral referente à tentativa delitiva, prevista no art. 14, II, do CP.

3 - É entendimento pacífico que a escolha do percentual de diminuição referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do caso ou do agressor, mas sim da extensão do iter criminis percorrido. Na hipótese dos autos, o apelante realizou todos os atos executórios necessários à consecução da subtração violenta, inclusive ocasionando lesões na vítima, não vindo a ter sucesso em sua empreitada criminosa apenas porque ela começou a gritar e foi socorrida por um vizinho, enquanto o apelante correu e fugiu pulando o muro. Desta forma, sendo o caso de tentativa perfeita, deve o percentual da causa de diminuição previsto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal ser mantido em seu mínimo legal, ou seja, de 1/3 (um terço).

4 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Neste sentido é o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça: "*Súmula 7 - Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício.*". A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - Apelação conhecida e improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.42. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0703843-27.2018.8.18.0000**

APELANTE: ROBERT SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL JOSE DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGO 129, § 9º, E ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). CONTRA EX-NAMORADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU LEGÍTIMA DEFESA ANTE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I A conduta de ofender a integridade física da companheira, com tapas, em contexto familiar, é fato que se amolda ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, bem como ameaça incutindo temor na vida.

II Não cabe absolvição, com base na insuficiência de provas, quando o conjunto probatório encontra-se harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório. Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, ainda mais quando as lesões corporais encontram-se demonstradas pelo laudo de exame de corpo de delito, devendo ser considerado que tais delitos são praticados sob o véu da intimidade, na clandestinidade, não possuindo, por vezes, outras provas para confirmar a versão apresentada pela vítima.

III . Constatado por meio do conjunto fático-probatório delineado nos autos que o réu é autor das lesões descritas em Laudo de Exame de Corpo de Delito e na ameaça perpetrada contra a mesma.

IV. **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, devendo ser mantida a sentença a quo em todos os seus termos legais, em sintonia com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0025760-82.2016.8.18.0140**

APELANTE: MARCIO ANDRÉ DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAVENNA DE CASTRO LIMA AZEVEDO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONTRA COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA ANTE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I A conduta de ofender a integridade física da companheira, com tapas, em contexto familiar, é fato que se amolda ao artigo 129, § 9º, do Código Penal.

II Não cabe absolvição, com base na insuficiência de provas, quando o conjunto probatório encontra-se harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório. Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, ainda mais quando as lesões corporais encontram-se demonstradas pelo laudo de exame de corpo de delito, devendo ser considerado que tais delitos são praticados sob o véu da intimidade, na clandestinidade, não possuindo, por vezes, outras provas para confirmar a versão apresentada pela vítima.

III. Constatado por meio do conjunto fático-probatório delineado nos autos que o réu é autor das lesões descritas em Laudo de Exame de Corpo de Delito.

IV. **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, devendo ser mantida a sentença a quo em todos os seus termos legais, em sintonia com o parecer ministerial superior.

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001727-06.2012.8.18.0031**

APELANTE: MANOEL ARAUJO MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: FAMINIANO ARAUJO MACHADO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/06). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO EM VIA PÚBLICA - CONDUTA QUE AMOLDA-SE AO NO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000343-24.2017.8.18.0066**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA, RUBENS BATISTA FILHO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/06). **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000768-38.2013.8.18.0051**

APELANTE: PEDRO JOSE LOPES

Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/06). **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO EM VIA PÚBLICA - CONDUTA QUE AMOLDA-SE AO NO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do

Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0021927-08.2006.8.18.0140**

APELANTE: FRANCIVALDO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- Transcorrido o prazo prescricional previsto para a pena in concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, deve ser extinta a punibilidade dos apelantes, por força da prescrição, sob a modalidade retroativa.

2- Apelos providos

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso de apelação para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade dos apelantes pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0705243-76.2018.8.18.0000**

RECORRENTE: CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE SUBSIDIÁRIA MINISTERIAL APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES - ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A defesa pede a despronúncia, em vista não existir prova de que o crime foi praticado pelo acusado. Contudo, é de se refutar esta tese. Existem, nos autos, indícios a justificar a pronúncia, pois, na presente fase processual, **prevalece o princípio do in dubio pro societate**. Dessa forma, competirá ao Conselho de Sentença, juiz natural do caso, ingressar em análise mais aprofundada sobre o mérito e examinar as dúvidas que cercam o processo.

2. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pede que o acusado seja pronunciado pelo delito previsto no art. 121, §2º, IV c/c art. 29, caput, ambos do CP. Com efeito, em que pese os indícios de autoria, que firmam dúvida acerca do envolvimento do réu no caso, não há elementos suficientes para atribuir a ele a conduta do disparo em si, principalmente porque o conjunto probatório aponta para a realização de uma conduta acessória por parte do mesmo, de maneira que acolho o pleito subsidiário ministerial, para pronunciar o acusado no art. 121, §2º, IV c/c art. 29, caput, ambos do CP.

3. Recurso conhecido e desprovido, mas acolhida a tese subsidiária apresentada pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, para alterar a capitulação do delito na pronúncia.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, acolhendo, entretanto, a tese subsidiária apresentada pelo Ministério Público, apenas para alterar a capitulação do delito, pronunciando o acusado nas penas do art. 121, §2º, IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, e mantendo a decisão recorrida em todos os demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.49. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714373-56.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: ANTONIO LIMA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO ABRAAO LOIOLA FILHO, WIANEY BEZERRA SOUSA

RECORRIDO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. MÉRITO. IMPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Os Tribunais Superiores têm o entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.

2 - A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular. Assim, basta o reconhecimento tão somente da materialidade delitiva e dos indícios de autoria ou de participação, como verificado na espécie, impondo-se a rejeição da pleiteada despronúncia. Inteligência do art. 413 do CPP.

3 - Considerando que a tese desclassificatória, mediante decote da qualificadora, não se encontra inequívoca ou sobejamente comprovada, ao



passo que existem elementos mínimos aptos a evidenciar a vertente acusatória, impõe-se então a manutenção da classificação delitiva na decisão de pronúncia, para a devida submissão do tema a julgamento do Conselho de Sentença. Observância do princípio in dubio pro societate. Precedentes.

4 - Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706771-14.2019.8.18.0000**

APELANTE: JOSE AILTON SOUSA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de latrocínio;

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por consequência a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, o que significa afirmar que a pena-base somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial for considerada negativa ao condenado.

4. Apelação conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.51. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706771-14.2019.8.18.0000**

APELANTE: JOSE AILTON SOUSA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de latrocínio;

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por consequência a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, o que significa afirmar que a pena-base somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial for considerada negativa ao condenado.

4. Apelação conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000305-86.2018.8.18.0030**

APELANTE: FRANCIVAN ALMEIDA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL - INAPLICABILIDADE - CONSUMAÇÃO DO FURTO - POSSE DA RES FURTIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A materialidade e autoria delitivas do crime de furto encontram-se comprovadas nos autos, consoante o depoimento da vítima corroborada com

as provas acostadas ao longo da investigação policial e da instrução processual.

A jurisprudência entende que a aplicação do princípio nos crimes patrimoniais, demanda a presença cumulativa de quatro condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O furto é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa alheia móvel. Assim, basta o agente se apossar da *res furtiva*, para tornar *ipso facto* consumado o delito de furto (*apprehensio* ou *amotio*), ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.53. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710778-83.2018.8.18.0000**

APELANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE, SIMONY DE CARVALHO GONCALVES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENAL. ROUBO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROVAS. CONDENAÇÃO. Nos crimes contra o patrimônio, ganham especial importância as declarações coerentes prestadas pela vítima, principalmente quando, reconhecido o autor, encontram-se amparadas no restante das provas. O conjunto probatório ampara a condenação do réu. CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, IMPROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.**

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.54. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714408-16.2019.8.18.0000**

APELANTE: JOSE ROMARIO DA SILVA PEREIRA, GILSON BARBOSA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. NÃO APLICAÇÃO EM RAZÃO DA SÚMULA 231, STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - INCABÍVEL. CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, IMPROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.**

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.55. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706683-10.2018.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO COELHO

Advogado(s) do reclamante: AMANNDA ROSA DE MELO CARVALHO, AGNALDO BOSON PAES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.**

- Age com evidente imprudência o motorista que, desobedecendo às normas de segurança viária, transporta passageiros em carroceria de caminhão, ainda mais não sendo ele habilitado para conduzir tal tipo de veículo, e, por isso, responde por homicídio culposo na hipótese de um deles falecer em decorrência da queda do compartimento de carga.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.56. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711110-50.2018.8.18.0000**

APELANTE: HENRIQUE PABLO SOUSA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INDEFERIMENTO - PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A circunstância judicial das circunstâncias do crime foi valorada negativamente de forma fundamentada, motivo pelo qual não vejo como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria;
2. Ademais, a magistrada não se utilizou de processos em curso e inquéritos policiais para a majoração da pena-base, não havendo que falar em infringência à Súmula 444 do STJ;
3. A quantidade de dias-multa deve ser fixada com base nos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, razão pela qual, tais penas devem manter coerência e proporcionalidade entre si;
4. Respeitando-se a devida proporção, a pena de multa deveria ter sido fixada em 13 (treze) dias-multa, motivo pelo qual, neste ponto, a sentença merece ser reformada;
5. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, somente para redimensionar, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000678-80.2019.8.18.0031**

APELANTE: RAIMUNDO THIAGO DE ARAUJO SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. FIXAÇÃO DE PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A atenuante de confissão foi devidamente reconhecida na sentença condenatória. Contudo, a súmula 231 acertadamente veda a imposição de pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal na segunda fase de cálculo dosimétrico;
2. O instituto da detração penal, em última análise e no caso em estudo, se cabível, é de competência do juiz natural, ou seja, do juiz das execuções penais;
3. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002954-64.2017.8.18.0028**

APELANTE: IRAN PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. FIXAÇÃO DE PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ? INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A atenuante de confissão foi devidamente reconhecida na sentença condenatória. Contudo, a súmula 231 acertadamente veda a imposição de pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal na segunda fase de cálculo dosimétrico;
2. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.59. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001577-22.2012.8.18.0032**

APELANTE: JOSE MANOEL DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA, GLEUTON ARAUJO PORTELA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 21/01/2013 (Pág. 62 - Id 1021244) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 09/02/2017 (Pág. 109 - Id 1021244). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal).

3 - Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.60. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701778-88.2020.8.18.0000**

APELANTE: SIMAO JOSE DE SOUSA VELOSO, ISAIAS JOSE DE SOUSA VELOSO, RAMON DIAS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FURTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444. PENA MÍNIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- O depoimento do policial que efetuou o flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, sobretudo quando ratificado em Juízo e corroborado por outros elementos de convicção, como a confissão extrajudicial, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- No caso concreto, não há que se falar em ausência de periculosidade social da ação, nem em reduzido grau de reprovabilidade, haja vista que o furto foi qualificado pelo concurso de pessoas e os apelantes são vezeiros na prática de delitos patrimoniais.

3- Inviável o reconhecimento da modalidade privilegiada diante do valor da res furtiva exceder o salário mínimo vigente na época do delito.

4- A presença de condenação sem trânsito em julgado não macula os antecedentes. Súmula 444 do STJ.

5- Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime aberto e a substituição da pena são direitos subjetivos dos apelantes.

6- Fixado regime inicial aberto deve ser assegurado aos réus o direito ao recurso em liberdade.

7- Apelo parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para fixar aos apelantes ISAIAS JOSE DE SOUSA VELOSO e SIMAO JOSE DE SOUSA VELOSO pena definitiva de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída pro duas penas restritivas de direitos que serão fixadas pelo juízo da execução penal e reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, concedendo aos apelantes o direito ao recurso em liberdade, em acordo parcial ao parecer ministerial superior. Adote a Secretaria do Cartório Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória dos apelantes, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.61. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal



## **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0026745-85.2015.8.18.0140**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: ANDERSON ALEXANDRE MARQUES E SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACOLHIMENTO DE AGRAVANTE AUSENTE NA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da classificação que o órgão de acusação faz do tipo penal em que se enquadraria;

2. Os fatos narrados não se mostram ensejadores do reconhecimento da agravante pretendida pelo apelante;

3. Apelação conhecida e improvida, mantendo a sentença vergastada em seus termos, em desacordo com o parecer ministerial superior.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinou pelo provimento do recurso, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## **7.62. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710505-07.2018.8.18.0000**

APELANTE: PAULO HENRIQUE REIS DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - PLEITO INDEFERIDO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA - PEDIDO DEFERIDO - PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, somente para redimensionar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## **7.63. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0011498-93.2017.8.18.0140**

APELANTE: JOSE AILTON SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. OITIVA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. RAZOABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas nos autos de forma suficiente nos autos, pelo laudo de exame de corpo de delito (laudo pericial), que aponta as lesões sofridas pela vítima, notadamente as marcas pela tentativa de estrangulamento, pela própria oitiva dela, que descreve minuciosamente os fatos ocorridos naquela noite, bem como pela confissão do apelante.

2 - In casu, a magistrada considerou desfavoráveis a culpabilidade do apelante, os motivos do crime e as circunstâncias em que ele ocorreu, de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal incorrido, motivo pelo qual não há como excluir da dosimetria, autorizando, portanto, a exasperação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, considerando o intervalo de pena abstratamente previsto para o tipo bem como as circunstâncias judiciais acima indicadas, a fixação da pena base foi feita de forma razoável e proporcional, sobretudo considerando a inexistência de qualquer peculiaridade a mitigar a sua força, não havendo reparos a serem feitos.

3 - Uma vez demonstrada a violência à mulher, consistente em uma das formas previstas no art. 7º da Lei 11.340/03, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. Trata-se, portanto, de dano moral *in re ipsa*, conforme se extrai do entendimento consolidado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 985 do CPC): "*Tese 983 - Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*".

4 - O apelante responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. Entretanto, entendo por manter integralmente as medidas protetivas fixadas pela magistrada a quo, notadamente diante do pedido expresso da vítima na audiência de instrução em julgamento, não havendo nenhum motivo posterior que justifique sua revogação. Desta forma, deverá o apelante aguardar em liberdade, desde que respeitadas todas as medidas protetivas então impostas em favor da vítima, conforme determinado pelo juiz a quo, cujo descumprimento poderá implicar na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas.

5 - Apelação conhecida e improvida, mantendo integralmente os termos da sentença condenatória, de desacordo com o parecer do Ministério Público Superior, que opinava pelo parcial provimento.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.64. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004576-77.2014.8.18.0031**

APELANTE: ALEXE ROSE DO NASCIMENTO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. AMEAÇA. DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA SIMPLES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DEFINITIVA INFERIOR A UM ANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 27/05/2015 e a sentença condenatória foi proferida em 24/01/2017, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação. Ou seja, a sentença foi prolatada há mais de três anos, não havendo nenhum outro marco interruptivo do curso do prazo prescricional (art. 117 do Código Penal). Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do recorrente em relação aos delitos apenados com pena igual ou inferior a 1 (hum) ano (art. 109, VI, do CP), no caso, de injúria (art. 140, caput, do CP), ameaça (art. 147, caput, do CP) e dano (art. 163, caput, do CP).

3 - A materialidade e a autoria delitiva em relação à lesão corporal imputada estão suficientemente demonstradas nos autos, notadamente pela oitiva da vítima, que descreve minuciosamente os fatos ocorridos naquela noite, descrevendo como o apelante lhe xingou, ameaçou e lhe agrediu com um soco no olho, deixando um hematoma, bem como ainda danificou o portão de sua casa, jogando pedras.

4 - Entretanto, em nenhum momento ficou demonstrado que o apelante e a vítima tenha tido alguma relação familiar ou conjugal, ou ainda que tenha convivido juntos, ou que tenham sequer coabitado ou ainda mantido alguma relação afetiva duradoura ("namoro"). De fato, a única comprovação é que eles são vizinhos e que mantiveram uma relação sexual esporádica, conforme ambos disseram em audiência judicial. Assim, não demonstrada, de forma cabal, a presença de nenhuma das circunstâncias qualificadoras previstas no citado dispositivo, e à mingua de outras circunstâncias, deve ser desclassificada a conduta imputada ao apelante, de lesão corporal qualificada (art. 129, § 9, do CP), para lesão corporal simples (art. 129, caput, do CP).

5 - A fixação da pena definitiva, pelo delito de lesão corporal simples (art. 129, caput, do CP), em 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, conduz à prescrição da pretensão punitiva, vez que já decorrido o lapso prescricional intercorrente previsto no art. 109, VI do CP), com a consequente extinção da punibilidade do recorrente também em relação a este delito, ficando prejudicadas as demais matérias arguidas.

6 - Apelação conhecida e provida para desclassificar a conduta imputada ao apelante para lesão corporal simples e, ato contínuo, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma intercorrente, e declarar extinta a punibilidade do apelante por todos os delitos imputados na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação interposto, para, ausentes as circunstâncias previstas no § 9º do art. 129 do CP, DESCLASSIFICAR a conduta imputada ao apelante para lesão corporal simples (art. 129, caput, do CP) e, ato contínuo, RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua forma intercorrente, e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante por todos os delitos imputados na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior oral. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.65. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0006046-68.2018.8.18.0140**

APELANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, WELLINGTON DO NASCIMENTO DANTAS

REPRESENTANTE: 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DO TEOR DA REFERIDA SÚMULA. PRECEDENTES DO STF. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Nos termos do julgamento do RE nº 597.270 QO-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, Tema 158, tem-se que: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não sendo, assim, o teor da Súmula 231 do STJ dotado de inconstitucionalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.

3. Desse modo, a pena de multa do art. 49 do Código Penal, em razão da proporcionalidade, deve refletir a pena corpórea estipulada, de modo a

serem consideradas as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e, ainda, as causas de diminuição e de aumento, como se deu in casu.

4. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÕES INTERPOSTOS, mantendo-se incólume a sentença vergastada em todos seus termos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.66. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0008219-65.2018.8.18.0140**

APELANTE: DAVID SANTIAGO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DO TEOR DA REFERIDA SÚMULA. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EVENTUAL PARCELAMENTO DA MULTA DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELOS CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do julgamento do RE nº 597.270 QO-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, Tema 158, tem-se que: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não sendo, assim, o teor da Súmula 231 do STJ dotado de inconstitucionalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.

3. Desse modo, a pena de multa do art. 49 do Código Penal, em razão da proporcionalidade, deve refletir a pena corpórea estipulada, de modo a serem consideradas as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e, ainda, as causas de diminuição e de aumento, como se deu in casu.

4. A possibilidade e condições de parcelamento da pena pecuniária devem ser analisadas pelo juízo da execução. Precedentes.

5. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.67. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000301-05.2018.8.18.0077**

APELANTE: EZEQUIAS MIRANDA DAS NEVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, DO CP. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.68. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701620-33.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO PEREIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1.

Havendo clara contradição nas declarações prestadas pela vítima e testemunhas, bem como ausentes outros meios de provas aptos a embasar o édito condenatório, cabível a manutenção da absolvição do Apelante com base no princípio do in dubio pro reo. 2. Apelo conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.69. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000482-50.2010.8.18.0056**

APELANTE: JOSÉ NILTON RODRIGUES MARTINS JÚNIOR

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PERITO OFICIAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUTORIA DE MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. PENA MÍNIMA. REGIME SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A elaboração de laudo pericial por um único perito oficial decorre de regra expressa contida no art. 159 do CPP.

2- Não há nulidade por alegação de deficiência na defesa técnica quando apresentadas todas as peças processuais defensivas previstas na legislação e não demonstrado prejuízo ao réu.

3- Na esteira entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, inviável a tese de mitigação da presunção de vulnerabilidade da vítima. Isso porque restou pacificado na Corte Constitucional que a presunção de violência contra a vítima menor de 14 (catorze) anos é absoluta, não importando o consentimento desta para a relação sexual, sua compleição física, postura na sociedade, anterior experiência sexual, porquanto a norma visa a um dever geral de abstenção de práticas sexuais com adolescentes que ostentem idade inferior a esse patamar mínimo.

4- Comprovada autoria e materialidade delitiva pelo laudo pericial, declarações e certidão de nascimento da vítima e oitiva das testemunhas.

5- A pena base deve ser fixada no mínimo legal pois o juiz valorou negativamente as circunstâncias judiciais utilizando fundamentação inerente ao tipo penal. Reduzida a a pena, o regime semiaberto deve ser inicialmente fixado.

6- Apelo parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para fixar pena mínima de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.70. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712003-07.2019.8.18.0000**

APELANTE: ELENILSON RODRIGUES DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDA E APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.**

1- A prescrição retroativa regula-se pela pena imposta ao Réu e ocorre quando, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorrer lapso temporal superior ao estipulado nos incisos do art. 109 do CP, desde que o recurso seja exclusivo da Defesa.

2- Preliminar de extinção da punibilidade acolhida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo conhecimento da apelação e pelo PROVIMENTO, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante Elenilson Rodrigues de Sousa pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.71. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009460-16.2014.8.18.0140**

APELANTE: DANIEL ALVES DA SILVA

APELADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO. POSSE DE ARMA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. SÚMULA 231. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 44. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- Mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada caracterizadora de circunstâncias judiciais



desfavoráveis, sob pena de violar o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

2- O reconhecimento de atenuantes não podem conduzir a fixação da pena intermediária em patamar inferior à pena mínima. Súmula 231 do STJ. Fixada pena mínima, não se verificou o curso do prazo prescricional.

3- A multa faz parte do preceito secundário da pena e diante da redução da pena privativa de liberdade deve ser cominada no mínimo de 10 dias-multa.

4- Compete ao juiz da execução decidir sobre a detração, conforme art. 66 , inciso III , alínea c , da Lei de Execução Penal

5- Afastada a valoração negativa da conduta social, a substituição da pena é medida que se impõe.

6- Apelo parcialmente provido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para reduzir a pena ao patamar de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, substituindo a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, acordes parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.72. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000886-29.2017.8.18.0033**

APELANTE: SAMUEL SAMPAIO PACIFICO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - TIPICIDADE COMPROVADA- ISENÇÃO DE CUSTAS- MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

1- Havendo elementos de provas capazes de demonstrar as ameaças proferidas pelo acusado, em face da vítima, consubstanciados nas provas carreadas ao caderno processual, impõe-se manter a condenação imposta, com o rigor necessário que a lei exige.

2- Em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal , o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução.

3- Apelo conhecido e desprovido

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.73. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714190-85.2019.8.18.0000**

APELANTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVAS SUFICIENTE. APELO DESPROVIDO.**

1- A existência de prova harmônica, composta por depoimentos colhidos nas fases indiciária e judicial que conferem segurança a identificação do apelante como autor do crime de furto torna inviável a sua absolvição. Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.74. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000506-75.2018.8.18.0031**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MARCIO GEOVANNY DE SOUSA LIMA, JAILSON BORGES DO MONTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: REBECA VASCONCELOS BENVINDO, HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA, RAYELLE ALMEIDA DUTRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1- A maior reprovabilidade da conduta dos apelantes ficou comprovada na instrução, ensejando a valoração negativa da culpabilidade do crime de organização criminosa com o conseqüente aumento da pena.

2- Apelo conhecido e provido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO da Apelação interposta, e pelo seu PROVIMENTO, para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, fixando pena de 03 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial aberto ao apelante Márcio Geovanny de Sousa Lima e a pena de 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão em regime inicial aberto ao recorrente Jailson Borges do Monte, acordes parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.75. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000566-52.2012.8.18.0033**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: CESAR NILTON FERREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. APELADO ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DO APELADO. VERSÕES ANTAGÔNICAS E VEROSSÍMEIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que as provas testemunhais colhidas aos autos não logram êxito em comprovar que o apelado praticou o crime de estupro, a absolvição deve ser mantida.
2. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.
3. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.76. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002763-18.2010.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO. FURTO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDA E APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.**

- 1- A prescrição retroativa regula-se pela pena imposta ao Réu e ocorre quando, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorrer lapso temporal superior ao estipulado nos incisos do art. 109 do CP , desde que o recurso seja exclusivo da Defesa.
- 2- Preliminar de extinção da punibilidade acolhida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo conhecimento da apelação e pelo PROVIMENTO da preliminar, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.77. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708697-30.2019.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NASCIMENTO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. TENTATIVA DE ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. OITIVA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. VALOR PROBATÓRIO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE GERAL. CÚMULO DE PENAS. MULTA. REDUÇÃO. PARCELAMENTO. SÚMULA 7 DO TJPI. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- 1 - A materialidade e a autoria delitiva de ambos os delitos imputados se encontram suficientemente comprovadas nos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão das roupas íntimas rasgadas da vítima, pelo exame de corpo de delito, indicando hiperemia na sua região vaginal, além da detalhada oitiva da vítima, relatando como tudo aconteceu naquela madrugada, e do depoimento de sua genitora, que testemunhou toda a violência praticada pelo apelante.
- 2 - Considerando que nenhum dos delitos tentados chegou a se consumar, por circunstâncias alheias à vontade do apelante, devem ambas as condutas serem consideradas apenas tentadas, nos exatos termos do art. 14, II, do Código Penal. Ao contínuo, os crimes imputados devem ser considerados praticados em concurso material, vez que, apesar de sequenciados, foram praticados mediante ações completamente distintas, com desígnios (*dolos*) autônomos e atingindo bens jurídicos claramente diversos, ou seja, não mantendo nenhuma relação entre si.

3 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Nos termos da súmula 231 do STJ, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ser atenuada para patamar inferior ao mínimo legal estabelecido abstratamente para o crime. No caso concreto, não existem nenhuma peculiaridade ou excepcionalidade a justificar o *distinguishing* e o consequente afastamento do referido entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4 - "Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício" (súmula 7 do TJPI). Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.78. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000623-47.2010.8.18.0031**

APELANTE: CARLOMANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DULCIMAR MENDES GONZALEZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Havendo dúvida quanto à autoria delitiva, a sentença absolutória se impõe.

2. Apelo conhecido e improvido

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para absolver o apelante e fazendo cessar todos os efeitos da sentença condenatória, em acordo ao parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.79. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002377-75.2016.8.18.0140**

APELANTE: MICAEL CORREIA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: BRUNA MACHADO CORREIA

APELADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DE MAJORANTES. FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR CRIME CONEXO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;

2. A simulação de arma de fogo, apesar de caracterizar a ameaça no crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do emprego de arma;

3. A participação do apelante, tal qual consta de todos os documentos constantes dos autos, em especial de sua confissão, é fundamental para a consumação do delito. Na esteira do raciocínio, não há como rejeitar ocorrência do crime de corrupção de menores, seja por sua efetiva participação, seja pela própria natureza formal;

4. As vítimas reconheceram o apelante como sendo o autor da empreitada criminosa, segundo consta dos presentes autos, não sendo portanto cabível a tese de nulidade de reconhecimento arguida;

5. Com a exclusão da qualificadora de emprego de arma de fogo o quantum de pena privativa de liberdade será reduzido em relação ao que fora originalmente aplicado, o que torna ainda mais imperativo que se modifique o regime inicial de cumprimento de pena;

6. Não se verificou erro passível de reparo pela via eleita na primeira e na segunda fase de dosimetria penal contida originalmente na sentença combatida;

7. O instituto da detração penal, em última análise e no caso em estudo, se cabível, é de competência do juiz natural, ou seja, do juiz das execuções penais;

8. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena definitiva de 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime SEMIABERTO, bem como o pagamento de 30 (TRINTA) DIAS-MULTA cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantidos os demais termos da sentença atacada, acordes com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à

expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime inicial de cumprimento de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.80. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002377-75.2016.8.18.0140**

APELANTE: MICHAEL CORREIA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: BRUNA MACHADO CORREIA

APELADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DE MAJORANTES. FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR CRIME CONEXO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;
2. A simulação de arma de fogo, apesar de caracterizar a ameaça no crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do emprego de arma;
3. A participação do apelante, tal qual consta de todos os documentos constantes dos autos, em especial de sua confissão, é fundamental para a consumação do delito. Na esteira do raciocínio, não há como rejeitar ocorrência do crime de corrupção de menores, seja por sua efetiva participação, seja pela própria natureza formal;
4. As vítimas reconheceram o apelante como sendo o autor da empreitada criminoso, segundo consta dos presentes autos, não sendo portanto cabível a tese de nulidade de reconhecimento arguida;
5. Com a exclusão da qualificadora de emprego de arma de fogo o quantum de pena privativa de liberdade será reduzido em relação ao que fora originalmente aplicado, o que torna ainda mais imperativo que se modifique o regime inicial de cumprimento de pena;
6. Não se verificou erro passível de reparo pela via eleita na primeira e na segunda fase de dosimetria penal contida originalmente na sentença combatida;
7. O instituto da detração penal, em última análise e no caso em estudo, se cabível, é de competência do juiz natural, ou seja, do juiz das execuções penais;
8. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena definitiva de 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DEZ DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime SEMIABERTO, bem como o pagamento de 30 (TRINTA) DIAS-MULTA cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantidos os demais termos da sentença atacada, acordes com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime inicial de cumprimento de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.81. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0014134-08.2012.8.18.0140**

APELANTE: JOÃO RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO FERREIRA AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO PELOS RELATOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE PENA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

- 1- As declarações da vítima em fase inquisitorial foram corroboradas pelo laudo pericial e pela prova testemunhal. Ainda que a vítima tenha alterado a versão apresentada em juízo, não afastou ou negou a ocorrência de agressão que culminou em lesão corporal leve.
- 2- A magistrada sentenciante não apresentou elementos concretos que justifiquem fixação da pena acima do mínimo legal.
- 3- Transcorridos quase cinco anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, deve ser declarada extinta a punibilidade diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva.
- 4- Apelo parcialmente provido para de ofício reconhecer a prescrição.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO da Apelação interposta, mas por seu PROVIMENTO PARCIAL, para, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 03 meses de detenção e reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.82. ACÓRDÃO



ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002658-61.2016.8.18.0033**

APELANTE: LUCAS DA SILVA MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

1- Ao teor do entendimento das Cortes Superiores, não se admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria nos crimes praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, em razão do bem jurídico tutelado.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO da Apelação interposta, e por seu IMPROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a sentença vergastada em seus termos, em acordo com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.83. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001327-94.2009.8.18.0031**

APELANTE: WERVERSON MEDEIROS DE SOUZA BRAGA, IVANILDO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A vedação imposta pela Súmula 231 do STJ impossibilita a fixação de pena inferior ao mínimo legal quando da segunda fase de cálculo dosimétrico da pena;

2. O instituto da detração penal, em última análise e no caso em estudo, se cabível, é de competência do juiz natural, ou seja, do juiz das execuções penais, exceto se acarretasse modificação no regime de cumprimento inicial de pena, o que não se verifica no caso em estudo;

3. Apelação conhecida e improvida, em dissonância com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.84. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0023988-55.2014.8.18.0140**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, JAILSON ANDRÉ DE SOUSA GUIMARÃES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: JAILSON ANDRÉ DE SOUSA GUIMARÃES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APELO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, REGIME ABERTO E PENA PECUNIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME ABERTO COM A PRISÃO CAUTELAR. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

1- A análise da prescrição, no caso, se faz pela pena máxima in abstracto, a partir da data da publicação da sentença condenatória, já que houve recurso do Ministério Público.

2- Impossibilitada a aplicação de antecedentes criminais relativos a infrações praticadas após àquela objeto da denúncia.

3- Diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, inviável fixação de regime mais gravoso e presentes os requisitos para substituição da pena.

4- Eventual impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária deve ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise no juízo de conhecimento, até mesmo porque as condições financeiras dos réus poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da sanção pecuniária.

5- Fixado regime inicial aberto, incompatível a negativa ao recurso em liberdade.

6- Apelos conhecidos e desprovidos

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

### 7.85. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000978-18.2016.8.18.0073**

APELANTE: ARLINDO XAVIER BARBOSA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE. REDUÇÃO EM 1/6. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

1- - Considerou o Magistrado o fato do delito ter acontecido durante o repouso noturno apenas para negatizar as circunstâncias do crime, no que agiu acertadamente, uma vez que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

2- É lícita a valoração negativa das consequências do crime quando o bem subtraído restou danificado com a ação delitiva, tendo em vista se tratar de conduta mais reprovável

3- Ainda que a Lei não estabeleça o percentual de diminuição da pena no tocante às atenuantes genéricas e/ou agravantes, tem-se como mais adequado o patamar de 1/6 por tratar-se do menor índice estipulado pela Lei penal tanto para as atenuantes quanto para as agravantes.

4- Apelo parcialmente provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, reduzindo a pena privativa de liberdade para 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, fixando regime inicial aberto e permitindo ao apelante o recurso em liberdade, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.86. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713402-71.2019.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. É cediço na jurisprudência do STJ que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para (i) a determinação da fração de redução da pena, com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, (ii) a fixação do regime mais gravoso e (iii) a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

4. Apelo conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.87. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712817-19.2019.8.18.0000**

APELANTE: GUSTAVO SOUZA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: FAMINIANO ARAUJO MACHADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. IN DUBIO PRO REO ? INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;

2. Não se verifica reparo a ser feito na dosimetria empregada na sentença;

3. A participação do apelante, tal qual consta de todos os documentos constantes dos autos, em especial de sua confissão, é fundamental para a consumação do delito;

4. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordos com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

## 7.88. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0702152-07.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0702152-07.2020.8.18.0000**

**PACIENTE: CLEIDE SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO CARVALHO FILHO**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS**

**RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS -INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGRADO - - ORDEM DENEGADA.** 1. Inicialmente, cinge-se a controvérsia em saber se a ausência da realização da audiência de custódia torna ilegal a prisão da paciente. 2. A questão não reclama maiores deliberações, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, entendendo que o simples fato de não ter sido realizada a referida audiência não é suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva. 2. *In casu*, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados através dos diálogos colhidos mediante interceptações telefônicas, das quais se constata a participação efetiva da paciente em organização criminosa atuante no município de Barras, especializada na comercialização e distribuição de entorpecentes. 3. No que tange ao pedido de extensão do benefício concedido às corréis Maria Gardene Ferreira e Ana Larissa Marinho Carvalho Silva, este não merece ser acolhido, pois não restou demonstrado que a paciente compartilha da mesma situação fático processual dos demais acusados relacionados no *writ*. Dessa forma, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir o pedido de extensão de julgado benéfico obtido. 4. Por outro lado, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser ter uma filha de 18 anos e irmão portador de necessidade especial que dependem da paciente, este não merece ser conhecido tendo em vista que resta inexistente tal pedido na 1ª Instância, somando-se, outrossim, ao fato de não se vislumbrar tal informação diante do acesso ao Sistema ThemisWeb.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento parcial, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator". Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

## 7.89. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0700701-44.2020.8.18.0000

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0700701-44.2020.8.18.0000 (TERESINA / 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0002618-44.2019.8.18.0140**

**RECORRENTE: ANTUNIEL ALVES DE SOUSA**

**ADVOGADOS: SIMONY DE CARVALHO GONCALVES e outro**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. TESES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. É entendimento pacífico de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, sendo necessária uma mera avaliação perfunctória do caso. 2. Nesta senda, importante consignar que a magistrada de piso proferiu sentença que em nada merece reforma, eis que demonstrou, de forma eficaz, os elementos indiciários que ligam o acusado à prática do ato criminoso. 3. De igual forma, inviável o decote das qualificadoras, pois tal análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020

## 7.90. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712811-12.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712811-12.2019.8.18.0000 (PARNAÍBA/PI - 1ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência: 0001570-33.2012.8.18.0031**

**APELANTE: GUSTAVO BRITO VERAS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, INVASÃO DE DOMICÍLIO E DANO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EPLA CRIME DE DANO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA REALIZADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** 1. Não sendo preenchida uma das condições de procedibilidade, a condenação do apelante por este delito encontra-se em descompasso com a legislação que trata da matéria. Ademais, ao réu não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois em nenhum momento na instrução processual houve o debate acerca do delito que não constava da inicial acusatória, havendo, assim, inegável ofensa ao princípio da correlação. 2. Redimensionamento da pena cominada ao delito de lesão corporal para afastar a valoração negativa dos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias e consequências do crime.

3. Verificado o transcurso de lapso temporal superior a 7 (sete) anos entre as data do recebimento da denúncia e prolação da sentença

condenatória, imperioso é o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto, tendo em vista que sentença condenatória anulada pelo juízo ad quem não interrompe a prescrição.

4. Conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar a condenação do apelante da imputação constante do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, e, de ofício, redimensionar a pena do crime de lesão corporal para, ao final, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar a condenação do apelante da imputação constante do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, e, de ofício, redimensionar a pena do crime de lesão corporal para, ao final, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

**7.91. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0006900-62.2018.8.18.0140**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0006900-62.2018.8.18.0140 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência: 0000326-21.2018.8.18.0076**

**APELANTE: JOÃO PAULO DE SOUSA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A estipulação de uma pena-base no montante referido, mesmo tomado em conta que o crime admite pena abstrata de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, não consubstancia violação à proporcionalidade ou razoabilidade, haja vista a presença de elementos negativedores da conduta (antecedentes).

2. Conhecimento e improvidamento do recurso.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

**7.92. Apelação Criminal nº 0700982-97.2020.8.18.0000**

**Apelação Criminal nº 0700982-97.2020.8.18.0000 (TERESINA / 4ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência: 0004014-56.2019.8.18.0140**

**Apelante: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO**

**Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Revisor: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. TESE AFASTADA. REDUÇÃO OU AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a incidência da majorante combatida, é prescindível a apreensão do artefato, bastando que haja prova nos autos a esse respeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

2. Em análise da pena pecuniária cominada, vislumbro que a mesma fora fixada guardando proporção com a respectiva pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração as finalidades da sanção, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas da sua conduta, ainda que a situação financeira do apenado não seja das melhores. Acrescento, ainda, que eventual redução tornaria sem efeito a condenação, na medida em que não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime, tendo em vista que a pena deve exigir razoável esforço do apenado, para que não gere o sentimento de impunidade e não perca o seu caráter retributivo.

3. Conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

**ACÓRDÃO**

**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

**7.93. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007187-25.2018.8.18.0140**



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007187-25.2018.8.18.0140 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0007187-25.2018.8.18.0140**

**APELANTE: AIRTON OLIVEIRA ARAUJO**

**ADVOGADO: PAULO AFONSO ALVES NONATO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE INDEVIDAMENTE VALORADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ELEITO DE ACORDO COM O ART. 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A autoria e materialidade do crime restaram devidamente comprovadas através do auto de apreensão, laudo de constatação definitivo, onde consta a natureza e quantidade da droga apreendida em poder do réu, bem como dos depoimentos das testemunhas.

2. O réu praticou um dos núcleos do tipo penal, qual seja, transportar, consoante confissão obtida em juízo, razão pela qual o pleito de desclassificação não tem cabimento.

3. A conduta social e personalidade foram negativadas levando-se em consideração a extensa ficha criminal do réu, indo de encontro ao entendimento jurisprudencial sumulado no verbete 444 do STJ.

4. CONHECIMENTO e PARCIAL do recurso interposto.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 580 dias-multa, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **08 a 15 de maio**, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

**7.94. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700880-75.2020.8.18.0000**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700880-75.2020.8.18.0000 (TERESINA / 8ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0006207-78.2018.8.18.0140**

**APELANTE: ANTÔNIO JOSEMIAS DE ARAUJO SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PEDIDO ACOLHIDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. TESE AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A autoria e materialidade do crime imputado ao apelante restaram suficientemente comprovadas através das provas amealhadas aos autos, que trouxe em seu bojo os autos de apreensão, restituição e reconhecimento, declarações das vítimas e testemunhas. 2. Circunstâncias e consequências do crime valoradas com base em elementos ínsitos ao tipo penal, motivo pelo qual devem ser consideradas neutras, sob pena de bis in idem. 3. Para a incidência da majorante combatida, é prescindível a apreensão do artefato, bastando que haja prova nos autos a esse respeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. 4. Não há que se falar em concurso formal de crimes quando violado o patrimônio de apenas uma vítima. 5. Em análise da pena pecuniária cominada, vislumbro que a mesma fora fixada guardando proporção com a respectiva pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração as finalidades da sanção, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas da sua conduta, ainda que a situação financeira do apenado não seja das melhores. Acrescento, ainda, que eventual redução tornaria sem efeito a condenação, na medida em que não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime, tendo em vista que a pena deve exigir razoável esforço do apenado, para que não gere o sentimento de impunidade e não perca o seu caráter retributivo. 6. Conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar as valorações negativas atribuídas às circunstâncias e consequências do crime, além de afastar o concurso formal de crimes, redimensionando-se a pena cominada para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar as valorações negativas atribuídas às circunstâncias e consequências do crime, além de afastar o concurso formal de crimes, redimensionando-se a pena cominada para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **08 a 15 de maio**, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

**7.95. HABEAS CORPUS Nº 0713076-14.2019.8.18.0000**

**HABEAS CORPUS Nº 0713076-14.2019.8.18.0000 (TERESINA / 8ª VARA CRIMINAL)**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**PACIENTE: FRANCISCO DENES DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**CRIMES: ARTIGO 157, §3º, INCISO II, E ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL.**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA.** 1. O andamento processual rege-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, donde não se pode concluir, a priori, acerca da constrição ilegítima tão somente vislumbrando números absolutos, posto que estes podem ser flexibilizados. 2. A cronologia dos autos denota que nenhuma garantia constitucional ou legal está a ser ferida, vez que há observância do rito procedimental em interregnos de tempo razoáveis. 3. O magistrado de piso agiu com acerto, demonstrando concretamente a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, apontando como fundamento para a adoção da medida extrema a garantia da ordem pública, destacando em seu bojo o modus operandi empregado na ação delitiva, onde o paciente, e outro comparsa, foram denunciados em razão da suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e latrocínio, em concurso formal. Precedentes do STJ. 4. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

**7.96. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0716266-82.2019.8.18.0000**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0716266-82.2019.8.18.0000 (GILBUÉS-VARA ÚNICA)**

**RECORRENTE: CLÁUDIO DE CARVALHO JÚNIOR**

**DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO CARDOSO JALES**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ainda em atenção aos princípios da ampla defesa e da duração razoável do processo, estabelece o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal, que, na ausência do advogado constituído, "o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato".

2. O referido dispositivo visa evitar a perda de um ato processual, já que nem sempre um Defensor Público estará disponível no local ou no momento da solenidade para atuar como advogado *ad hoc*. Outro ponto que também merece destaque é de que o § 2º, do art. 265, do CPP, não estabelece a obrigatoriedade de nomeação de Defensor Público, mas apenas que seja um defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

3. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na nomeação de defensor dativo para patrocinar o recorrente em audiência de instrução e julgamento, mormente porque não comprovados quaisquer prejuízos decorrentes da atuação do referido profissional. Dessa forma, não há prejuízo à defesa do acusado, essenciais para a eventual declaração de nulidade no processo penal, nos termos do art. 563, do CPP.

4. A pretendida absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa não prospera, pois, efetivamente, a prova existente nos autos até o momento não é suficientemente segura e livre de dúvidas como pretende fazer crer o Recorrente.

5. A possibilidade de reconhecimento do homicídio simples, como pleiteado pela defesa, deverá ser feita perante o Egrégio Tribunal do Júri.

6. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

**7.97. 0714148-36.2019.8.18.0000 – Apelação Criminal**

**0714148-36.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**

**Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal**

**Apelante: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO**

**Defensora Pública: Norma Brandão de Lavenere Machado Dantas**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENO NO MÍNIMO LEGAL. PENA CORRETAMENTE APLICADA. REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Analisando a sentença vergastada, constatei que o Magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a negatividade da natureza e quantidade da droga, bem como a análise negativa das vetórias culpabilidade e a reincidência.

3. Correta a análise negativa da natureza e quantidade da droga e das vetórias, supramencionadas, na sentença primeva, portanto sem reparo a pena aplicada.

4. Considerando que, o Apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 07 (sete) anos de reclusão, e assim, presentes os requisitos do art. 33, II, b, do Código Penal, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena foi corretamente aplicado, por conseguinte, deve ser mantido.

5. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

7.98. HABEAS CORPUS Nº 0702342-67.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0702342-67.2020.8.18.0000 (ELESBÃO VELOSO/VARA ÚNICA)**

**Impetrante: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE (OAB/PI 1117) E OUTRO**

**Paciente: WILLIAN ROBERT DA SILVA**

**Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Crime: ARTS.33 E 35, DA LEI 11343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO)**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.** 1. O decreto jurisdicional fez menção aos motivos que permitam influir a indispensabilidade da constrição, uma vez que permanecem inalterados os motivos que levaram a constrição cautelar. 2. Tendo o acusado respondido ao processo preso, o encarceramento preventivo não consubstancia constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

7.99. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700436-42.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700436-42.2020.8.18.0000**

**PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BRITO UCHOA**

**IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.** 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus commissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 A 20 DE MARÇO DE 2020, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

**SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 A 20 DE MARÇO DE 2020.**

7.100. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0713682-42.2019.8.18.0000

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0713682-42.2019.8.18.0000**

**RECORRENTE: MARCELINO MANOEL DE SÁ**

**Advogado(s) do reclamante: DANIEL RODRIGUES BEZERRA, MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TESSES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - É sabido que a pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando nessa fase processual o convencimento do julgador acerca da existência do possível crime. 2 - Um maior aprofundamento deste debate deve ser resolvido segundo o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao acusado oferecer defesa plena quando da instrução perante o Tribunal do Júri. 3 - Do mesmo modo, incabível a pretendida desclassificação, pois a devida aferição do *animus* do agente é matéria que somente poderia ser analisada pelo juízo singular acaso se mostrasse indubitosa. 4 - Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2020, da Egrégia 1ª CÂMARA

**ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

**SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2020.**

**7.101. 0713465-96.2019.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**

**0713465-96.2019.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**

**Processo Referência: 0000488-76.2014.8.18.0069**

**Origem: Regeneração / Vara Única**

**Recorrente: CLEAN MOURA**

**Advogados: José Alberto Rodrigues de Souza Júnior (OAB/PI nº 9.387) e outro**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O prazo para a interposição do Recurso de Apelação é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 593, caput, do CPP. 2. O referido prazo recursal deverá fluir a partir da intimação da sentença. No caso do defensor, se constituído, bastará a publicação da decisão no órgão oficial, consoante inteligência do art. 370, §1º, do CPP. - 3. Recurso conhecido e improvido.**

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **27 de março a 03 de abril**, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

**7.102. 0000114-85.2013.8.18.0072 - Apelação Criminal**

**0000114-85.2013.8.18.0072 - Apelação Criminal**

**Processo Referência: 0000114-85.2013.8.18.0072**

**Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Apelado: FRANCISCO DA COSTA FILHO**

**Defensora Pública: Norma Brandão L. Machado Dantas**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**1. Reputar a personalidade como negativa com base apenas nas alegações de que o réu demonstrou agressividade em sua conduta não constitui fundamentação idônea para agravar a pena-base, porquanto as circunstâncias nas quais o crime foi praticado não são suficientes para a sua desvalorização.**

**2. Em relação à circunstância judicial referente aos motivos do crime, considero que estes são inerentes ao tipo penal, não podendo a pena ser afastada do seu patamar mínimo por se tratar de violência doméstica, sob pena de *bis in idem*.**

**3. A pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, na medida em que a mesma fora estabelecida em patamar aquém do mínimo legal, tendo o julgador atuado em inobservância ao disposto na legislação que se aplica a matéria, segundo a qual, ao realizar o cálculo dosimétrico, na primeira e segunda fases, o juiz deverá ficar atento aos limites mínimo e máximo da pena em abstrato prevista pela norma, não podendo, pois, suplantá-los.**

**4. Conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, apenas para alterar a pena-base do crime tipificado no art. 12 da Lei 10826/2003, que passará a ser de 1 (um) ano de detenção.**

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, apenas para alterar a pena-base do crime tipificado no art. 12 da Lei 10826/2003, que passará a ser de 1 (um) ano de detenção, na forma do voto do Relator."**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **27 de março a 03 de abril**, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

**7.103. HABEAS CORPUS Nº 0700569-84.2020.8.18.0000 (PICOS/5ª VARA)**

**HABEAS CORPUS Nº 0700569-84.2020.8.18.0000 (PICOS/5ª VARA)**

**Impetrante: RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR**

**Paciente: OCTACILIO CRISTIAN DE SOUSA MOURA**

**Advogado: RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR (OAB/PI - 9002)**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS - ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA PROVOCADA PELA PRÓPRIA DEFESA - SÚMULA 64 DO STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO**



**PREVENTIVA - TESE AFASTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA** 1. Tendo em vista que eventual demora no trâmite processual é decorrente da própria defesa, inviável o reconhecimento de qualquer ilegalidade, consoante dispõe o enunciado da súmula 64 do STJ. 2. A cópia da decisão presente nos autos demonstra que houve o necessário sopesamento do caso e demonstração da necessidade da medida, sobretudo pelos fortes indicativos da materialidade e autoria do delito e diante da reiteração de práticas delitivas. 3. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **20 a 27 de abril**, da Egrégia 1ª **CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

## 7.104. HABEAS CORPUS Nº 0700423-43.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0700423-43.2020.8.18.0000 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0025076-94.2015.8.18.0140**

**IMPETRANTE: EUDES COELHO BATISTA NETO (OAB/PI - Nº 15.114)**

**PACIENTE: JOSEMIR DE JESUS FRANCA SILVA**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

## EMENTA

**HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL -REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - INVIÁVEL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.** 1. Não restou demonstrado nos autos a impossibilidade ou impedimento do enfermo, ora paciente, ter acesso aos procedimentos médicos e/ou medicações necessárias à sua saúde e vida, bem como não há comprovação de que o uso de dispositivo eletrônico apresentara efetivamente alguma complicação ao seu estado de saúde. 2. Revela-se necessária a manutenção da medida cautelar tendo em vista que o paciente é condenado a uma pena de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado pela prática do delito de estupro de vulnerável, circunstância esta que somada ao fato de que o mesmo responde por outros crimes e que já esteve foragido por mais de 1 ano evidencia a sua periculosidade e a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal situações essas que denotam ser temerária a revogação do monitoramento eletrônico. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares, como na situação vertente. 4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **20 a 27 de abril**, da Egrégia 1ª **CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

## 7.105. HABEAS CORPUS Nº 0700897-14.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0700897-14.2020.8.18.0000**

**ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

**ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI - PI**

**IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS**

**PACIENTE: FRANCISCO VIEIRA LIMA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

## EMENTA

**HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E PECULATO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO - TRAMITAÇÃO REGULAR - TESE AFASTADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.** 1. Não havendo desídia jurisdicional e estando a instrução criminal prossequindo de forma esmerada, não encontra guarida no ordenamento jurídico a tese sustentada pela impetração. 2. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 3. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **20 a 27 de abril**, da Egrégia 1ª **CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

## 7.106. 0002863-64.2014.8.18.0032 - Apelação Criminal

**0002863-64.2014.8.18.0032 - Apelação Criminal**

**Processo Referência: 0002863-64.2014.8.18.0032**

**Origem: Picos / 4ª Vara**

**Apelante: FRANCISCO AMARO DA SILVA JÚNIOR**

Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. José Francisco do Nascimento

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADAS. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA SENTENÇA REFORMADA.**

1. O juiz singular reputou como desfavoráveis as circunstâncias supramencionadas com base em dados inerentes ao próprio tipo penal.
2. **Em análise do seu interrogatório**, vislumbro que o réu não confessou a prática do crime que lhe fora imputado. Da sua narrativa, pode-se aferir que o mesmo tentou eximir-se de sua responsabilidade penal, não possuindo o intuito de ajudar a solucionar a lide. **Em contrapartida, merece ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, vez que comprovado nos autos que o agente possuía idade inferior a 21 anos na data dos fatos.**
3. CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, a fim de afastar as valorações negativas atribuídas à culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como para reconhecer a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e, em consequência, redimensionar a pena cominada ao apelante para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo aquela substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

## ACÓRDÃO

*"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, a fim de afastar as valorações negativas atribuídas à culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como para reconhecer a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e, em consequência, redimensionar a pena cominada ao apelante para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo aquela substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, na forma do voto do Relator".*

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

7.107. Processo Referência: 0003391-96.2017.8.18.0031

Processo Referência: 0003391-96.2017.8.18.0031

Origem: Parnaíba / 2ª Vara Criminal

1º Apelante: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Defensor Público: José Weligton de Andrade

2º Apelante: DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA

Defensora Pública: Norma Brandão L. Machado Dantas

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO. TESE ACOLHIDA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Os réus, em ambas as oportunidades em que foram ouvidos, assumiram a propriedade da droga e que eram traficantes, servindo o laudo definitivo, apenas, para comprovar a quantidade e natureza do entorpecente, dados estes que sequer foram utilizados quando da dosimetria da pena, o que comprova a ausência de prejuízo. Sendo assim, a juntada extemporânea do laudo toxicológico definitivo deve ser considerada apenas uma irregularidade.
2. A conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal, deve ser afastada, porquanto inexistem provas acerca da materialidade do crime.
3. Ainda que reconhecida as atenuantes, tal fato não pode conduzir a uma maior redução da pena na segunda fase, haja vista que as circunstâncias incidentes nesta etapa do cálculo dosimétrico não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo cominado em abstrato para o crime, nem mesmo de forma provisória, porque o art. 53 do Código Penal estabelece que "as penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime".
4. Do bojo processual, especialmente após análise das declarações prestadas e folha de antecedentes dos réus, concluo pela impossibilidade da concessão do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que restou claro que os apelantes se dedicam à atividade criminosa, na medida em que os mesmos já são processados por outros crimes.
5. Na situação em apreço, mesmo que efetuada a detração pelo tempo de prisão preventiva, tal circunstância não conduzirá a qualquer modificação no regime inicial de execução.
6. A situação de hipossuficiência ou miserabilidade não pode isentar a parte apenada de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente.
7. Ainda que deferido o benefício da gratuidade da justiça, o recorrente faria jus tão somente à suspensão da exigibilidade das custas processuais pelo período de 5 (cinco) anos, após o qual ficaria prescrita a obrigação, a teor do artigo art. 98, §3º, do CPC. Logo, a vindicada isenção não encontra amparo legal.
8. CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, absolver o réu EZEQUIEL DA SILVA SANTOS da imputação constante do art. 180, caput, do Código Penal, bem como alterar o regime de cumprimento da pena de ambos os apelantes para o semiaberto.

## ACÓRDÃO

*"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, absolver o réu EZEQUIEL DA SILVA SANTOS da imputação constante do art. 180, caput, do Código Penal, e alterar o regime de cumprimento da pena de ambos os apelantes para o semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos. , na forma do voto do Relator".*

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

**7.108. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0714813-52.2019.8.18.0000****AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0714813-52.2019.8.18.0000 (TERESINA/2ª VARA CRIMINAL) Processo referência: 0700019-73.2018.8.18.0028****AGRAVANTE: LASARO DA SILVA NORONHA****ADVOGADO: EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO.** I. Não preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, inviável a concessão do benefício. Conhecimento e improvemento do agravo.**ACÓRDÃO****"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".****Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.****7.109. HABEAS CORPUS Nº 0700868-61.2020.8.18.0000****HABEAS CORPUS Nº 0700868-61.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/ 2ª VARA CRIMINAL)****Processo referência: 0000573-06.2019.8.18.0031****Impetrantes: MÁRCIO ARAÚJO MOURÃO E OUTRO****Paciente: JOÃO PEDRO DE ALMEIDA VERAS****Advogados: MÁRCIO ARAÚJO MOURÃO E OUTRO****Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****HABEAS CORPUS - ROUBO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - PRISÃO ILEGAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA.** 1. O decreto jurisdicional não fez menção aos motivos que permitam influir a indispensabilidade da constrição, limitando-se unicamente a indicar, de forma extremamente sucinta, que o acusado fora preso em estado de flagrância. 2. De outra parte, nenhuma referência existe quanto ao *periculum libertatis*, posto que não expressou elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade poderia ensejar um dano, seja numa ótica retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal). 3. Deve prevalecer, quanto à prisão cautelar, o princípio da presunção de inocência de modo que inexistindo elementos seguros acerca da participação da paciente nos fatos, deve-se aplicar o brocardo latino que prevê a máxima do *in dubio pro reo*. 4. Ordem concedida mediante a imposição de medidas cautelares.**ACÓRDÃO****"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada, mediante a imposição das medidas cautelares do Art. 319 do CPP: -Comparecimento em juízo sempre que intimado (art. 319, I); -Proibição de ausentar-se da comarca, salvo autorização judicial (artigo 319, IV); -Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V), devendo o réu livrar-se, solto, se por outro motivo não estiver preso. Saliente, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".** Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.****7.110. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700775-98.2020.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal****HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0700775-98.2020.8.18.0000****PACIENTE: VICTOR ANDRADE DE AGUIAR FILHO****IMPETRANTE: IGOR CAMPELO DA SILVA****Advogado(s) do reclamante: IGOR CAMPELO DA SILVA****IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA-PI****RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INDEFERIMENTO DE PROVA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SUSPENSÃO DA SESSÃO DESIGNADA - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.** 1. O pedido para a suspensão da Sessão do Júri se mostra plausível pelas razões apresentadas, havendo elementos indicativos de cerceamento concreto à defesa do paciente, uma vez que a produção da prova pretendida poderia dirimir incertezas que afetam a materialidade do crime pelo qual fora pronunciado. 2. Concessão parcial da ordem, a fim de que a sessão do Júri anteriormente designada para o dia 24.03.2020 seja suspensa pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da diligência de localização da arma de fogo.**ACÓRDÃO****"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pela confirmação da liminar deferida, concedendo a ordem pleiteada. Saliente, ainda, que a sessão do Júri anteriormente designada para o dia 24.03.2020 seja suspensa pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da diligência de localização da arma de fogo, na forma do voto do Relator."**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

## 7.111. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000173-20.2018.8.18.0033

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000173-20.2018.8.18.0033 (PIRIPIRI/1ª VARA)**

Processo referência: 0000173-20.2018.8.18.0033

**APELANTE: FRANCISCO RENAN PAIVA CRUZ**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Na conduta do réu esteve presente a elementar da grave ameaça, porquanto as vítimas foram levadas a acreditar que ele portava uma arma, razão pela qual sentiram-se intimadas diante da 'solicitação' feita. De modo que, pelo seu modo de falar e agir, houve, em verdade, a prática do crime de roubo.

2. Conhecimento e improvimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

## 7.112. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0700574-09.2020.8.18.0000

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0700574-09.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)**

Processo referência: 0004330-18.2013.8.18.0031

**RECORRENTE: RAFAEL DA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: RAFAEL DE SOUSA FERNANDES**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO . DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Inexistindo prova inequívoca para a desclassificação do crime para o crime de lesão corporal de natureza leve, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Júri a avaliação e comparação dos elementos e do contexto como um todo, proferindo julgamento de mérito e optando pelo que lhe parecer mais verossímil e adequado.

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

## 7.113. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000244-84.2018.8.18.0077

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000244-84.2018.8.18.0077 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**EMBARGADO: ROMERIO PEREIRA DE CASTRO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REPOUSO NOTURNO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.** 1. O aumento de pena decorrente da prática delitiva em período noturno, tem por escopo reforçar a tutela jurídica à propriedade, mais vulnerável ao anoitecer, afigurando-se irrelevante a circunstância de o crime ter sido praticado em zona urbana, às 19 horas, sem que houvesse no momento redução da vigilância. 2. De ofício, afasto a valoração negativa atribuída à conduta social, posto que embasada nos processos criminais pelos quais o réu, ora embargante, responde, indo de encontro ao entendimento encartado no verbete sumular n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para embasar o incremento da pena-base.3. Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, nos termos da fundamentação supra, na forma do voto do Relator**".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.



## 7.114. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001066-51.2017.8.18.0031

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001066-51.2017.8.18.0031 (PARNAÍBA / 2ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: RAFAEL COSTA PEREIRA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE- IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O menor se envolveu na prática de ato infracional com dois meliantes, um dos quais premeditou o crime, tendo recebido, para tanto, uma quantia que poderia ter-lhe custado a liberdade. Felizmente, o incidente em si mesmo *não se revestiu do caráter de gravidade, entretanto, não se pode olvidar que há a necessidade de um acompanhamento do menor infrator, para que o mesmo não venha a integrar o mundo do crime.* 2. *Conhecimento e improvimento*

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **08 a 15 de maio**, da Egrégia 1ª **CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

## 7.115. ???????APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000680-87.2018.8.18.0030

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000680-87.2018.8.18.0030 (OEIRAS / 1ª VARA)**

**APELANTE: WILLIAM LEAL DE SOUSA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENERE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTADO - IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO CABIMENTO - RÉU REINCIDENTE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NÃO CABIMENTO - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Embora de pequeno valor a res furtiva, não se pode desprezar que o acusado é reiterante em práticas delitivas, ostentando anteriores condenações pela prática de crimes contra o patrimônio, não podendo o Direito tolerar este comportamento desviado. Não sendo assim, adentrar-se-ia no perigoso precedente de se absolver réus que vivem de pequenos furtos, cometidos corriqueiramente contra vítimas diversas e incapazes de lesar demasiadamente o patrimônio de outrem, situação esta que gera intranquilidade social. 2. Na espécie, conforme alhures exposto, não há que se falar em irrelevância penal do fato. A uma, por causa da recalcitrância delitiva do réu; a duas, porque não houve colaboração de sua parte com a justiça, haja vista a negativa de autoria sustentada na instrução. Aceitar o inverso seria incentivar o agente a praticar outras infrações, na certeza de que não seria punido pela sua conduta. 3. No caso em apreço, observo que a pena-base foi estabelecida em 1 ano, 1 meses e 15 dias de reclusão, pois, ao analisar as circunstâncias judiciais, o juízo primevo valorou negativamente os antecedentes, com base em anterior condenação ostentada pelo réu, a qual se encontra em fase de execução definitiva da pena. 4. Na segunda fase, inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que, em nenhum momento, houve confissão por parte do réu, que tão somente afirmou ter ido ao estabelecimento comercial de onde foram furtados os objetos identificados no auto de apreensão, não assumindo a autoria do delito que lhe fora imputado. 5. O regime de cumprimento inicial da pena não é estipulado unicamente vislumbrando o valor numérico, posto que as circunstâncias do caso concreto podem permitir uma reprimenda mais severa, conforme estipulado na súmula 719 do STF. 6. **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **08 a 15 de maio**, da Egrégia 1ª **CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

## 7.116. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000749-3

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000749-3**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

**APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP**

**ADVOGADO(S): TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B)**

**APELADO: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA**

**ADVOGADO(S): JAIVAN CARVALHO MOURA (PI010935)E OUTRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1) A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2) Ainda que opostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou, à existência de omissão, contradição ou obscuridade 3) Por tais razões, inexistindo os vícios de omissão e contradição no julgado, voto



pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É como voto.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

### 7.117. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003849-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003849-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S. A.

ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016)

REQUERIDO: DOMINGOS FRANCISCO EVAGELISTA

ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (PI011044)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

#### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2) Ainda que opostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou, à existência de omissão, contradição ou obscuridade 3) Por tais razões, inexistindo os vícios de omissão e contradição no julgado, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É como voto.

#### DECISÃO

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

### 7.118. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003199-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003199-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(S): CHRISTIANNYNE KAROLLY ALZENIRA CAMPOS CARVALHO (PI13763) E OUTRO

REQUERIDO: VAULINO DE OLIVEIRA REGO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

#### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2) Ainda que opostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou, à existência de omissão, contradição ou obscuridade 3) Por tais razões, inexistindo os vícios de omissão e contradição no julgado, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É como voto.

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

### 7.119. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003139-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003139-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: MONSENHOR GIL/VARA ÚNICA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S. A.

ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016) E OUTROS

REQUERIDO: MARIA DE JESUS DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO(S): RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES (PI007781) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

#### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2) Ainda que opostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou, à existência de omissão, contradição ou obscuridade 3) Por tais razões, inexistindo os vícios de omissão e contradição no julgado, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É como voto.

#### DECISÃO

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

### 7.120. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000954-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000954-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/VARA ÚNICA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)

ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016)

REQUERIDO: SATURNINA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (PI008794)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocadamente intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2) Ainda que opostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou, à existência de omissão, contradição ou obscuridade 3) Por tais razões, inexistindo os vícios de omissão e contradição no julgado, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É como voto.

DECISÃO

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

## 8. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

### 8.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005234-2

**Agravo de Instrumento nº 2016.0001.005234-2/Vara Única de Regeneração - PI**

**Agravante:** Aline Raquel Sousa Brandão

**Advogado:** Jamilla Vitória Holanda França Silva (OAB/PI 6549)

**Agravado:** Estado do Piauí

**Procurador:** Gabriel Marques Oliveira (OAB/PI 13845)

**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ORIGINÁRIO SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

RESUMO DA DECISÃO

Dessa forma, a solução lógico-jurídica que o caso reclama é reconhecer-se por prejudicado o presente recurso. Ainda que não tenha transitado em julgado a sentença mencionada, as partes a ela se submetem, não havendo como ser deferido o pleito de continuação deste feito. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Arquive-se e proceda-se às baixas devidas.

### 8.2. AGRAVO Nº 2017.0001.013616-5

AGRAVO Nº 2017.0001.013616-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE (PI003537)

REQUERIDO: RAUL ROCHA DE PÁDUA

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO INSTRUMENTAL - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Diante do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado desta Egrégia Câmara, reconheço a perda de objeto do presente agravo interno. Recurso prejudicado.

RESUMO DA DECISÃO

Assim, resta configurada a prejudicialidade do presente Agravo Interno, o qual tinha por objetivo a reforma de decisão que redistribuiu o Agravo de Instrumento nº 2017.0001.013508-2. Em face do exposto, em razão da perda de objeto do presente recurso, julgo prejudicado o Agravo Interno. Intimações necessárias.

### 8.3. AGRAVO Nº 2018.0001.000160-4

AGRAVO Nº 2018.0001.000160-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE (PI003537)

REQUERIDO: RAUL ROCHA DE PÁDUA

ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO INSTRUMENTAL - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Diante do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado desta Egrégia Câmara, reconheço a perda de objeto do presente agravo interno. Recurso prejudicado.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, em razão da perda de objeto do presente recurso, julgo prejudicado o agravo interno. Intimações necessárias.

### 8.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007492-1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007492-1 - 5ª Vara Cível Teresina - Piauí**

**Processo de Origem: 0004337-37.2014.8.18.0140**

**Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI 7036-A) e LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR (OAB/PI 5172)**

**Agravado: PEDRO PIERRE GALENO FILHO**

**Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR (OAB/PI 5625)**

**Relator: DES. BRANDÃO DE CARVALHO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.º 911/69. SUSPENSÃO ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. - A teor do enunciado n.º 380, do Colendo STJ, a mera propositura de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais não afasta a constituição do devedor em mora. - O simples ajuizamento de pedido revisional de cláusulas contratuais não elide a responsabilidade pelo débito, sendo imprescindível, para que haja a suspensão da liminar de busca e apreensão, que, nos autos da revisional, tenha sido deferido liminarmente o pedido de manutenção na posse do bem. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

RESUMO DA DECISÃO

Assim sendo, entendo assistir razão do agravante, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para revogar a decisão agravada, prosseguindo-se como de direito. Oficie-se ao eminente Juiz a quo, informando-lhe o inteiro teor desta decisão e para prestar informações. Intimem-se o agravante e o agravado para que sejam cientificados da presente decisão.

## 8.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003245-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003245-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: JANIO AERTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (PI5142)

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI9016)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO VOTO- ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhe provimento, para chamar o feito à ordem e homologar o acordo de fls.52/54, nos termos do art. 932,I, do NCPC, tornando prejudicado a análise do recurso apelatório, atribuindo efeitos infringentes à decisão de fls. 82/84. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO E ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE À DECISÃO RECORRIDA.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhe provimento, para chamar o feito à ordem e homologar o acordo de fls.52/54, nos termos do art. 932,I, do NCPC, tornando prejudicado a análise do recurso apelatório, atribuindo efeitos infringentes à decisão de fls. 82/84. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Proceda-se as baixas devidas.

## 8.6. PRECATÓRIO Nº 2017.0001.008238-7

PRECATÓRIO Nº 2017.0001.008238-7

ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA

ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA

REQUERENTE: FRANCISCO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): EURIFRAN SOARES ARAÚJO REIS MOREIRA (PI004886), JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (DF012083) e ALINE DA SILVA SANTOS REIS (PI009283)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

RELATOR: DES. PRESIDENTE

EMENTA

"Trata-se de Precatório, originário da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, processo nº0000696-57.2012.8.18.0028, em que figura como exequente FRANCISCO REIS DOS SANTOS e como executado o MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI. O ofício requisitório foi apresentado ao TJPI em 04/07/2017 conforme protocolo SEI de fl. 05. (...)

RESUMO DA DECISÃO

Diante da informação dos dados bancários e a confirmação da reserva dos valores em conta judicial, **DETERMINO o pagamento do valor bruto de R\$ 40.898,49 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)**, com os acréscimos legais, conforme cálculo de fls. 49/50. Tal valor deverá ser debitado da conta judicial, nº 4600103541058, agência 3791-5, do Banco do Brasil, em nome do credor, conforme comprovante apresentado, na forma a seguir discriminado: (...) Por fim, **determino à Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal que encaminhe cópia desta decisão à SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, deste Egrégio Tribunal de Justiça, para adoção das providências necessárias, observadas as formalidades legais, bem como para juntar aos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.** Cumpra-se. Teresina/PI, 01 de junho de 2020. **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - Presidente do TJPI**

## 9. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 9.1. Edital de Citação (20 dias)

**PROCESSO Nº:** 0802702-48.2019.8.18.0031

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Acessão]

**AUTOR(A):** FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO

**RÉU(S):** Rosina Ribeiro Borges e seus sucessores

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, para que tomem conhecimento da existência de uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Processo nº 0802702-48.2019.8.18.0031**, que tramita nesta 2ª Vara Cível, a qual, alega ser legítimo possuidor, de forma mansa e pacífica e com ânimo de proprietário, sem interrupção ou oposição, o Sr. **FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº971.326 e no CPF 372.913.513-91, residente e domiciliado na Localidade Cacimbão, s/nº, bairro Rural, com CEP nº 64220-000, Parnaíba-PI, de **UM TERRENO, situado no lugar denominado "CACIMBÃO", zona Rural, deste**



**Município, do lado esquerdo da estrada Parnaíba/Buriti Dos Lopes-PI**, com uma área total de 6.594,34m<sup>2</sup> (seis mil quinhentos e noventa e quatro metros e trinta e quatro centímetros quadrados), e um perímetro de 360,30m (trezentos e sessenta metros e trinta centímetros) de extensão, como se faz provar com o memorial descritivo e Certidão do Cartório Imobiliária desta cidade no qual ficando por este edital **CITADOS**, bem como a REQUERIDA **ROSINA RIBEIRO BORGES e seus sucessores**, não qualificados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação sob pena de revelia, prazo este que começa a correr após transcorridos os 20 (vinte) dias do presente edital, não sendo contestada a ação em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e será nomeada curador especial, contados da data de publicação do edital no diário da Justiça. E para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e afixado em lugar de costume. **CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 1 de junho de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi.

Parnaíba-PI, 1 de junho de 2020.

HELIO MAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

## 9.2. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0804318-58.2019.8.18.0031

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]

**AUTOR:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**REU:** ERIDANA PEREIRA DE MORAIS

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ERIDANA PEREIRA DE MORAIS, todos devidamente qualificados.

Visa a requerente à seqüela do veículo individualizado na inicial.

Decisão concedendo a liminar de busca e apreensão, ID: de nº 8417077

Auto de Busca e Apreensão e Deposito, ID: de nº 8693040.

Certidão de ID: de nº 9993659 -, narrando o escoamento do prazo da contestação que não houve, conforme se constata nos autos.

É o caso de julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 355 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O artigo 344 do mesmo estatuto processual, por sua vez, estatui:

art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, considerando que não houve contestação ao pedido, restando caracterizada a revelia, devendo, por força legal, os fatos alegados na inicial serem tidos como verdadeiros, de conformidade com o artigo 344, do digesto processual supracitado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS. REVELIA. NÃO PURGAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEICULO AO APELADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA ACERTADA. APELO IMPROVIDO.** (TJ/BA Apelação 8238-5/2008 - Rel. Des. Lourival Almeida Trindade).

Ademais, a inicial veio acompanhada por documentos que legitimam a propositura da ação. O contrato de alienação está perfeitamente de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69.

Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora da parte requerida. Ademais, a parte requerida não efetuou os pagamentos como reza o contrato firmado com o autor, conforme restou demonstrado nos autos, ficando, assim, inadimplente, razão pela qual é de rigor acolher os pedidos iniciais.

Em face de peculiaridade do caso e satisfeitos os pressupostos da admissibilidade da pretensão, considero a presente medida em seu caráter satisfativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I do CPC c/c artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, por força de cláusula resolutiva expressa e para determinar a reintegração de posse do bem arrendado ao autor, confirmando a liminar deferida, consolidando a propriedade e posse plena do bem objeto da presente no patrimônio do autor facultando-lhe a venda do bem, na forma do artigo 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, computando-se o valor da dívida com os acréscimos das despesas judiciais e extrajudiciais e, se caso, deverá o autor restituir ao réu o saldo, se existente.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Proceda-se a retirada de eventuais restrições determinadas por este juízo sobre o bem objeto da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias

Cumpra-se

**PARNAÍBA-PI**, 29 de maio de 2020.

**HELIO MAR RIOS FERREIRA.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

## 9.3. Edital de Citação (20 dias)

**PROCESSO Nº:** 0003218-77.2014.8.18.0031

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR(A):** MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA

**RÉU(S):**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. HELIO MAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, para que tomem conhecimento da existência de uma **AÇÃO DE USUCAPÍO - Processo nº 0003218-77.2014.8.18.0031**, que tramita nesta 2ª Vara Cível, a qual, alega ser legítimo possuidor, de forma mansa e pacífica e com ânimo de proprietário, sem interrupção ou oposição, a Sra. **MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado(a) em na Rua L, s/nº, bairro João XXIII, PARNAÍBA - Piauí, portador do CPF nº 884.301.033-68, de **UM TERRENO** constante do lote localizado no Município de Parnaíba-PI, limitando com a Avenida 19 de Outubro Bairro João XXIII em frente a quadra do terreno está a Rua "L", ao lado direito do terreno está a rua Clotilde Nazaré Torquato, lado esquerdo Rua São João Batista, e fundo Avenida São Sebastião, ficando 22,10m (vinte e dois metros e dez centímetros) para o lado direito na Rua São João Batista e 37,60m (trinta e sete metros e sessenta

centímetros) do lado esquerdo para a Rua Clotilde Nazaré Torquato, possui área de 2.335,99 m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e trinta e cinco metros e noventa e nove centímetros) e perímetro de 194,90m (cento e noventa e quatro metros e noventa centímetros) de extensão. Frente para o Norte confrontando com a Rua "L" do ponto ( E=196901.166; N= 9678006.088) ao ponto 04 (E= 196858.485; n= 9678009.263) medindo 42,80m (quarenta e dois metros e oitenta centímetros); lado direito para o leste, confrontando com uma propriedade particular do ponto 02 (E= 196897.067; N= 9677951.341) ao ponto 03 ( E= 196901.166; N= 9678006.088), medindo 54,90m (cinquenta e quatro metros e noventa centímetros), lado esquerdo para oeste, confrontando com uma propriedade particular ponto 01 ( E= 196854.885; N = 9679677954.499) ao ponto 02 (E= 196897.067; N= 9677951.341), medindo 42,30m (quarenta e dois metros e trinta centímetros), como se faz provar com o memorial descritivo e Certidão do Cartório Imobiliária desta cidade no qual ficando por este edital **CITADOS, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação sob pena de revelia, prazo este que começa a correr após transcorridos os 20 (vinte) dias do presente edital, não sendo contestada a ação em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e será nomeada curador especial, contados da data de publicação do edital no diário da Justiça.** E para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e afixado em lugar de costume. **CUMPRE-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 1 de junho de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi.

Parnaíba-PI, 1 de junho de 2020.

HELIO MAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

## 10. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 10.1. edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

**COBRANÇA - Proc. Nº: 0009931-08.2009.8.18.0140**

**Reqte: ESTADO DO PIAUI(SECRETARIA DE PLANEJAMENTO).**

**Reqdo(s) ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE CURRALINHOS**

**A DOUTORA CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, AÇÃO DE COBRANÇA acima mencionada, ficando pelo presente Edital **CITADO o Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE CURRALINHOS, localizada na comunidade Lagoa Nova, no município de Curralinhos-PI, inscrita no CNPJ nº 03.767.145/0001-00, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, ao 01(primeiro) dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, a) Bel. Joaquim da Silva Rêgo Filho - Analista Judicial da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, digitei e subscrevi.****

**Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira**

**Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

### 10.2. Aviso de Intimação 0801554-68.2016.8.18.0140

**PROCESSO Nº: 0801554-68.2016.8.18.0140**

**CLASSE: INTERDIÇÃO (58)**

**ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]**

**REQUERENTE: SWETTLYNA DE FATIMA NOGUEIRA LIMA DA COSTA**

**REQUERIDO: FRANCISCO JANIO ARAUJO SILVA**

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para declarar a incapacidade permanente do Sr. **FRANCISCO JÂNIO ARAÚJO SILVA**, relativamente para a prática de atos da vida civil, em conformidade com o art. 4º, inciso III, do Código Civil, **DECRETANDO** a sua interdição, e **NOMEANDO** como curadora definitiva a requerente, sua esposa, **SWETTLYNA DE FÁTIMA NOGUEIRA LIMA DA COSTA SILVA**, consoante o disposto no art.1.775, caput, todos do Código Civil.

Por fim, tome a secretaria as providências dispostas no artigo 9º, III do Código Civil e art.755, §3º, do Novo Código de Processo Civil, **in verbis**: "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente." Sem custas de lei.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se."

### 10.3. Editais de Proclamas

**WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO**, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER**, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) PAULO MARCELL SILVA TERCEIRO, SOLTEIRO, ENFERMEIRO(A), natural de LIMOEIRO DO NORTE - CE, filho de MARCOS AURELIO TERCEIRO e LUCIMAR SILVA TERCEIRO; e LIDIA ADNA DE MOURA SILVA, SOLTEIRA, ADMINISTRADOR (A), natural de TIMON - MA, filha de RAIMUNDO NONATO VIANA SILVA e ELIENE FERREIRA DE MOURA SILVA; 2º) FRANCISCO JUNIOR TRAJANO, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO TRAJANO ,EMES NETO e MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA; e ELIZEUDA MENDES SILVA TRAJANO, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de JOÃO DE DEUS MENDES DO AMARAL e ANA GONÇALVES DA SILVA AMARAL; 3º) YURI VINÍCIUS BRAGA MARQUES, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO LUIS MARQUES DA COSTA e GLENDA MARIA CANALLE BRAGA; e MAELI PEREIRA ALVES, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FERNANDO ALEXANDRE ALVES e DEUSIMAR PEREIRA FERREIRA; 4º) GILSON FERRERIA LIMA, DIVORCIADO, SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filho de PEDRO DA COSTA LIMA e TEODORA ALVES FERREIRA LIMA; e RAIMUNDA NONATA RODRIGUES SANTANA, DIVORCIADA, VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA e MARIA DE JESUS SANTOS SANTANA; 5º) IGOR ELEOTÉRIO DANTAS, SOLTEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ADEMAR MENDES DANTAS e MARIA DE LOURDES ELEOTÉRIO DANTAS; e ROSA LAÍS LUZ FERREIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, natural de PICOS - PI, filha de FRANCISCO VANDUIR ALVES FERREIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS LUZ ALVES; 6º) LUIS HAILTON RODRIGUES CHAVES, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de GILSON RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES CHAVES; e TALINE THELMA SILVA SOUSA, SOLTEIRA, MANICURE, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e MARIA JUDITE DE JESUS SILVA SOUSA; 7º) FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, VIÚVO, APOSENTADO(A), natural de BARRAS - PI, filho de JOÃO REINALDO BARBOSA e MARIA BARBOSA DO

NASCIMENTO; e MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, DIVORCIADA, DO LAR, natural de CAXIAS - MA, filha de NEMESIO DIONÍSIO DO NASCIMENTO e TERESA BARBOSA DE FREITAS; 8º) FRANCISCO MAZIEL TEIXEIRA MOURA, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ OSIMAR DE MOURA CRUZ e LUCIVANE RIBEIRO TEIXEIRA; e MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES NETA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, natural de CASTELO DO PIAUÍ - PI, filha de RAIMUNDA DA SILVA GOMES; 9º) VINGREN ZURISADAI DOS SANTOS SILVA, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DE ASSIS PINHO DA SILVA e ANTONIA CLEUDIA GOMES DOS SANTOS SILVA; e SULAMITA MACHADO DE OLIVEIRA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de GILBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e JOEDE DA SILVA MACHADO OLIVEIRA; 10º) FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, SOLTEIRO, ANALISTA DE SISTEMAS, natural de UNIAO - PI, filho de CARLITO XAVIER DE SOUSA e MARIA HELENA DE SOUSA; e ANDRESSA RACHEL VIANA CAMPOS SILVA, SOLTEIRA, SECRETÁRIA EXECUTIVA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA e JEANE VIANA CAMPOS; 11º) FELIPE AUGUSTO COSTA DE PAULO, SOLTEIRO, ESCRIVENTE, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO FRANCISCO DE PAULO e MARIA DO SOCORRO DA COSTA; e ANDREIA DE OLIVEIRA LIMA, SOLTEIRA, ESCRIVENTE, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO SOARES DE LIMA e ALZENIRA DE OLIVEIRA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO  
Oficial(a)

## 10.4. Editais de Proclamas

IVONE ARAÚJO LAGES, Oficial do 3º Cartório do Registro

civil das Pessoas Naturais, da Cidade e Comarca de Teresina Capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc...

FAZER SABER quem pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

01) JOSÉ JÚLIO PESSOA DE ROSALMEIDA e CAMILA MESQUITA BARBOSA ele, SOLTEIRO, MÉDICO, filho de ANTONIO JULIO DE ROSALMEIDA E LEIDE MARIA PESSOA BRITO DE ROSALMEIDA ela, SOLTEIRA, ADVOGADA, filha de ANTONIO ALMEIDA BARBOSA e ROSINETE DE SOUSA MESQUITA BARBOSA;

IVONE ARAÚJO LAGES

- O F I C I A L -

## 10.5. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCESSO 0815330-67.2018.8.18.0140

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face de COLEGIO BRASIL LTDA - ME, GILMAR MESQUITA COUTINHO, JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE, DAMIAO DINIZ, ficando por este edital citada as partes suplicadas **GILMAR MESQUITA COUTINHO e JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE**, situadas em local incerto e não sabido, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de maio de 2020 (18/05/2020).

TERESINA, 18 de maio de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 10.6. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0817337-95.2019.8.18.0140

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** LUZIA MONTEIRO DA SILVA

**RÉU:** PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 (vinte) dias**

O (A) MM(ª) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina(Secretaria), com sede no Fórum Cível e Criminal de Teresina, na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação de Usucapião acima referenciada, referente ao imóvel localizado na Rua Epitácio Pessoa, nº 1856, Bairro Lourival Parente, CEP 64.023-400, em Teresina-PI, proposta por LUZIA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG nº 401.266, SSP/PI e CPF nº 784.741.673-53, residente e domiciliada na Rua Epitácio Pessoa, nº 1856, Bairro Lourival Parente, nesta Capital, CEP 64.023-400, telefones: (86) 98803-8373, (86) 99938-4713, em face de PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO, herdeiros ou eventuais interessados, residentes em local incerto e desconhecido; ficando por este Edital citados para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, hipótese em que será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de fevereiro de 2020 (10/02/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes, Analista Judicial, digitei-o.

TERESINA, 10 de fevereiro de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 10.7. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000418-31.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA-MA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, JOSE WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 09:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.8. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001466-59.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** DAVID SARAIVA MARQUES, .JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO** Designo para o dia 20 / 10 / 2020, às 12:30 horas , a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.9. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000590-70.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS - MA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, DOMINGOS DE SOUSA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 11:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.10. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000580-26.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS - MA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, GABRIEL DE OLIVEIRA FEITOSA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.11. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000560-35.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA REGIONAL DA COMARCA DE MANGABEIRA/PB, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PB

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI, VANDERLAN PINHEIRO DA SILVA

**Advogado(s):**

**Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 09:30 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

## 10.12. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000631-37.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

**Advogado(s):**

**Deprecado:** .JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI, JOSE NILSON FERREIRA PINTO

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 12:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.13. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000379-05.2018.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO** Designo para o dia 19 / 10 / 2020, às 09:00 horas , a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.14. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000630-52.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GAMA DF, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, ZAMAS ALVES SIQUEIRA, SILVIO ANTÔNIO





PEREIRA, ANTONIO ALBERTO NUNES DE LIMA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 11:30 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.15. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000584-63.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO GAMA-GOIÁS, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, FELIPE ARAUJO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):**

Designo para o dia 09 / 03 / 2021, às 10:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.16. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002584-07.2018.8.18.0172

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, MARCIA ANDREIA CASTELO BRANCO NUNES

**Advogado(s):** FRANCISCO IGOR CHAVES FARIAS(OAB/PIAUI Nº 16599)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DECISÃO** Trata-se de ação penal, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em desfavor de MÁRCIA ANDREIA CASTELO BRANCO NUNES, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, I e V da Lei nº 8.137/90. (...) Ante todo o exposto, DECIDO: a) REJEITO as preliminares de ausência de justa causa ante a atipicidade das condutas delituosas e o afastamento da responsabilidade penal, uma vez que o Réu é o responsável pela tomada das decisões da Pessoa Jurídica, conforme jurisprudência consolidada; b) REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia, por não haver violação ao art. 41 do CPP; c) MANTENHO o recebimento da denúncia, ao tempo em que DESIGNO audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 399 e seguintes do CPP, a ser realizada no dia 03 de setembro de 2020, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Expedientes necessários. CUMPRA-SE TERESINA, 27 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.17. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001521-10.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARIDADE-CE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, DAVID SOBREIRA BEZERRA DE MENEZES

**Advogado(s):**

Designo para o dia 02 / 03 / 2021, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 19 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.18. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001642-38.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GOIÁS

**Advogado(s):**

**Requerido:** LUCAS DANIEL DE SOUZA, LUIZ PAULO GONÇALVES RODRIGUES, JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

Designo para o dia 02 / 03 / 2021, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 19 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.19. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002002-70.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Requerente:** MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL /NOVA RUSSAS CE, JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS CEARÁ

**Advogado(s):**

**Requerido:** VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETO, JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL COMARCA TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

Designo para o dia 02 / 03 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva da vítima. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 19 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.20. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001804-67.2018.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO - PI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, FABIO JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA,

RAIFRAN LOPES DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO** Designo para o dia 19 / 10 / 2020, às 12:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.21. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000502-03.2018.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 3ª CRIMINAL DE RECIFE/PE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, ITALO RAFAEL MAGALNHÃES CARDOSO

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 19 / 10 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.22. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002399-32.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BALSAS /MA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - BALSAS

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, ANDRE ZACARIAS PASSOS DIAS, BRUNO RAFAEL MORAES, JONAS GOMES NUNES, RAIFRAN DE SOUSA ALMEIDA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 14 / 12 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 18 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 10.23. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001808-07.2018.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAÍBA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, ISRAEL ALVES DA SILVA

**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUI Nº 8070)

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 19 / 10 / 2020, às 12:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.24. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000381-38.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS OLIMPIO - PI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA BORGES

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 20 / 10 / 2020, às 12:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.25. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000088-68.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANGICAL-PI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI, DIEGO MAYRON MENDES GOMES

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO** Designo para o dia 20 / 10 / 2020, às 11:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 1 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.26. SENTENÇA - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000065-03.2017.8.18.0008

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** PATRÍCIA MARIA FRANÇA DOS SANTOS

**Advogado(s):** VIVIANE COUTINHO LEAL(OAB/PIAUI Nº 15359), VICTOR COUTINHO LEAL(OAB/PIAUI Nº 11184), EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAUI Nº 1841)

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva para condenar a ré PATRÍCIA MARIA FRANÇA DOS SANTOS, antes qualificada como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 40 dias multas, no mínimo legal. Comunique-se a condenação ao TRE/PI, a fim de efetivar-se a suspensão

dos direitos políticos da ré, suspensão esta que fica decretada por sentença, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Vara de Execuções Criminais de Teresina-PI e dê-se baixa destes autos nesta 10ª Vara Criminal. P.R.I.

## 10.27. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0011000-65.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO JOSE DOS SANTOS NUNES

**Advogado(s):** ANTONIO JOSE DOS SANTOS NUNES(OAB/PIAÚI Nº 10494)

**Réu:** SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, .ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.28. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0019325-29.2015.8.18.0140

**Classe:** Mandado de Segurança Cível

**Autor:** GIORDANA PORTELA LIMA

**Advogado(s):** HERBERTH DENNY SIQUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 3077)

**Réu:** PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA - PI

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.29. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0009731-35.2008.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** ANAILZA ERNESTO DA CRUZ COSTA

**Advogado(s):** MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 1457/84)

**Requerido:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.30. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0018989-06.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ADRIANA DA CRUZ RODRIGUES

**Advogado(s):** REGINALDO MIRANDA DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 1961)

**Requerido:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI-IAPEP-SAUDE

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.31. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

**Processo nº** 0017256-24.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE MENDES BRANDAO, CARLOS HENRIQUE ABREU BRANDÃO

**Advogado(s):** AMANANDA ROSA DE MELO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 7213)

**Réu:** IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se o requerente para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentando sua Réplica.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de maio de 2017

## 10.32. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0012685-54.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

**Advogado(s):** MARCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 180)

**Requerido:** ESTADO DO PIAUI, CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS-CESPE

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.33. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0020095-90.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MANOEL HONÓRIO DOS SANTOS

**Advogado(s):** RANIÊ CARBONÁRI APARECIDO PEREIRA DE SANTANA(OAB/PIAÚI Nº 8649)

**Réu:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

## 10.34. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0020393-24.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ALESANDRO GONÇALVES BARRETO

**Advogado(s):** LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES(OAB/PIAÚI Nº 4565)

**Requerido:** IAPEP / PLAMTA - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI, PLAMTA (PLANO MEDICO DE TRATAMENTO E ASSISTENCIA)

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno do autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.35. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0006482-71.2011.8.18.0140

**Classe:** Mandado de Segurança Cível

**Impetrante:** ROGÉRIO LOPES DE MOURA FÉ FILHO

**Advogado(s):** LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2926)

**Impetrado:** DIRETOR DO COLEGIO ANGLO INTEGRAL, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO ESTADO DO PIAUI, GERVE - GERENCIA DE REGISTRO DE VIDA ESCOLAR

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.36. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0009380-91.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Requerido:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autor para tomar conhecimento do acordão, em virtude do retorno dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## 10.37. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000017-31.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 13ªPROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE DE ANCHIETA PONTES DOS SANTOS

**Advogado(s):** MAX MAURO SAMPAIO PORTELA VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8849), FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 3129), ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 11903), STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO(OAB/PIAÚI Nº 3899), SUÉLLEN VIEIRA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 5942), HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5967)

**DESPACHO:**

Diante da certidão fornecida pela servidora desta Unidade Judiciária, informando da impossibilidade da gravação da audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, as 10h30min, em virtude de problemas técnicos, haja vista a utilização de audiência realizada virtualmente, designo o dia 05/06/2020, às 08h30min para a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a impossibilidade das partes apresentarem suas alegações finais sem a gravação audiovisual.

## 10.38. DECISÃO MANDADO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0006353-22.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 13ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO, OSVALDO ROCHA DA SILVA

**Advogado(s):** DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 3529), EMILIO CASTRO DE ASSUMPCÃO(OAB/PIAÚI Nº 6906)

"Isto posto e com base no art. 413, do Código de Processo Penal pronuncio os acusados OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO e OSVALDO ROCHA DA SILVA para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º incisos I e IV, do Código Penal, contra a vítima JOSÉ VICTOR BARBOSA MARQUES DOS SANTOS.

Quanto à situação prisional dos acusados, verifico que não há excesso de prazo a ser reconhecido. Os acusados se encontram segregados desde o mês de junho do ano de 2019, mas, nenhum ato postergatório da instrução foi praticado pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público. Com efeito, registram os autos que o não comparecimento em Juízo das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a necessidade da prática de atos por carta precatória, em relação ao acusado Osvaldo da Cruz da Silva contribuíram para o retardamento da instrução. Tais fatos, contudo não materializam circunstância caracterizadora de constrangimento ilegal pelo tempo de duração da prisão cautelar, capa de autorizar o respectivo relaxamento.

Por outro lado, presentes se encontram os requisitos e pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar dos acusados. A materialidade do delito está comprovada nos autos; existem indícios que apontam para os acusados a respectiva autoria; existem também indícios que evidenciam que a liberdade dos acusados representa perigo para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal. O modus operandi empregado no cometimento do delito evidencia a periculosidade dos acusados ao meio social, o que desrecomenda a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas do encarceramento. Com efeito, do que se afere das provas até então colhidas, após diversos disparos efetuados contra a vítima, a mesma ainda foi virada por um dos acusados com os pés e na sequência, novos disparos de arma de fogo foram efetuados.

O acusado Osvaldo da Cruz da Silva reitera na atividade delitiva e após o cometimento do delito empreendeu fuga desta cidade, numa clara demonstração de que pretende se esquivar da persecução penal.

Ressalto por último, que o alegado risco de sofrer tortura e de intoxicação no sistema prisional pelo acusado Osvaldo Rocha da Silva,



tal fato não autoriza a revogação da sua prisão, nem a sua substituição por prisão domiciliar, a uma, porque já adotadas as medidas cautelares para o controle da infecção na unidade prisional onde se encontra recolhido o referido acusado, inclusive, já foi determinado ex officio pelo Des. Edvaldo Moura, nos autos do HABEAS CORPUS nº 0751813-52.2020.8.18.0000 "que o Secretário de Justiça do Estado do Piauí tome todas as medidas necessárias e adequadas para assegurar o devido atendimento médico e hospitalar, inclusive com internação, acompanhada da devida escolta, para todos os detentos, sintomáticos ou não, que assim necessitarem, a critério da equipe médica responsável pela referida casa prisional"; a outra, porque não restou comprovado nos autos que o acusado Osvaldo Rocha da Silva esteja de fato acometido de enfermidade e que não tenha recebido a necessária assistência médica, nem tampouco, que esteja sofrendo tortura na unidade prisional onde se encontra recolhido.

Assim sendo e com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO e OSVALDO ROCHA DA SILVA.

Após a fluência do prazo para a interposição de recursos, intimem-se o Promotor de Justiça e a defesa dos acusados, para no prazo de cinco dias, apresentarem os róis de testemunhas que deverão prestar depoimentos no Plenário do Tribunal do Júri.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO**, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial de pronúncia; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

**TERESINA, 1 de junho de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"**

### 10.39. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000017-31.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 13ªPROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE DE ANCHIETA PONTES DOS SANTOS

**Advogado(s):** MAX MAURO SAMPAIO PORTELA VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8849), FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 3129), ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 11903), STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO(OAB/PIAÚI Nº 3899), SUÉLLEN VIEIRA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 5942), HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5967)

**DECISÃO:** Decisão proferida em audiência, indeferindo o requerimento de liberdade provisória. TERESINA, 2 de junho de 2020

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

### 10.40. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014415-13.2002.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** NOVATERRA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

**Advogado(s):** JOSÉ COELHO(OAB/PIAÚI Nº 747)

**Requerido:** SUN ELETRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Advogado(s):** MIGUEL GONDIN GALBES(OAB/SÃO PAULO Nº 117973)

**DESPACHO:** Vistos. Não havendo outras providências a serem adotadas, archive-se com baixa.

### 10.41. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023463-54.2006.8.18.0140

**Classe:** Ação Civil Pública Cível

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI-MEIO AMBIENTE

**Advogado(s):** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº )

**Réu:** FRANCISCO CUNHA DE ALCANTARA MEE

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos pela ré, no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351, do CPC).

### 10.42. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022165-56.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO SOCORRO SOUSA CORRÊA

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Réu:** CLARO S/A

**Advogado(s):** DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5169)

**SENTENÇA:** Vistos. Trata-se de ação cognitiva na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais por suposto ato ilícito civil praticado pela parte ré. É o que basta relatar. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 3036549195004, celebrada nestes autos pelas partes acima discriminadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas finais, conforme art. 90, § 3º, do CPC. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

### 10.43. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0011129-17.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MAURO LUIS FERNANDES DE SOUSA

**Advogado(s):** DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2517)

**Réu:** SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO- SPC

**Advogado(s):** LARISSA CASTELO BRANCO NAPOLEÃO DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 4580)

DESPACHO: Vistos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à virtualização dos autos, conforme o Provimento Conjunto, nº 11/2018 PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES2ANTOLI, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XL Nº 8571, Disponibilização: Quarta-feira, 5 de Dezembro de 2018, Publicação: Quinta-feira, 6 de Dezembro de 2018, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais.

## 10.44. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0012095-29.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

**Executado(a):** TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à virtualização dos autos, conforme o Provimento Conjunto, nº 11/2018 PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES2ANTOLI, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XL Nº 8571, Disponibilização: Quarta-feira, 5 de Dezembro de 2018, Publicação: Quinta-feira, 6 de Dezembro de 2018, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais.

## 10.45. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0013593-53.2004.8.18.0140

**Classe:** Notificação

**Notificante:** LUÁUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047), JOSÉ COELHO(OAB/PIAÚI Nº 747)

**Notificado:** M.R.C. BEZERRA - ME

**Advogado(s):**

SENTENÇA: [...] Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10.46. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001479-72.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FERNANDO E ANTONIO CORRETORA LTDA

**Advogado(s):** JORGE JOSÉ CURY NETO(OAB/PIAÚI Nº 5115)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A, BANCO REAL S/A

**Advogado(s):** ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386), RAFAEL SGANZERA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

DESPACHO: Vistos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

## 10.47. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024989-17.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** COMERCIAL E TRANSPORTE POTY M E (POTY RENT A TRUCK) E D.E REBOUÇAS (POTY RET A CAR)

**Advogado(s):** CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB/PIAÚI Nº 2736)

**Requerido:** VISAO TOTAL SEGURANÇA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, F.R.FACTROING LTDA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº )

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes para indicarem precisamente as provas que ainda pretendem ver produzidas nos autos, no prazo comum de dez dias. Findo o prazo, autos à conclusão.

## 10.48. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022711-38.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**Advogado(s):** CELSO MARCON(OAB/PIAÚI Nº 5740-A)

**Réu:** A FERREIRA DA SILVA RESTAURANTE ME

**Advogado(s):** JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11824)

DESPACHO: Vistos. Com fulcro no art. 4º, § 1º, II, do Provimento Conjunto Nº 11, de 16 de setembro de 2016, disponível no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XXXVIII Nº 8070, Disponibilização: Terça-feira, 27 de Setembro de 2016, Publicação: Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016, julgo prejudicado o cumprimento de sentença proposto sob a petição de id 3041086755001. Desta feita, torno sem efeito o despacho de id 26984937, devendo prosseguir-se o feito via PJe. Ato contínuo, intime-se a parte promovente para, querendo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe, observadas as formalidades do Provimento Conjunto Nº 11 do TJPI. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

## 10.49. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002957-33.2001.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** COMPANHIA DE HABITACAO DO PIAUI-COHAB-PI

**Advogado(s):** JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES(OAB/PIAÚI Nº 5464), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAÚI Nº 7947), EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 5531), THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 4851), ADAUTO FORTES JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5756)

**Réu:** FERNANDO LUIS PEREIRA DA SILVA BEZERRA

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à virtualização dos autos, conforme o Provimento Conjunto, nº 11/2018 PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES2ANTOLI, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XL Nº 8571, Disponibilização: Quarta-feira, 5 de Dezembro de 2018, Publicação: Quinta-feira, 6 de Dezembro de 2018, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais.

## 10.50. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002923-38.2013.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO SAFRA S.A

**Advogado(s):** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 15770)

**Requerido:** LUIZ GONZAGA CASTRO AGUIAR

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523), JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8250)

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos da petição de id 3040308465003, cite-se os requeridos para se manifestarem no prazo de cinco dias (art. 690, p.u., do CPC).

## 10.51. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0009525-89.2006.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAÚI S/A - BEP

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Executado(a):** MARCELO JOSE OMENA LINS MAXIMO

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, em não constatando a oposição de embargos à execução (fl. 17v) e indicando a parte exequente bem passível de penhora (id 3037352815004), determino a averbação da penhora no imóvel indicado na petição, com fulcro no art. 835, V, do CPC. Após a realização da diligência, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de dez dias.

## 10.52. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003974-80.1996.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BANDEIRANTES S.A.

**Advogado(s):** JOSE ACELIO CORREIA (OAB/PIAÚI Nº 1173)

**Executado(a):** FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ, FRANCISCO CARLOS DO BONFIM FILHO

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que os mesmos retornaram do segundo grau do TJPI, logo, intemem-se as partes para se manifestarem, oportunidade na qual deverão diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de dez dias.

## 10.53. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0011382-15.2002.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO A

**Advogado(s):** ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES(OAB/PIAÚI Nº 1954)

**Executado(a):** FRANCISCO CLAUDIO MEIRELES ARAUJO

**Advogado(s):** FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB/PIAÚI Nº 3618)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Assim, indefiro o pedido de busca de bens penhoráveis do executado, em consequência, intime-se a parte autora para promover a atualização do endereço da parte adversa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Após o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão

## 10.54. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0025416-77.2011.8.18.0140

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Requerente:** BANCO ITAUCARD S/A

**Advogado(s):** LUIZ CESAR PIERES FERREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 703300)

**Requerido:** CARLOS EVALDO GOMES PEDROSA

**Advogado(s):** MARCOS PAULO MADEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6077)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que o réu compareceu espontaneamente ao processo, assim, sanando a ausência da citação (art. 239, §1º, do CPC). Desta feita, cumpra-se a liminar de reintegração ora deferida nestes autos, no endereço indicado na petição de id 3039140105001. Os postulados apresentados nos autos pela parte ré serão analisados após o cumprimento da medida liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/1969).

## 10.55. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007426-88.2002.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** TERESINHA DE JESUS ROCHA A.CARVALHO, ANNA DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO GONCALVES, JOAO ORLANDO RIBEIRO GONCALVES, SUZANE DE MIRANDA HENRIQUES RIBEIRO GONCALVES, LUIZ WALMOR BARBOSA DE CARVALHO, AGROPECUARIA ESPIRITO SANTO LTDA.- PRAESA

**Advogado(s):** DANIEL DE MIRANDA HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES(OAB/PIAÚI Nº 5948), FRANCISCO DE LIMA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 1390)

**Requerido:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** ANDREI ALEXANDRE TAGGESEL GIOSTRI(OAB/PIAÚI Nº 246)

DESPACHO: Vistos. Adotem-se as providências contidas nos arts. 1.009 e 1.010, do CPC.

## 10.56. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022018-88.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** YAGO OZYANY COSTA CHAGAS

**Advogado(s):** ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA(OAB/PIAÚI Nº 4485)

**Réu:** YK EMPREENDIMENTO EM DIVULGAÇÃO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA

**Advogado(s):** JOSEFA VERÔNICA DE SÁ(OAB/PIAÚI Nº 6551)

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 213/214, no prazo de quinze dias (arts. 9º e 10, do CPC). O pedido constante da petição de id 3039945575002 será analisado após a dita manifestação.

## 10.57. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015344-94.2012.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 2507), ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5408)

**Réu:** FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Adotem-se as providências contidas nos arts. 1.009 e 1.010, do CPC.

## 10.58. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0016658-41.2013.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

**Advogado(s):** EDSON LUIZ GOMES MOURÃO(OAB/PIAÚI Nº 16326)

**Réu:** MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Em que pese haver pedido de produção de prova pericial e oral formulado pela parte autora (id 3040868235002), considerando que a promoção da solução consensual dos conflitos é norma fundamental do processo civil (art. 3º, §3º, do CPC), bem como, em se tratando o presente feito de direito disponível sobre o qual poderão as partes transigirem livremente, designo audiência de conciliação para Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020 às 09:50 na sala 3 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Deixo para analisar os petições constantes nos autos após a realização do ato. Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados, por publicação Diário da Justiça Eletrônico, encaminhando-se, também, comunicação eletrônica caso tenham declinado emails em seus postulados. Intime-se o Defensor Público da parte ré via mandado de intimação.

## 10.59. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0011228-50.2009.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829)

**Executado(a):** RAIMUNDO NONATO LIMA PEREIRA, SEUS AVALISTAS ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS DA VILA NOVA - AMVN, REPRESENTANTES LEGAIS E AVALISTAS SR. FERNANDO RODRIGUES ALVES (PRESIDENTE), REGINALDO DIAS DE SOUSA, GIVALDO GONÇALVES LOPES, ANTONIO LUIZ PINTO PANTOJA, FRANCISCO JOSE PAIVA, JOÃO WILSON RABELO, JOÃO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, BENTO ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 88, 113, 120 e 124v), determino o arresto, dos executados cuja citação restou impossibilitada, do valor de R\$ 38.319,94 (trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), via BACENJUD, com fulcro no art. 830, do CPC, observando-se a ordem de penhora legal contida no art. 835, do mesmo diploma legal, cabendo ao Oficial de Justiça proceder com as formalidades previstas no art. 830, §1º, do CPC. Considerando a citação de parte dos executados, determino o bloqueio do mesmo aporte financeiro, observando-se a ordem de penhora legal contida no art. 835, do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 854, do CPC. Após, intime-se a parte exequente para diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de cinco dias.

## 10.60. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022202-54.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE ALMIR CAMPELO MONTE

**Advogado(s):** JOFFRE DO RÊGO CASTELLO BRANCO NETO(OAB/PIAÚI Nº 4528), JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 199-B)

**Réu:** ANABB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

**Advogado(s):** KARINA MENEZES MIRANDA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 20846), FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 34808)

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do petição de id 3037041635005, publique-se o disposto no despacho de id 25760489, adotando-se o disposto nos arts. 1.009 e 1.010, do CPC.

## 10.61. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024632-76.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VALCIDE PESSOA CABRAL

**Advogado(s):** PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB/PIAÚI Nº 2043), PEDRO DA ROCHA PORTELA II(OAB/PIAÚI Nº 12265), NAIANA DANTAS PORTELA(OAB/PIAÚI Nº 5787)

**Réu:** CAIXA SEGUROS (SASSE)

**Advogado(s):** ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 16983)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que os mesmos retornaram do segundo grau do TJPI, logo, intimem-se as partes para se manifestarem, oportunidade na qual deverão diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se com baixa.

## 10.62. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA





**Processo nº** 0004820-09.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ITALO RIBEIRO LEITE

**Advogado(s):** MARCOS PAULO MADEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6077)

**Requerido:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):** MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/TOCANTINS Nº 4877)

**DESPACHO:** Vistos. Não havendo mais providências a serem adotadas, arquite-se com baixa.

## 10.63. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0008322-48.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

**Advogado(s):** ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

**Réu:** ANA CRISTINA ALVES GAMOSA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Vistos. Em que pese haver pedido de bloqueio de contas da parte ré (fl. 49), constato que o presente feito não se encontra maduro para julgamento. Desse modo, intime-se a parte autora para indicar as provas que ainda pretende ver produzidas nos autos, no prazo de dez dias (art. 348, do CPC).

## 10.64. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001169-17.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** GILDACIO DA COSTA E SILVA, PAULO HENRIQUE GABRIEL DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAÚI Nº 1777)

Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. JOÃO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO, INTIMA o advogado para, no decêndio legal, apresentar resposta à acusação nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 02/06/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

## 10.65. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004824-75.2012.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO DE SOUSA NASCIMENTO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade em razão da quantidade de pena cominada e diante da possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração, por inexistir, nos autos, informação sobre o período em que o sentenciado permaneceu em segregação cautelar e diante do regime inicial estabelecimento para cumprimento da pena (aberto). Deixo de fixar valor indenizatório à vítima, a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face da inexistência de algum dado concreto a justificar a indenização, podendo a mesma, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 28/05/2020, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29450668 e o código verificador 961E7.442EA.177A2.B95D4.14516.8F75B. disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Tendo em vista que o acusado responde ao processo nº 0018596-08.2012.8.18.0140, nessa Vara e que o mesmo encontra-se suspenso em razão da infrutífera tentativa de localização do acusado e do não comparecimento deste após citação por edital, providencie a secretaria a atualização do endereço do acusado naqueles autos, Residencial Angicos, apto. Nº 701, quadra AA, BL ? 09. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; d) A pena de Multa, deverá ser executada/recolhida no Juízo da Execução, nos termos do art. 50 do CP. e) Encaminhem-se a arma de fogo ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, ou doação da arma, nos termos do da Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça; Intimem-se o réu, por edital eis que revel, a vítima através do seu representante legal ou quem suas vezes fizer, o Defensor do acusado e o Ministério Público, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 28 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.66. AVISO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022751-15.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CONDOMINIO RESID.DOM AVELAR BRANDAO VILELA

**Advogado(s):** PEDRO RODRIGUES BARBOSA NETO(OAB/PIAÚI Nº 7727), CARLOS ALBERTO PORTO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 9525)

**Réu:** RAIMUNDO TARCÍSIO DAMASCENO

**Advogado(s):** ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 4387), MAGDALIA COSTA NUNES GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 10943), REGINALDO NUNES GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 824)

**Despacho:** "Vistos etc.Intime-se a parte embargada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, na forma do art. 1023, §2, CPC.Expedientes necessários. Cumpra-se."

## 10.67. DECISÃO - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006861-31.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RONALD LUCAS VOGADO DOS SANTOS, WENDEL WELLINGTON SOUSA MOURA

**Advogado(s):** 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUI Nº )

**DECISÃO**

Vistos etc,

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, pleiteado por intermédio da Defensoria Pública em favor do réu **RONALD LUCAS VOGADO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art.157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CP (Roubo Majorado), art. 288 do CP (Associação Criminosa) e art. 244-B do ECA (Corrupção de Menores). **DISPOSITIVO:** Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, entendendo estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em desfavor do réu RONALD LUCAS VOGADO DOS SANTOS.

**TERESINA, 1 de junho de 2020**

**JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

## 10.68. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0007199-05.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WALLYSSON SAULLO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** Dr. JAYLLES JOSÉ RIBEIRO FENELON (OAB/PI 11.157)

**DESPACHO:** Intima-se **JAYLLES JOSÉ RIBEIRO FENELON (OAB/PI 11.157)**, para audiência de Instrução e Julgamento designada para dia **18/06/2020 às 09:00h** que será realizada na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto".

## 10.69. DECISÃO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023486-63.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** DUERNO TENORIO BEZERRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA(OAB/PIAUI Nº )

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Analisando detidamente os autos, verifico que, efetivamente, o INSS não foi intimado da decisão de fls. 749/750, entretanto, não vislumbro na espécie qualquer prejuízo que justifique a nulidade dos atos processuais posteriores. E isso porque a mencionada decisão não tratou de impugnação ao cumprimento de sentença (que já havia sido julgada - fls. 636/637), e tampouco homologou os cálculos e estabeleceu o valor do precatório (que já haviam sido homologados e estabelecidos - fls. 722/724, 725/726 e 728).

O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a utilização da "nulidade de algibeira", também conhecida como "nulidade de bolso", assim denominada a estratégia processual da parte que permanece silente quanto a vício para alegá-lo quando lhe convier, apenas se prejudicada em atos posteriores (Informativo n.º 539, STJ). Pelo conjunto de elementos existentes nos autos, entendo ter sido esta a postura da ré. Apenas depois da expedição do precatório e em relação a uma decisão que não tem cunho meritório e nem se enquadra naquelas impugnáveis pela via do agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC), é que a parte executada vem suscitar a ausência de intimação.

Não há dúvida de que as partes têm que ser cientificadas de todas as decisões e despachos proferidos no feito, sobretudo em atenção ao princípio da publicidade e do contraditório, todavia, aos litigantes compete atuar em conformidade com a boa-fé, sem provocar ou opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Demais disso, os arts. 282 e 283, do CPC, contemplam a regra oriunda do direito francês do pas de nullité sans grief, segundo o qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes, bem como que o mero desatendimento à forma processual também não se afigura suficiente para invalidação do ato. Neste ponto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica sobre a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar a nulidade (REsp 1377449/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

Na espécie, reputo plenamente sanável o vício, tratando-se a intimação de decisão não agravável como mera irregularidade formal.

Em razão de todo o exposto, rejeito a pretensão de nulidade suscitada, validando-se assim todos os atos processuais praticados nestes autos, posteriores à decisão de fls. 749/750.

Por fim, necessário que se observe ter a parte executada descumprido a expressa previsão contida no art. 272, § 8.º, do CPC. Nos moldes do referido dispositivo, a parte que arguir nulidade do ato deverá fazê-lo em preliminar do ato que lhe caiba praticar. Significa dizer, portanto, que tão logo tenha havido acesso aos autos, a parte será considerada intimada de todos os atos eventualmente pendentes (art. 272, § 6.º, do CPC), e sobre eles deve lançar sua manifestação. Neste ponto, o atual CPC, calcado no fundamento de maior celeridade dos atos processuais, divergiu do CPC/1973, não permitindo mais que a parte venha a juízo somente para alegar a nulidade e exigir devolução de prazo, retardando sensivelmente a marcha processual, como ocorreu neste feito. Neste sentido:

PETIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO QUE ANALISOU AS

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS NOS AUTOS. COMPARECIMENTO

ESPONTÂNEO DA PARTE NO PROCESSO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE

**NULIDADE E REAPRECIAÇÃO DO RECURSO COM ABERTURA DE PRAZO.**

PARTE QUE DEVERIA ARGUIR A NULIDADE JUNTAMENTE COM O ATO QUE LHE CABIA PRATICAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 272, § 8º, DO CPC. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Inexiste nulidade no acórdão proferido, eis que foi oportunizada a apresentação de defesa à executada, que prontamente apresentou as contrarrazões ao recurso. Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. É incabível relatar a ocorrência de nulidade e pedir a devolução do prazo, sendo ônus da parte, ao alegar o vício processual, praticar imediatamente o ato que entende cabível. Precedente: TJPR. Apelação Cível 1648607-6 decisão monocrática, Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. DJe 30/06/2017. 3. O comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade de intimação supre os vícios de comunicação processual. Conta-se o prazo recursal a partir da data do comparecimento, com a ciência inequívoca da decisão a ser impugnada Precedente:

REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO. CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005170-82.2013.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J.

Documento assinado eletronicamente por ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, Juiz(a), em 02/06/2020, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21.03.2018) (TJ-PR - RI: 00051708220138160031 PR 0005170-82.2013.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 21/03/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/03/2018) (grifo nosso)

Intime-se, pois, a parte autora, representada pela Defensoria Pública, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos argumentos lançados na petição de protocolo 5007, no que se refere à pretensão do INSS de não pagamento da parcela superpreferencial. Cumpridas as determinações acima, e decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos para decisão.

**10.70. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0001424-72.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** NATANAEL DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6843)

Deste modo, pelas razões acima já salientadas, verifica-se que a situação do acusado não se enquadra no teor da primeira parte do artigo 316 do Código de Processo Penal, vez que além estarem presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar arts. 313 e 312 do Código de Processo Penal, o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, com base nas jurisprudências supracitadas e acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de NATANAEL DOS SANTOS SOUSA.

**10.71. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0001424-72.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** NATANAEL DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6843)

Com efeito, estando, portanto, em termos a inicial acusatória oferecida pelo representante do Ministério Público em exercício neste juízo, RECEBO a denúncia, eis que satisfeitos os termos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP. Fixo o dia 10/06/2020, às 12:00 horas, para a audiência de instrução criminal.

**10.72. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**PROCESSO Nº:** 0002506-51.2014.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Indiciado:** MARCOS ANTONIO FRANCA TEIXEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 7ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MARCOS ANTONIO FRANCA TEIXEIRA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, **manifeste-se quanto a restituição da quantia em dinheiro apreendida nestes autos, a qual teve a sua restituição deferida em favor do réu quando do julgamento do feito**, advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020. Eu, digitei, subscrevi e assino.

**ALMIR ABIB TAJRA FILHO**

Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

**10.73. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0007682-35.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RAFAEL BARROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES DE AGUIAR

**Advogado(s):** EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), BRUNO DE ARAUJO LAGES(OAB/PIAUI Nº 12382)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), BRUNO DE ARAUJO LAGES(OAB/PIAUI Nº 12382), para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/06/2020 às 11:00 horas, que será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 10.74. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0019542-43.2013.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Indiciado:** ANDERSON PEREIRA DA COSTA

**Vítima:** A SOCIEDADE

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANDERSON PEREIRA DA COSTA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de FRANCINEIDE PEREIRA DA COSTA e FRANCISCO DA GUIA COSTA, residente e domiciliado(a) em QD-256, CS-17, DIRCEU II, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: Ante todo o exposto, reconheço configurada a prescrição punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV do Código Penal Brasileiro c/c o Art. 397, IV, CPP e 30 da Lei Antidrogas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, MARCÍLIA MARTINS DA SILVA, Servidor Designado, digitei e subscrevo.

TERESINA, 2 de junho de 2020.

**ALMIR ABIB TAJRA FILHO**

Juiz de Direito da Comarca da 7ª Vara Criminal da TERESINA.

## 10.75. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004942-41.2018.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** CLAUDEMIR DE LIMA RUFINO

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado habilitado aos autos, Dr. Pedro Alcantara Carvalho do Nascimento, OAB PI nº 1847, para que apresente Resposta à Acusação. Ciente de que sua inércia poderá acarretar a incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

## 10.76. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001366-06.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JARDEL DOS SANTOS SOUZA

**Advogado(s):** ANA MARCIA SANTANA(OAB/PIAUI Nº 13589), LEONCIO COELHO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 239-A)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado ANA MARCIA SANTANA(OAB/PIAUI Nº 13589), LEONCIO COELHO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 239-A), para que em 05(cinco) dias apresente justificativa plausível, sob pena de ser comunicado a OAB e eventual aplicação de multa.

## 10.77. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002178-82.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES SANTOS, DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se a advogada habilitada aos autos, Dra. Iracy Almeida Goes Noleto, para que apresente Resposta à Acusação. Ciente de que sua inércia poderá acarretar a incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

## 10.78. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003951-36.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** JESSICA BARBOZA BRITO, DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):** TICIANA AREA LEÃO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6190)

**Indiciado:** WALKER ANTONIO LIMA DA SILVA

**Advogado(s):** TICIANA AREA LEÃO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6190)

O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** a Advogada: **TICIANA AREA LEÃO SOUSA-OAB/PI Nº 6190**, para apresentar Contrarrazões, no prazo legal. E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 02 de junho de 2020.

## 10.79. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000529-14.2020.8.18.0140



**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

**Advogado(s):**

**Réu:** CASSIO DA SILVA SOUSA, CAIO LUIZ DA SILVA SOUSA, JOEL DE ARRUDA FIALHO

**Advogado(s):** OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAÚI Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 9220)  
**INTIMO os advogados:** OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAÚI Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 9220) do **DESPACHO:** " Vistos, etc. Da análise aos autos, verifico que já fora designada data para realização da audiência de instrução criminal, qual seja o dia 08/06/2020, às 09:00 horas. Defiro a cota formulada pelo Ministério Público no parecer de fls. retro. Oficie-se à DUAP para que, no prazo de 02 (dois) dias informe a esta Vara Criminal a situação real vivenciada pela Cadeia Pública de Altos, com o intuito de subsidiar tanto o parecer ministerial como a decisão deste Magistrado quanto a necessidade de conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa do requerente CASSIO DA SILVA SOUSA.Quanto aos corréus CAIO LUIZ DA SILVA SOUSA e JOEL DE ARRUDA FIALHO, deixo para decidir o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em banca de audiência, após o interrogatório dos acusados. Intimem-se as partes. Oficie-se à DUAP para o fim supracitado. Cumpra-se.TERESINA, 1 de junho de 2020ALMIR ABIB TAJRA FILHOJuiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA"

## 10.80. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001681-97.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** OTTO ANTÔNIO FRANCISCO DE SALES FERNANDES

**Advogado(s):** CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 11398), NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAÚI Nº 58-A)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as): CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 11398), NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAÚI Nº 58-A) para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/06/2020 às 09:00 horas, que será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 10.81. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0004256-15.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** BALTAZAR FEITOSA DE MELO, HANDESON DA SILVA DE SOUZA, RONEY PETRISON PEREIRA GUEDES, DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, CLARA GABRIELA ARAUJO GOMES

**Advogado(s):** JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 8622), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 15774), ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA(OAB/GOIÁS Nº 26155), MANUEL DA ROCHA GODINHO(OAB/MARANHÃO Nº 2500), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 5227), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15918)

III. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia. **CONDENO** os réus Baltazar Feitosa de Melo, Handeson da Silva Sousa, Roney Petrison Pereira Guedes, Douglas dos Santos Alves e Clara Gabriela Araújo Gomes pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. **CONDENO** os réus Baltazar Feitosa de Melo, Handeson da Silva Sousa, Roney Petrison Pereira Guedes pelo artigo 35 da Lei de Drogas e **ABSOLVO** Douglas dos Santos Alves e Clara Gabriela Araújo Gomes do delito de associação para o tráfico. Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP. A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto, fixo o quantum de 17 (dezessete) meses a valoração desfavorável de cada uma destas. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP, desde que pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ: **HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT.REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.** 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fáctico-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). No mesmo sentido: **PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE**

**INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. 7. Writ não conhecido. (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas: 1. Da dosimetria da pena de Baltazar Feitosa de Melo Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: trata-se de réu que já ostenta 02 (duas) condenações com trânsito em julgado anterior à esta ação penal e não abarcadas pelo período depurador, as quais serão analisadas na 2ª fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar bis in idem. Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância. "IV- A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016, grifei) Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Compontamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância desfavoravelmente. Quantidade da droga: fora apreendido uma quantidade vultosa de cocaína, droga de elevado valor comercial, totalizando mais de 7 (sete) quilogramas de droga. a. Do tráfico de drogas Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias desfavoráveis preponderantes ao réu (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multa. Existe circunstância atenuante, prevista no artigo 65, d do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente em juízo a autoria da prática criminosa, atenuo a pena em 1/6. Fixo a pena em 6 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 650 dias-multa. Existe circunstância agravante, prevista no artigo 61, I do Código Penal, qual seja, reincidência. Baltazar Feitosa de Melo ostenta 02 (duas) condenações com trânsito em julgado anteriores a esta ação penal, não abarcadas pelo período depurador, pelos crimes de tráfico de drogas (Proc. 0028468-52.2009.8.18.0140 e, também, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Portanto, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 7 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e pagamento de 758 dias-multa. Inexiste causa de diminuição. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD. Trata-se de réu reincidente, especificamente no tráfico de drogas, demonstrando, portanto, de forma cabal a sua dedicação a atividades criminosas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE. ENTORPECENTE. INAPLICABILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente lastreada na quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a alegação de fundamentação genérica e inidônea. 2. Não há como aplicar a minorante relativa ao tráfico privilegiado, considerada a reincidência do acusado e, consequentemente, a falta de preenchimento de um dos pressupostos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1804614/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019) Ainda, incompatível a causa de diminuição em comento com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado pelo réu. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As instâncias ordinárias, a partir da prova amealhada durante a investigação policial e a instrução criminal, concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. Assim, modificar esse entendimento, com a finalidade de afastar a condenação do paciente pelo delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 demandaria nova e demorada incursão no acervo

fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita.3. Mantidos os termos da condenação, inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que é assente nesta Corte ser inviável reconhecer o chamado tráfico privilegiado quando houver a prática do crime de associação para o tráfico de drogas porque fica, assim, evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, afastando o benefício postulado.4. Para o paciente, ainda que se desconte o período de prisão provisória, não é viável o abrandamento do regime prisional, já que sua pena já foi estabelecida em patamar superior a oito anos e o meio mais severo de cumprimento foi estabelecido em razão das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade concreta da conduta, não havendo falar em ofensa ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 523.067/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019). Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, visto que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em 8, fixando-a em 8 anos, 10 meses e 17 dias de reclusão e 884 dias-multa. Fixo a pena para o crime de tráfico de drogas em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa.

b. Da associação para o tráfico de drogas Ante a análise supracitada das circunstâncias judiciais bem como das preponderantes previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, presentes duas circunstância preponderantes (natureza e quantidade do entorpecente, o que justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa para cada uma), fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 1160 dias multa. Inexiste atenuante. Baltazar Feitosa de Melo confessou tão somente o crime de tráfico de drogas. Existe agravante. Réu reincidente, conforme já explanado supra, o qual possui duas condenações com trânsito em julgado anterior ao início desta ação penal. Portanto, agravo a pena em 5, fixando-a em 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1353 dias-multa. Inexiste causa de diminuição de pena. Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em 6, fixando-a em 6 anos e 11 meses de reclusão e 1578 dias-multa. Portanto, fixo a pena do delito de associação para o tráfico em 6 anos e 11 meses de reclusão e 1578 dias-multa. Ante o concurso material de crimes, fixo a pena definitiva para o réu Baltazar Feitosa de Melo em 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, além do pagamento de 2462 dias multa. O réu permaneceu preso do dia 12/07/2019 até a data atual, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão. Restam, portanto, 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena de reclusão a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, na Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital. Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade aquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). 'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO). O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Ainda, conforme já mencionado, é réu condenado com trânsito em julgado bem como por crime contra o patrimônio (roubo majorado), de modo que sua liberdade irá perturbar a ordem e a paz social. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE RECALCITRANTE NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. 1.O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena restaram 06 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. O magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão de ser recalcitrante na prática do crime de tráfico de drogas. 2. A matéria referente ao regime inicial de cumprimento de pena em regime mais gravoso deve ser analisada na via recursal própria, porquanto não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar tal análise na via estreita do habeas corpus, notadamente porque a autoridade coatora utilizou fundamentação compatível com a orientação jurisprudencial. 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000). Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória. Condono o réu ao pagamento de custas processuais, vez que sua Defesa Técnica é promovida por Advogado Particular. 2. Da dosimetria da pena de Handeson da Silva de Souza Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário, sem ações penais anteriores. Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da



vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância desfavoravelmente. Quantidade da droga: fora apreendido uma quantidade vultosa de cocaína, droga de elevado valor comercial, totalizando mais de 7 (sete) quilogramas de droga. a. Do tráfico de drogas Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias desfavoráveis preponderantes ao réu (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multa. Inexiste circunstância atenuante. Inexiste circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD. Apesar de se tratar de réu primário, a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado pelo réu. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem. 2. As instâncias ordinárias, a partir da prova amealhada durante a investigação policial e a instrução criminal, concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. Assim, modificar esse entendimento, com a finalidade de afastar a condenação do paciente pelo delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 demandaria nova e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita. 3. Mantidos os termos da condenação, inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que é assente nesta Corte ser inviável reconhecer o chamado tráfico privilegiado quando houver a prática do crime de associação para o tráfico de drogas porque fica, assim, evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, afastando o benefício postulado. 4. Para o paciente, ainda que se desconte o período de prisão provisória, não é viável o abrandamento do regime prisional, já que sua pena já foi estabelecida em patamar superior a oito anos e o meio mais severo de cumprimento foi estabelecido em razão das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade concreta da conduta, não havendo falar em ofensa ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 523.067/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019). Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, visto que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa Fixo a pena para o crime de tráfico de drogas em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa. b. Da associação para o tráfico de drogas Ante a análise supracitada das circunstâncias judiciais bem como das preponderantes previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, presentes duas circunstância preponderantes (natureza e quantidade do entorpecente, o que justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa para cada uma), fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 1160 dias multa. Inexiste atenuante. Inexiste agravante. Inexiste causa de diminuição de pena. Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1353 dias-multa. Portanto, fixo a pena do delito de associação para o tráfico em 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1353 dias-multa. Ante o concurso material de crimes, fixo a pena definitiva para o réu Handeson da Silva de Souza em 15 (quinze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 2263 dias multa. O réu permaneceu preso por 10 meses e 20 dias, de modo que restam 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, na Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital. Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENAS INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade aquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). 'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão' (TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO). O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, visto as circunstâncias específicas do caso ora em exame e a gravidade concreta dos crimes perpetrados pelo réu Handeson, tráfico e associação para o tráfico interestadual, de vultosa quantidade de entorpecente altamente destrutivo. No mesmo sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (120,93 G DE COCAÍNA). QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDA NO MOMENTO DO CRIME (R\$ 2.488,00). RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Considera-se fundamentada a prisão quando decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pela quantidade de droga (120,93 g de cocaína), que apesar de não ser excessiva, não é insignificante, e pela quantia de dinheiro apreendida com o recorrente e a corré Jaqueline, a saber, R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), em notas miúdas. E, mais, não pode ser desconsiderada a folha de antecedentes do recorrente, que já possui passagem pela polícia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 120.376/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020) Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que sua Defesa Técnica é promovida por Advogado Particular. 3. Da dosimetria da pena de Roney Petrisson Pereira Guedes Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário, sem ações penais anteriores. Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na



comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valor a presente circunstância desfavoravelmente. Quantidade da droga: fora apreendido uma quantidade vultosa de cocaína, droga de elevado valor comercial, totalizando mais de 7 (sete) quilogramas de droga. a.Do tráfico de drogas Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias desfavoráveis preponderantes ao réu (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multa. Inexiste circunstância atenuante. Inexiste circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD. Apesar de se tratar de réu primário, a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado pelo réu. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO.CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.REGIME FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. As instâncias ordinárias, a partir da prova amealhada durante a investigação policial e a instrução criminal, concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. Assim, modificar esse entendimento, com a finalidade de afastar a condenação do paciente pelo delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 demandaria nova e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita.3. Mantidos os termos da condenação, inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que é assente nesta Corte ser inviável reconhecer o chamado tráfico privilegiado quando houver a prática do crime de associação para o tráfico de drogas porque fica, assim, evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, afastando o benefício postulado.4. Para o paciente, ainda que se desconte o período de prisão provisória, não é viável o abrandamento do regime prisional, já que sua pena já foi estabelecida em patamar superior a oito anos e o meio mais severo de cumprimento foi estabelecido em razão das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade concreta da conduta, não havendo falar em ofensa ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 523.067/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019). Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, visto que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em â, fixando-a em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa. Fixo a pena para o crime de tráfico de drogas em 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 910 dias-multa. b.Da associação para o tráfico de drogas Ante a análise supracitada das circunstâncias judiciais bem como das preponderantes previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, presentes duas circunstância preponderantes (natureza e quantidade do entorpecente, o que justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa para cada uma), fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 1160 dias multa. Inexiste atenuante. Inexiste agravante. Inexiste causa de diminuição de pena. Existe causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Mato Grosso para Piauí), motivo pelo qual aumento a pena em â, fixando-a em 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1353 dias-multa. Portanto, fixo a pena do delito de associação para o tráfico em 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1353 dias-multa. Ante o concurso material de crimes, fixo a pena definitiva para o réu Roney Petrisson Pereira Guedes em 15 (quinze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 2263 dias multa. O réu permaneceu preso por 10 meses e 20 dias, de modo que restam 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, na Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital. Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). 'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO). O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, visto as circunstâncias específicas do caso ora em exame e a gravidade concreta dos crimes perpetrados pelo réu Roney Petrisson, tráfico e associação para o tráfico interestadual, de vultosa quantidade de entorpecente altamente destrutivo. No mesmo sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (120,93 G DE COCAÍNA). QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDA NO MOMENTO DO CRIME (R\$ 2.488,00). RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em

Julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Considera-se fundamentada a prisão quando decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pela quantidade de droga (120,93 g de cocaína), que apesar de não ser excessiva, não é insignificante, e pela quantidade de dinheiro apreendida com o recorrente e a corré Jaqueline, a saber, R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), em notas miúdas. E, mais, não pode ser desconsiderada a folha de antecedentes do recorrente, que já possui passagem pela polícia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 120.376/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020) Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória. Quanto ao pleito formulado pela Defesa de Prisão Domiciliar, observo que os documentos médicos acostados são os mesmos apresentados à época da Defesa Preliminar. Portanto, ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente laudos e perícias médicas atualizadas aptas a fundamentar o pedido de prisão domiciliar ante possível necessidade de realização de cirurgia pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que sua Defesa Técnica é promovida por Advogado Particular. 4. Douglas dos Santos Alves Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário, sem ações penais anteriores. Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo. Com supedâneo no art. 42 da LAD, a natureza da droga é fundamento que permite a exasperação da pena-base, motivo pelo qual valoro a presente circunstância desfavoravelmente. Quantidade da droga: fora apreendido nestes autos uma quantidade vultosa de cocaína, droga de elevado valor comercial, totalizando mais de 7 (sete) quilogramas de droga. Contudo, deixo de exasperar a presente circunstância e ressalto que esta será analisada na terceira fase da dosimetria da pena. Do tráfico de drogas Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de uma circunstância desfavorável preponderante ao réu (natureza da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa. Inexiste circunstância atenuante. Inexiste circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD. Apesar de se tratar de réu primário, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a quantidade, natureza ou variedade de entorpecentes apreendidos são incompatíveis com a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que evidenciam a dedicação à atividade criminosa, conforme jurisprudências acima destacadas. Da análise às provas acostadas aos autos, verifica-se que o réu transportou mais de 07 (sete) quilogramas de cocaína. Vez que fora apreendida significativa quantidade de droga de alto poder destrutivo e alto valor comercial, vislumbro que tal condição (quantidade de entorpecente apreendido) afastam a concessão da benesse em comento por indicar a dedicação à atividade criminosa. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE E NATUREZA. ELEMENTO IDÔNEA A AFASTAR A BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, " 88,2 g de cocaína" . Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. IV - Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fáctico-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 558.050/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. No caso em análise, com base na grande quantidade de droga apreendida, o Tribunal de origem concluiu que o paciente dedica-se à atividade criminosa. 4. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa." (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 536.023/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). Existe a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Patente o tráfico interestadual nestes autos. Aumento a pena em 1/6, fixando-a em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 746 dias-multa. Portanto, fixo a pena definitiva do réu Douglas dos Santos Alves em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 746 dias-multa. O réu permaneceu preso do dia 12/07/2019 até a data atual, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão, de modo que restam 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão a serem cumpridos, em regime inicialmente SEMIABERTO, a ser cumprido na Colônia Agrícola Major César, em Altos/PI. Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há

que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). 'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO). O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, visto as circunstâncias específicas do caso ora em exame e a gravidade concreta do crime perpetrado pelo réu Douglas, tráfico interestadual de vultosa quantidade de entorpecente altamente destrutivo. No mesmo sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (120,93 G DE COCAÍNA). QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDA NO MOMENTO DO CRIME (R\$ 2.488,00). RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).2. Considera-se fundamentada a prisão quando decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pela quantidade de droga (120,93 g de cocaína), que apesar de não ser excessiva, não é insignificante, e pela quantia de dinheiro apreendida com o recorrente e a corré Jaqueline, a saber, R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), em notas miúdas. E, mais, não pode ser desconsiderada a folha de antecedentes do recorrente, que já possui passagem pela polícia.3. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 120.376/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020) Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais por ter defesa patrocinada por Advogado Particular. 5. Da dosimetria da pena de Clara Gabriela Araújo Gomes Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de provabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada da ré. Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de ré primária, sem ações penais anteriores. Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade da ré. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta da ré não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena da ré. Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo. Com supedâneo no art. 42 da LAD, a natureza da droga é fundamento que permite a exasperação da pena-base, motivo pelo qual valoro a presente circunstância desfavoravelmente. Quantidade da droga: fora apreendido nestes autos uma quantidade vultosa de cocaína, droga de elevado valor comercial, totalizando mais de 7 (sete) quilogramas de droga. Contudo, deixo de exasperar a presente circunstância e ressalto que esta será analisada na terceira fase da dosimetria da pena. Do tráfico de drogas Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de uma circunstância desfavorável preponderante à ré (natureza da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa. Existe circunstância atenuante. A ré possuía, na data do fato, idade inferior a 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 533 dias-multa. Inexiste circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Não faz a ré jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD. Apesar de sua primariedade, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a quantidade, natureza ou variedade de entorpecentes apreendidos são incompatíveis com a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que evidenciam a dedicação à atividade criminosas. Da análise às provas acostadas aos autos, verifica-se que Clara Gabriela guardou/teve em depósito mais de 07 quilogramas de cocaína. Vez que fora apreendida significativa quantidade de droga de alto poder destrutivo e alto valor comercial, evidenciando a dedicação da ré à atividade criminosas, de modo que vislumbro que tal condição (quantidade de entorpecente) afasta a concessão do tráfico privilegiado à acusada. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE E NATUREZA.ELEMENTO IDÔNEA.A AFASTAR A BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.II - Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, " 88,2 g de cocaína" . Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente



se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. IV - Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 558.050/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. No caso em análise, com base na grande quantidade de droga apreendida, o Tribunal de origem concluiu que o paciente dedica-se à atividade criminosa. 4. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa." (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 536.023/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). Existe a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Patente o tráfico interestadual nestes autos. Aumento a pena em 1/6, fixando-a em 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 621 dias-multa. Portanto, fixo a pena definitiva da ré Clara Gabriela Araújo Gomes em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 621 dias-multa. A ré permaneceu em Prisão Domiciliar até a presente data, totalizando 10 meses e 20 dias, de modo que restam 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão a serem cumpridos, em regime inicialmente semiaberto, na Penitenciária Feminina, nesta Capital. Concedo a ré o direito de apelar da presente sentença em liberdade, ante o regime prisional estabelecido, bem como por, apesar de se encontrar em prisão domiciliar, não há nos autos informações quanto ao descumprimento de tal medida pela ré. Portanto, revogo a prisão domiciliar da ré Clara Gabriela Araújo Gomes. Expeça-se Alvará de Soltura. Tendo em vista que se encontra assistida por Advogado Particular, condeno a ré ao pagamento de custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Da instrução probatória do feito, restou cabalmente demonstrado que ambos os veículos apreendidos nestes autos foram utilizados como instrumento e/ou proveito da prática criminosa de tráfico de drogas, estando sujeito à decretação de perdimento, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, conforme jurisprudência pátria in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO EM TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 118, DO CPP. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. INTERESSE À INVESTIGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Até a sentença definitiva, afigura-se inviável a liberação incondicionada dos objetos constrictos, porque sua finalidade precípua, nesta fase processual, é servir de análise como prova, para o esclarecimento de condutas tidas como delituosas, cujo interesse é do Estado, o qual se sobrepõe aos interesses particulares. 2. E, ainda deve ser mantida decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida, quando o apelante não consegue demonstrar inequivocamente a propriedade do bem. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-DF - APR: 20140111923157, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 172). Uma vez que claramente fora utilizado para o transporte de cocaína, decreto o perdimento do veículo HYUNDAI/HB 20 OHN-8911/RO em favor da União. Oficie-se à SENAD. Quanto ao veículo Renault Logan de placas OEF 1551/PI, observo que fora formulado pleito de restituição às fls. 171/174, à época, indeferido, motivo pelo qual fora interposta apelação às fls. 224/229. Da análise aos presentes autos, verifico que o réu Baltazar Feitosa de Melo se encontrava em poder do veículo desde maio/2019, mediante contrato de locação e, conforme perícia realizada no veículo em comento, o réu utilizou o automóvel efetivamente para o transporte de droga. Ocorre que a Locadora de Veículos não possui qualquer vínculo e/ou relação com os réus processados nestes autos e, também, das provas acostadas no decorrer da instrução criminal, vislumbro de difícil conhecimento e controle pela referida Locadora de que o veículo era utilizado para tal fim ilícito. No caso em tela, verifica-se também que foi provada a boa-fé de terceira pessoa alheia aos delitos imputados aos Réus do processo em epígrafe, de forma que não é razoável persistir a apreensão do automóvel mencionado ou decretar o perdimento deste, uma vez que fora acostado aos autos documentos que comprovam a propriedade legítima do veículo em apreço, motivo pelo qual verifico restar comprovado nos autos a propriedade e licitude do bem pleiteado por R F DE A FARIAS & CIA LTDA. Portanto, expeça-se Mandado de Restituição do veículo Renault Logan de placas OEF 1551/PI em favor de R F DE A FARIAS & CIA LTDA. Ante o deferimento da restituição do mencionado veículo, perde o objeto a Apelação interposta pelo Requerente. Decreto, também em favor da União, a quantia em dinheiro apreendida nestes autos. Oficie-se à SENAD. Quanto à sacola de papel e celulares apreendidos, determino o descarte destes, conforme disposto no artigo 15 do Provimento nº 16 da CGJ, em conformidade com a Resolução 63 do CNJ, verifica-se que o levantamento de tais objetos demandaria custos administrativos superiores ao seu valor intrínseco, motivo pelo qual determino o imediato descarte dos mesmos. Quanto à pulseira dourada e cordão dourado com pingente, determino que sejam remetidos de imediato ao Instituto de Criminalística para que seja realizada avaliação mercadológica, uma vez que pode-se tratar de joia em ouro. Confirmada, pela perícia, tratar-se de ouro, decreto o perdimento em favor da União. Em caso diverso, determino que sejam os mesmos descartados. Intime-se a Defesa de Roney Petrisson Pereira Guedes para a diligência acima determinada, qual seja, acostar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias laudos e perícias médicas atualizadas aptas a fundamentar o pedido de prisão domiciliar, ante possível necessidade de realização de cirurgia pelo réu. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados; Expeçam-se guias de recolhimento dos Réus, procedendo-se aos cálculos das multas e custas processuais; Proceda-se o recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se à DEPRE para tal fim. Custas pro-rata. Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente por ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz(a), em 02/06/2020, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. TERESINA, 02 de junho de 2020

## 10.82. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007525-62.2019.8.18.0140

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: VALDIANE FEITOSA DAMASCENA

Advogado(s): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA(OAB/PIAUI Nº 4780)

Réu:

Advogado(s):

O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, INTIMA o Advogado: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA-OAB/PI Nº 4780, de todo conteúdo da Decisão proferida nos presentes autos, cujo teor é o seguinte: "Logo, acompanho o Parecer Ministerial e indefiro o pleito de restituição formulado pela requerente Valdiane Feitosa Damascena". E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e



conferi o presente aviso. Teresina, 02 de junho de 2020.

## 10.83. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001401-29.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** RUBENS DIOGO DA SILVA

**Advogado(s):** GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161)

Com efeito, estando, portanto, em termos a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em exercício neste juízo, RECEBO a denúncia, eis que satisfeitos os termos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP.

Fixo o dia 17/06/2020, às 09:00 horas, para a audiência de instrução criminal.

## 10.84. CERTIDÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 7ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0001688-60.2018.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Réu:** MARIA CLARA MELO DE MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL DE CITAÇÃO transcorreu o prazo editalício.

TERESINA, 2 de junho de 2020

**MARCÍLIA MARTINS DA SILVA**

**Servidor Designado - Mat. nº 28469**

## 10.85. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001867-23.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** LUCAS GABRIEL SOARES DE PAIVA, FRANCISCO MATHEUS VENUTO SALES, ADRIANA SOARES DA SILVA CORREIA

**Advogado(s):** ROMULO MARTINS DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 15507), FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5301)

INTIMO OS ADVOGADOS ROMULO MARTINS DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 15507), FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5301) PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA NO PRAZO LEGAL.

## 10.86. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002017-04.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** LUIS FERNANDO DE SOUSA GOIS

**Advogado(s):** FRANCISCA DA CONCEICAO(OAB/PIAÚI Nº 9498)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMA, a advogada, FRANCISCA DA CONCEICAO (OAB/PIAÚI Nº 9498), para audiência de instrução e julgamento, no dia 25/06/2020, às 11h, na sala da 7ª Vara Criminal, no 4º andar, no Fórum Cível e Criminal, nesta Capital. Do que para constar, eu, Luma Letícia Barros de Sousa, digitei o presente aviso.

## 10.87. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006637-30.2018.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO CARVALHO FONTINELE

**Advogado(s):** RAIFRAN SILVA E SA(OAB/PIAÚI Nº 13095)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o Advogado cadastrado RAIFRAN SILVA E SA (OAB/PIAÚI Nº 13095) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda promove a Defesa do réu ou não e, caso promova, apresente as manifestações que entender necessárias, ante o pleito de decretação da prisão preventiva formulado pelo Parquet.

## 10.88. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001401-29.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** RUBENS DIOGO DA SILVA

**Advogado(s):** GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161)

Deste modo, pelas razões acima já salientadas, verifica-se que a situação do acusado não se enquadra no teor da primeira parte do artigo 316 do Código de Processo Penal, vez que além estarem presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar arts. 313 e 312 do Código de Processo Penal, o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, com base nas jurisprudências supracitadas e acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de RUBENS DIOGO DA SILVA bem como não faz o mesmo jus à substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar.

## 10.89. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006314-88.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** LEANDRO RIBEIRO CAVALCANTE, PAULO CESAR DIAS PEREIRA, ALISSON PAULO OLIVEIRA SOUSA, FILIPE GABRIEL SANTOS DO RÊGO, ROGER DO NASCIMENTO SILVA, ROBSON ASSUNÇÃO SOUSA, ANTONIO JOCELIO LIMA MENDES, LAYRISSE BORGES MELO DA SILVA, RAMON DOS SANTOS VIEIRA, WILTON DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS ANDRÉ FONTENELE DELMIRO, FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES, DIEGO FERNANDES LOPES, THIAGO BANDEIRA LIMA, GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, RAFAEL DA SILVA COSTA, JOSÉ PAULO DE SOUSA LIMA JUNIOR

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº ), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAUI Nº 13385), JOSELDA NERY CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 8425), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUI Nº 11827)

Na espécie, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, restar evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, o que ocorreu na hipótese quanto ao tráfico de drogas.

Ao lume do exposto, diante da rejeição parcial da denúncia com relação ao tráfico de drogas e atento ao que dispõe a Lei de Organização Judiciária deste Egrégio Tribunal, DECLINO da competência deste Juízo para o Juizado Especial competente para o processamento da conduta do art. 28 da LAD bem como a remessa do feito à 6ª Vara Criminal para o processamento e julgamento quanto aos crimes do Art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 14 da Lei 10.826/03.

Apropósito que a competência da 6ª Vara Criminal desta capital é regulamentada pela LC 242/2019, que alterou a Lei nº 3.716/1979 e atualmente vigora a seguinte redação:

"Art. 41 - As 35 (trinta e cinco) Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

IV - 10 (dez) Varas, 1 (um) das quais Juizado, com competência cível e criminal, para julgar causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra mulher - Lei 11.340/2006 de âmbito nacional:

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes praticados por organização criminosa, bem como os crimes sexuais contra criança e adolescente, ressalvada a competência da 5ª Vara Criminal, caso a violência se enquadre em uma das situações previstas no art. 5º, da Lei 11.340, de 2006;"

Desta feita, considerando-se a ausência de indícios idôneos e suficientes de autoria delitiva no tocante ao tráfico de drogas (art. 33 da LAD), conclui-se que a rejeição parcial da denúncia em relação a JOSÉ PAULO DE SOUSA LIMA JUNIOR é medida que se impõe.

Assim, ordeno a redistribuição dos presentes autos para a 6ª Vara Criminal, competente para julgar os crimes do Art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 14 da Lei 10.826/03 bem como ao Juizado Especial Criminal competente para julgar a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06.

Cumpra lembrar que não é possível a aplicação de prisão, seja ela provisória ou definitiva, ao dependente de drogas que pratique um dos crimes previstos no artigo 28 da Lei de Drogas, não contemplando reclusão ou detenção e nem prisão simples ou de multa.

Na situação dos autos, devidamente afastados os indícios de autoria e materialidade com relação ao tráfico de drogas, restando-se a apreciar os delitos inerentes a suposta organização criminosa e ao porte ilegal de arma de fogo.

Posto isto, considerando os pleitos de revogação/relaxamento das prisões preventivas dos denunciados quanto às condutas do art. 2ª da Lei 12.850/13 e art. 14 da Lei 10.826/03, bem como considerando a declaração de incompetência deste Juízo para condução do feito, a apreciação da matéria fica vinculada ao Juízo Competente, o qual detém da obrigatoriedade da análise da situação prisional.

Remetam-se a Distribuição Criminal para os devidos fins.

Dê-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Cumpra-se com urgência ante a prioridade máxima na tramitação por envolver réus presos.

TERESINA, 02 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10.90. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001009-89.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ALEXANDRA LETICIA SILVA DIAS, CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº ), ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 3841)

Com efeito, estando, portanto, em termos a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em exercício neste juízo, RECEBO a denúncia, eis que satisfeitos os termos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP.

Fixo o dia 16/06/2020, às 11:00 horas, para a audiência de instrução criminal.

## 10.91. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0005800-38.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSUE SOUSA DA SILVA, ANA LÚCIA FELICIO TEIXEIRA

**Advogado(s):** WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6373), AYRTON DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 17581), SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAUI Nº 12154)

Isto posto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE JOSUÉ SOUSA DA SILVA.

Considerando a audiência de instrução e julgamento redesignada para 15/06/2020 às 09 horas, cumpra-se com todos os expedientes necessários a efetiva realização. Inclusive, notório que as partes presentes no ato anterior já encontram-se cientes sobre a realização do ato.

Quanto a corrê ANA LÚCIA FELICIO TEIXEIRA, considerando a comum dificuldade de sua localização bem como atento ao referido processo, cumpre determinar o seguinte:

I. Proceda-se com a intimação pessoal da corrê para a audiência designada para o dia e hora supracitados, constando a determinação que caso não encontrada pessoalmente, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar com exatidão a citação por hora certa, pois nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que ocorrerá a citação por hora certa quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

II. Frustrada a intimação pessoal e, cumprida a citação por hora certa, certifique-se nos autos e, caso ainda assim a corré não compareça, proceda-se os expedientes necessários à condução coercitiva na forma do art. 260 do CPP.

III. Ainda, considerando o relatado supra, sobre o pedido de decretação da prisão preventiva da corré ao Juízo da Central de Inquéritos, pendente de análise até o momento, dedetermino vistas ao Ministério Público para a ciência e manifestação devida.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

## 10.92. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001401-29.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** RUBENS DIOGO DA SILVA

**Advogado(s):** GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161) , para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/06/2020 às 09:00 horas, que será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 10.93. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0008695-16.2012.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** JIVAGO DE CASTRO RAMALHO, JOSE ARIMATÉIA DE AZEVEDO

**Advogado(s):** EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAÚI Nº 4965), JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO(OAB/PIAÚI Nº 5292), GABRIEL ROCHA FURTADO(OAB/PIAÚI Nº 5298)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

o Dr. Almir Abib Tajra Filho, Juiz de Direito em substituição na 8ª Vara Criminal de Teresina, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que deste Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o EMBARGANTE JIVAGO DE CASTRO RAMALHO, filho(a) de MARIA JOSE DE CASTRO RAMALHO, RG: 930.526 SSP/PI , nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: SOLTEIRO(A), endereço: AV. SENADOR ÁREA LEÃO Nº 1398 - bairro: JOQUEI, TERESINA-PI, POR ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO DA SENTENÇA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, CONFORME DISPOSITIVO A SEGUIR:

**SENTENÇA:** DISPOSITIVO: ?(...) 3.1. Isto posto, ACOLHO os Embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar extinta a punibilidade do fato delitivo imputado ao embargado JOSÉ ARIMATEIA DE AZEVEDO, consoante autorizam os artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 111, inciso I, todos, do Código Penal.(...)? E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCA ALVES DA COSTA MOREIRA, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

TERESINA, 1 de junho de 2020.

Almir Abib Tajra Filho

Juiz de Direito em substituição

na 8ª Vara Criminal Comarca de Teresina

## 10.94. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001256-70.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** HANDS WENDERSON FERREIRA SILVA, ISAÍAS DA SILVA FONTENELE

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA - DRA CONCEIÇÃO NEGREIROS(OAB/PIAÚI Nº ), SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 6431)

**DECISÃO:** FICA INTIMADA A ADVOGADA SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 6431, DO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA:

10. Em assim sendo, por verificar a presença de motivos para que subsista a prisão preventiva, neste momento e fase processual, NEGÓ o pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado HANDS WENDERSON FERREIRA SILVA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.

## 10.95. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001703-58.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO ERICK NASCIMENTO SILVA

**Advogado(s):** EDSON AUGUSTO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 17409)

**DECISÃO:** FICA O ADVOGADO EDSON AUGUSTO NASCIMENTO, OAB 17409, INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA, EM PARTE:

10. Em assim sendo, por verificar a presença de motivos para que subsista a prisão preventiva, neste momento e fase processual, NEGÓ o pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado FRANCISCO ERICK NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Teresina, 1 de junho de 2020. Juiz ALMIR ABIB TAJRA FILHO. Juiz respondendo pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.

## 10.96. DECISÃO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000034-46.2018.8.18.0008

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** EDMAYRO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA

**Advogado(s):** CAIO MENDO TORRES BURITY(OAB/PIAÚI Nº 17427)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Ante o exposto, em função da importância do bem apreendido à instrução processual, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO POR EDMAYRO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA, na foma do art. 118 e 120, ambos do CPP. Em tempo, no que tange aos pedidos de perícias a serem realizadas nos bens apreendidos, devem ser requeridas no bojo dos autos principais. Proceda-se a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 1 de junho de 2020. DRA. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA.

## 11. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 11.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800879-39.2019.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DE LOURDES DA SILVA

**REQUERIDO:** MARIA DE FATIMA DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF 602.737.793-38, brasileiro(a), solteiro(a), sem profissão, analfabeta, residente/domiciliado(a) no(a) Rua Alcenor Candeira, 301, bairro Nossa Senhora do Carmo, CEP 64200-190, Parnaíba - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 464.459.193-91, brasileiro(a), solteiro/a, vendedor/a, ensino médio completo, residente/domiciliado(a) no(a) Rua Alcenor Candeira, 301, Bairro Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A Mma. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 12 de maio de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

### 11.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MANUELLA FRANÇA DE BRITO, declarada relativamente incapaz, Brasileira, filha de JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO e MANOEL MACHADO DE BRITO, residente e domiciliado(a) em RUA MONSENHOR FRANCISCO BOSSUET DE SALES, N. 385, SÃO JUDAS TADEU, PARNAÍBA - Piauí nos autos do Processo nº 0003071-56.2011.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO, Brasileira, Casada, filho(a) de MARIA DO CARMO MARINHO FRANCA e HUMBERTO CAMPOS FRANCA, residente e domiciliado(a) em RUA MONSENHOR FRANCISCO BOSSUET DE SALES, N. 385, SÃO JUDAS TADEU, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 13 de abril de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

### 11.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0005127-86.2016.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA GARDENIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE

**REQUERIDO:** LUCIMAR LIMA DE FREITAS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de LUCIMAR LIMA DE FREITAS, filha de Alice Lima de Freitas, portadora do CPF: 70793786304, e RG: 4363238, brasileira, solteira, residente e domiciliado na rua Santa Lúcia, 269, Bairro Alto Santa Maria -Parnaíba-PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA GARDENIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE, portadora do CPF: 03046922396 e RG: 2897786 SSP/PI, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Santa Lucia, 269, Bairro Alto Santa Maria, Parnaíba-Pi., a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A Mma. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

### 11.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0001614-76.2017.8.18.0031





**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** INACIA MARIA COSTA DOS SANTOS

**REQUERIDO:** LEANDRO COSTA DOS SANTOS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LEANDRO COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 039.675.693-06, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **INACIA MARIA COSTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, pescadora, portadora da RG nº 1.821.649 SSSP-PI e do CPF nº 949.233.963-34, residente e domiciliada à Avenida Martins Ribeiro nº 1507, Ilha Grande de Santa Isabel, Parnaíba- Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva, o digitei.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

## 11.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0002567-40.2017.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ADRIANA DE ARAUJO LOPES

**REQUERIDO:** DIEGO DE ARAUJO LOPES BATISTA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIEGO DE ARAUJO LOPES BATISTA**, portador do CPF nº 076.981.733-56 e RG Nº 4433-941 SSP-PI, residente e domiciliado no mesmo endereço da autora, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **ADRIANA DE ARAUJO LOPES**, portadora do CPF: 02915951381 e RG: 17821912 SSP-PI, brasileira, solteira, residente e domiciliada na RUA GUAPORÉ, 1533 - bairro: BOA ESPERANÇA, PARNAÍBA-PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva, o digitei.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

## 11.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800527-37.2018.8.18.0057

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Esbulho / Turbação / Ameaça]

**AUTOR:** RAIMUNDA VELOSO DE CARVALHO, ADALICIA VELOSO DE CARVALHO FERREIRA

**MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO** - OAB PI6240 - CPF: 882.241.203-68 (ADVOGADO)

**RÉU:** JOSÉ VELOSO DE CARVALHO, EVANI LUIS DE CARVALHO, BENONI LUIS DE CARVALHO

**SENTENÇA:** Neste diapasão, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelas autoras, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. Jaicós-PI, 09 de janeiro de 2020. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz de Direito.

## 11.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. 0800194-97.2017.8.18.0032

Intimar os advogados JOSE VAGNER FONSECA NUNES FILHO - OAB PI9573 - CPF: 953.778.753-20, GLEUVAN ARAÚJO PORTELA - OAB PI Nº 155-B, WILLAMS JOSE DA SILVA GOMES - OAB PI8014 - CPF: 017.165.643-10 ; ELISIO RAMOS DA SILVA - OAB MA19353 - CPF: 034.586.343-71 e IZABEL CARVALHO NUNES - OAB PI16090 - CPF: 039.740.273-27, da sentença de ID nº 10024673.

## 11.8. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800274-37.2017.8.18.0040

**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

**ASSUNTO(S):** [Investigação de Paternidade]

**REQUERENTE:** LEONARDO BARROS SOUSA

**REQUERIDO:** ANTONIO JUSTINO FRANCO, JOAO BATISTA DE SOUSA NETO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 (vinte) dias**

A Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza de Direito desta cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000, a Ação acima referenciada, proposta por **LEONARDO BARROS SOUSA**, figurando como Requerido **JOAO BATISTA DE SOUSA NETO**, brasileiro, divorciado, pedreiro; Ficando por este Edital citada a parte suplicada para apresentar Contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, CPC/15) e nomeação de Curador Especial (art. 72, inc. II, CPC/15). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020 (01/06/2020).

Eu, FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, Analista Judicial, Matrícula n. 27852, digitei o presente.

BATALHA-PI, 01 de junho de 2020.

**LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA**

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha-PI

**11.9. EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800717-51.2018.8.18.0040**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Usucapião Especial (Constitucional)]**AUTOR:** NERY PEREIRA DA SILVA BRAVO, JOSE BRAVO SOBRINHO**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 20 (vinte) dias**

A Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza de Direito desta cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000, a Ação acima referenciada, proposta por **NERY PEREIRA DA SILVA BRAVO e JOSE BRAVO SOBRINHO** tendo por objeto imóvel situado na Localidade Cacimbas I, zona rural de Batalha-PI; Ficando por este Edital citados eventuais interessados, para apresentarem Contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, CPC/15). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020 (01/06/2020).

Eu, FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, Analista Judicial, Matrícula n. 27852, digitei o presente.

BATALHA-PI, 01 de junho de 2020.

**LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA****Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha-PI****11.10. Edital de Intimação****PROCESSO Nº:** 0000394-17.2014.8.18.0106**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)**ASSUNTO(S):** [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: NEUSA MARIA MENDES MACHADO

ADVOGADA: **FRANCYLANGE LIMA MELO 90AB/PI Nº 4502**

INVENTARIADO: PEDRO DE SOUSA MENDES E SUA ESPOSA DILAH DA SILVA MENDES (FALECIDOS)

DESPACHO: Intime-se o inventariante por meio de seu advogado para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias: 1- apresentar plano de partilha; 2- juntar certidões negativas atualizadas do Município, Estado e União; 3- comprovar o pagamento dos tributos.

**11.11. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0803729-63.2019.8.18.0032**

INTIMO o Dr. JOAO LEAL OLIVEIRA - OAB PI120 - CPF: 363.375.014-20 (ADVOGADO), da decisão de ID-9849285.

**11.12. Aviso de intimação****PROCESSO Nº:** 0800096-06.2018.8.18.0056**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARIA TERESA BEZERRA

ADVOGADO: EVARDO BARROS DE DEUS NUNES, OAB/PI 4103

RÉU: MUNICIPIO DE PAVUSSU-PI

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, de acordo com o provimento 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o Dr EVARDO BARROS DE DEUS NUNES, OAB/PI 4103, para no prazo de 15(quinze)dias, manifestar sobre a contestação.Itaueira-PI, 02 de junho de 2020. Eu, Gilvanete Vieira Martins, Secretária, digitei e subscrevi.

**11.13. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802864-40.2019.8.18.0032**

INTIMO os Drs. MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO); HERVAL RIBEIRO - OAB PI4213 - CPF: 877.228.873-68 (ADVOGADO) e DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO - OAB PI18565 - CPF: 025.406.763-83 (ADVOGADO), para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a decisão de ID-10017390.

**11.14. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 41/2020 Livro D nº 10, Folha 141**

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

MARCOS VENÍCIUS DE SOUSA PACHECO e NAELI SOUSA PEREIRA

ELE - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão ESTUDANTE, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 03 de Junho de 1994, residente e domiciliado PV BARRINHA, SN, ZONA RURAL, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99985-9271, filho de FRANCISCO DE ASSIS PACHECO, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE EM VALENÇA DO PIAUI/PI e FRANCISCA MARIA DE JESUS DE SOUSA PACHECO, BRASILEIRA, CASADA, LAVRADORA, RESIDENTE EM VALENÇA DO PIAUI/PI.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascida em 31 de Agosto de 2002, residente e domiciliada RUA EUDOXIO LIMA VERDE, Nº 37, MORADA NOVA, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99941-5510, filha de JOSÉ DE SOUSA PEREIRA, BRASILEIRO, CASADO, TRABALHADOR RURAL, RESIDENTE NA CIDADE DE INHUMA/P e NAILDES DOS SANTOS SOUSA, BRASILEIRA, CASADA, TRABALHADORA RURAL, RESIDENTE NESTA CIDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

VALENÇA DO PIAUI/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA  
ESCREVENTE SUBSTITUTA**11.15. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 40/2020 Livro D nº 10, Folha 140**

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

MATEUS CARVALHO DE SOUSA e MARIA EDUARDA SANTOS SILVA

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 06 de Abril de 1998, residente e domiciliado POVOADO SERROTE, ZONA RURAL, NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, telefone: 89-99945-6363, filho de ANDRE DE SOUSA CARVALHO, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE EM NOVO ORIENTE DO PIAUI/PI e



MARIA DE SOUSA CARVALHO, BRASILEIRA, CASADA, LAVRADORA, RESIDENTE EM NOVO ORIENTE DO PIAUI.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascida em 1º de Julho de 2000, residente e domiciliada PV CHAPADINHA, S/N, ZONA RURAL, BARRA D'ALCANTARA-PI, telefone: 89-99932-3393, filha de GONÇALO VITOR DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE EM BARRA DALCANTARA/PI e MARIA DA CRUZ SANTOS SILVA, BRASILEIRA, CASADA, LAVRADORA, RESIDENTE EM BARRA DALCANTARA/PI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

VALENÇA DO PIAUI/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA  
ESCREVENTE SUBSTITUTA

## 11.16. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 39/2020 Livro D nº 10, Folha 139

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

RONALDO DA SILVA e GABRIELE SOARES CORDEIRO

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão MECÂNICO, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 05 de Outubro de 1996, residente e domiciliado RUA DEPUTADO JOSE NUNES, Nº 1568, AMANDO LIMA, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99931-6622, filho de DUÓ MARIA DA CONCEIÇÃO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DO LAR, RESIDENTE NESTA CIDADE.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascida em 08 de Fevereiro de 2003, residente e domiciliada RUA SÃO JOÃO, Nº 329, NOVO HORIZONTE, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99931-6622, filha de VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, TRABALHADOR RURAL, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARIA DA GLÓRIA SOARES, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, RESIDENTE NESTA CIDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

VALENÇA DO PIAUI/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA  
ESCREVENTE SUBSTITUTA

## 11.17. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0800686-55.2018.8.18.0032

Intimar os advogados da parte autora, os Drs. FRANCISCO EDIMAR LEAL ROCHA-OAB/PI 9024, FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA - OAB/PI 10397 e VALERIA LEAL SOUSA ROCHA - OAB/PI 4683, para se manifestar no prazo legal, sobre o Despacho de ID-9281552.

## 11.18. AVISO DE INTIMAÇÃO 0001266-97.2013.8.18.0031

**PROCESSO Nº:** 0001266-97.2013.8.18.0031

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Pagamento]

**AUTOR(A):** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**RÉU(S):** L. S. ARAUJO SERVICOS - ME e PAULO JOSE SCAMPINI - CPF: 911.109.477-04

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**DESPACHO DE ID 10010569:** " Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir (pericial ou testemunhal), indicando-as e justificando sua necessidade ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC."

## 11.19. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000325-43.2011.8.18.0056

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Correção Monetária]

EXEQUENTE ANTONIO CORREIA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: WILLIAM BATISTA NESIO, OAB/PI Nº 10.208

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, de acordo com o provimento 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o advogado Dr. WILLIAM BATISTA NESIO inscrito na OAB/PI Nº 10.208, para no prazo de 15(quinze)dias, manifestar-se sobre a penhora online, conforme informação no evento ID 7901968. Itaueira-PI, 02 de junho de 2020.aa. **GILVANETE VIEIRA MARTINS, Secretária da Vara Única da Comarca de Itaueira**

## 11.20. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. 0801834-04.2018.8.18.0032

Intimar a advogada da parte autora, a Dra. MAYARA DE MOURA MARTINS- OAB/PI 11257, da sentença de ID nº 9917456.

## 11.21. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000695-49.2017.8.18.0076

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: DESTAK SERVICOS DE INSTALACAO LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 dias

A Dra. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Comarca aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO: DESTAK SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob nº 7468117000143, CO-RESPONSÁVEIS: Marcos Sousa dos Santos e Jordania Silva de Sousa . Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ou nomear bens à penhora.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$7.407, 37 (sete mil quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: 19.460.279-6; registrada na data de 11/11/2015.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Vara Única da Comarca de União, situado na Rua Anfrísio Lobão, 222, centro, União-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de União, Estado do Piauí, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte (05/05/2020). Eu, Nathália Moura de Azevedo, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES**

**Juiza de Direito da Vara única da Comarca de União-PI**

## 11.22. EDITAL DE CITAÇÃO

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de 30 (trinta) dias**

A Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito desta cidade e comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n - Bairro Nova Corrente, CORRENTE-PI, a Ação de Guarda acima referenciada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE CARVALHO, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com o RG nº 2.770.327 SSP/PI, inscrita no CPF de nº 030.226.853-78, residente e domiciliada na Rua Davi Caldas S/N, Bairro Vermelho (próximo a Lara Distribuidora), Corrente/PI, em favor dos seus sobrinhos AMANDA ALVES PEREIRA e LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e em face do Sr. LUIS PEDRO PEREIRA brasileiro, todas as informações desconhecidas, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, aos 17 de março de 2020 (17/03/2020). Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei. corrente-PI, 17 de março de 2020.

**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**

**Juiza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 11.23. CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800074-09.2018.8.18.0068

**CLASSE:** ADOÇÃO (1401)

**ASSUNTO(S):** [Guarda, Conselhos tutelares]

**REQUERENTE:** MARIA DAS NEVES ARAUJO SANTOS

**REQUERIDO:** RAVENNA NÁJARA FERREIRA ROCHA, FILOMENA FERREIRA DA ROCHA

**EDITAL DE CITAÇÃO (20 dias)**

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi determinada a CITAÇÃO de FILOMENA FERREIRA DA ROCHA**, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 0800074-09.2018.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Porto, por despacho, para, querendo, apresentar **contestação** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, observando que não sendo contestada a dita ação, reputar-se-ão aceitos, como verdadeiros, pelo(a) requerido(a), os fatos articulados pelo(a) requerente na petição inicial (CPC/2015, art. 344). O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital **com prazo de 20 (vinte) dias**.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 20 de maio de 2020.

**MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto**

## 11.24. Publicação de Sentença de Interdição

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800038-98.2017.8.18.0068

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão de Menores]

**REQUERENTE:** EVALDO FERREIRA DA SILVA

**REQUERIDO:** RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**, nos autos do Processo nº 0800038-98.2017.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Porto, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tendo sido nomeado curador o Sr. EVALDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da referida ação, não podendo o curatelado praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial; o referido nomeado como curador prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 20 de maio de 2020.

**MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto**

## 11.25. CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800079-31.2018.8.18.0068

**CLASSE:** GUARDA (1420)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MARIA VALDELICIA COSTA DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO (20 dias)**

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na



forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi determinada a CITAÇÃO de FRANCISCO DA SILVA**, pai biológico de MARIA TERESA DA COSTA SILVA (nascida em 11/04/2002), residente e domiciliado em local incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 0800079-31.2018.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Porto, por despacho, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e, querendo, oferecer **contestação**, por petição, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344). O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital **com prazo de 20 (vinte) dias**.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 20 de maio de 2020.

**MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto**

## 11.26. EDITAL ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO Nº:** 0000206-45.2011.8.18.0036 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE)

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Exoneração]

**AUTOR:** PAULO ALBERTO VIEIRA DO VALE

**REU:** GLENILSON GONÇALVES DO VALE, ANA PAULA GONÇALVES DO VALE

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o advogado do requerente VICENTE PEREIRA FILHO - OAB PI 2393 -(ADVOGADO) sobre certidão do oficial de justiça ID 6583540 fls. 24/25, no prazo de 10 dias.

## 11.27. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0800364-15.2018.8.18.0071

**CLASSE:** GUARDA (1420)

**ASSUNTO(S):** [Guarda]

**REQUERENTE:** A. R. F. A.

**ADVOGADO:** RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE - OAB PI11227

**REQUERIDO:** A. L. DE S. C.

**SENTENÇA:** "Ex positis, diante do pedido de extinção constante dos autos, homologo por sentença a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 200, parágrafo único e 485, inc. VIII, ambos do CPC. Custas pelo autor (art. 90 do CPC), ficando o pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que o mesmo é beneficiário de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime o Ministério Público na qualidade de *custos legis*. Face ao sigilo da matéria aqui tratada, publique-se esta decisão apenas com as iniciais dos nomes das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Miguel do Tapuio-PI, 6 de novembro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

## 11.28. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000178-59.2017.8.18.0071

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Direito de Imagem, Inscrição Indevida no CADIN]

**AUTOR:** JOSE MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO - OAB PI6534

**RÉU:** PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

**SENTENÇA:** "Ex positis, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de custas processuais, as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Miguel do Tapuio-PI, 18 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

## 11.29. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800192-93.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Desconto em folha de pagamento, Seguro]

**AUTOR:** MARIA DE JESUS SANTANA SILVA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **10.06.2020 às 08:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **intimacoesvirtuais@rochamarinho.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são joão do piauí-PI, 2 de junho de 2020.

## 11.30. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0800035-37.2017.8.18.0071

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** ANTONIA LUCIA DE ARAUJO MATOS

ADVOGADO: JOSE LUCAS LEODIDO NETO - OAB PI15512

**RÉU:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314

**SENTENÇA:** "Desta forma, face o exposto, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, fazendo a partir de então, o acordo, parte desta sentença. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 11 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**"

### 11.31. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800193-78.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Desconto em folha de pagamento, Seguro]

**AUTOR:** MARIA DE JESUS SANTANA SILVA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A., LIBERTY SEGUROS S/A

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **10.06.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **intimacoesvirtuais@rochamarinho.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.  
São João do Piauí-PI, 2 de junho de 2020.

### 11.32. AVISO DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO

**PROCESSO Nº:** 0000168-31.2012.8.18.0090

Execução de Título Extrajudicial

**CLASSE:** Execução de Título Extrajudicial

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A,

**Executado(a):** ILDEMAR PINHEIRO DA COSTA

**DESPACHO** Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado, via DJ-e, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender. Expedientes necessários. SIMPLÍCIO MENDES, 28 de agosto de 2019. FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 11.33. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800194-63.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

**AUTOR:** MARIA DE JESUS SANTANA SILVA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **10.06.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **intimacoesvirtuais@rochamarinho.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.  
São João do Piauí-PI, 2 de junho de 2020.

### 11.34. CITAÇÃO POR EDITAL

**PROCESSO Nº:** 0000170-46.2014.8.18.0117

Procedimento Comum Cível

**CLASSE:** JOÃO MIGUEL DE SOUSA

**Autor:** LUZIA DIAS DA SILVA SOUSA - ME, JOSÉ KLEDSON DE SOUSA-MERÉU:

**DESPACHO**

Cite-se por Edital

A REQUERIDA: LUZIA DIAS DA SILVA SOUSA. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para curatela dos ausentes. Expedientes necessários. SIMPLÍCIO MENDES, 9 de janeiro de 2020. DANIEL GONÇALVES GONDIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 11.35. AVISO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

**PROCESSO:** 0000064-55.2012.8.18.0117

**CLASSE:** Mandado de Segurança Cível

**Autor:** MARINEZ VIEIRA ROCHA

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante, por seu patrono, para que informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 05(cinco) dias

Expedientes necessários

SIMPLÍCIO MENDES/PI, 01 de abril de 2020

DANIEL GONÇALVES GONDIM, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Agregadora de Simplício Mendes

## 11.36. EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO

**PROCESSO Nº:** 0001038-94.2005.8.18.0034**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]**EXEQUENTE:** A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL DO PIAUÍ**EXECUTADO:** JESUS NASARENO DE CARVALHO**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO**

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca Pi, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo em epígrafe, que foi realizado em 27 de setembro de 2012 o primeiro leilão não aparecendo licitante, foi designado o dia 30 de julho de 2020 às 10:30 horas, no mesmo local ou seja no átrio do edifício do Fórum local pelo servidor do Juízo responsável por tal função, na falta de leiloeiro público. para o 2º leilão presencial, maior lance, não sendo aceito valor vil ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, do seguinte bem:

**BEM PENHORADO:** UM TERRENO DE FRENTE PARA O LESTE, COM A RUA EURÍPEDES DE AGUIAR NESTA CIDADE, MEDINDO 20 M DE FRENTE POR 40 M MTS DE FUNDO, PERFAZENDO UM TOTAL DE 800 METROS QUADRADOS, LOCALIZADO NO QUARTEIRÃO 04, SENDO OS LOTES 21 e 23, REGISTRADO NO IMÓVEL LIVRO R-2 DO REGISTRO GERAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DESTA CIDADE

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, e publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

Eu, Hugo Bastos Lima Verde, Analista Judicial matrícula 26.575, digitei e subscrevo

ÁGUA BRANCA-PI, 30 de maio de 2020.

**JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

## 11.37. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800225-83.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]**AUTOR:** VANDIRA ALBUQUERQUE CARVALHO DE ARAUJO**ADVOGADOS DO REQUERENTE:** DR. MARCELLO RIBEIRO DE LAVOR (OAB/PI 5902); DRª. BEATRIZ SILVA E OLIVEIRA (OAB/PI Nº 15758)**REU:** EQUATORIAL PIAUÍ**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **10.06.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **marcello.lavor@hotmail.com**, **beatrizoliveiraadvocacia@gmail.com** e **urgente.eqtl.covid@marcoscardoso.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 2 de junho de 2020.

## 11.38. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800170-69.2019.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** SANDRA DE AQUINO GOMES**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO (OAB/PI Nº 8837)**REU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **10.06.2020 às 10:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **pvigna@vigna.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 2 de junho de 2020.

## 11.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de Água Branca)

**Processo nº** 0000114-63.2017.8.18.0034**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA**Advogado(s):** RAIMUNDA SOARES DE ABREU(OAB/PIAUI Nº 11898), GUSTAVO GOMES DA SILVA LOPES(OAB/PIAUI Nº 18504)**DECISÃO:** "... Diante do exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público, declino da competência para apreciar e decidir o presente writ e determino sua remessa, com documentos que o acompanham, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí ..."

## 11.40. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000702-93.2019.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS

**Advogado(s):**

**Réu:** RAYSLANE SOARES DA SILVA, ADÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA

**Advogado(s):** JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5205), LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 13111)

**Nesse diapasão, entende-se por bem em conceder-se a liberdade provisória do acusado Adão Batista dos Santos Silva, todavia, condicionado ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento a todos os atos do processo, sempre que instado a tanto; II - Comparecimento quinzenal à sede do juízo, para justificar as suas atividades; III - não alterar endereço sem autorização deste juízo; IV - se fazer presente à audiência de instrução e julgamento, ora designada; V - recolher-se ao seu domicílio, no período compreendido entre as 18:00 horas de um dia, até as 07:00 horas do dia seguinte e; VI - não frequentar bares, festas ou quaisquer locais em que se comercializem bebidas alcoólicas. O descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá implicar na renovação do decreto prisional, em nome da garantia da aplicação da lei penal.**

**Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2020, às 09:00 horas.**

## 11.41. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000025-05.2015.8.18.0036

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** FRANCISCA DE CASTRO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, ISAURA FERREIRA DE MESQUITA, JOÃO DE DEUS CANELA FERREIRA, JOÃO DE LIRA

**Advogado(s):** LAÍNE NARA SANTOS COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 8884)

**Executado(a):** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)

**Determino a liberação do valor incontroverso, ou seja, R\$ 5.548,29 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), reconhecido como devido pelo demandado. Expeça-se alvará judicial para levantamento. Considerando que foram homologados pelo juízo, em decisão proferida em 23 de abril de 2020, os cálculos do contador, no valor de R\$ 57.222,26, ao qual deve ser acrescido 10% da multa do art. 475-J do CPC, nos termos da fundamentação da decisão em alusão, tem-se que o débito totaliza R\$ 62.944,48. Verifica-se que há depositado em juízo o valor de R\$ 53.526,06, intime-se o demandado para efetuar o depósito do valor faltante, qual seja, R\$ 9.418,42 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias.**

## 11.42. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000148-74.2013.8.18.0035

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTSDO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JEREMIAS DE OLIVEIRA SANTOS

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de JEREMIAS DE OLIVEIRA SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se"

## 11.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0001005-78.2017.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ALBERT JEFERSON GADELHA FEITOSA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** " Condeno o réu em custas, mas suspendo a cobrança em razão da condição de pobreza que ostenta, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de prisão e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. P. R. I."

## 11.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000017-97.1993.8.18.0036

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** PEDRO MENDES DA ROCHA

**Advogado(s):** GILSON CAMPELO DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 1980)

**Réu:** RAIMUNDA GOMES DA ROCHA

**Advogado(s):** NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO(OAB/PIAUÍ Nº 2026)

**SENTENÇA:** "Pelo exposto, e estando atendidos os requisitos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, julgo procedente o pedido em parte para decretar o Divórcio de PEDRO MENDES DA ROCHA e RAIMUNDA GOMES DA ROCHA, nos termos dos art. 1571, IV do Código Civil e, por via de consequência, dissolvo o vínculo matrimonial, retirando os efeitos civis do matrimônio, voltando a requerida usar o nome de solteira, qual seja, Raimunda Gomes de Sousa. Diante da ausência de comprovação dos bens comuns, pois não foram acostados documentos correspondentes, o pedido de partilha deve ser deduzido em via própria. Julgo improcedente o pedido de alimentos ao cônjuge, nos termos da fundamentação. Custas pelo requerido, no entanto, mantenho suspensa em razão da gratuidade. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Altos-PI, para cumprimento. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório para cumprimento e arquivem-se os autos com baixa. P. R. I. "

## 11.45. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS



AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000607-39.2014.8.18.0036

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** FRANCISCO LUÍS SIMEÃO GOMES

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGNO DE ROSA ALMEIDA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 11638)

**Requerido:** OCILAN DE CARVALHO SILVA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** "Intimem-se as partes de que foi determinado o desbloqueio do valor constricto através do BACENJUD, conforme comprovante anexo".

## 11.46. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000431-60.2014.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** ERLÂNIO BRANDÃO MACIEL

**Advogado(s):** THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA(OAB/CEARÁ Nº 36631)

**Redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 08:30 horas, no fórum local. Intime(m)-se o(s) réu(s), vítima(s) e testemunha(s). Notifique-se o Ministério Público.**

## 11.47. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000713-69.2012.8.18.0036

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MIGUEL ANGELO IBIAPINA BRITO

**Advogado(s):** PAULO SERGIO CAMPOS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 16537), JOSE GIL BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3853/03)

**Réu:** PEDRO BARBOSA, HELENA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Nos termos da Portaria nº 906/2020- PJPI/TJPI/SECPRE, de 16/03/2020, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2020, às 10:30 horas. Cumpra-se. ALTOS, 17 de março de 2020.

## 11.48. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000421-11.2017.8.18.0036

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Exequente:** M.D.S.

**Advogado(s):** DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAÚI Nº )

**Executado(a):** H.V.DA C

**Advogado(s):** EDINALDA MARIA CARVALHO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11490)

**Dessa forma, apesar do inadimplemento, não há como analisar o pedido de decretação da prisão civil. Deixo de realizar apenas a penhora de ativos financeiros porque não consta o CPF do réu na inicial. Dê-se vista à Defensoria Pública para que aponte bens à penhora ou requeira o que entender cabível. Sem prejuízo, amparada pelo permissivo legal do art. 694, do Código de Processo Civil em vigor, designo a conciliação para o dia 22/07/2020, às 08h00. Intimem-se.**

## 11.49. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000107-41.2012.8.18.0036

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** CID CARLOS GONÇALVES COELHO(OAB/PIAÚI Nº -2844)

**Executado(a):** FRANCISCO DE PAULO SAMPAIO FERREIRA

**Advogado(s):** ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO(OAB/PIAÚI Nº 178-B)

**Da análise dos autos, verifica-se que o réu, citado, não efetuou o pagamento do débito. Isto posto, defiro o pedido do exequente. Adotadas as medidas necessárias para a constrição, com protocolo sob o nº 20200005215950. Intimem-se do resultado.**

## 11.50. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000081-75.2014.8.18.0035

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** A.LB.DE MOUR

**Advogado(s):** FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES(OAB/PIAÚI Nº )

**Requerido:** E.C.S.DE M

**Advogado(s):** FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6915)

**Designo para o dia 14 / 07 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento no PAA de Alto Lórgá. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso.**

## 11.51. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000027-96.2020.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO SERGIO GOMES SOUSA, ANTONIO MARCOS SOUSA NASCIMENTO, ONOFRE BATISTA DO NASCIMENTO, ISMAEL GONÇALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** ROMULO MARTINS DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 15507), GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAÚI Nº 15094), MARCELA VERAS NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 16529), FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 17801), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)

**Redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 09:30 horas, no fórum local. Intime(m)-se o(s) réu(s), vítima(s) e testemunha(s). Notifique-se o Ministério Público.**

**11.52. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS**

**Processo nº** 0000145-68.2003.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, JOSÉ ÉDIO MORENO DA SILVA

**Advogado(s):** MARIA SOCORRO SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 4796), MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 1560)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Designo para o dia 28 / 09 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

**11.53. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS**

**Processo nº** 0000273-15.2008.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA(OAB/PIAUÍ Nº )

**Denunciado:** ROSA DA CUNHA FERREIRA

**Advogado(s):** ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA(OAB/PIAUÍ Nº )

**Designo para o dia 28 / 09 / 2020, às 12:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s).**

**Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.**

**11.54. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000062-43.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GONÇALO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 6180)

**Réu:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

**SEGUNDA TURMA, Relator: Herman Benjamin, AgRg no AREsp 488147/RJ.** Assim, estando demonstrado que os descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora decorreram da falha da parte ré na vigilância de seus serviços administrativos e a restituição em dobro é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, observada, se for o caso, a prescrição referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com Documento assinado eletronicamente por NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz(a), em 29/05/2020, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Porque sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

**11.55. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000236-52.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ANDERSON BARBOSA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 11688)

**Réu:** BANCO BRASIL S.A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202-A)

**Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS** proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº. 441.990, CPF nº. 80.364.563-20, residente e domiciliado no Assentamento Água Azul, zona rural, Palmeirais/P, em face do Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, situado na Avenida Barão de Gurgueia, 3500, Vermelha, Teresina/PI. Verificou-se nos autos, que através da petição via peticionamento eletrônico com ID nº 0000236-52.2018.8.18.0063.5006, que as partes fizeram acordo, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Isto posto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes, o que faço nos termos do Art. 487. Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

**11.56. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000213-72.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA ANGELA VELOSO DOS SANTOS

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAUÍ Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAUÍ Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

**Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS** proposta por MARIA ANGELA VELOSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o Administradora de consórcio nacional Honda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.441.789/0001-54, com sede na Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, São Caetano do Sul - SP. Verificou-se nos autos, que através da Petição Eletrônica. Nº 0000213-72.2019.8.18.0063.5008, que as partes fizeram acordo, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Isto posto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes, o que faço nos termos do Art. 487. Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após Transitado

em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

### 11.57. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000189-44.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** THAISY RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAUI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por THAISY RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o Administradora de consórcio nacional Honda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.441.789/0001-54, com sede na Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, São Caetano do Sul - SP. Verificou-se nos autos, que através da Petição Eletrônica. Nº 0000189-44.2019.8.18.0063.5007, que as partes fizeram acordo, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Isto posto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes, o que faço nos termos do Art. 487. Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após Transitio em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

### 11.58. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000596-84.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RITA MARIA DE BRITO

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAUI Nº 6328)

**Réu:** BANCO BANRISUL S/A

**Advogado(s):**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, observada, se for o caso, a prescrição referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescido o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com Documento assinado eletronicamente por NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz(a), em 02/06/2020, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescido o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Porque sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

### 11.59. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000445-21.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JURANDIR SOARES DA ROCHA

**Advogado(s):** ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 13166)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):**

Vistos, 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. 2. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCPC. 3. Sem custas. 4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

### 11.60. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000241-40.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CELMA BEATO ARAUJO

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAUI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7069)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônica. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

### 11.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000153-02.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CARLITO GOMES DE SOUZA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAUI Nº 15738)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7069), FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 11420)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.62. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000215-42.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA ZULEIDE MORENO DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.63. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000470-97.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BEVENUTO DA SILVA ARAÚJO

**Advogado(s):** DIEGO CAIQUE RODRIGUES BORGES MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 15403)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000470-97.2019.8.18.0063.5010 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

## 11.64. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000598-54.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RITA MARIA DE BRITO

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** BANCO BANRISUL S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 155658)

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000598-54.2018.8.18.0063.5007 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

## 11.65. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000471-82.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BEVENUTO DA SILVA ARAÚJO

**Advogado(s):** DIEGO CAIQUE RODRIGUES BORGES MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 15403)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000471-82.2019.8.18.0063.5007 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

## 11.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000034-75.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** BANCO SEMEAR S.A

**Advogado(s):** FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864 )

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 000034-75.2018.8.18.0063.5007 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

## 11.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000062-48.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GERCINA NUNES DA SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 6180)

**Réu:** BANCO BMC BRADESCO FINANCIAMENTOS

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000062-48.2015.8.18.0063.5006 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 3506-8, Conta Corrente nº 12.644-6, CPF nº 648.064.563-49 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Roberto Cesar de Sousa Alves. Cumpra-se.



**11.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000033-95.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚ Nº 6180)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚ Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

**Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 000062-48.2015.8.18.0063.5006 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 3506-8, Conta Corrente nº 12.644-6, CPF nº 648.064.563-49 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Roberto Cesar de Sousa Alves. Cumpra-se.**

**11.69. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000603-76.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIS ALVES PEREIRA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚ Nº 6328)

**Réu:** BANCO CETELEM (BGN) S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚ Nº 9024)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**11.70. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000886-65.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO DA MATA SILVA

**Advogado(s):** IAGO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 15769)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S. A.

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000886-65.2019.8.18.0063.5005 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

**11.71. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000101-06.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚ Nº 13166)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚ Nº 9016)

Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000101-06.2019.8.18.0063.5002 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

**11.72. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000330-34.2017.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BENEDITOGALDINO DE SOUSA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚ Nº 6180)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2338)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação no prazo legal.

**11.73. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000411-12.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CRISTILENE MARIA DA SILVA CAMPOS

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚ Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚ Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):**

**Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.**

**11.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE**

**Processo nº** 0000393-88.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO DE JESUS EVANGELISTA BARBOSA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚ Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚ Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.75. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000389-51.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA IVANEIDE SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.76. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000242-25.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA MARIA DE SOUSA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7069)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.77. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000236-18.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RESIANA DOS SANTOS LEAL

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.78. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000218-94.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HELIO SOARES SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.79. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000392-06.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RITA AIRES CABRAL

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as

deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.80. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000169-53.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VANDA CRISTINA SOARES BARBOSA

Advogado(s): ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.81. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000196-36.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA CARMINA DE SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.82. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000400-80.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: OZANDI BARBOSA RODRIGUES

Advogado(s): ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s):

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.83. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000157-39.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MANOEL ANTONIO LIMA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI(OAB/BAHIA Nº 14527)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.84. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000406-87.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOANA D'ARC MORENO DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7069)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos

decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.85. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000226-71.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MAURICIO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônico. Nº 0000411-12.2019.8.18.0063.5008 e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.

## 11.86. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000551-46.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 11.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000120-51.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA JOSE DA SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 6180)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 11.88. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000602-91.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIS ALVES PEREIRA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** BANCO CETELEM (BGN) S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 11.89. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000347-75.2014.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RITA PEREIRA DA CRUZ

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5021)

**Réu:** BANCO IBI

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A), RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY(OAB/PIAÚI Nº 5914)

Vistos, etc. **Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS** proposta por RITA PEREIRA DA CRUZ em face do BANCO IBI S/A, ambos devidamente qualificados. Verificou-se nos autos, que através da Petição Eletrônico. Nº 0000347-75.2014.8.18.0063.5004, que as partes fizeram acordo, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Isto posto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes, o que faço nos termos do Art. 487. Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após Transito em julgado, dê-se baixa e arquite-se

## 11.90. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000636-03.2017.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** BANCO FICSA

**Advogado(s):**

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 11.91. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000545-39.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)



**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**Recebo o recurso de apelação com protocolo eletrônico de nº 0000545-39.2019.8.18.0063.5004 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.**

## 11.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AVELINO LOPES)

**Processo nº** 0000413-62.2016.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALICE MARIA DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/MARANHÃO Nº 15348-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BOMSUCCESSO S.A

**Advogado(s):** SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)

**DESPACHO:** ... vista dos autos à parte ré, para razões finais, prazo de 15 (quinze) dias.

## 11.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AVELINO LOPES)

**Processo nº** 0000005-40.2015.8.18.0092

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Autor:** IRANI DIAS DA SILVA NASCIMENTO

**Advogado(s):** MIGUEL ALVES GUIDA NETO(OAB/PIAUI Nº 2583)

**Réu:** A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte embargante para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

## 11.94. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000605-55.2017.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** B. DE B. L.

**Advogado(s):**

**Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado B. DE B. DE B. L., de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.**

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 11.95. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000119-26.2019.8.18.0128

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** DENIS RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** KLECIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAUI Nº 9271)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar DENIS RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

## 11.96. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000895-70.2017.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** TATIANO DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13258)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR TATIANO DA CONCEIÇÃO como incurso nas sanções previstas no artigo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 330 do Código Penal, ABSOLVENDO-O quanto à acusação pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal.

## 11.97. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000848-96.2017.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** HALLYSON RONNAM PEREIRA DA COSTA

**Advogado(s):** WENIA DA SILVA MOURA(OAB/PIAUI Nº 10117)

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, procedo à desclassificação da conduta do réu para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e declaro extinta a sua punibilidade pela prescrição, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e 30 da Lei nº 11.343/2006.

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 11.98. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000113-26.2018.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário



**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO SOARES FRANCO

**Advogado(s):** GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 15255)

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

INTIMA-SE o réu através de seu advogado Dr. George Wellington Silva Borges - OAB/PI 15255, para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais, nos autos. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

## 11.99. AVISO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000813-40.2011.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** GUILHERME CHAGAS SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA NERES, CHAYLON THIAGO DA ROCHA CARVALHO

**Advogado(s):** SILAS BARBOSA DE MENEZES(OAB/PIAUÍ Nº 216), DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6843)

**DESPACHO:** (...) intimem-se os advogados de defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificarem o abandono de causa, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil OAB (..)

## 11.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**Processo nº** 0000132-52.2020.8.18.0043

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BURITI DOS LOPES/PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** J. C. A. S.

**Advogado(s):**

Ante o exposto, tendo em vista a inércia da parte autora na comunicação ao Juízo de mudança de seu domicílio, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC. Sem custas nem honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. BURITI DOS LOPES, 25 de maio de 2020 Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 25/05/2020, às 21:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES

## 11.101. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000029-96.2020.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** HELDER PAZ RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 13396)

**Réu:** JOSE ROBERTO COSTA DOS ANJOS

**Advogado(s):** CAMILA BANDEIRADE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 17048)

**DECISÃO - PRONÚNCIA.** DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, PRONUNCIO o acusado JOSÉ ROBERTO COSTA DOS ANJOS, a fim de que seja submetido a Júri Popular como incurso nos art. 121, § 2º, I e VI, do Código Penal. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. O acusado foi preso preventivamente e preso deve permanecer. Pela análise comedida dos fatos, e pela própria decisão de pronúncia, vislumbro que a sua periculosidade é evidente. Há indícios de que, em uma situação de subjugação e ciúme exagerado, o acusado teria tirado a vida da sua companheira. Tal comportamento indica periculosidade evidente. Outro fator que assevera a necessidade de manutenção da prisão é que, após os fatos, o acusado fugiu. Vislumbra-se que, solto, poderá fugir novamente, protelando o feito e, por conseguinte, a aplicação da lei penal. Ademais, ele responde a outra ação penal na cidade de São Luís, por crime contra a vida. Assim deve ser mantido encarcerado para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. P. R. I. Após o trânsito em julgado, voltem os autos para a preparação do júri. CAMPO MAIOR, 2 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 11.102. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)**

**Processo nº** 0000160-72.2000.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JERONIMO DOS SANTOS E SILVA

**Advogado(s):** CARLOS ALÍPIO RIBEIRO GONCALVES IBIAPINA(OAB/PIAUÍ Nº 2915)

**Requerido:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

**Advogado(s):** DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6899)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se ofício/precatório.

Expedido o ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## 11.103. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)**

**Processo nº** 0000860-62.2011.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ROSA MARIA DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):** RAUL AMARAL JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 13371)

**Réu:** BY EXPRESS

**Advogado(s):** CARLOS ANDRÉ DE O FURTADO(OAB/CEARÁ Nº 21072)

**SENTENÇA:**

ANTE O EXPOSTO, considerando que a obrigação foi satisfeita, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## 11.104. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001511-94.2011.8.18.0026

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** BANDEIRA E CIA LTDA

**Advogado(s):** DANIEL VIDAL NEIVA(OAB/PIAÚÍ Nº 4835)

**Réu:** O ESTADO DO PIAUI - PROCURADORIA GERAL

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

1. Proceda-se a Secretaria da Vara o cancelamento da presente demanda;
2. Após, promova-se a redistribuição dos autos no Sistema Pje, uma vez que todos os documentos pertinentes ao processo encontram-se devidamente digitalizados no sistema ThemisWeb;
3. Efetivamente redistribuídos no PJE, intemem-se as parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação.
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPI.
5. Cumpra-se.

## 11.105. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0002049-70.2014.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** JOSE PERES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 2396)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

1. Proceda-se a Secretaria da Vara o cancelamento da presente demanda;
2. Após, promova-se a redistribuição dos autos no Sistema Pje, uma vez que todos os documentos pertinentes ao processo encontram-se devidamente digitalizados no sistema ThemisWeb;
3. Efetivamente redistribuídos no PJE, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo;
4. Cumpra-se.

## 11.106. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001056-71.2007.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Declarante:** NAJLA SPINDOLA RODRIGUES

**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10489)

**Declarado:** CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A

**Advogado(s):** KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB/SÃO PAULO Nº 182340)

**DESPACHO:**

Uma vez que, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema; o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web, DETERMINO o arquivamento do processo físico, haja vista que eventual cumprimento de sentença deverá ser ingressado via PJE.

## 11.107. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000328-69.2003.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA FERREIRA MUNIZ

**Advogado(s):** JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10489)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a(o) parte Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## 11.108. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001262-07.2015.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO CARMO NASCIMENTO RODRIGUES

**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10489)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR=PI

**Advogado(s):** DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAÚÍ Nº 6899)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a(o) parte Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## 11.109. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000357-22.2003.8.18.0026

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** MARIA ROCHA DA SILVA

**Advogado(s):** JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** GIANNA LUCIA CARNIB BARROS(OAB/PIAÚI Nº 5609)

**DESPACHO:**

Considerando a tramitação de Precatório referente ao valor principal, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior pagamento do valor requisitado via precatório. Observo que, prestada a informação que a obrigação foi satisfeita, o processo deverá ser desarquivado para fins EXTINÇÃO da Execução. Cumpra-se.

## 11.110. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001965-06.2013.8.18.0026

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** DELIA PEREIRA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8496)

**Réu:** MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PIAÚI

**Advogado(s):** LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 12795), WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 8570)

**SENTENÇA:**

Destarte, considerando que a obrigação de pagar foi satisfeita por completa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Após, independente de trânsito arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11.111. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000648-46.2008.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FRANCISCA MARIA ALVES COSTA

**Advogado(s):** MATHEUS STECCA(OAB/PIAÚI Nº 6194-A)

**Requerido:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

Noticiado o falecimento da exequente FRANCISCA MARIA ALVES COSTA, defiro o pedido de habilitação do herdeiro JOSE DA COSTA SOBRINHO conforme petição eletrônica de ID - 0000648-46.2008.8.18.0026.5003.

Expeçam-se competentes ofícios requisitórios conforme despacho de fls. 290.

## 11.112. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001300-63.2008.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** DANIEL FERREIRA VERAS, (OUTRO) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR - PI

**Advogado(s):** PAULA ANDREA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS(OAB/PIAÚI Nº 11082), MATHEUS STECCA(OAB/SÃO PAULO Nº 250845)

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.113. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001087-81.2013.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE DEUS ARAÚJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE CEZAR MARQUES DAMASCENO, LETÍCIA BARBOSA VASCONCELOS, MARIA GERACINDA BANDEIRA BASTOS, ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE ANDRADE, ROSANA MONTEIRO DOS SANTOS BRITO, NÉDIO CRIS PEREIRA DE MACÊDO

**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 7951), MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 7951)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6899)

**SENTENÇA:**

Destarte, considerando que a obrigação de pagar foi satisfeita por completa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Após, independente de trânsito arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11.114. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000617-26.2008.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível



**Requerente:** ANTÔNIO LUIS ROSA

**Advogado(s):** MATHEUS STECCA(OAB/PIAÚI Nº 6194-A)

**Requerido:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução ante a ausência de título líquido, certo e exigível, requisitos indispensáveis para toda e qualquer execução nos termos dos artigos 783, 786 e 803, I, do NCP.

Sem custas e sem honorários.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

P.R.I.C.

## 11.115. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000510-45.2009.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MANOEL CAETANO MARTINS

**Advogado(s):**

**Requerido:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PIAÚI

**Advogado(s):** MARCELO MOITA PIEROT (OAB/MARANHÃO Nº 5776)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.116. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000012-07.2013.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE LOURDES DUTRA CHAVES

**Advogado(s):** DECIO SOARES MOTA (OAB/PIAÚI Nº 3018)

**Réu:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** FRANCYLLANNE ROBERTA LIMA FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 6541)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a(o) parte Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## 11.117. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001540-42.2014.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** DOMINGOS FELIX DA SILVA

**Advogado(s):** JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 10273), LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES(OAB/PIAÚI Nº 9984)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR=PI

**Advogado(s):** FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a(o) parte Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## 11.118. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000536-43.2009.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** THALISON SANTIAGO DA SILVA AURELIANO, THAYSA SANTIAGO DA SILVA AURELIANO, JOSÉ ELÍCIO CORDEIRO PEREIRA, ELIANA CORDEIRO PEREIRA

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO DE MELO(OAB/PIAÚI Nº 6245)

**Requerido:** BANDEIRA E CIA LTDA

**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a(o) parte Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## 11.119. EDITAL - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001350-11.2016.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA GLÓRIA IBIAPINA BRITO GOMES

**Advogado(s):** JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13077)

**Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Advogado(s):** LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956)

**SENTENÇA:**

Em face do exposto, CONHECE-SE dos embargos de declaração de interpostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., porque tempestivos, e ACOLHEM-SE tais embargos, nos termos da fundamentação acima, para retificar o dispositivo da sentença anteriormente proferida, fazendo constar o que segue:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com base no artigo 487, I, do CPC, e determino que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A promova o pagamento do seguro DPVAT em favor da parte autora, no

total de R\$ 6.750,00, (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido desde a época da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus advogados, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita à autora; assim, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se."

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## 11.120. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

**Processo nº** 0000249-11.2018.8.18.0044

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** MANOEL RODRIGUES DA COSTA

**Advogado(s):** ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚÍ Nº 6651), LUCAS PAULO BARRETO SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 11040)

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) DECISÃO Pelo exposto, devido a insuficiência de informações e ausência de histórico sobre a situação de saúde do acusado, no momento, INDEFIRO o pedido da defesa, mantendo a custódia do acusado. (...)Considerando necessário dar continuidade à instrução criminal, nos termos dos artigos 410 e 411 do CPP, designo audiência de Instrução para as 14h:00min do dia 07 de Julho de 2020. Requisite-se a apresentação do réu custodiado, intimem-se seu advogado, as vítimas e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Canto do Buriti-PI, 29 de maio de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI CANTO DO BURITI, 2 de junho de 2020 BRENDA DE SOUZA VIEIRA Analista Judicial - Mat. nº 28625**

## 11.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000426-58.2020.8.18.0026

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ROMULO DE SOUSA MARQUES, LUCILENE GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 12574)

**DECISÃO:** Conclusão DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nas disposições acima mencionadas, bem como em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva pedida pelo acusado ROMULO DA SILVA MARQUES, por estar presente a necessidade da garantia da ordem pública. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão preventida de LUCILENE GOMES DA SILVA, eis que já foi concedida prisão domiciliar a mesma em decisão proferida em Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE o defensor do Requerente e o Ministério Público. Aguarde-se o IP. CUMPRA-SE.

## 11.122. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000116-94.2019.8.18.0088

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO JOSÉ DE LIMA

**Advogado(s):** VITOR MARTINS PINTO(OAB/PIAÚÍ Nº 17129)

**DECISÃO:** Desta forma, acolhendo pronunciamento pelo representante do Ministério Público, com fundamento no Art. 18, do Código Processo Penal, ORDENO O ARQUIVAMENTO da presente peça inquisitorial, uma vez que inexistem elementos para oferecimento de denúncia e instauração de relação jurídica processual penal. Ressalto, por oportuno, haver a possibilidade de desarquivamento da peça informativa, nos termos do mesmo artigo supramencionado, se houver inovação no conjunto probatório, que autorize a propositura de Ação Penal.

## 11.123. EDITAL - VARA ÚNICA DE CARACOL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CARACOL)

**Processo nº** 0000040-67.2019.8.18.0089

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** 8º DELEGACIA DE SAO RAIMUNDO NONATO PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** AMILTON DOS SANTOS FILHO

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de Setembro de 2020, às 09:00 horas, nas dependências desse fórum.2020, às 09:00 horas

## 11.124. EDITAL - VARA ÚNICA DE CARACOL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CARACOL)

**Processo nº** 0000024-79.2020.8.18.0089

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PIAUI

**Advogado(s):**

**Representado:** ARNALDO DIAS SOARES

**Advogado(s):** NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAÚÍ Nº 10375), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAÚÍ Nº 2980)

**DECISÃO:** (...) DISPOSITIVO Ante o exposto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ARNALDO DIAS SOARES. Determino a imediata notificação (antes da soltura) de ARNALDO DIAS SOARES da Decisão proferida em 26.02.2020, no processo Themis Web nº 0000154-20.2020.8.18.0073, informando o requerido que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acarretará a decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura, se estiver preso, o qual deverá ser acompanhado de termo de notificação das medidas protetivas de urgência decretadas no processo Themis Web nº 0000154-20.2020.8.18.0073. Se estiver solto, expeça-se contra-mandato, notificando o

requerido das medidas protetivas de urgência decretadas no processo Themis Web nº 0000154-20.2020.8.18.0073 (...)

## 11.125. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000481-16.2014.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, A SOCIEDADE

**Advogado(s):**

**Réu:** MÁRCIO BARROS DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6787)

Ante o exposto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 e DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MÁRCIO BARROS DO NASCIMENTO, em concordância com o artigo 107, IV, do mencionado diploma legal.

Isento o réu do pagamento das custas.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 02 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 11.126. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000173-04.2019.8.18.0027

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 10ª - DIRETORIA REGIONAL DE POLÍCIA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** DANIEL DA GAMA SILVA

**Advogado(s):**

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de DANIEL DA GAMA SILVA, pela morte do agente, na forma do artigo 107, I do Código Penal.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 02 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 11.127. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000735-23.2013.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOCÉLIO SANTOS MARTINS

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

Ante o exposto, com fundamento na argumentação acima e na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado JOCÉLIO SANTOS MARTINS da acusação que lhe foi imputada.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 02 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 11.128. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000842-28.2017.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO CICERO DOS SANTOS RIBEIRO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

Ante o exposto, com fundamento na argumentação acima e na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS RIBEIRO da acusação que lhe foi imputada.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

CORRENTE, 02 de junho de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 11.129. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000030-94.2000.8.18.0119

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** JESSY LEMOS CAVALCANTE JUNIOR, IVONEIDE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LEMOS

**Advogado(s):** JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 2154)

**Réu:** JAIRO RODRIGUES NOGUEIRA**Advogado(s):** LUCIANO DO LAGO PARANAGUÁ(OAB/PIAUI Nº 4230-A)

**SENTENÇA:** (...Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS e declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o Embargado com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas e arquivamento dos autos, reproduzindo-se cópia da decisão nos autos do processo de execução e promovendo a sua baixa e arquivamento. Sentença Registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. CORRENTE, 26 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.130. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000747-03.2014.8.18.0027**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** F & R PNEUS LTDA**Advogado(s):** ANDERSON DA SILVA LOPES(OAB/PIAUI Nº 10922)**Executado(a):** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUI**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, com fundamento na argumentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e EXTINGO o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o executado em honorários advocatícios, este no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I do CPC. Com estes fundamentos, homologo os cálculos no valor R\$ R\$ 32.982,37 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados até a data de 18/11/2015. Transitado em Julgado a sentença, Expeça-se o precatório, no valor de R\$ R\$ 32.982,37 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), em benefício da exequente. Intime-se a beneficiária para extrair as cópias dos documentos necessários à formalização do precatório. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 28 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.131. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000791-85.2015.8.18.0027**Classe:** Embargos à Execução**Autor:** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUI**Advogado(s):** JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 2574)**Réu:** F & R PNEUS LTDA**Advogado(s):** ANDERSON DA SILVA LOPES(OAB/PIAUI Nº 10922)

**SENTENÇA:** (...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, por falta de requisito essencial, na forma do art. 917, § 3º do NCP, mantendo incólume a execução apensa aos autos, bem como determinando o seu prosseguimento e EXTINGO o presente processo, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas e arquivamento dos autos, reproduzindo-se cópia da decisão nos autos do processo de execução. Sentença Registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. CORRENTE, 28 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.132. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000051-42.2009.8.18.0091**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** LOURIVALDO GUEDES DOS SANTOS**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, a pretensão punitiva JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR LOURIVALDO GUEDES DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, I, c/c art. 14, ambos do Código Penal e ABSOLVER o acusado do crime previsto no art. 213, c/c art. 14, II, do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90, com fulcro no art. 386, VII, do CPP...Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. CORRENTE, 2 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.133. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000193-97.2016.8.18.0027**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** CIRÊNIO MELO DE LIMA**Advogado(s):** FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 6187)**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Advogado(s):** FERNANDO CAFÉ BARROSO(OAB/PIAUI Nº 7454)

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1.022, I, do CPC, para EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à parte (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. CORRENTE, 28 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.134. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000203-44.2016.8.18.0027**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** NIVALDO DA SILVA ALVES**Advogado(s):** CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB/PIAUI Nº 2990), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAUI Nº 8098), ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 6992)**Réu:** O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o município requerido ao pagamento do



13º salário de 2012 e dos salários de novembro e de dezembro de 2012, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018. recurso repetitivo), que incidirão da data do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do CC. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, por força do art. 85, § 3º, I, do CPC. Determino, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, nos moldes do artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, NCP. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 27 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.135. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

**Processo nº** 0000372-94.2017.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MONICA SUANE BARBOSA DE AZEVEDO

**Advogado(s):** ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAÚI

**Advogado(s):** RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5061), THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB/PIAÚI Nº 13531), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB/PIAÚI Nº 6544)

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o Réu (i) na obrigação de lotar a requerente com a carga horária de 40 horas semanais, conseqüentemente, reajustando o seu salário em conformidade com a carga horária de 40 horas; (ii) no pagamento da diferença salarial do período que a Autora ficou com sua jornada de trabalho reduzida, valor a ser apurado em liquidação de sentença e (iii) ao pagamento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e ao 13º salário de 2016. Os valores condenatórios deverão ser corrigidos com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, contados do vencimento das parcelas, nos termos do art. 397, caput, do CC Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC., Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, CPC. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. CORRENTE, 27 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.136. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

**Processo nº** 0000295-61.2012.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939)

**Réu:** EVERLÂNDIO PEREIRA DO Ó - ME, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. EVERLÂNDIO PEREIRA DO Ó, DARCI VALENGA, MARIA EDILENE PEREIRA DO Ó

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRENTE, 2 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

**Processo nº** 0000485-82.2016.8.18.0027

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 11930), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 11626)

**Executado(a):** SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRENTE, 2 de junho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

**Processo nº** 0000011-77.2017.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LEANDRO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTE LEMOS

**Advogado(s):** GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 8831)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS PIAÚI

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, NCP. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 29 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

**11.139. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

**Processo nº** 0000354-69.2009.8.18.0119

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO CAVALCANTE BARROS

**Advogado(s):** HAMILTON PACHECO CAVALCANTE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6227)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A, O MUNICÍPIO DE CORRENTE - PIAÚI

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A), FRANCISCO WENEY NECO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14805), JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6618), JOSENILTON BARBOSA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11590), HEGLEN RANIELLY ASSUNÇÃO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14983)

**SENTENÇA:** (...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 28 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

## 11.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000042-30.2008.8.18.0119

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** MARINALVA DO AMARAL NOGUEIRA, ZILCA NOGUEIRA TORRES, MARIA DA CUNHA NOGUEIRA

**Advogado(s):** RUTIELLE DE MATOS PAULA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 49438)

**Réu:** JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA, MARIA SERES MARQUES MELO

**Advogado(s):** JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA(OAB/PIAÚI Nº 2154)

**DESPACHO:** [...] Intime-se a parte requerida, para no prazo de quinze(15) dias, apresentarem suas alegações finais na forma de memoriais, nos moldes do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, Analista Judicial, que subscrevi e digitei.

## 11.141. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000272-21.2013.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALBERINA MARIA DA SILVA

**Advogado(s):** WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 8658)

**Réu:** IRAN PEREIRA DE CASTRO, DOMINGAS NUNES DE CASTRO

**Advogado(s):** HEREYN DE ALMEIDA GOIS(OAB/PIAÚI Nº 8619), JULIANA SANTOS MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 9730)

Em razão do não consentimento de uma das partes em realizar a audiência por videoconferência, e por força do que dispõe o art. 7º da Portaria Nº 1295/2020 - P/JPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2020 às 10:30 na sala de audiências do fórum de Cristino Castro.

Intimem.

## 11.142. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000273-06.2013.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ ALVES

**Advogado(s):** WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 8658)

**Réu:** IRAN -----, DOMINGAS NUNES DE CASTRO

**Advogado(s):** HEREYN DE ALMEIDA GOIS(OAB/PIAÚI Nº 8619), JULIANA SANTOS MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 9730)

Em razão do não consentimento de uma das partes em realizar a audiência por videoconferência, e por força do que dispõe o art. 7º da Portaria Nº 1295/2020 - P/JPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2020 às 09:30 na sala de audiências do fórum de Cristino Castro.

Intimem-se

## 11.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000273-93.2019.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CÍCERA BEZERRA DA SILVA

**Advogado(s):** ARIOSVALDO EUFRAUSINO DOS SANTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 14061)

**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR a autora por seu advogado para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia ré.

## 11.144. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000283-11.2017.8.18.0047

**Classe:** Alvará Judicial

**Requerente:** ELIÊDE NUNES

**Advogado(s):** IRACEMA DIAS FERREIRA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 46780)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Ante o acima exposto, com fulcro na Lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, autorizando a Sra. ELIÊDE NUNES a levantar quantia de R\$ 1.283,08 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) depositado em favor do Sr. ANTONIO JOSÉ NUNES.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, instruindo-o com cópia da petição inicial e demais documentos.

Custas pela parte autora, suspensas pela concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.145. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000367-22.2011.8.18.0047

**Classe:** Mandado de Segurança Cível

**Autor:** ZACARIAS DIAS DOS SANTOS

**Advogado(s):** DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6899)

**Réu:** CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI

**Advogado(s):**

## DESPACHO

Considerando o decurso temporal, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Se não houver manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra este despacho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.146. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000547-04.2012.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MOACIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**Advogado(s):** JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 7988)

**Réu:** O MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO - PI

**Advogado(s):**

DESPACHO

Considerando o decurso temporal, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Se não houver manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra este despacho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.147. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000302-90.2012.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EDIVALDO DA SILVA CARVALHO

**Advogado(s):** MATTSON RESENDE DOURADO(OAB/PIAÚI Nº 6594)

**Réu:** ESTADO DO PIAUI (TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DO PIAUI)

**Advogado(s):**

DESPACHO

Considerando o decurso temporal, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Se não houver manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra este despacho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.148. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000665-72.2015.8.18.0047

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Requerente:** ANA GLEBES MISSIAS ALVES

**Advogado(s):** FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 12455)

**Requerido:** EDER DA SILVA RODRIGUES - ME

**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1672)

DESPACHO

Considerando o decurso temporal, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Se não houver manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra este despacho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.149. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000145-49.2014.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** POLYVAN DA COSTA FILHO

**Advogado(s):** AROLDI SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8952)

**Réu:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

**Advogado(s):** LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PARÁ Nº 14661), MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAÚI Nº 10203)

DECISÃO

Nomeio o médico Dr. LUCAS FONSECA LUSTOSA (CRM/PI Nº 6128) para o encargo de perito judicial, o qual desempenhará seu mister independentemente de compromisso, e deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se se já houve a apresentação pelas partes.

Após, oficie-se o perito nomeado enviando cópia do presente despacho e quesitos, a fim de elaborar o laudo, com as devidas respostas.

**QUESITOS DO JUIZ:** I O Senhor perito já atendeu, receitou ou atestou alguma vez o autor(a)? Em caso positivo, especificar a quantidade de atendimentos, se tais atendimentos foram prestados na condição de médico particular do autor(a), em clínica particular, ou se foram prestados no âmbito do SUS (hospitais públicos, postos de saúde, etc.)? II - Data de realização da perícia? III Quais os elementos (fáticos, documentais, etc) que embasaram a conclusão do Sr. Perito, no caso de ser possível especificar a data de início de eventual incapacidade?

Ressalto que o laudo deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia.

Fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após apresentação do Laudo Médico Pericial, expeça-se alvará em nome do médico ora nomeado para fins de levantamento do valor referente aos honorários periciais. Comunique-se o perito ora nomeado.

CRISTINO CASTRO, 1 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 11.150. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0000124-54.2020.8.18.0050

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ESPERANTINA

**Advogado(s):**

**Representado:** DANILO SALES FERREIRA

**Advogado(s):** MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAÚI Nº 15066), DAILTON DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 4491-E)

**Na forma do art. 55 e §§, da Lei nº. 11.343/2006, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Expedientes necessários. ESPERANTINA, 29 de maio de 2020 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA**

## 11.151. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0000201-63.2020.8.18.0050

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** MANOEL FÉLIX RODRIGUES

**Advogado(s):** JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB/PIAÚI Nº 11371)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Intime-se o requerente MANOEL FELIX RODRIGUES, na pessoa de seu Advogado, para acostar aos autos toda documentação que comprove a propriedade do bem apreendido. ESPERANTINA, 29 de maio de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

## 11.152. AVISO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0000201-63.2020.8.18.0050

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** MANOEL FÉLIX RODRIGUES

**Advogado(s):** JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB/PIAÚI Nº 11371)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Fica o Advogado DR. JAMES LOPES MIRANDA DE SENE (OAB/PIAÚI Nº 11371) intimado do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO Intime-se o requerente MANOEL FELIX RODRIGUES, na pessoa de seu Advogado, para acostar aos autos toda documentação que comprove a propriedade do bem apreendido. ESPERANTINA, 29 de maio de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA".

## 11.153. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

**PROCESSO Nº:** 0000719-56.2019.8.18.0028

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Réu:** JARBAS FRANCISCO DINIZ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as MEDIDAS PROTETIVAS acima referenciadas, ficando por este edital o acusado **JARBAS FRANCISCO DINIZ**, brasileiro, solteiro, residente em local incerto e não sabido, INTIMADO de todo o conteúdo do DESPACHO, qual seja: "*Vistos, etc. Trata-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima GELSIANE KELLE FAUSTINA, já qualificada. O defensor da vítima peticionou requerendo a prorrogação das medidas urgências anteriormente deferidas, em conformidade com a recomendação de nº 01/2020 da Corregedoria do TJPI. Assim, considerando que ainda persiste a situação atual de risco evidenciado por meio do requerimento da ofendida, MANTENHO as medidas de proteção que lhe foram deferidas às fls. 10/12 pelo prazo de 6 (seis) meses, haja vista, que não podem ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Faça-se a intimação das partes conforme requerido pelo defensor da vítima. Após o decurso do prazo, deverá a ofendida manifestar seu interesse na manutenção/ revogação das medidas. Intime-se Floriano/PI, 27 de maio de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara*". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 1 de junho de 2020 (01/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NOÉ PACHECO DE CARVALHO**

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

## 11.154. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001348-30.2019.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** LEONARDO MANOEL DE CARVALHO FILHO

**Advogado(s):** MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11828)

**SENTENÇA:** "Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, a denúncia para JULGO PROCEDENTE CONDENAR LEONARDO MANOEL DE CARVALHO NETO, anteriormente já qualificado, nas penas do art.157, §2º,II e §2º-A,I do CP, nos termos da fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu: 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: grau de culpabilidade normal à espécie. Antecedentes: o réu ostenta antecedente, uma vez que possui condenação transitada em julgado por fato anterior na Comarca de Barão de Grajaú/MA, todavia, paranão incidir em bis in idem, será usada na segunda fase do procedimento trifásico. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: foram comuns à espécie, a obtenção de lucro



fácil, em detrimento da vítima. Circunstâncias: graves, considerando que o réu praticou o delito na companhia de um comparsa o que evidentemente contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, tanto o é que os meliantes obtiveram êxito em subtrair os pertences da vítima. Consequências do crime: não apresentam características destoantes do normal ao tipo. Comportamento da vítima: não contribuíram em nada para a prática do delito. Assim, atendendo para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausente circunstância atenuante. Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, I (reincidência- proc. 0000084-33.2017.8.10.0072/ Comarca de Barão de Grajaú/MA), dessa forma, agravo reprimenda em 1/6, restando a pena provisoriamente fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3ª Fase: Inexistente causa de diminuição da pena. Presente a majorante relativa emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I do CP), conforme fundamentação já exarada, razão pela qual, aumento a reprimenda em 2/3, restando definitiva a pena em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 dias (vinte e cinco) dias de reclusão e o pagamento de 313 (trezentos e treze) dias-multa, sendo cada dia multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que a mesma não é capaz de alterar o regime anteriormente fixado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVIDADE DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, pois não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I e art. 77, III, ambos do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Mantenho a prisão preventiva do réu, pois ao meu ver permanecem hígidos os requisitos que autorizaram a segregação cautelar. Registro que o réu passou toda a instrução processual preso e desde a prisão não sobreveio fato novo a ensejar a revogação da prisão. E não bastasse isso, cumpre ressaltar a extensa ficha criminal do acusado (f. 81) com ações penais em tramitação nesta Comarca, além de ser reincidente em delitos contra o patrimônio, evidenciando que vem fazendo do crime seu modo habitual devida, especialmente considerando que apesar de encontrar-se cumprindo pena voltou a delinquir, revelando assim sua periculosidade. Dessa forma, necessária a manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública diante dos informes de reiteração delitiva do acusado. Assim, com base na fundamentação supra, **MANTENHO A PRISÃO**, uma vez que permanecem presentes os requisitos do art. 311 e PREVENTIVA DO RÉU 312 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que houve pedido expresso. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação desta decisão. Expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Em razão de precariedade econômica e financeira do acusado, assistido pela Defensoria Pública, defiro-lhe a gratuidade judiciária, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas na forma do art. 98, §3º, do NCP. P. R. I."

## 11.155. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

**PROCESSO Nº:** 0001380-35.2019.8.18.0028

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Requerido:** WELTON JOSÉ DA SILVA GONZAGA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciadas, ficando por este edital o acusado **WELTON JOSÉ DA SILVA GONZAGA**, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, INTIMADO de todo o conteúdo do DESPACHO, qual seja: "Vistos, etc. Trata-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA, já qualificada. O defensor da vítima peticionou requerendo a prorrogação das medidas urgências anteriormente deferidas, em conformidade com a recomendação de nº 01/2020 da Corregedoria do TJPI. Assim, considerando que ainda persiste a situação atual de risco evidenciado por meio do requerimento da ofendida, **MANTENHO** as medidas de proteção que lhe foram deferidas às fls. 12/14 pelo prazo de 6 (seis) meses, haja vista, que não podem ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Faça-se a intimação das partes conforme requerido pelo defensor da vítima. Após o decurso do prazo, deverá a ofendida manifestar seu interesse na manutenção/ revogação das medidas. Intime-se Floriano/PI, 27 de maio de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020 (02/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NOÉ PACHECO DE CARVALHO**

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

## 11.156. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

**PROCESSO Nº:** 0000890-13.2019.8.18.0028

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Indiciado:** JOAO BATISTA DA COSTA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciadas, ficando por este edital o acusado **JOAO BATISTA DA COSTA**, brasileiro, unido estavelmente, eletricitista, residente em local incerto e não sabido, INTIMADO de todo o conteúdo do DESPACHO, qual seja: "Vistos, etc. Trata-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA, já qualificada. O defensor da vítima peticionou requerendo a prorrogação das medidas urgências anteriormente deferidas, em conformidade com a recomendação de nº 01/2020 da Corregedoria do TJPI. Assim, considerando que ainda persiste a situação atual de risco evidenciado por meio do requerimento da ofendida, **MANTENHO** as medidas de proteção que lhe foram deferidas às fls. 8/10 pelo prazo de 6 (seis) meses, haja vista, que não podem ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Faça-se a intimação das partes conforme requerido pelo defensor da vítima. Após o decurso do prazo, deverá a ofendida manifestar seu interesse na manutenção/ revogação das medidas. Intime-se Floriano/PI, 27 de maio de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020 (02/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NOÉ PACHECO DE CARVALHO**

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

## 11.157. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

**Processo nº** 0000435-76.2019.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI

**Advogado(s):**

**Réu:** SEBASTIÃO JACKSON DA SILVA ARAÚJO

**Advogado(s):** PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11243), FRANCISCO PEQUENO DE SOUSA SANTANA NETO(OAB/PIAÚI Nº 16123)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, valendo-me do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

## 11.158. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

**Processo nº** 0000437-46.2019.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu quanto à acusação de posse ilegal de munição, mas para condená-lo pela prática do crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, valendo-me do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

## 11.159. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Vara Única de FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000209-71.2019.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ISRAEL DANIEL SANTIAGO

**Advogado(s):** MANOEL JURACI BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 152-A)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ISRAEL DANIEL SANTIAGO pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal leve no contexto de violência doméstica).

## 11.160. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000038-77.2020.8.18.0052

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGADO REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE CORRENTE-PI.

**Advogado(s):**

**Requerido:** RENATO DE SOUZA MACEDO MIRANDA

**Advogado(s):** ALEXSANDRA LEAL DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 17474), DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10281)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, em harmonia com o parecer Ministerial, DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL para autorizar a quebra do sigilo de dados do telefone celular do investigado, exclusivamente para fins de extração de eventuais arquivos audiovisuais existentes no aparelho ou em sistema telemático (nuvem) referentes à gravação ambiental de conversa entre ele e os policiais que o prenderam, ou destes entre si. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 02/06/2020, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Após a extração e a juntada do laudo respectivo, fica de já autorizada e determinada a devolução do aparelho ao investigado, mediante recibo de entrega. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. Registro que as informações colhidas deverão ser cautelosamente protegidas pelo SEGREDO DE JUSTIÇA. Após cumprimento das diligências pela autoridade policial, dê-se vista ao MP. Expedientes necessários. GILBUÉS, 02 de junho de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 11.161. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000051-76.2020.8.18.0052

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGADO REGIONAL DE CORRENTE

**Advogado(s):**

**Indiciado:** AECIO BARBOSA CARVALHO

**Advogado(s):**

DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO vindicadas para DETERMINAR QUE O SR. AECIO BARBOSA DE CARVALHO SEJA AFASTADO IMEDIATAMENTE DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, podendo levar consigo somente os objetos de uso pessoal, caso lá algum possua, FICANDO AINDA PROIBIDO DE MANTER CONTATO por qualquer meio físico, telefônico, escrito ou falando com a ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas do caso, devendo manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, sob pena de responder pelo crime de descumprimento de medidas protetivas e/ou desobediência e, de incorrer em multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aproximação indevida, quantia que se reverterá em favor da vítima, tudo conforme artigos 536, § 1º e 537, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso em tela por força do art. 13 da "Lei Maria da Penha". Fica ainda, por ser medida de extrema necessidade, proibido de frequentar os mesmos lugares que a ofendida. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, sendo desnecessária a sua expedição em documento autônomo, devendo ser cumprido de imediato. Dê-se ciência ao MP e remeta-se o presente inquérito policial. Cite-se o requerido para responder aos termos desta ação em cinco dias e intime-se a requerida para que tome ciência desta decisão. Considerando a atual situação de isolamento social, como medida preventiva de contágio pela COVID-19, autorizo que as intimações e demais comunicações se dê por aplicativo de som e imagem, devidamente certificadas nos autos. Gilbués

**(PI), 02 de junho de 2020. CLÉBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués****11.162. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS****Processo nº** 0000050-91.2020.8.18.0052**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime**Requerente:** DELEGADO REGIONAL DE CORRENTE**Advogado(s):****Requerido:** ÉRIC KAUA BARREIRA SANTANA**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fundamento no art. 122, inc. I, e art. 108, ambos da Lei nº 8069/1990 (ECA), DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do menor É. K. B. S., identificado e qualificado nos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo ser encaminhado ao abrigo de menores na Cidade de Teresina-PI (CEF - Centro Educacional Masculino). Adote-se esta decisão como Mandado, devendo a autoridade policial e o Conselho Tutelar desta urbe providenciarem o URGENTE recambiamento do menor ao competente estabelecimento descrito supra, e observado o prazo estabelecido para a medida. Advirta-se, desde logo, à Direção do CEF que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não haja ulterior decisão judicial, deverá o adolescente É. K. B. S.A ser posto imediatamente em liberdade, desligando-o do referido centro de internação, a qual deverá ser entregue aos seus pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, servido esta decisão de ALVARÁ LIBERATÓRIO. Cientifique-se o Ministério Público. Cite-se. Intime-se. Expedientes necessários. Expeça-se a competente guia de internação no sistema próprio do CNJ. Cumpra-se com URGENCIA. Gilbués (PI), 02 de junho de 2020. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 02/06/2020, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. CLÉBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

**11.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

**Processo nº** 0000076-83.2020.8.18.0054**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (COMARCA DE INHUMA - PIAUÍ)**Advogado(s):****Réu:** FRACISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA**Advogado(s):** VALDEMAR MARINHO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 233-B)**DESPACHO:** Intimar o advogado da parte ré, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08.06.2020, às 11:00 horas no PAA de Ipiranga do Piauí-PI. Cientificando de que o preso se fará presente através de videoconferencia.**11.164. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

**Processo nº** 0000404-18.2017.8.18.0054**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Indiciado:** AZANAN DA SILVA**Advogado(s):** RENATO SÁTIRO JANUÁRIO(OAB/PIAUÍ Nº 4372)**SENTENÇA:** Diante do exposto acima, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.**11.165. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE INHUMA****Processo nº** 0000727-23.2017.8.18.0054**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** GELCIVAN SOUSA DA SILVA**Advogado(s):**

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEUU, com o consequente arquivamento do processo no sistema Themis Web.

**11.166. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE INHUMA****Processo nº** 0000827-80.2014.8.18.0054**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** JOSE FILHO ELIZIARIO DE MORAIS**Advogado(s):**

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEUU, com o consequente arquivamento do processo no sistema Themis Web.

**11.167. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS****Processo nº** 0000273-74.2016.8.18.0055**Classe:** Ação de Alimentos**Exonerante:** GEDINALVA DA ROCHA ARAÚJO**Advogado(s):** RODRIGO DE LIMA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 10474), TALITA SANTANA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 12107)**Exonerado:** SIMÃO JOSE DE SOUSA**Advogado(s):** RODRIGO DE LIMA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 10474)**DESPACHO**

Defiro o requerimento do Ministério Público.

Expeça-se o ofício à empresa VIP Transportes, situada na Rua José de Alencar, nº 25, Brás, São Paulo-SP, CEP n. 03052-050, a fim de que informe do vínculo mantido pelo requerido, Simão José da Silva, bem como a remuneração por ele percebida no prazo máximo de 30 dias, sob pena de incidência de crime de desobediência.

O ofício deverá ser remetido junto com dados pessoais e, se possível, cópia da identidade do requerido.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.168. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000095-33.2015.8.18.0097

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ BATISTA DE SOUSA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO RODRIGUES LIMA(OAB/PIAUI Nº 3255)

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada pelo causídico constituído pelo réu contra decisão deste Juízo que aplicou multa no patamar de 10 salários mínimos ante ao abandono da causa.

Vieram os autos conclusos.

Ante a impugnação ofertada, determino que:

1-Ante a pandemia do COVID-19, determino que a mídia da audiência de instrução ocorrida em 06 de setembro de 2016, seja inserida em nuvem ou no PJE mídias a fim de possibilitar o pleno acesso ao advogado para a apresentação das alegações finais, assim:

a)Devera ocorrer a inserção das mídias da audiência de instrução realizada no sistema PJE mídias, se já tiverem acesso, ou no google drive do email feito para esta comarca na pandemia (comarcaitainopolis@gmail.com).

b) Apos a devida inserção, certifique-se nos autos o link de acesso a mídia nos autos, e intime-se o advogado do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar a sua impossibilidade no mesmo prazo.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 DE JUNHO DE 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.169. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000019-33.2018.8.18.0055

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JULIANA MELO DE PINHO(OAB/PIAUI Nº 15167)

**Executado(a):** LAURA MARIANE LUZ AGUIAR SANTOS - ME, LAURA MARIANNE LUZ AGUIAR SANTOS, CRISTOVÃO CLEMENTINO DE SOUSA SANTOS NETO, MARINEUDES LUZ DE AGUIAR SANTOS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, avaliando-o(s), lavrando-se o respectivo auto de penhora e avaliação ( Art. 523 § 3º).

Ressalto que deverá ser cumprido o mandado de penhora e avaliação após ser devidamente normalizado os trabalhos após a pandemia covid19.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre o executado para intimá-lo da penhora, certifique as diligências realizadas de forma detalhada, e proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o Sr. Oficial de Justiça o disposto no parágrafo único do art. 830 do CPC.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.170. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000277-44.2020.8.18.0032

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** VALMI JOSÉ DE ARAUJO

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Aguarde-se em secretaria a chegada dos autos do Inquerito Policial, proceda-se o devido apensamento e encaminhe-se ao MP por ato ordinatório.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000278-62.2017.8.18.0055

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MARIA HELENA SANTANA

**Advogado(s):** CARLOS JOSE DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 14701)

**Interditando:** MARIA ZILDA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do Parquet.



Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Isaías Coelho-PI, a fim de que providencie a perícia médica na interdita, como disposto no termo de audiências de fls. 45 dos autos, devendo ser realizada em até 60 dias após a melhora do quadro da pandemia do covid-19.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.172. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000237-71.2012.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA**

Pelo exposto, Declaro por sentença extinta a punibilidade do réu FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO, pelo cumprimento da pena aplicada.

Sem custas, na forma da lei.

Publique-se,

registre-se

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.

cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000004-30.2019.8.18.0055

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** RAUENA CAMPOS DE ARAUJO(OAB/PIAÚ Nº 16251), MIRELE ARAÚJO DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 16839)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora através de seu procurador para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos.

Intime-se.Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.174. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000078-21.2018.8.18.0055

**Classe:** Divórcio Consensual

**Suplicante:** JOSÉ CLEDISON DA CONCEIÇÃO, PETRONILIA NETA LEITE DA SILVA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** THAYSON CARVALHO MAURIZ(OAB/PIAÚ Nº 12748)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

A SECRETARIA PARA QUE CUMpra COM URGENCIA O DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, OFICIANDO-SE OCM URGENCIA O MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO.

CUMpra-SE.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020.

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.175. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000064-71.2017.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** RICARDO HENRIQUE SILVA CAMPOS

**Advogado(s):** DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA(OAB/PIAÚ Nº 7073), JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2677)

**DECISÃO**

Vistos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito.

Assim, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para, em 08 (oito) dias, apresentar suas razões da apelação.

Apresentada as razões recursais, intime-se o apelado através de seus advogados constituídos nos autos para, também no prazo de (oito) dias, apresentar suas contrarrazões recursais.

Após, independentemente de nova conclusão e com as devidas saudações de estilo, remetam-se os autos ao E. TJPI para o julgamento do recurso ora interposto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

**11.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS****Processo nº** 0000328-88.2017.8.18.0055**Classe:** Guarda**Requerente:** MARIA DE JESUS DA SILVA**Advogado(s):****Requerido:** MARIANA SILVA SOUSA, JOÃO MAURO DA SILVA**Advogado(s):** ELIOMAR GOMES MONTEIRO - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº 0)**DESPACHO**

Arquive-se os autos, com as cautelas de estilo.

ITAINÓPOLIS, 1 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

**11.177. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS****Processo nº** 0000181-33.2015.8.18.0055**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** VANDERLEI MOURA LEAL**Advogado(s):** KENNY ROGERS DE MOURA LEAL(OAB/PIAÚI Nº 8901)**DESPACHO**

Analisando detidamente os autos, verifico que encontra-se na fase do advogado do requerido apresentar alegações finais.

Todavia, estamos em plena PANDEMIA DO COVID-19, e em que pese as peças processuais estarem todos inseridos no sistema THEMISWEB, a mídia da audiência de instrução realizada em 31 de janeiro de 2018, não se encontra inserida em nuvem ou no PJE mídias a possibilitar o pleno acesso ao advogado para a apresentação das alegações finais, o que impossibilita a aplicação da Portaria nº 1292/2020 do TJPI.

Desta forma, determino a secretaria:

1- Que proceda a inserção das mídias da audiência de instrução realizada no sistema PJE mídias, se já tiverem acesso, ou no google drive do email feito para esta comarca na pandemia (comarcaitainopolis@gmail.com).

2- Após a devida inserção, certifique-se nos autos o link de acesso a mídia nos autos, e intime-se novamente o advogado do acusado ELINALDO DA SILVA SOSA (Dr. Kenny Rogers de Moura Leal, OAB/PI nº 8901, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual.

Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, intime-se o réu pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo advogado a fim de apresentar suas alegações finais, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo, e caso decorrido o prazo para pagamento da multa acima fixada, oficie-se à Procuradoria do Estado do Piauí com as peças necessárias para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

**11.178. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS****Processo nº** 0000354-67.2009.8.18.0055**Classe:** Ação Civil Pública Cível**Requerente:** O MINISTERIO P. ESTADUAL REP. O MEIO AMBIENTE, INÁCIO BARBOSA CAMPOS**Advogado(s):****Réu:** JOAQUIM DA ROCHA NETO, FRANCISCO ANTONIO PEREIRA, LINDOMAR LEAL DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DO NASCIMENTO, MANOEL PAULINO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, SELMA ALVES DA SILVA**Advogado(s):** PAULO LOPES MOREIRA(OAB/PIAÚI Nº 3496/2002), MIQUEIAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12226)**DECISÃO**

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelos reus visando retificação da decisão anteriormente concedida quanto ao pagamento das custas processuais do processo.

Informa os requeridos que fora concedido os benefícios da justiça gratuita, todavia, após foi determinada a expedição de ofício ao ferrojupi para o pagamento das custas processuais.

Requerem assim a reconsideração, visando ser concedido os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O art. 494, I, do CPC leciona que o juiz pode alterar a sentença, após publicada, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, podendo nesses atuar até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (STJ, 2ª turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j.09.09.2014).

Analisando os autos, verifico que na data de 01 de outubro de 2019, este Juízo exarou decisão determinando que fosse oficiado o ferrojupi para o pagamento de custas processuais, em que pese na sentença proferida em 03 de dezembro de 2018, ter concedido os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, ante o erro material na DECISÃO DE 01 DE OUTUBRO DE 2019, RECONSIDERO E RETIRO A DETERMINAÇÃO DE SER ENCAMINHADO CÓPIA AO FEERMOJUPI PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, tendo em vista que havia sido deferido o pedido de gratuidade.

Tendo em vista que os requeridos ainda apresentaram petição eletrônico em 28 de maio de 2019, acerca de uma possível recuperação das áreas degradadas, DETERMINO QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO MP para tomar ciência, e, após, determino que os autos sejam devidamente arquivados, salientando-se que eventual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÁ SER REALIZADO PELO SISTEMA PJE.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

**11.179. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS**

**Processo nº** 0000060-97.2018.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ALVIMAR ROCHA LIMA

**Advogado(s):** NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

**DECISÃO**

Vistos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito.

Ato contínuo, tendo em vista que o apelado interpôs o presente recurso nos moldes do §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remtam-se os autos ao E.TJPI com as devidas saudações de estilo, onde serão oportunizadas as apresentações das razões e contrarrazões recursais das partes.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.180. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000413-55.2009.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** LEONEL VICTOR DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9392), JOSE LUCAS DE SOUSA NETO(OAB/PIAÚI Nº 9185), WENDEL BERNARDES COMISSARIO(OAB/SÃO PAULO Nº 216623), JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAÚI Nº 9185)

**III - DO DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, com fulcro o artigo 413 do CP e de acordo com as provas coligidas e analisadas perfunctoriamente nesta fase, sem invasão da competência própria do Conselho de Sentença, **PRONUNCIO** o acusado FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, submetendo-o ao julgamento do tribunal do júri, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 121, §2º, II, e 121 §2º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Intime-se o acusado através de seu advogado constituído nos autos. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Documento assinado eletronicamente por MARIANA MARINHO MACHADO, Juiz(a), em 01/06/2020, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.

## 11.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000029-92.2011.8.18.0097

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Menor Infrator:** LEONARDO RIBEIRO NUNES SANTOS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante a juntada de ofício de fls. 77, encaminhem-se os presentes autos a representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.182. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000376-76.2019.8.18.0055

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA CARVALHO

**Advogado(s):** SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 16684)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Assim, considerando que, na presente data, não há, ainda, possibilidade de designação de perícias presenciais, haja vista que, por meio da Portaria n. 1547/2020, de 25 de maio de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, restou prorrogado, no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, até o dia 17 de junho de 2020, o regime de Plantão Extraordinário, retornem os autos à secretaria, PROCEDA-SE A DEVIDA MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais, quando será designada perícia na data mais breve possível. Cumpra-se.

## 11.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000019-62.2020.8.18.0055

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAINÓPOLIS-PI, JOSADAQUE DA VERA GONÇALVES

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante a certidão de fls. 05v, determino a devolução da presente carta precatória ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.184. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000036-69.2018.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** COSMO DE JESUS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante a juntada de comprovantes de transferência de valores de fls. 49/50, proceda-se a baixa e arquivamento dos presentes autos no sistema themis web.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.185. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000357-70.2019.8.18.0055

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** DANIEL DE SOUSA MONTEIRO

**Advogado(s):**

Isto posto, nos termos do artigo 66, II da Lei de Execução Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIEL DE SOUSA MONTEIRO.

Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Determino sua averbação para não ser concedido novo benefício no prazo de 5(cinco) anos.

Intime-se o autor do fato e o Ministério Público.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.186. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000331-77.2016.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** MARSUEL DE FRANÇA DEGO

**Advogado(s):** JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAUI Nº 9185)

**Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito. Assim, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para, em 08 (oito) dias, apresentar suas razões da apelação. Apresentada as razões recursais, intime-se o apelado através de seus advogados constituídos nos autos para, também no prazo de (oito) dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Após, independentemente de nova conclusão e com as devidas saudações de estilo, remetam-se os autos ao E. TJPI para o julgamento do recurso ora interposto. Intimem-se. Cumpra-se**

## 11.187. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000501-15.2017.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante as informações de fls. 32, proceda-se a baixa e arquivamento dos presentes autos no sistema themis web.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.188. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000489-30.2019.8.18.0055

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ISMAR GEREMIAS DE MOURA

**Advogado(s):** MIQUEIAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 12226)

**DESPACHO**

Proceda-se a baixa e arquivamento dos presentes autos no sistema themis web.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.189. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000550-85.2019.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** ELANE MARIA PEREIRA SILVA



**Advogado(s):** MARCOS AURELIO DE ARAUJO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 16306)

**Réu:** MARIA DOS REMÉDIOS BORGES, RITA

**Advogado(s):** PERICLES DIAS ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 8304)

III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, reconhecendo a ocorrência da decadência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DOS REMÉDIOS BORGES e RITA, em relação aos fatos narrados na presente ação penal privada, o que o faço com fulcro nos art. 107, IV, do Código Penal, c/c 61 do CPP. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Documento assinado eletronicamente por MARIANA MARINHO MACHADO, Juiz(a), em 01/06/2020, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e o arquivamento dos presentes autos, independentemente de noca conclusão.

## 11.190. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000525-09.2018.8.18.0055

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** ANTÔNIO QUIRINO NOGUEIRA NETO

**Advogado(s):** ANA LUCIA DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9831)

**DESPACHO**

Ante o parecer Ministerial, defiro o pedido de dilação, e determino a remessa dos autos à Delegacia Regional de Picos/PI, para que sejam realizadas as diligências necessárias de investigação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após decorrido o prazo concedido, determino a secretaria que proceda a devida cobrança via ato ordinatório.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.191. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000584-31.2017.8.18.0055

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** ÍCARO ROBERTO

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante o parecer Ministerial, defiro o pedido de dilação, e determino a remessa dos autos à Delegacia Regional de Picos/PI, para que sejam realizadas as diligências necessárias de investigação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após decorrido o prazo concedido, determino a secretaria que proceda a devida cobrança via ato ordinatório.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.192. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000498-89.2019.8.18.0055

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** EDGAR ALVES DOS SANTOS, HELDER YURE FREIRE

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fls. 26/28 dos autos.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.193. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000510-06.2019.8.18.0055

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** FRANCISCO EDUARDO PEREIRA MARTINS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Intime-se do investigado, Francisco Eduardo Pereira Martins, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as condições impostas no Acordo de não Persecução Penal ou justifique a sua impossibilidade, sob pena de serem remetidos os autos ao MP para oferecimento de denúncia.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.194. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000501-44.2019.8.18.0055

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** FRANCISCO NERIVALDO RODRIGUES MENDES

**Advogado(s):**

## DESPACHO

Intime-se do investigado, Francisco Nerivaldo Rodrigues Mendes, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as condições impostas no Acordo de não Persecução Penal ou justifique a sua impossibilidade, sob pena de oferecimento de denúncia.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.195. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000106-23.2017.8.18.0055

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Ante o parecer Ministerial, defiro o pedido de dilação, e determino a remessa dos autos à Delegacia Regional de Simplicio Mendes/PI, para que sejam realizadas as diligências necessárias de investigação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após decorrido o prazo concedido, determino a secretaria que proceda a devida cobrança via ato ordinatório.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.196. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000407-33.2018.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIVALDO COSTA DE SOUSA

**Advogado(s):** ANA LUCIA DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 9831)

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se em secretaria a normalização dos trabalhos pos pandemia do COVID-19 para a designação de audiencia de instrução.

Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS, 1 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.197. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000026-30.2015.8.18.0055

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA APARECIDA LAURA DA COSTA

**Advogado(s):** AYLÁ BARBOSA LIMA(OAB/PIAUI Nº 9275)

**Réu:** BANCO BRADESCOFIN, .BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO ITAÚ- BMG

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

**DECISÃO**

Vistos

Recebo o recurso em seu duplo efeito.

Ante ja ter sido apresentado contrarrazões ao recurso, remeta-se a turma recursal com as saudações de estilo, procedendo-se a baixa neste Juízo.

cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.198. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000021-47.2011.8.18.0055

**Classe:** Ação Civil Pública Cível

**Requerente:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ(OAB/PIAUI Nº 0)

**Requerido:** MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI, CONSEP-CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, ASSOCIAÇÃO PIAUENSE DE MUNICÍPIOS-APPM, FUNDAÇÃO ESCOLA GESTOR PÚBLICO ESTADUAL - FGPM

**Advogado(s):** JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 2594), MARLOS DOS SANTOS SILVA(OAB/PIAUI Nº 6158), ALDENY CARVALHO MOURA(OAB/PIAUI Nº 5229)

**DECISÃO**

Vistos

Ante o julgamento do recurso, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de 2º grau, intime-se as partes via diário Oficial e o MP através da devida remessa, para que tome conhecimento da decisão, salientando-se que eventual pedido de comprimento de sentença deverá ser via PJE

cumpra-se.

Apos, certifique-se a realização das intimações e proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.

ITAINÓPOLIS, 1 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.199. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000028-24.2020.8.18.0055

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** GILSON JOSÉ DE MOURA MARTINS

**Advogado(s):**

**DECISÃO**

1- RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o(s) acusado(s), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396, do CPP.

Efetivada a citação e não ocorrendo a resposta do acusado, remetam-se os autos ao Defensor Público para no prazo legal oferecer defesa.

Caso o réu não seja encontrado, proceda-se a citação do mesmo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído.

2 - Defiro o pedido Ministerial NO TOCANTE A JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU junto a este Tribunal de Justiça, razão pela qual determino a secretaria que proceda a juntada da certidão de antecedentes criminais do requerido aos autos;

3 - Oficie-se a Delegacia Regional de Picos/PI, para encaminhar a este Juízo o laudo pericial realizado pelo instituto criminalista na arma de fogo apreendida.

4 - INDEFIRO o requerimento do Ministério Público para a juntada de certidão criminais de outros órgãos de persecução criminal, tais como o instituto de criminalística, tendo em vista que cabe ao Parquet trazer as certidões de antecedentes e registros criminais que pesem contra o réu em outros órgãos de persecução criminal.

Neste sentido: "A decisão que determina a cientificação do parquet Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer a juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público" (TRF4 - COR 2009.04.00.039213-6).

Expedientes necessários.

ITAINÓPOLIS, 01 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

## 11.200. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000120-36.2019.8.18.0055

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ABIMARIO SANTOS DE SOUSA

**Advogado(s):**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER o acusado ABIMÁRIO SANTOS DE SOUSA, pela prática dos crimes descritos nos artigos 147 e 163 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV e 386 VI do Código de Processo Penal.

## 11.201. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000015-73.2007.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** JOSÉ SILVANO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal Brasileiro e art. 61, do Código de Processo Penal em favor de Erick de Sousa Nunes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Digite o conteúdo da sentença... JAICÓS, 1 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.202. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000160-46.2018.8.18.0057

**Classe:** Boletim de Ocorrência Circunstanciada

**Menor Infrator:** LUCAS DA SILVA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Diante todo o exposto, em consonância com a presentante do Ministério Público Estadual, tendo por base o lapso prescricional EXTINGO extinção da medida socioeducativa imposta ao adolescente LUCAS DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão executória da medida socioeducativa, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal c/c art. 46, V da Lei nº 12.594/2012. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a devida baixa. Cumpra-se. JAICÓS, 1 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.203. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000568-47.2012.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Réu:** VANDO JOÃO DE SOUSA

**Advogado(s):** MARILENE DE OLIVEIRA VERA (OAB/PIAUI Nº 7834)

SENTENÇA: "Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, o fazendo com espeque nos artigos 395, II e III e 61, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. JAICÓS, 1 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.204. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000090-39.2012.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** EDINALDO JOSIAS DA SILVA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Em assim sendo, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal declaro extinta a punibilidade do acusado Ednaldo Josias da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Arquive-se. JAICÓS, 2 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.205. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000426-09.2013.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Indiciado:** FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DA SILVA

**Advogado(s): FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES (OAB/PIAUI Nº 1563)**

SENTENÇA: "Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus acima nominados, o fazendo com espeque nos artigos, 107, IV, 109, V e VI, do Código Penal e artigos 395, II e III, e 61, Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. JAICÓS, 2 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.206. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000431-31.2013.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciado:** SIRLEUDO JOSÉ DE SOUSA DA SILVA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, o fazendo com espeque nos artigos 395, II e III e 61, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. JAICÓS, 2 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.207. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000687-03.2015.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Indiciado:** ARMANDO ALVES DE SOUSA, JOSÉ OLIVEIRA ALVES

**Advogado(s): FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES (OAB/PIAUI Nº 1563)**

SENTENÇA: "Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, o fazendo com espeque nos 107, IV, e 109, V e VI, do Código Penal, bem como nos artigos 395, II e III e 61, ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR de ARMANDO ALVES DE SOUSA, face o decurso do período de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público do Estado do Piauí. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. JAICÓS, 2 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.208. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000330-28.2012.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Indiciado:** FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

**Advogado(s): MARILENE DE OLIVEIRA VERA (OAB/PIAUI Nº 7834)**

SENTENÇA: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 2 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 11.209. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

**Processo nº** 0000056-80.2020.8.18.0058

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** GILDENE ARAUJO LOPES

**Advogado(s): CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM(OAB/PIAUI Nº 6352)**

**DECISÃO QUE TEM FINAL TEOR** "...Pro fim, registre-se que, apesar de presentes os requisitos autorizadores daprisão preventiva, este juízo, considerando a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) evisando observar a Recomendação nº. 62/2020 do CNJ, entendeu por bem substituir aprisão preventiva pela prisão domiciliar, medida restritiva esta, a meu sentir, bem maisbenéfica ao denunciado.Por tais razões,o pedido de revogação de prisão domiciliar **INDEFIRO** formulado pela defesa do acusado.Intimações necessárias.Cumram-se as diligências acima determinadas.JERUMENHA, 1 de junho de 2020ENIO GUSTAVO LOPES BARROS-Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de JERUMENHA".

## 11.210. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

**Processo nº** 0000113-88.2020.8.18.0029

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário



**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** LUAN ALVES BORGES DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA(OAB/PIAUI Nº 12324)

**DECISÃO:** Desta feita, verificado a impossibilidade do denunciado em arcar com a fiança arbitrada, concedo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, dispensando-o do pagamento da fiança, ficando, entretanto, obrigado ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para justificar suas atividades; 2) comparecer a todos os atos processuais; 3) não se ausentar da cidade onde reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, 4) não mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo; 5) não voltar a delinquir; 6) Recolhimento domiciliar no período noturno, todos os dias, das 20:00 às 06:00 horas, e; 7) proibido de frequentar bares e lugares congêneres onde se faça a venda de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade somente se não estiver preso por outro motivo. Ressalvo, todavia, a possibilidade de nova decretação de custódia prévia, se sobrevierem razões que a justifiquem, mormente se houver descumprimento, por parte dos acusados, das condições acima impostas e as dos arts. 327 e 328 do referido diploma adjetivo, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de compromisso. Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (sursis processual) pelo douto representante do Ministério Público e certo que o ato de aceitação deve se realizar na presença do juiz, como impõe o § 1º, do art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência de análise dos requisitos do benefício, previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 20 de agosto de 2020, às 10:30 horas, no local de costume. Intime-se o acusado, constando do mandado a proposta de suspensão condicional do processo nos termos em que foi apresentada, a advertência que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o que, na sua falta, ser-lhe designado defensor público, bem como que, se não aceite o benefício e não sendo hipótese de rejeição preliminar da denúncia, começa a fluir da data da realização da audiência o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação por escrito, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta(m)-se, também, o(s) acusado(s) que é dele a obrigação de comprovar o atendimento dos requisitos para fazer jus ao benefício, devendo apresentar certidões de antecedentes criminais, inclusive da Justiça Federal. Certifique-se se o denunciado não está sendo processado, ou se já foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, por outro crime. Intime-se o advogado subscritor da petição nº 0000113-88.2020.8.18.0029.5003 (protocolo eletrônico) para, no prazo de cinco dias, juntar procuração aos autos, bem como para que tome ciência da audiência ora designada. Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público. Expedientes e intimações necessárias. JOSÉ DE FREITAS, 1 de junho de 2020. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI.

## 11.211. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

**Processo nº** 0002073-37.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

**Advogado(s):**

**Requerido:** BRUNO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, GEORGE HENRIQUE SILVA PEREIRA

**Advogado(s):** FRANCISCO LUCAS FONTINELE LIMA(OAB/PIAUI Nº 13574), FRANCISCO MOURA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 2337), LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA(OAB/PIAUI Nº 12324), ITALO RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 14561), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAUI Nº 15918)

**SENTENÇA:** Isto posto, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva dos autuados, pelo que MANTENHO DECISÃO anterior, a qual que decretou a prisão preventiva de BRUNO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES e GEORGE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, por verificar que persistem os motivos para manutenção da custódia provisória dos custodiados, consoante fundamentação supra. Em que pese ainda não ter extrapolado o prazo para conclusão do IP, solicite-se à autoridade policial informações acerca do andamento do Inquérito Policial, encaminhe-se os autos ao Ministério Público a fim de que apresente denúncia ou adote a medida que entender pertinente, tão logo o IP seja remetido. Expedientes e intimações necessárias. José de Freitas/PI, data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI.

## 11.212. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000330-75.2019.8.18.0059

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13592), MARIANA SANTOS BOTELHO(OAB/PIAUI Nº 11363)

**Réu:** RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO PINHEIRO

**Advogado(s):**

**Logo, presente os requisitos autorizadores, concedo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, da lei n. 11.340/06, para: a) Determinar o afastamento do lar conjugal do requerido RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO PINHEIRO e MARCELO VITOR DE SOUSA FERREIRA, com apoio policial para a realização da diligência; b) proibição de aproximação da ofendida, da filha do casal e de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100m (cem metros); c) a proibição de contato com a ofendida, da filha do casal, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive através de meios telefônicos e redes sociais. Advirta-se ao arguido que a quebra de qualquer destas medidas poderá acarretar na decretação de sua prisão preventiva, bem como na configuração do crime tipificado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, cujo preceito secundário prevê pena geral em abstrato de três meses a dois anos de detenção. Intime-se imediatamente o Ministério Público desta decisão. Revogo a audiência anteriormente designada, ante o interesse de representação criminal demonstrado pela requerente. Intimem-se as partes. Oficie-se a Polícia Civil para que promova os atos pertinentes. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.**

## 11.213. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000742-71.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DAS GREÇAS RAMOS DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO** - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da

distribuição no sistema Themis Web.

## 11.214. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000722-80.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** JOSÉ PEQUENO GARCIA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000698-52.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ROSA DE SALES BRITO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.216. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000715-88.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ADALGISA VITORINO ALVES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.217. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000676-91.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ANTONIA PONTES DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**SENTENÇA:** ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.218. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000675-09.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** JOÃO PAULINO DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**SENTENÇA:** Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.219. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000655-18.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCA MARIA RAMOS DE SALES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** FÁBIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

**SENTENÇA:** Diante da ausência de má-fé na cobrança, determino que a devolução debitada seja de forma simples. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples

cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 4.716,00 (quatro mil setecentos e dezesseis reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000653-48.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIANA DA SILVA OLIVEIRA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.221. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000652-63.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS DIAS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.222. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000638-79.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA MORAES SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.223. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000768-69.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.224. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000034-50.2019.8.18.0060

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Réu:** JARDIEL ARAUJO SILVA

**Advogado:** JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)

**DESPACHO:** Intime-se novamente o advogado defensivo do réu JARDIEL ARAÚJO SILVA para apresentar sua defesa escrita no prazo legal.

## 11.225. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000793-82.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.226. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000786-90.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** BERNARDO VITORINO DOS SANTOS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.227. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000769-54.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA EUGENIA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.228. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000823-20.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA EUGENIA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.229. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000807-66.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** BERNARDA ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.230. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000804-14.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSÉ ALVES CAJADO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da



distribuição no sistema Themis Web.

## 11.231. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000800-74.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOANA TAVARAS DA SILVA BRITO

**Advogado(s):** ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUI Nº 18649)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.232. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000878-68.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOÃO MARQUES DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.233. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000851-85.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** EVA DIAS LIARTE

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.234. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000882-08.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** BERNARDA OLIVEIRA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.235. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000879-53.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MANOEL ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S.A.

**Advogado(s):** GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.236. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001847-20.2016.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Indiciado:** JOSÉ MARIA AMORIM DA SILVA, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE LIMA

**Advogados:** LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6859), GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 11339), LUIZ JOSÉ

ULISSES JÚNIOR(OAB/PIAÚ Nº 3729)

**DESPACHO:** Intimem-se novamente os advogados defensivos dos acusados JOSÉ MARIA AMORIM DA SILVA e RAIMUNDO NONATO BATISTA DE LIMA, para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

## 11.237. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000020-66.2019.8.18.0060

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Réu:** ANTONIO CARLOS SILVA LIMA

**Advogado:** RAFAEL DE SOUSA FERNANDES(OAB/PIAÚ Nº 9260), GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚ Nº 8917)

**DESPACHO:** Considerando certidão retro, intime-se novamente o advogado defensivo do acusado ANTÔNIO CARLOS SILVA LIMA, para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

## 11.238. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000082-72.2020.8.18.0060

**Classe:** Relaxamento de Prisão

**Requerente:** MILENA COSTA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAÚ Nº 11288), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚ Nº 11157)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Compulsando os autos e com base nas informações do sistema THEMIS-WEB, verifica-se que a requerente não se encontra presa, logo o pedido perdeu o objeto.

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

## 11.239. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000955-77.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚ Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2338)

**SENTENÇA:** Diante da ausência de má-fé na cobrança, determino que a devolução debitada seja de forma simples. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 4.716,00 (quatro mil setecentos e dezesseis reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.240. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000919-35.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚ Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.241. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001018-05.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚ Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.242. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001009-43.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.243. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000990-37.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** RAIMUNDO DIAS DE MORAIS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.244. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000978-23.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA OZELIA DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):** JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAÚI Nº 15752)

**SENTENÇA:** Diante da ausência de má-fé na cobrança, determino que a devolução debitada seja de forma simples. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescido o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 4.716,00 (quatro mil setecentos e dezesseis reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescido o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.245. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001133-26.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** RAIMUNDA NONATA DA SILVA SALES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.246. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001052-77.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CAMILA UMBELINA DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.247. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001025-94.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOÃO FRANCISCO DE MORAES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.248. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001161-91.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** EMÍDIO NEMESIO DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.249. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001146-25.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSÉ LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN) S/A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.250. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001143-70.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA MARIA DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.251. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001168-83.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** OSVALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**DECISÃO:** Compulsando os autos, observa-se que houve a mudança do rito do processo para a processualística sumaríssima a qual impõe a presença da parte autora em audiência, sob pena de extinção do processo. No caso, por força do contraditório substancial (arts. 7º, 9º e 10, todos, do CPC), o qual outorga às partes o poder de influência sobre os atos judiciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias de justificativa da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão.

## 11.252. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001162-76.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA ALVES DA CRUZ

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**



ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.253. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001283-07.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.254. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001210-35.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA JOSÉ PINTO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.255. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001190-44.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA ANUNCIAÇÃO E SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 15343)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.256. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001302-13.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ANTONIA FERNANDES DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PARAÍBA Nº 20473-A)

**SENTENÇA:** Diante da ausência de má-fé na cobrança, determino que a devolução debitada seja de forma simples. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 4.716,00 (quatro mil setecentos e dezesseis reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.257. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001345-47.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA EUGENIA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.258. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001631-25.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE LOURDES LEAL ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.259. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000477-69.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.260. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000449-04.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DOMINGAS VAZ

**Advogado(s):** CARLOS JOSE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11345)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) indique se celebrou ou não o(s) contrato(s) discutido(s) nesta demanda; b) informe se recebeu os recursos dele(s) oriundos e, caso negue tê-los recebido, que junte aos autos os extratos bancários de sua conta corrente em relação ao mês em que ocorreu o primeiro desconto supostamente indevido e aos dois anteriores; c) aponte o número de parcelas descontadas e o valor total debitado de seus proventos de aposentadoria por força do negócio questionado; d) especifique o valor pretendido a título de repetição do indébito; e) indique a quantia pretendida a título de indenização por danos morais; f) apresente comprovante de que requereu formalmente ao réu cópia do contrato tratado nessa demanda e do extrato de disponibilização dos recursos, por meio de sua agência local ou, em caso de inexistência, por meio do portal [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), bem como a eventual resposta apresentada ou comprovante do decurso do prazo de 10 dias para tanto. Caso os autos já contenham alguma das informações acima indicadas, deverá a parte autora desconsiderar a requisição, no ponto. Advirto ainda que qualquer tentativa no sentido de alterar a verdade dos fatos, ensejará ao autor as penalidades previstas no art. 81 do CPC, por litigância de má-fé, salvo se pedir a desistência do feito.

## 11.261. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000445-64.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DOMINGAS VAZ

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BGN S.A

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) indique se celebrou ou não o(s) contrato(s) discutido(s) nesta demanda; b) informe se recebeu os recursos dele(s) oriundos e, caso negue tê-los recebido, que junte aos autos os extratos bancários de sua conta corrente em relação ao mês em que ocorreu o primeiro desconto supostamente indevido e aos dois anteriores; c) aponte o número de parcelas descontadas e o valor total debitado de seus proventos de aposentadoria por força do negócio questionado; d) especifique o valor pretendido a título de repetição do indébito; e) indique a quantia pretendida a título de indenização por danos morais; f) apresente comprovante de que requereu formalmente ao réu cópia do contrato tratado nessa demanda e do extrato de disponibilização dos recursos, por meio de sua agência local ou, em caso de inexistência, por meio do portal [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), bem como a eventual resposta apresentada ou comprovante do decurso do prazo de 10 dias para tanto. Caso os autos já contenham alguma das informações acima indicadas, deverá a parte autora desconsiderar a requisição, no ponto. Advirto ainda que qualquer tentativa no sentido de alterar a verdade dos fatos, ensejará ao autor as penalidades previstas no art. 81 do CPC, por litigância de má-fé, salvo se pedir a desistência do feito.

## 11.262. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000500-15.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.263. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000480-24.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** JOANA DARC DO NASCIMENTO SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta do rito.

## 11.264. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000507-07.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCA MARIA DE SOUSA ROCHA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.265. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001195-13.2010.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUZIA DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, JOSÉ ARAÚJO MONTEIRO FILHO, MARIA HELENA DUTRA, LUZIA SANTOS DA CRUZ, VILMA MARIA ALVES DA SILVA, LUCINETE RIBEIRO CARVALHO SANTOS, EDINALVA MAIA SILVA ARAÚJO, LEUDINALVA MARIA SILVA ARAÚJO, EDINALVA MAIA SILVA ARAÚJO, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, GARDÊNIA MARIA CRUZ MENES, MANOEL ALVES DE SALES, FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO, MARIA LUZIA OLIVEIRA SILVA, LINDALVA PEREIRA SILVA

**Advogado(s):** JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 1613/86)

**Réu:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2108), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.266. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000516-66.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA RODRIGUES DE CALDAS LIMA

**Advogado(s):** ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta o rito.

## 11.267. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000513-14.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** BENEDITO LUIS DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.268. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000510-59.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** AMADEU MONTEIRO LOPES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.269. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000509-74.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** SEBASTIÃO SOUSA ARAÚJO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.270. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000576-39.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOÃO BATISTA DE MENESES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.271. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000583-31.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARCELINO PEREIRA RODRIGUES

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.272. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000030-13.2019.8.18.0060

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES VERAS, RAIMUNDO NONATO DO VALE PINTO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA

**Advogado(s):** ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 13828), GILDANNY LUIZ CONSTANZY MARQUES LULA(OAB/PIAÚI Nº 13542), GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

**DESPACHO:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Cumpra-se.

## 11.273. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA



AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000110-11.2018.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** MARCOS ARIEL VALE SILVA, ANTONIO LUCAS ALVES DA SILVA, MARIA SORAIA GOMES SAMPAIO

**Advogado(s):** ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 13828), GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339), VALDINAR MACHADO SOARES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13634)

**DESPACHO:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Cumpra-se.

#### 11.274. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000895-47.2018.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO BANORTE S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

**Advogado(s):** TARCISIO LEÃO DA SILVA(OAB/PERNAMBUCO Nº 15639)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o autor, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias: corrigir o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC; e comprovar que preenche os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, comprovando a efetiva insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC ou juntar aos autos comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).**

#### 11.275. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000180-05.2018.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSIANIA BORGES LEAL DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

**Réu:** BANCO BRADESCO S. A.

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**DESPACHO:** ..." Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, já que a sentença julgou procedente o pedido do autor e não se trata do procedimento da Lei n. 9.099/95. Pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, extraia-se Certidão para remessa ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Estadual, conforme o caso, a fim de que a parte requerida seja inscrita em dívida ativa estadual, pela falta de pagamento de custas judiciais, haja vista ser uma modalidade de tributo (taxa). Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

#### 11.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000272-56.2013.8.18.0100

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** ROSALIA MARIA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** JÔNATAS BARRETO NETO(OAB/PIAÚI Nº 3101), VANESSA GAVELLI RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 10838), ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9280), ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9366)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**DECISÃO:** ..." Apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o demandado, para pagar o valor exequendo, no prazo 15 (quinze) dias, agora acrescido da multa acima fixada.

#### 11.277. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000615-13.2017.8.18.0100

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** RAIMUNDO JOSÉ GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

**Réu:** MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA-PI

**Advogado(s):** MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAÚI Nº 8794), JOSE DE RIBAMAR CARREIRO MARTINS JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7137)

**DESPACHO:** ... "No caso de revelia, embora inoperante o efeito previsto no art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis, consoante prevê o art. 345, II, também do CPC, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado. Só após, retornem os autos conclusos, para saneamento (art. 357 do CPC) ou, em sendo o caso, para julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

#### 11.278. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000125-59.2015.8.18.0100

**Classe:** Interdição

**Interditante:** ISVALDO DE SOUSA LIMA

**Advogado(s):** MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 12759), DIÉGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 9206)

**Interditando:** LOURENÇO DE SOUSA LIMA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** defiro a curatela provisória de Lourenço de Sousa Lima, qualificada nos autos, a seu filho Isvaldo de Sousa Lima, também devidamente identificado, com poderes de para representar o interditando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, junto a BANCOS, ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) e repartições públicas, na forma do art. 85 da Lei nº13.146/2015. Expeça-se

o termo respectivo. Ciência ao MPE. a) Designe-se perícia para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado através da Secretaria Municipal de Saúde, intimando-se as partes para comparecimento; 6) requisite-se a realização de Estudo Social na residência do interditando, a ser realizado através da Secretaria de Assistência Social em 30 dias; c) considerando as informações constantes da certidão de fl. 46, remetam-se os autos a Defensoria Pública para o exercício na curatela especial (Art. 753, §2º c/c Art. 72, § único do CPC; e) tudo feito novamente a conclusão. Cumpra-se".

## 11.279. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000152-29.2016.8.18.0093

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA

**Advogado(s):** FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 9846)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):** ERASMO DE SOUSA ASSIS(OAB/PIAÚI Nº 1343), CLAUDIA VIRGINIA E SANTANA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 281697)

**DESPACHO:** Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre novos documentos juntados pela parte autora.

## 11.280. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000280-28.2016.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

**Advogado(s):** SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 266748)

**Réu:** FRIMISA FRIGORIFICO MIRANDA LTDA

**Advogado(s):** FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 8960)

**DESPACHO:** intime-se o requerido para também manifestar interesse na produção de outras provas.

## 11.281. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000058-18.2015.8.18.0093

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** VALDIMA DUARTE DE SOUSA ARAÚJO

**Advogado(s):** DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAÚI Nº 10990)

**Réu:** MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS - PI

**Advogado(s):** TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5268)

**SENTENÇA:** Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais. Defiro em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a cobrança das custas suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

## 11.282. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000264-06.2018.8.18.0100

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** ABELARDO SOARES DO LAGO

**Advogado(s):** MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas fazem parte indissociável desta sentença, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que já houve o adimplemento do valor acordado, resta pendente apenas o pagamento das custas processuais de responsabilidade da promovida, conforme sentença de procedência transitada em julgado. Assim, intime-se o banco promovido para, em cinco dias, pagar as custas processuais. Em seguida, comprovado o pagamento, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

## 11.283. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000007-10.2020.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** A JUSTICA PUBLICA

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ERICK RIK SOARES MARIANO

**Advogado(s):**

Isso posto:

a) RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, do CPP (com redação estabelecida pela Lei 11.719/2008).

a.1) na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, conforme art. 396-A do aludido diploma legal.

a.2) o réu deverá ser advertido de que, caso não apresente a resposta, haverá nomeação de defensor dativo por este Juízo para fazê-lo em igual prazo.

b) Junte-se certidão de antecedentes criminais do Acusado;

c) À Distribuição, para mudança de classe, caso assim já não tenha ocorrido.

MANOEL EMÍDIO, 1 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 11.284. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000001-53.2017.8.18.0085**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Representante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUI-PI**Advogado(s):****Representado:** SARLY FARIAS PEREIRA**Advogado(s):**

Isso posto:

a) RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, do CPP (com redação estabelecida pela Lei 11.719/2008).

a.1) na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, conforme art. 396-A do aludido diploma legal.

a.2) o réu deverá ser advertido de que, caso não apresente a resposta, haverá nomeação de defensor dativo por este Juízo para fazê-lo em igual prazo.

b) Junte-se certidão de antecedentes criminais do Acusado;

c) À Distribuição, para mudança de classe, caso assim já não tenha ocorrido.

Quanto ao crime do art. 28 da Lei 11.343/06, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. É que o delito ocorreu em 02 de janeiro de 2017, mas a denúncia somente fora apresentada em março de 2020. Mais de dois anos se passaram entre o cometimento do crime e a presente data, sem que ocorresse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Sendo assim, quanto ao referido delito, declaro extinta a punibilidade do acusado, por força do contido no art. 107, IV, do CP c/c art. 30 da Lei 11.343/06.

Intimações necessárias.

MANOEL EMÍDIO, 1 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

**11.285. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO****Processo nº** 0000008-92.2020.8.18.0100**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Representante:** A JUSTICA PUBLICA**Advogado(s):****Representado:** KEFESSON ALVES RIBEIRO**Advogado(s):**

DESPACHO

Tratam os autos de apuração de ato infracional atribuído à Kefesson Alves Ribeiro.

O Ministério Público ofereceu remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com as medidas socioeducativas de advertência verbal, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como, pediu pela inserção do menor em programa de acompanhamento psicológico.

Tendo em vista a suspensão das atividades do poder judiciário, impossível, neste momento, realizar audiência para oitiva do menor e oferecimento da proposta.

Intime-se, pois, o adolescente e seus pais ou responsáveis, dando-lhes ciência da proposta de remissão e para constituírem, no prazo de 10 (dez) dias, advogado para a defesa dos interesses do menor em juízo.

Não havendo a habilitação de patrono nos autos, deve o feito ser encaminhado à Defensoria Pública que passará a realizar a defesa do adolescente.

Só depois, voltem os autos conclusos para verificação da possibilidade de homologação da proposta.

MANOEL EMÍDIO, 1 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

**11.286. EDITAL - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MARCOS PARENTE)

**Processo nº** 0000497-31.2017.8.18.0102**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** ALAIDE ALVES FEITOSA PEREIRA**Advogado(s):** HANANDA MARTINS BENVINDO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 13405)**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**Advogado(s):** AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

**CERTIDÃO:** "CERTIFICO a distribuição dos presentes autos no segundo grau com o número para o órgão Desembargador 0752086-31.2020.8.18.0000 LUIZ GONZAGA, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis BRANDÃO DE CARVALHO Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018."

**11.287. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS****PROCESSO Nº:** 0000807-93.2016.8.18.0030**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Réu:** ANTONIO BASILIO DE SOUZA FILHO**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO BASILIO DE SOUZA FILHO**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o



prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020 (02/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**RAFAEL MENDES PALLUDO**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS

## 11.288. EDITAL - 2ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0000015-77.1995.8.18.0030

**Classe:** Arrolamento Comum

**Arrolante:** MARIA DO SOCORRO REIS REGO

**Advogado(s):** JOSE GONZAGA CARNEIRO(OAB/PIAÚI Nº 1349)

**Arrolado:** ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ REIS REGO

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado habilitado, conforme petição e procuração para, querendo, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

## 11.289. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

**Processo nº** 0000121-10.2013.8.18.0062

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOANA ANA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963), LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**DESPACHO:** Fica a parte **RÉ**, por intermédio de seu advogado acima nominado, **INTIMADO** do despacho de fls. 248/249 dos autos, cujo despacho em síntese é o seguinte: (...) " **b.2**) a intimação do réu, sucumbente na demanda, para, no **prazo de 15 (quinze) dias:** b.2.1) **pagar a dívida, ficando o devedor advertido de que, em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento); b.2.2)** complementar o **pagamento das custas processuais, eis que apenas comprovado o recolhimento das custas finais.** Padre Marcos PI, 01 de junho de 2020. Dra. Talita Cruz Sampaio ? Juíza de Direito. Eu, Roberval Conrado Lima, Analista Judicial, o digitei e conferi.

## 11.290. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000001-72.2003.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5525), EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAÚI Nº 3183), ALEXSANDRA DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 13904), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 4104)

**Executado(a):** JOSE HILÁRIO NETO

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão.

No caso de manifestação positiva, deve a parte requerer o que entender cabível.

Expediente necessário

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.291. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000075-48.2011.8.18.0108

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861)

**Requerido:** ANTONIO LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB/PIAÚI Nº 5823)

**DESPACHO:** Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão.

No caso de manifestação positiva, deve a parte requerer o que entender cabível.

Expediente necessário

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.292. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000021-82.2011.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Executado(a):** JOÃO FERREIRA DE CARVALHO

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os



sucessivos pedidos de suspensão.

No caso de manifestação positiva, deve a parte requerer o que entender cabível.

Expediente necessário

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.293. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000194-09.2011.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Executado(a):** JOSÉ CIPRIANO MAURIZ LIRA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão.

No caso de manifestação positiva, deve a parte requerer o que entender cabível.

Expediente necessário.

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.294. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000149-39.2010.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5525), EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAÚI Nº 3183), ALEXSANDRA DE LIMA(OAB/CEARÁ Nº 21347), AIONA ROSADO CASCU DO RODRIGUES ROMANO(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 4104)

**Executado(a):** JOÃO ALVES DE MORAES

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão.

No caso de manifestação positiva, deve a parte requerer o que entender cabível.

Expediente necessário

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.295. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000117-58.2015.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES(OAB/CEARÁ Nº 22373)

**Executado(a):** JAILSON HORTENCIO DE SOUSA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** As penhoras realizadas informaram inexistência de bens, assim, determino a intimação da parte exequente para no prazo de 15 dias indicar bens.

Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s).

Aguardar-se em arquivo provisório a sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Deve a parte ficar ciente da decisão e que caberá a mesma manifestar nesse prazo. Passado o prazo sem manifestação sem que haja a localização do devedor ou sem que haja localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo de 5 anos. Deve a parte exequente ficar ciente que durante esse prazo correrá a prescrição caso não apresente fatos que interrompam a prescrição.

Após, certificado esse tempo, conforme dispõem o artigo 921, §5º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem.

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.296. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000078-90.2017.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** FELIPE DANTAS DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 15211), THALYTA MEDEIROS VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6577)

**Executado(a):** MANOEL BARBOSA DE CARVALHO, MARIA ALVENI DE SOUZA CARVALHO

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Existe informação que uma das partes executadas reside em outro município. Assim, deve a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço correto da parte.

Indicado o endereço, mantido o despacho inicial.

Expediente necessário.

PAES LANDIM, 29 de maio de 2020

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 11.297. EDITAL - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PARNAGUÁ)

**Processo nº** 0000248-64.2014.8.18.0109

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRASIL S.A

**Advogado(s):** MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA(OAB/PIAUI Nº 9812)

**Executado(a):** MIGUEL OMAR BARRETO RISSI

**Advogado(s):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 5456)

Fica intimada a parte executada através do advogado Dr.UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5456, acerca do despacho da sentença abaixo:

"Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art.487,III,b,do CPC.

Custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais pelo executado conforme cláusulas 9ª,10ª e 13ª constantes do termo de transação apresentado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Parnaguá, 03 de julho de 2019. Dr. José Sodré Ferreira Neto - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Parnaguá (PI). Dado e passado em 01.06.2020. Eu, Ariane Lustosa Fé Arrais - Analista Judicial - Mat.4148185 - digitei.

## 11.298. EDITAL - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PARNAGUÁ)

**Processo nº** 0000178-47.2014.8.18.0109

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GEDADE CESAR DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ELIOMAR CASTRO FERNANDES(OAB/PIAUI Nº 2317/92)

**Réu:** CLARO TV (EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA)

**Advogado(s):** GUSTAVO ALVES MELO(OAB/PIAUI Nº 7467)

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Fica intimado o advogado da parte Requerida Dr. Gustavo Alves Melo - OAB/PI-7467, acerca do despacho da sentença abaixo:

"**SENTENÇA:** Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a prestensão autorial para determinar a devolução em dobro da parcela de R\$ 80,39 cobrada e descontada indevidamente pela empresa requerida da conta corrente do autor, valor a ser atualizado com juros e correção monetária a partir do vencimento da prestação e da data do desconto indevido, respectivamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intime-se".

Dado e passado em 02.06.2020. Eu Ariane Lustosa Fé Arrais \_ Analista Judicial - Matrícula 4148185 - digitei.

## 11.299. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000523-14.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** GUILHERME ERICK DOS SANTOS LIMA

**Advogado(s):** THICIANO RIBEIRO DA CRUZ(OAB/PIAUI Nº 12554)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 203 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) De ordem da MM. Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Dra. Maria do P. Socorro IVANI de Vasconcelos, intimo o advogado da parte acusada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

## 11.300. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0002056-08.2018.8.18.0031

**Classe:** Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

**Requerente:** DELEGACIA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DE PARNAÍBA - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** SOB INVESTIGAÇÃO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Julgo EXTINTO o PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC e conseqüentemente determino o seu arquivamento com a devida baixa na distribuição com as cautelas legais.

## 11.301. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001807-67.2012.8.18.0031

**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCISCO RAFAEL BARROSO DE OLIVEIRA, ANDREINA FELIX DA SILVA

**Advogado(s):** ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 3959)

**SENTENÇA:** EX POSITIS, com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil Pátrio, julgo EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando, após o trânsito em julgado desta, o arquivamento dos autos de acordo com a Lei de Organização Judiciária deste Estado

**11.302. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0001428-87.2016.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA PACHECO**Advogado(s):** FELIPE BRITO FORTES(OAB/PIAÚÍ Nº 10127)

Trata-se de termo de apelação impetrado pela defesa de PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA PACHECO, o qual recebo no efeito devolutivo, por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Intime-se sua defesa, via diário de justiça, para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

**11.303. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0000089-54.2020.8.18.0031**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** Ministério Público**Indiciado:** JOSE ESDRAS DA SILVA JUNIOR**Advogado(s):** FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚÍ Nº 3516)

Ex positis, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o réu, JOSE ESDRAS DA SILVA JUNIOR, vulgo "POPÔ", devidamente qualificado nos autos, como incurso no Art. 121, §2o, incisos II e IV do Código Penal (Homicídio Qualificado pelo Motivo Fútil e pela Impossibilidade de Defesa da Vítima), para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

**11.304. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001611-53.2019.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI**Advogado(s):****Réu:** JOSE WILSON DOS SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS**Advogado(s):** DULCIMAR MENDES GONZALEZ(OAB/PIAÚÍ Nº 2543)**ATO ORDINATÓRIO:** Fica o Advogado da Parte intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias**11.305. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0001365-82.2004.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O ESTADO**Réu:** MARCELO DE SOUSA NUNES, DANIEL KELSON RAMOS DE ARAUJO**Advogado(s):** JOSÉ CARLOS MARTINS DE CAMPOS(OAB/PIAÚÍ Nº 4250), LENNON ARAUJO RODRIGUES(OAB/PIAÚÍ Nº 7141)

"(...) Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir e ainda nos termos do art. 107 c/c 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

**11.306. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0002190-50.2009.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Autor:****Advogado(s):****Indiciado:** JOSE TARCIO DOS SANTOS NUNES**Advogado(s):** MANOEL BEZERRA JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 4478)

**SENTENÇA:** A 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, intima o advogado acima qualificado, pra tomar ciente de sentença exarada nos autos em epígrafe, cuja síntese segue: ? Ante o exposto, em razão do advento da prescrição, declaro extinta a pretensão punitiva do estado em prol de JOSÉ TARCIO DOS SANTOS NUNES, com esteio no art. 107. inc. IV, do Código Penal.". Eu, Hellen Santos Bezerra, digitei o presente edital nesta data de 06 de junho de 2020.

**11.307. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0000633-42.2020.8.18.0031**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ**Advogado(s):****Menor Infrator:** J.A.S.B**Advogado(s):**

Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado na representação e, em consequência, aplico ao representado J.A.S.B., devidamente qualificado nos autos, a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com fulcro no artigo 122, I e II, da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente.

**11.308. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0001719-10.2004.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Denunciante:** O ESTADO**Advogado(s):**

**Réu:** VEUDACY CAVALCANTE DA SILVA, MARCOS PORTELA GOMES

**Advogado(s):** LAÉRCIO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 4064)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado VEUDACY CAVALCANTE DA SILVA E MARCOS PORTELA GOMES, nos termos do art. 386, VII do CPP.

## 11.309. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000130-65.2013.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SOARES

**Advogado(s):**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SOARES como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ao tempo em que o ABSOLVDO do crime previsto no art. 180 do CPB, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

## 11.310. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001621-34.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciado:** GERARDO PONTE CAVALCANTE JUNIOR

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9170)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo o advogado acima identificado, para que no prazo de 05(cinco) dias apresente as alegações finais. Parnaíba, 02 de junho de 2020.

## 11.311. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0001281-53.2019.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI

**Advogado(s):** RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 13376)

**Réu:** FRANCISCO ALISSON DE FRANÇA

**Advogado(s):** GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/PIAÚI Nº 6828)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu FRANCISCO ALISSON DE FRANÇA, como incurso nas sanções dos arts. 147, 129, § 9º, e 213, caput, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, e ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Passo a dosimetria da pena. DO CRIME DE AMEAÇA. O acusado agiu com dolo intenso, já que era ex-companheiro da vítima, invadiu sua residência por volta de 06 horas da manhã, local no qual também estava o filho da vítima uma criança de apenas 04 anos, e além de lhe ameaçar praticou outros delitos, conduta que demonstra uma maior reprovabilidade; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social razão pela qual deixo de valorá-la; A Personalidade "É o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais" (Cleber MAsson), e segundo o STJ "prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. (AgRg no REsp 1301226PR). Apesar do STJ ter definido que inquéritos e ações penais em andamento e até mesmo eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado não podem desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente, no caso em tela, decorre das provas dos autos, e não de seus antecedentes, que a personalidade do agente é agressiva com a prática de atos de violência doméstica, já que que houveram e eram habituais agressões contra a vítima, e uma das testemunhas chegou a dizer que se o acusado for posto em liberdade iria matar a vítima, caracterizando uma personalidade violenta; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as ameaças foram proferidas, após o acusado invadir sua residência, local onde a vítima deveria estar mais segura, e no qual se encontrava seu filho de apenas 04 anos, demonstrando uma maior ousadia e destemor; As consequências do crime são graves pois conforme narrado pela vítima e por uma das testemunhas, tanto a vítima quanto o seu filho sofreram severos traumas psicológicos, a ponto da vítima necessitar acompanhamento psicológico e ter que usar medicação, e o filho ter parado de estudar por um período; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Concorrendo as circunstâncias agravante previstas no art. 61, inc. II, alínea "f" do CPB, por se tratar de violência contra a mulher, já que a vítima é ex-companheira do acusado, agravo a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. O acusado agiu com dolo intenso, já que era ex-companheiro da vítima, invadiu sua residência na qual também estava o filho da vítima uma criança de apenas 04 anos, por volta de 06 horas da manhã, e além de lhe agredir praticou outros delitos, conduta que demonstra uma maior reprovabilidade; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social razão pela qual deixo de valorá-la; A Personalidade "É o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais" (Cleber MAsson), e segundo o STJ "prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. (AgRg no REsp 1301226PR). Apesar do STJ ter definido que inquéritos e ações penais em andamento e até mesmo eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado não podem desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente, no caso em tela, decorre dos autos, e não de seus antecedentes, que a personalidade do agente é agressiva com a prática de atos de violência doméstica, já que que houveram e eram habituais agressões contra a vítima, e uma das testemunhas chegou a dizer que se o acusado for posto em liberdade iria matar a vítima, caracterizando uma personalidade violenta; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as agressões foram proferidas, após o acusado invadir sua residência, por volta de 06 horas, local onde deveria estar mais segura, e no qual se encontrava seu filho de apenas 04 anos, demonstrando uma maior ousadia e destemor; As consequências do crime são graves pois conforme narrado pela vítima e por uma das testemunhas, tanto a vítima quanto o seu filho sofreram severos traumas psicológicos, a ponto da vítima necessitar acompanhamento psicológico e ter que usar medicação, e o filho ter, por um período, parado de estudar; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o



rêu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PENA DE MULTA. Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, não ter sido esclarecida. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251) Com isso, fica o réu definitivamente condenado a pena 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. DO CRIME DE TENTATIVA DE ESTUPRO. O acusado agiu com dolo intenso, já que era ex-companheiro da vítima, invadiu sua residência na qual também estava o filho da vítima uma criança de apenas 04 anos, por volta de 06 horas da manhã, e além de tentar lhe estuprar praticou outros delitos, conduta que demonstra uma maior reprovabilidade; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social razão pela qual deixo de valorá-la; A Personalidade "É o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais" (Cleber MAssopn), e segundo o STJ "prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. (AgRg no REsp 1301226PR). Apesar do STJ ter definido que inquéritos e ações penais em andamento e até mesmo eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado não podem desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente, no caso em tela, decorre dos autos, e não de seus antecedentes, que a personalidade do agente é agressiva com a prática de atos de violência doméstica, já que que houveram e eram habituais agressões contra a vítima, e uma das testemunhas chegou a dizer que se o acusado for posto em liberdade iria matar a vítima, caracterizando uma personalidade violenta; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as agressões foram proferidas, após o acusado invadir sua residência, por volta de 06 horas, local onde deveria estar mais segura, e no qual se encontrava seu filho de apenas 04 anos, demonstrando uma maior ousadia e destemor; As consequências do crime são graves pois conforme narrado pela vítima e por uma das testemunhas, tanto a vítima quanto o seu filho sofreram severos traumas psicológicos, a ponto da vítima necessitar acompanhamento psicológico e ter que usar medicação, e o filho ter parado de estudar por um período; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Concorrendo as circunstâncias agravante previstas no art. 61, inc. II, alínea "f" do CPB, por se tratar de violência contra a mulher, já que a vítima é ex-companheira do acusado, agrava a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 09 (nove) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente uma causa de diminuição da pena, a tentativa, prevista no art 14, inc. II do CPB. Em relação ao quantum da redução da pena, esta tem como critério o iter criminis percorrido, ou seja, a diminuição será maior quanto mais distante o agente ficar da consumação do crime, bem como será menor quanto mais o agente se aproximar da consumação, e no caso em comento, e no caso em apreço, a redução da pena pela tentativa deve ficar no seu grau intermediário, já que o acusado pegou uma toalha e colocou na boca da vítima e passava a língua, beijava os seios e pegava nas partes íntimas e tentou tirar o short, mas a ofendida conseguiu empurrá-lo com as pernas, diminuiu a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva. DO CONCURSO MATERIAL. Diante do concurso material de crimes, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que o réu haja incorrido, porém, devido as penas privativas de liberdade aplicadas terem natureza diversa, uma de reclusão e outras duas de detenção, a de reclusão não pode ser somada com as de detenção. Assim, sendo aplicável às penas de detenção a regra disciplinada pelo art. 69 do CPB, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Deverá nos termos do art. 69 do CP ser executada primeiro a pena de reclusão, e em seguida a pena de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em relação ao regime de cumprimento da pena, conforme já decidi o STJ "concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. inteligência do art. 111 d a lei 7.210/84 2. CONSTATADO QUE O PACIENTE FOI CONDENADO A PENA TOTAL SUPERIOR A 4 ANOS, CABE A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO (ART. 33, 2, b, DO CÓDIGO PENAL)" (STJ, HC 79.380/SP). Neste sentido leciona Guilherme de Souza Nucci: "determina o art. 69, caput, parte final, que a reclusão seja cumprida em primeiro lugar. A inutilidade dessa disposição é evidente, na medida em que não existe diferença, na prática, entre reclusão e detenção. Na mesma ótica, confira-se a lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR: "Em realidade, todavia, a disposição é inútil, pois as diferenças outrora existentes, entre reclusão e detenção, foram praticamente abolidas" (Comentários ao Código Penal, p. 238). E também: "Na verdade, o que houve foi excesso de zelo, pois, em termos práticos, de acordo com o nosso sistema, não se vislumbra diferença entre uma e outra" (WALTER VIEIRA DO NASCIMENTO, A embriaguez e outras questões penais (doutrina - legislação - jurisprudência), p. 90). O que importa para o condenado, na realidade, é o regime no qual foi inserido (sobre isso, consultar a nota 10-A ao art. 33). Portanto, quando o julgador aplicar o concurso material, fixando, por exemplo, três anos de reclusão e dois anos de detenção, não pode fazer a somatória em cinco anos pela diversidade de espécies de penas privativas de liberdade. Para a fixação do regime e demais benefícios, especialmente quando se cuidar de delitos dolosos, no entanto, deve levar em conta o total (cinco anos de prisão). Assim sendo, não cabe o regime aberto, mas somente o semiaberto ou o fechado (art. 33, § 2.º, b, CP). Não é aplicável, igualmente, pena alternativa, cujo limite é de quatro anos (art. 44, I, CP). Estabelecidos três anos de reclusão e dois de detenção, mas levando-se em conta o total de cinco anos de privação da liberdade, quando o condenado cumprir um sexto, pode o magistrado determinar a progressão a um regime mais favorável". Desta feita, considerando o tempo total de reprimenda corpórea, fixo como o regime inicial para o cumprimento do semiaberto. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço, o réu se encontra preso provisoriamente desde 06/09/2019, tendo permanecido encarcerado por 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco), por conseguinte, não cumpriu sequer 40% (quarenta por cento) da pena imposta pelo crime hediondo, conforme preceitua o art. 112, inc. V da lei 7.210/84, razão pela qual mantenho o regime inicialmente no semiaberto. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O(a) acusado(a) foi preso(a) em flagrante delito e teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, permanecendo acautelado(a) durante toda a fase processual. Não concedo ao(à) acusado(a) o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois permanecem os motivos autorizadores da custódia cautelar e conforme os precedentes do STJ não se concede o direito de apelar em liberdade a réu que permaneceram presos durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu. c) Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 1º de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

**11.312. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS****Processo nº 0001997-85.2016.8.18.0032****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

**Indiciante:** DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PICOS-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** CLAUDIANO BORGES DE SOUSA

**Advogado(s):** BENEDITO NUNES SANTOS NETO(OAB/PIAÚI Nº 12509)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em face do princípio da consunção absolvo o réu da prática do crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e extinguo a punibilidade em relação ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, com fulcro nos art. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, em favor de Claudiano Borges de Sousa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

## 11.313. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0001279-83.2019.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTÔNIO PAULO DE SOUZA JÚNIOR

**Advogado(s):** GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)

III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ANTÔNIO PAULO DE SOUZA JÚNIOR, como incurso nas sanções dos arts. 24-A da Lei 11.340/2006, e 147 do Código Penal, e em face do princípio da consunção ABSOLVO o réu da prática do crime tipificado no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. DO CRIME DE AMEAÇA. O acusado agiu com dolo intenso, já que era ex-companheiro da vítima, foi até sua casa armado para ameaça-la com uma arma em local público, conduta que demonstra uma maior reprovabilidade; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social razão pela qual deixo de valorá-la; A Personalidade "É o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais" (Cleber MAsson), e segundo o STJ "prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. (AgRg no REsp 1301226PR). Apesar do STJ ter definido que inquéritos e ações penais em andamento e até mesmo eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado não podem desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente, no caso em tela, decorre das provas dos autos, e não de seus antecedentes, que a personalidade do agente é agressiva com a prática de atos de violência doméstica mesmo com medidas protetivas decretadas, já que a vítima disse ter medo dele e que ele já chegou até a ir na sua casa tentar tocar fogo, caracterizando uma personalidade violenta; Deixo para valorar os motivos do delito na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as ameaças foram proferidas pelo acusado em local público, com disparo de arma de fogo, quando a vítima estava com uma criança no colo, demonstrando uma maior ousadia, agressividade e destemor; As consequências do crime são normais à espécie;; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inc. II, alínea "f" do CPB, por se tratar de violência contra a mulher, já que a vítima é ex-companheira do acusado, e do art. 61, inc. II, alínea "a", já que o delito foi praticado por motivo fútil, ciúmes devido a vítima ter ido a uma festas, agravo a pena em 2/6 (dois sextos) passando a dosá-la em 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. A culpabilidade do réu é reprovável já que agiu com dolo intenso, pois mesmo com medidas protetivas decretadas foi até a casa da vítima armado para ameaçá-la, inclusive com disparos de arma de fogo, na frente da residência, sem qualquer temor, de modo consciente e agressivo, de demonstrando um maior dolo em sua conduta; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; A Personalidade "É o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais" (Cleber MAsson), e segundo o STJ "prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. (AgRg no REsp 1301226PR). Apesar do STJ ter definido que inquéritos e ações penais em andamento e até mesmo eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado não podem desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente, no caso em tela, decorre das provas dos autos, e não de seus antecedentes, que a personalidade do agente é agressiva com a prática de atos de violência doméstica mesmo com medidas protetivas decretadas, já que a vítima disse ter medo dele e que ele já chegou até a ir na sua casa tentar tocar fogo, caracterizando uma personalidade violenta; Deixo para valorar os motivos do delito na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que descumpriu as medidas protetivas se aproximando da vítima em local público, efetuando disparo de arma de fogo, quando a vítima estava com uma criança no colo, demonstrando uma maior ousadia, agressividade e destemor; As consequências do crime são normais à espécie;; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "a", já que o delito foi praticado por motivo fútil, ciúmes devido a vítima ter ido a uma festas, agravo a pena em 2/6 (dois sextos) passando a dosá-la em 01 (um) ano e 20 (vinte e seis) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PENA DEFINITIVA. Sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado definitivamente à pena de de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em relação ao regime de cumprimento da pena deve ser levado em consideração o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, segundo o qual "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", bem como a jurisprudência do STJ segundo a qual "As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada à prevenção ou à repressão ao delito, no caso concreto, ante a ausência do requisito subjetivo, já que a pena base foi fixada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais, culpabilidade, personalidade, e circunstâncias lhe terem sido desfavoráveis, e o motivo para o cometimento do delito foi negativo, fútil, além disso, conforme acima mencionado o acusado possui mais 03 (três) processos criminais instaurados contra a sua pessoa, em um deles foi preso em flagrante, teve concedida liberdade provisória com a decretação de medidas protetivas, e posteriormente foi decretada sua prisão preventiva, portanto, seus antecedentes, não indicam que a substituição seja suficiente. Conseqüentemente, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o aberto previsto legalmente para a pena aplicada, levando-se em consideração o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, que "Havendo o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o condenado por um

período igual ou inferior a 4 (quatro) anos deve cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto" (HC 78.995/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/10/07), e que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade, personalidade, circunstâncias, e motivo lhe terem sido desfavoráveis, e na elevada quantidade de processos judiciais em seu desfavor, considerando, ainda que um deles foi preso em flagrante, teve concedida liberdade provisória com a decretação de medidas protetivas, e posteriormente foi decretada sua prisão preventiva, demonstrando que o regime aberto não é o mais adequado para o acusado. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso por outro processo 0000633-10.2018.8.18.0032, no qual foi condenado e o período em que estava preso foi considerado na detração para eventual progressão de regime, assim, tratando-se de períodos de prisão cautelar concomitantes, a detração penal deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal, em consonância com o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O(a) acusado(a) teve decretada sua prisão preventiva, permanecendo acautelado(a) durante toda a fase processual. Não concedo ao(à) acusado(a) o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois permanecem os motivos autorizadores da custódia cautelar e conforme os precedentes do STJ não se concede o direito de apelar em liberdade a réu que permaneceram presos durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu. c) Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 1 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 11.314. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000315-56.2020.8.18.0032

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES-PI, ANANIAS ALVES BARROS

Advogado(s): ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 10659)

Deprecado: 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS

Advogado(s):

**DESPACHO:** "O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde, editou a Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, determinando até dia 30 de abril de 2020 o regime de teletrabalho e suspendendo as audiências. Diante do exposto, a audiência designada para o dia 16/04/2020 foi cancelada e designo para o dia **02/09/2020, às 08:30 horas**, a audiência para a **inquirição da testemunha**, conforme foi deprecado."

## 11.315. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001822-86.2019.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Requerido: GENIVALDO RAIMUNDO DA ROCHA

Advogado(s): DANILO ANDREOTTI DO NASCIMENTO CORREIA(OAB/PIAÚI Nº 6493), OSVALDO MARQUES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 3245), JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 229-B)

**DESPACHO:** "DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **24/09/2020, às 11:00 horas**, na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª vara de Picos-PI"

## 11.316. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0002314-25.2012.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: GETULIO DAVID DE BRITO

Advogado(s): JOSÉ DAVID DE BRITO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5855), TIAGO SAUNDERS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 4978)

**DESPACHO:**

"REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia **15/09/2020, às 16:00 horas**, audiência por videoconferência para cumprimento da presente carta precatória, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação **José Guilherme do Rego M. Sobrinho e Laercio Vinicius do Nascimento, na comarca de Teresina-PI.**"

"Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público para comparecerem a audiência no juízo deprecante (4ª Vara de Picos-PI)."

## 11.317. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

PROCESSO Nº: 0000378-13.2019.8.18.0066

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PIO IX

Réu: MARCIANA MARIA DE SÁ, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIO IX, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIO IX, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020 (02/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e



assino.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX

## 11.318. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PIO IX

**Processo nº** 0000830-28.2016.8.18.0066

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO MOURA DA SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚÍ Nº 12751-A)

**Réu:** BANCO BGN S/A

**Advogado(s):** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB/PIAÚÍ Nº 17270)

Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Intima-se as partes do retorno dos autos. PIO IX, 2 de junho de 2020. FRANCIELE NOÉSTIA COSTA DE ALENCAR Cedido Prefeitura - 054.177.313-58.

## 11.319. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

**Processo nº** 0000060-55.2004.8.18.0066

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA ROSÂNGELA DOS SANTOS REIS, MARIA ILZA DA SILVA SOUSA, TACIANE ARRAIS DE ALENCAR, ANTONIA FÁBIA DE ALENCAR BEZERRA, MARILENE MARIA DA COSTA, ANA NERES DOS SANTOS FERREIRA, GRACILENE ANTONIA DOS PASSOS, ANTONIA LUIZA DE SOUSA

**Advogado(s):** VIDAL GENTIL DANTAS(OAB/PIAÚÍ Nº 99-B)

**Réu:** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** " Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Intime(m)-se a(s) requerente(s), por seu advogado, para, no prazo de 15 dias,dizer se houve o efetivo pagamento da verba previdenciária por parte da Autarquia Federal,bem como requerer o que entender de direito.Cumpra-se com Urgência por tratar-se de feito abrangido pela Meta 02 doCNJ.PIO IX, 29 de maio de 2020THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX"

## 11.320. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

**PROCESSO Nº:** 0000039-45.2005.8.18.0066

**CLASSE:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Executado(a):** EMERSON DE SOUSA PEREIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIO IX, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Sen. José Cândido Ferraz, nº 54, PIO IX-PI, a Ação acima referenciada, proposta por null em face de EMERSON DE SOUSA PEREIRA, vulgo(a) "", Brasileiro(a) , Nao Informado , filho(a) de , residente e domiciliado(a) em SÍTIO LAGEIRO PRETO, ZONA RURAL, PIO IX - Piauí, ficando por este edital citada a parte Executada, para PAGAR, em 03 (três) dias, a dívida proveniente da Execução Por Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ou nomear bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIO IX, Estado do Piauí, aos 2 de junho de 2020 (02/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX

## 11.321. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

**Processo nº** 0001802-34.2015.8.18.0033

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

**Advogado(s):** LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAÚÍ Nº 3454)

**Requerido:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PIRIPIRI, 2 de junho de 2020

**CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES**

**Técnico Judicial - 4115686**

## 11.322. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

**Processo nº** 0001417-57.2013.8.18.0033

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

**Advogado(s):** DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO(OAB/SÃO PAULO Nº 31618), EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

**Requerido:** MARIA DO ROSARIO SOUZA PASSOS

**Advogado(s):** CHRISTIANO AMORIM BRITO(OAB/PIAÚÍ Nº 8703)



## ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PIRIPIRI, 2 de junho de 2020

**CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES**

Técnico Judicial - 4115686

## 11.323. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000332-23.2016.8.18.0068

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Menor Infrator:** MARCIO ANTONIO MARQUES BORGES, MOISÉS BARBOSA MATIAS (ADOLESCENTE), JOAO ANTONIO SANTOS GOMES

**Advogado(s):**

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na representação para condenar os representados, e, via de consequência, por considerar mais eficaz e adequada, aplico aos adolescentes Márcio Antônio Marques Borges e Moisés Barbosa Matias, qualificado nos autos, com base no art. 112, III e IV, c/c art. 117 e 118, todos da lei nº 8.069/90, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, pela prática do ato infracional capitulado no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Sem custas processuais.

Intimem-se os representados, seus responsáveis legais, o Representante do Ministério Público, todos pessoalmente e por mandado, bem como à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11.324. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000004-88.2019.8.18.0068

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Menor Infrator:** GEOVANE RIBEIRO BRAGA

**Advogado(s):**

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na representação para condenar o representado, e, via de consequência, por considerar mais eficaz e adequada, aplico ao adolescente Geovane Ribeiro Braga, qualificado nos autos, com base no art. 112, III e IV, c/c art. 117 e 118, todos da lei nº 8.069/90, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, pela prática do ato infracional capitulado no art. 155, do Código Penal.

Sem custas processuais.

Intimem-se o adolescente, seus responsáveis legais, o Representante do Ministério Público, todos pessoalmente e por mandado, bem como à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11.325. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000213-91.2018.8.18.0068

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO DANIEL ALVES BARBOSA DOS SANTOS

**Advogado(s):**

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Francisco Daniel Alves Barbosa dos Santos, como incurso na pena do art. 14, da lei nº 10.826/2003.

Dessa maneira, procedo a dosimetria da pena (art. 5º, XLVI, da CR e art. 59/68 do CP).

III - a) Circunstâncias Judiciais

Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima consequências do crime - normal à espécie.

Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

III - b) Agravantes e Atenuantes

Não incide agravantes nem atenuantes.

III - c) Causas de Aumento e Diminuição

Não incide causa de aumento nem de diminuição.

III - d) Pena Definitiva

Dessa maneira, fixo a pena, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão.

III - e) Regime Prisional

Fixo inicialmente regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, pelo período da condenação e na forma a ser delimitada quando da execução, na forma do art. 44 do Código Penal.

Diante da pena imposta e do regime aberto, deixo de decretar a prisão preventiva, devendo o réu recorrer em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF e extraia-se guia de execução definitiva, fazendo-se constar o nome do sentenciado no rol dos culpados.

## 11.326. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

**Processo nº** 0000318-39.2016.8.18.0068

**Classe:** Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

**Autor:** GEORGIA ANDREA REGO MOURA

**Advogado(s):** MATTSON RESENDE DOURADO(OAB/PIAÚI Nº 6594)

**Réu:** ESTADO DO PIAÚI (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAÚI)

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intima-se o apelado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazoar o recurso.

## 11.327. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

**Processo nº** 0000208-74.2015.8.18.0068

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO JOSE DE CARVALHO, FRANCISCO SOUSA DIAS

**Advogado(s):** VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

**DESPACHO:** Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/06/2020, às 11:00 horas.

## 11.328. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000133-10.2009.8.18.0112

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO HONDA S/A

**Advogado(s):** LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 3454), RAFAEL DA SILVA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 10895)

**Requerido:** GENESIO FORMIGA FERREIRA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

### SENTENÇA

É o relatório. Decido. A marcha processual encontra-se paralisada desde 2013, por ausência de manifestação dos interessados. Trata-se de PROCESSO DE META 02, na qual a parte requerente foi intimada, mostrando-se silente, mesmo com a advertência de extinção do processo, na forma do artigo 485, § 1º do CPC. Infere-se que cabe as partes suportarem as consequências do descumprimento da norma processual. A prolongada paralisação do feito e a desídia daparte autora em fornecer subsídios ao Juízo, com o fito de dar prosseguimento ao processo, apontam no sentido da inutilidade do processo o que enseja a aplicação do artigo 485, III, VI, e § 1º, NCPC/2015, que reza: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; () VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. § 1º () Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Prudente pontuar que em que pese ser a prestação jurisdicional dever do Estado, não se pode fazer uso infinito da máquina estatal em prol daqueles que não se desincumbem de suas obrigações. Deve-se observar também o princípio da razoável duração do processo, especialmente em relação a este caso, feito incluído na Meta 2 do CNJ, no qual não se verifica nenhum interesse da parte autora na tramitação do feito. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, do NCPC/2015 e determino o arquivamento do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. RIBEIRO GONÇALVES, 15 de janeiro de 2020 ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

RIBEIRO GONÇALVES, 2 de junho de 2020

KEILA RIBEIRO DA SILVA

Oficial de Gabinete - 1333

## 11.329. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000001-89.2005.8.18.0112

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE SOUSA, MANOEL JOSÉ DE SOUSA FILHO

**Advogado(s):** MICHEL GALOTTI REBELO(OAB/PIAÚI Nº 4123)

**Inventariado:** MANOEL JOSÉ DE SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

### SENTENÇA

Trata-se de PROCESSO DE META 02, na qual a parte requerente foi intimada, mostrando-se silente, mesmo com a advertência de extinção do processo, na forma do artigo 485, § 1º do CPC. Infere-se que cabe as partes suportarem as consequências do descumprimento da norma processual. A prolongada paralisação do feito e a desídia daparte autora em fornecer subsídios ao Juízo, com o fito de dar prosseguimento ao processo, apontam no sentido da inutilidade do processo o que enseja a aplicação do artigo 485, III, VI, e § 1º, NCPC/2015, que reza: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; () VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. § 1º () Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Prudente pontuar que em que pese ser a prestação jurisdicional dever do Estado, não se pode fazer uso infinito da máquina estatal em prol daqueles que não se desincumbem de suas obrigações. Deve-se observar também o princípio da razoável duração do processo, especialmente em relação a este caso, feito incluído na Meta 2 do CNJ, no qual não se verifica nenhum interesse da parte autora na tramitação do feito. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, do NCPC/2015 e determino o arquivamento do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. RIBEIRO GONÇALVES, 15 de janeiro de 2020 ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES.

RIBEIRO GONÇALVES, 2 de junho de 2020

KEILA RIBEIRO DA SILVA

Oficial de Gabinete - 1333

## 11.330. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000204-42.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Requerido:** CARLOS ANDRE RIBEIRO FREIRE DE ANDRADE

**Advogado(s):** FABRICIO GOMES ANTUNES(OAB/PIAUI Nº 15070), ANTONIO STENNIO DA SILVA LEAL(OAB/PIAUI Nº 16087)

Istos. Compulsando os autos, em especial a defesa escrita apresentada pelo acusado, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição sumária do agente, de forma que designo para o dia 23 de Junho de 2020 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do CPP. Determino à secretaria a sua inclusão em pauta, bem como que proceda com as intimações das partes e testemunhas em tempo hábil para realização da referida audiência. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública, bem como a penitenciária em que se encontra o réu preso. Cumpra-se

## 11.331. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000128-85.2009.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ERIVAN MARQUES DA SILVA

**Advogado(s):** CARLOS FÁBIO PACHECO SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4864)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

### SENTENÇA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da denúncia para condenar Erivan Marques da Silva como incurso nas penas do art. 129, § 1º, II, c/c os §§ 9º a 11, do Código Penal. Passo à dosagem das penas, em observância ao art. 68 do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, pois agrediu a vítima com vários golpes, com o uso de um chicote feito de umbigo de boi, que provocou intensa dor física na ofendida; o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para que se possa aferir suas características do convívio social e personalidade; o delito foi motivado por causa de desentendimento corriqueiro entre parentes, o que já é punido pelo próprio tipo; quanto às circunstâncias do crime, o fato de ser cometido contra sua tia, já configura a qualificadora do art. 129, § 9º, do CP; as circunstâncias do crime não tiveram repercussão extrapenal; a vítima contribuiu para a ação delituosa, pois xingou o réu e o impediu de dormir. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), inexistindo agravantes, razão pela qual atenuo a pena em 3 meses, passando a pena intermediária para 1 ano e 9 meses de reclusão. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena do art. 129, § 10, aumento a pena em 7 meses, a qual a ser de 2 anos e 4 meses. Presente ainda a majorante do art. 129, § 11, do CP, elevo a pena em 9 meses, ficando o réu condenado à pena definitiva de 3 anos e 1 mês de reclusão. Considerando que o acusado é primário, fixo o regime aberto, como inicial para cumprimento da pena de reclusão (art. 33, § 2º, letra 'c', CP). Deixo de proceder à análise da detração penal (art. 42 do CP c/c art. 387, §2º, do CPP), pois tal instituto, que nessa fase processual se presta somente à fixação de regime inicial mais benéfico ao acusado, perdeu o objeto, já que foi concedido ao réu o regime inicial aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois não satisfeito o requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão do cometimento do delito mediante violência. Não é possível a suspensão condicional da pena (sursis), pois a pena é superior a 2 anos (art. 77 do CP). Concedo o direito do réu de recorrer em liberdade, pois ausentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), em decorrência da falta de pedido, impossibilitando o contraditório, e por não se tratar de delito patrimonial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mas, por deferir nesta oportunidade o benefício da justiça gratuita, condiciono a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a ofendida do teor da sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Transitada em julgado, dê-se conhecimento desta decisão ao Instituto de Identificação, e ao Cartório eleitoral, esta última providência para fins de suspensão dos direitos políticos durante o tempo em que perdurarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, conforme art. 15, III, da CF/88. P. R. I. RIBEIRO GONÇALVES, 5 de setembro de 2017 ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES.

RIBEIRO GONÇALVES, 2 de junho de 2020

KEILA RIBEIRO DA SILVA

Oficial de Gabinete - Mat. nº 1333

## 11.332. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000239-98.2011.8.18.0112

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FÁBIO DE HOLANDA MONTEIRO(OAB/PIAUI Nº 7572)

**Executado(a):** VILSON WALKER

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. RIBEIRO GONÇALVES, 02 de junho de 2020. WINDSON JOSÉ DAVID E SILVA . Secretario Judicial- 27879.

## 11.333. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUI

**Processo nº** 0000931-57.2013.8.18.0135

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPOLIO DE IARA FERREIRA GOMES, DAMIAO HERMELINO RIBEIRO

**Advogado(s):** CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 3837)

**Réu:** MUNICIPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI/PI

**Advogado(s):** MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA(OAB/PIAUI Nº 4505)

Determino que a Secretaria desta Vara cumpra com o determinado na sentença de fl. 137, no sentido de expedir os competentes RPV's à parte autora.

Acolho o pleito da parte requerente (protocolo de petição eletrônico de fl. 142) para que em cada parcela acordada seja expedida a RPV em separado para cada parte, inclusive para o advogado da autora.

Ressalta-se, outrossim, que o cumprimento da expedição das respectivas RPV's decorrem automaticamente do comando contido em sentença homologatória, não tendo este feito entrado em fase de cumprimento de sentença, até porque esta, só poderá ser eventualmente iniciada através do sistema PJe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

## 11.334. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0001080-53.2013.8.18.0135

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** VALERIA GOMES ALVES

**Advogado(s):** MARCELLO RIBEIRO DE LAVOR(OAB/PIAUÍ Nº 5902/08)

**Réu:** MUNICIPIO DE JOAO COSTA/PI

**Advogado(s):** JONELITO LACERDA DA PAXAO(OAB/PIAUÍ Nº 11210)

### ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 2 de junho de 2020

**REJANE APARECIDA DA SILVA**

**Oficial de Gabinete - 644.863.897-87**

## 11.335. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000197-07.2013.8.18.0071

**CLASSE:** Procedimento Sumário

**Autor:** JORGE LUIZ ARRUDA COSTA-ME

**Réu:** JOSE FRANCISCO DA SILVA LIMA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

#### PRAZO DE 20 DIAS

O (A) Dr (a). **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o requerido, **JOSE FRANCISCO DA SILVA LIMA, Brasileiro(a), Nao Informado, residente e domiciliado(a) em RUA ANTONIO DE ARAGÃO PAIVA, Nº 382, MATADOURO, SÃO MIGUEL DO TAPUIO - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "**Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 51, da lei 9099/1995. Custas pela parte autora. Sentença publicada em audiência. dou a parte presente por intimada, devendo intimar a ausente. Registre-se. Após o trânsito em julgado, e providencias por parte da Secretaria, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 2 de junho de 2020.

**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

## 11.336. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000439-29.2014.8.18.0071

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCO SANTANA SILVA

**Advogado(s):** MARKUS BARBOSA NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7379)

**Réu:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Advogado(s):** JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201)

Fica a parte ré intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em secretaria a fim de retirada da certidão retro, com as especificações do valor pago.

## 11.337. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:

**Processo nº** 0000186-48.2014.8.18.0101

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO HENRIQUE CARVALHO ALENCAR

**Advogado(s):**

### SENTENÇA:

#### RELATÓRIO.

Trata-se de processo crime, no qual foi oferecida denúncia em desfavor de Paulo Henrique Carvalho Alencar. O processo permaneceu por algum tempo suspenso, tendo em vista que o acusado havia aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi homologada. Todavia, no período de suspensão, observou-se que o acusado não está mais cumprido as condições impostas. Em razão disso foi determinada a sua intimação para justificativa. Expedida a precatória de intimação, veio a informação de que o acusado já é falecido, o que se comprova por meio da certidão de óbito de fls. 133. É o breve relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme acima relatado, anexou-se aos autos certidão de óbito do acusado (fls. 133). Logo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, inclusive podendo ser tomada de ofício, nos moldes do art. 61, CPP. No tocante a presente causa de extinção da punibilidade, cito doutrina de Guilherme de Sousa Nucci, colhida em seu Código Penal Comentado: 9. Morte do agente: aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do



condenado, embora o perdimento de bens possa atingir os sucessores nos casos legalmente previstos. Aliás, justamente por isso é que a pena de multa, ainda que considerada uma dívida de valor, como estipula o art. 51 do Código Penal, com sua nova redação, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, jamais se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la. É natural que somente os efeitos civis subsistam a cargo dos sucessores. Exige-se a certidão de óbito que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito: seja o homicídio, o suicídio, o acidente ou a morte chamada natural (Marco Segre) para provar a morte, a teor do disposto no art. 62 do Código de Processo Penal. Na jurisprudência: TJAL: A despeito da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame Documento assinado eletronicamente por CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, Juiz(a), em 30/04/2020, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador e o código verificador . 29274782 6F0E6.A82CB.55D5F.2A6BA.6AD2D.EFA59 cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (Res 0500818-75.2009.8.02.0056, C. Crim., rel Sebastião Costa Filho, j. 17.02.2016, v.u.). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado PAULO HENRIQUE CARVALHO ALENCAR, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

Ciência a presentante do Ministério Público.

Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P. R.C.

SIMÕES, 29 de abril de 2020 CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMÕES

## 11.338. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001616-14.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA LEONTINA DA CONCEIÇÃO SOUSA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.339. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001705-37.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ELVINA ANA DA SILVA

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAUI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.340. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000188-94.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO VITO DA SILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.341. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000072-88.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO VITO DA SILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.342. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0001680-24.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** PEDRO FLORENTINO DE CARVALHO

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.343. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0000867-31.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSINA DA CONCEIÇÃO NETA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAÚI Nº 7197-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.344. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0001128-93.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** PEDRO JOSE DASILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.345. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0001715-81.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPEDITO ELIAS DA COSTA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.346. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0000948-43.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EVA MARIA DE LIMA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**11.347. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**

**Processo nº** 0002515-12.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406), ANDSON LUIS ALVES GOMES(OAB/PIAUI Nº 15444)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 8202-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.348. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001476-77.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALMERINA JAQUES COELHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 8202-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.349. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000085-87.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO VITO DA SILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.350. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001524-36.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** DANIEL ROZALINO DA SILVA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.351. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001372-85.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LIBÓRIO MODESTO COELHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.352. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000550-33.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** INACIO PEDRO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.353. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000378-10.2016.8.18.0101

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE LOURDES CARVALHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.354. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000862-09.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.355. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001173-97.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HONORINA BALBINA DE JESUS

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO CIFRA S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.356. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001437-80.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIZ JOSÉ DE BRITO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO CIFRA S. A.

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 11.357. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001424-81.2017.8.18.0074



**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIZ JOSÉ DE BRITO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO CIFRA S. A.

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

### 11.358. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000708-21.2019.8.18.0030

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

**Advogado(s):**

**Réu:** INACIO BRUNO FERREIRA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ VIEIRA, ANA FABRÍCIA NOBRE VIEIRA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA SANTOS, INACIA FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444)

DESPACHO

Veio a este Juízo a comunicação acerca da prisão preventiva do acusado Inácio Bruno Ferreira da Silva, emanada da decisão denegando a ordem de soltura, prolatada em sede de Habeas Corpus pelo TJPI nº 0716432-17.2019.8.18.0000.

Considerando-se que a guarda de presos provisórios não é atribuição das Delegacias de Policiais, determino a imediata transferência do Autuado para estabelecimento penitenciário competente. Comunique-se ao TJPI, Cordenadoria/CRIMINAL, acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido.

Atualize-se as informações no BNMP 2.0 acerca da situação prisional, conforme indicado no Ofício 14843/2020/TJPI/COODJUDCRI.

Após, vistas ao Ministério Público para requerer as diligências que entender necessárias.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 11.359. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000102-18.2020.8.18.0075

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

**Advogado(s):**

**Réu:** VALDIR BUENOS AIRES SOBRINHO

**Advogado(s):** WILIAN DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 15224)

Ante o exposto, com fundamento na argumentação acima, RATIFICO A FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL E CONCENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, com fundamento no art. 310, III, do CPP.

Notifique-se o representante do Ministério Público Estadual.

Intime-se o advogado do indiciado ou, não havendo, a Defensoria Pública.

SIMPLÍCIO MENDES, 30 de maio de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 11.360. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000002-27.2020.8.18.0087

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** INACIO BRUNO FERREIRA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ VIEIRA, ANA FABRÍCIA NOBRE VIEIRA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA SANTOS, INACIA FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):**

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Certifico que revendo e compulsando os autos em epígrafe, constatei que o Auto de Prisão em Flagrante, nº 0000708-21.2019.8.18.0030, não havendo necessidade de uma Nova Distribuição e sim Juntada deste Inquérito no processo retro, e posteriormente somente sua mudança da classe processual de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE para INQUÉRITO POLICIAL. Certifico ainda, que procedo com devida baixa na DISTRIBUIÇÃO dos autos em epígrafe.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

JOÃO FRANÇA ARAÚJO

Distribuidor - Mat. nº 414044-3

### 11.361. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

**Processo nº** 0007110-79.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO

**Advogado(s):** ANISIO GOMES DA SILVA NETO(OAB/PIAUI Nº 7215)

**DESPACHO:** "...Em complemento ao despacho retro, designo para o dia 09/06/2020, às 09:30 horas, por videoconferência, a realização da audiência de instrução..."

"...Intime-se o Advogado, estando facultada a sua participação no ambiente virtual se assim o preferir, devendo para tanto, no prazo de 05 dias, informar ao juízo endereço de email para receber link para acessar a audiência no dia e hora marcados, acompanhado de instruções..."

## 11.362. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

**Processo nº** 0000065-85.2020.8.18.0076

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** LUIS CARLOS MONÇÃO ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4438)

**DESPACHO:** Na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, designo para o dia 10/06/2020, às 09:30 horas, por videoconferência, a realização da audiência de instrução.

Intime-se o Advogado, estando facultada a sua participação no ambiente virtual se assim o preferir, devendo para tanto, no prazo de 05 dias, informar ao juízo endereço de email para receber link para acessar a audiência no dia e hora marcados, acompanhado de instruções.

## 11.363. DESPACHO - VARA ÚNICA DE URUÇUI

**Processo nº** 0000026-08.2008.8.18.0077

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** TEREZINHA CARVALHO PINHEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** MARKOS MAGNONI VARÃO RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 5868-A)

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para que informe os números das contas bancárias para que sejam realizadas as transferências dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

## 11.364. DESPACHO - VARA ÚNICA DE URUÇUI

**Processo nº** 0000326-67.2008.8.18.0077

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Reivindicante:** MARIA DE JESUS CAMPELO DA SILVA

**Advogado(s):** MATHEUS STECCA(OAB/PIAUI Nº 6194-A)

**Reivindicado:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora para que informe os números das contas bancárias para que sejam realizadas as transferências dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

## 11.365. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000950-98.2017.8.18.0078

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA

**Advogado(s):**

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Drogas, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao autor do fato RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA, já qualificado nos autos em epígrafe, em relação ao crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo(...)

## 11.366. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000106-13.2018.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** KÁSSIO VINÍCIO LEAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA IVANI FERREIRA LEAL

**Advogado(s):**

Neste diapasão, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e ainda art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a KÁSSIO VINÍCIO LEAL DE OLIVEIRA, qualificado, pela suposta prática da infração penal que lhe é imputada nestes autos. Outrossim, no que tange a autora do fato Francisca Ivani Ferreira Leal, preliminarmente, reitere-se o OFÍCIO Nº 175/2019SEC/JECC, com o prazo de 10 (dez) dias para envio da frequência. Na sequência, acaso não obtenha resposta, intime-se a autora do fato para que comprove, mediante declaração do órgão responsável, o cumprimento integral da obrigação de prestação de serviços gratuitos à comunidade(...)

## 11.367. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000061-09.2018.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** ERISNALDO DOS ANJOS SOUSA

**Advogado(s):**

Não obstante o requerimento ministerial com vistas à intimação da genitora do autor do fato para comparecer em secretaria e informar o endereço deste, em consonância com o artigo 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e artigo 38, II e III, da Lei Complementar 75/1993, entendo

que o Ministério Público detém prerrogativa de conduzir diligências, no sentido de requisitar informações, além de possuir sistema próprio capaz de fornecer dados referente a localização da parte (BID). Neste contexto, sendo desnecessária a intervenção judicial neste momento, indefiro o pedido e retorno os autos com vistas ao Parquet para adoção das providências que entender cabíveis(...)

## 11.368. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000226-22.2019.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Considerando que o autor do fato reside em outra Comarca, acolho o parecer Ministerial (peticionamento eletrônico sob o nº 0000226-22.2019.8.18.0144.5004). Expeça-se carta precatória para o Juízo de Petrolina a fim de que o autor do fato seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade ao cumprimento da transação penal firmada nestes autos ou comparecer em Secretaria e justificar o descumprimento, sob pena de revogação do benefício(...)

## 11.369. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000357-94.2019.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** MAURICIO LEÃO FEITOSA

**Advogado(s):**

Análise dos autos evidencia equívoco no posicionamento ministerial quanto ao não oferecimento de denúncia em desfavor do autor fato relativamente ao crime de ameaça, vez que, em audiência, as vítimas não se retrataram da representação quanto ao referido crime. Com efeito, consta no termo de audiência preliminar que ambas as vítimas confirmaram expressamente o desejo em representar criminalmente contra o autor do fato. De igual forma, equivocadamente, consta cota ministerial referente a pessoa estranha ao presente processo. Neste contexto, retorno os autos ao Ministério Público para adoção de providências cabíveis. Expedientes necessários(...)

## 11.370. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000169-48.2015.8.18.0110

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ ALVES DE PAIVA

**Advogado(s):** ANDRE LOPES NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 10445)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Recebi hoje. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelo recorrido por meio de peticionamento eletrônico. Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade recursal(...)

## 11.371. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000141-02.2020.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO GONÇALVES

**Advogado(s):**

Designa-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intemem-se o autor do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o autor do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

## 11.372. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000269-56.2019.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** LEANDRO RIBEIRO DE SOUSA

**Advogado(s):** MILER DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 16837)

Neste diapasão, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e ainda art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a LEANDRO RIBEIRO DE SOUSA, qualificado, pela suposta prática da infração penal que lhe é imputada nestes autos(...)

## 11.373. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000028-53.2017.8.18.0144

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277-B)

**Réu:** ANTÔNIO EDUARDO ALVES DE ANDRADE COSTA

**Advogado(s):** ELIAS ELESBÃO DO VALLE SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 14818)

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado ANTÔNIO EDUARDO ALVES DE ANDRADE COSTA, já

qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta infração capitulada na peça inaugural. Custas pelo Estado. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se(...)

## 11.374. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000071-82.2020.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSÉ BENÍCIO ROSA SOBRINHO

**Advogado(s):** FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15483)

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada entre o autor do fato e o Ministério Público, nos exatos termos propostos em audiência, parte integrante desta decisão para todos os fins, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais. Fica ciente o beneficiário que, pelo lapso de 05 anos, não poderá beneficiar-se do instituto da transação penal do Juizado Especial Criminal. Registre-se para o efeito do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, cabendo a Secretaria a inclusão do nome do autor do fato para este fim. Publique-se, registre-se e intimem-se para cumprimento(...)

## 11.375. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000121-16.2017.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOÃO ANTONIO DA SILVA SOUSA

**Advogado(s):**

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Drogas, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao autor do fato JOÃO ANTÔNIO DA SILVA SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, em relação ao crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006(...)

## 11.376. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000038-97.2017.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** EDVAR DE MOURA REIS

**Advogado(s):**

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, do Código Penal, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao autor do fato EDVAR DE MOURA REIS, já qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática dos crimes investigados nestes autos(...)

## 11.377. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000333-66.2019.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** AFFONSO PEREIRA DAS POSSES

**Advogado(s):**

Neste diapasão, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e ainda art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a AFONSO PEREIRA DAS POSSES, qualificado, pela suposta prática da infração penal que lhe é imputada nestes autos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos(...)

## 11.378. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000046-74.2017.8.18.0144

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JACÓ FRANCISCO DE SOUSA

**Advogado(s):** ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUÍ Nº )

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu JOCÓ FRANCISCO DE SOUSA, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 329, caput, do Código Penal, a pena de 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Presentes, entretanto, os requisitos do art. 77 do CP e sendo impossível a substituição da pena, suspendo sua executoriedade pelo período de 02 (dois) anos, desde que com a observância das condições previstas acima, elencadas nos termos do art. 78, §1º, do mesmo diploma legislativo. A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser iniciada em regime aberto, conforme determina o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, acaso o réu não aceite a suspensão condicional da pena. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e autorizo o recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, forme-se o processo de execução penal e oficie-se ao TRE. Em tempo, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante a total ausência de elementos para aferição. Publique-se, registre-se e intimem-se(...)

## 11.379. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0000495-46.2011.8.18.0078

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Indiciado:** GERSON FRANCISCO DA CUNHA SILVA

SENTENÇA

"Vistos etc.

Trata-se Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face Gerson Francisco da Cunha Silva na qual a este denunciado é





imputada a prática do fato delituoso previsto nos arts. 306 e 309 da lei 9.503/97.

O parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo denunciado em 18/10/2012.

No entanto, não compareceu à secretaria desta comarca para justificar suas atividades, conforme certidão de fl. 54.

Após devidamente intimado, o denunciado compareceu à secretaria deste juízo no período compreendido entre 06/09/2016 e 22/11/2017, não retornando posteriormente para justificar a ausência, conforme certidão de fl. 67.

Instado a se manifestar o Ministério Público do Estado do Piauí opinou pela extinção da punibilidade do denunciado.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

É certo que, com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Nessa esteira, nos ensina a Lei 9.099/95 nos seus artigos in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. §5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. (grifo nosso).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GERSON FRANCISCO DA CUNHA SILVA em relação à prática do fato delituoso prevista nos arts. 306 e 309, caput, da Lei nº 9.503/97, o que faço com base no §5º, artigo 89 da Lei 9.099/95, para que produza todos os efeitos legais.

Certificado o trânsito em julgado, façam-se os devidos registros e comunicações necessárias."

VALENÇA DO PIAUÍ, 1 de junho de 2020

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**

**Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ**

## 11.380. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0001183-95.2017.8.18.0078

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** CAIO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

**Advogado(s):**

Neste diapasão, certo da necessidade de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

## 11.381. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0001259-22.2017.8.18.0078

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ CARLOS MARTINS DE SANTANA DA SILVA

**Advogado(s):**

Neste sentido, atento ao requerimento do representante do Ministério Público, CHAMO O FEITO A ORDEM para suspender a análise das alegações defensivas e, na forma do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, DETERMINAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado. Cumram-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

## 11.382. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000210-09.2018.8.18.0078

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** LUIS FELIPE TENÓRIO DOS SANTOS

**Advogado(s):**

Neste diapasão, certo da necessidade de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

## 12. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 12.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0820439-96.2017.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** ANDREIA ELIANE COSTA E SILVA

**REQUERIDO:** MARIA DO SOCORRO COSTA E SILVA

**SENTENÇA**

**ANDRÉIA ELIANE COSTA E SILVA**, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG nº 1.643.106 SSP/PI e CPF nº 840.813.253-91, requereu a INTERDIÇÃO, via Defensoria Pública, em face de **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA**, brasileira, viúva, RG nº 205.750 SSP/PI e CPF nº 478.961.753-04, conforme declarações prestadas em evento nº 654401, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e possui quadro demencial grave definitivo, decorrente de mal de Alzheimer (CID 10: G 30.0), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma

impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 654387, necessários à instrução do feito.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 663515, deferido os benefícios da justiça gratuita, e foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, bem assim designado data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 1021447, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 1957778, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Não houve impugnação ao pedido.

Nomeado Curador Especial a requerida, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3132775, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5722252, opinou pelo deferimento do pedido inicial, devendo ser decretada a interdição definitiva de MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, nos termos do artigo 1767 e seguintes do Código Civil e 755 do CPC.

**É O RELATÓRIO**, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F00.1 (demência na doença de Alzheimer de início tardio) CID-10**, necessitando de tratamento e atenção constante, *o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.*

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Portanto, deve-se deferir o pedido inicial.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO** de **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA**, brasileira, viúva, RG nº 205.750 SSP/PI e CPF nº 478.961.753-04, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual **nomeio a Senhora ANDRÉIA ELIANE COSTA E SILVA**, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG nº 1.643.106 SSP/PI e CPF nº 840.813.253-91, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá esta praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL**, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA**, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 22 de abril de 2020.

**ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO**

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 12.2. EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO**, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de BURITI DOS LOPES - PI, filho de PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO; e **LÚCIA ROSA DE CARVALHO**, DIVORCIADA, LAVRADOR(A) APOSENTADO(A), natural de BURITI DOS LOPES - PI, filha de ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO e ROSA LINA DE CARVALHO; 2º) **GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES**, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR (A), natural de PARNAIBA - PI, filho de BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES e MARIA AURECILA DE ARAUJO RODRIGUES; e **JOSELINY PACHÊCO DE LIMA E SILVA**, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de PARNAIBA - PI, filha de JOSÉ DE LIMA E SILVA e MARIA YVELISE PINHEIRO PACHÊCO; 3º) **PETRUCIO SANTOS BOTELHO**, SOLTEIRO, ALMOXARIFADO, natural de PARNAIBA - PI, filho de FRANCISCO JOSÉ SOARES BOTELHO e CELIA MARIA DOS SANTOS BOTELHO; e **TAINNA LOPES DE SOUSA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de ASTROGILDO FERNANDES DE SOUSA e ANTONIA LENICE LOPES; 4º) **RAIMUNDO NONATO ALVES**, DIVORCIADO, ELETRICISTA, natural de ARAIOSES - MA, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS ALVES; e **MARIA JOSÉ DE OLIVINDO DOS SANTOS**, VIÚVA, COMERCIANTE, natural de VICOSA DO CEARA - CE, filha de MANOEL PAULO DE OLIVINDO e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)

## 13. OUTROS

### 13.1. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800382-50.2018.8.18.0034

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]

**AUTOR:** E. DA C. M.

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ

**REU:** C. R. C.

**SENTENÇA:** "... ANTE AO EXPOSTO, defiro o pedido para HOMOLOGAR o acordo de alimentos firmado, para que produza os efeitos que lhe são próprios, determinando a extinção do processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil...".

### 13.2. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0812150-77.2017.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0812150-77.2017.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** ANTONIA FRANCISCA DA SILVA

**ADVOGADO:** MAURICIO CEDENIR DE LIMA ( OAB/PI 5142)

**REU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178033)

**SENTENÇA:** "... Condeno ainda o BANCO réu a pagar ao autor o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ, até a data do arbitramento - marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ -, quando então deverá incidir o IPCA-e juntamente com os juros de mensais de 1%. Por fim, vez que restou comprovado nos autos a disponibilização do montante oriundo do empréstimo discutido em favor da autora, autorizo desde já a compensação sobre o montante da indenização devida à parte demandante o valor depositado pelo Banco, devidamente corrigido pelo IPCA-e, sem a incidência de juros de mora. Como a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, fica condenada a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...".

### 13.3. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800246-53.2018.8.18.0034

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**AUTOR:** RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** SORAINE DE VANESSA GOMES SOARES (OAB/PI 5157)

**RÉU:** BANCO BRADESCO

**ADVOGADA:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178033)

**SENTENÇA:** "... Desse modo, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 55 da citada legislação). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...".

### 13.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708366-48.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708366-48.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 5ª Vara Criminal

**APELANTE:** Marcos Antonio Sousa Azevedo

**ADVOGADO:** Gregório Martins Saraiva (OAB-PI nº1.755)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**

**PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS MATERIAIS CORROBORADAS PELAS PROVAS TESTEMUNHAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A materialidade do delito se encontra comprovada pelo laudo preliminar (fls. 16) que comprova a lesão provocada por meio contundente.
2. As declarações da vítima, firmes e coerentes, corroboradas principalmente pelas declarações das testemunhas Maria Francisca Rosa dos Santos e Larisse Silva do Nascimento (vizinhas da vítima), sendo suficientes para comprovar a materialidade, a autoria e o dolo direto do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º do Código Penal), restando evidente a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo e impossibilitando a absolvição do recorrente Marcos Antonio Sousa Azevedo.
3. Apelo conhecido e improvido, em consonância como o parecer do Ministério Público Superior.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, em negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### 13.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708554-41.2019.8.18.0000

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708554-41.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/ 2ª Vara do Tribunal do Júri

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** Valdenir dos Reis Moura

**ADVOGADO:** Werberty Araújo de Oliveira (OAB/PI n.12.004)

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A toda evidência, o conjunto probatório é frágil a embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois composto por testemunhos indiretos, que se limitaram a repassar informações, em tese, obtidas junto a outras pessoas, as quais não foram ouvidas em juízo ou confusos e vagos, como é o caso do relato contraditório da testemunha LEANDRO FELÍCIO MOURA, do qual não é possível se extrair uma suposta participação do acusado na morte da vítima Francisco Carlos Magalhães Viana.
2. Para a pronúncia, que consubstancia apenas mero juízo de admissibilidade da acusação, basta a existência de indícios suficientes de autoria. Entretanto, os testemunhos indiretos (por ouvir dizer), ou mesmo vagos e contraditórios, como indícios exclusivos da identificação do autor do crime, não satisfazem a exigência legal da referida fase processual, não sendo, portanto, prova idônea para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STJ.
3. Recurso conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, devendo ser mantida a decisão de impronúncia do réu VALDENIR DOS REIS MOURA, diante da inexistência de indícios de autoria ou de participação destes na prática do crime em questão, em consonância com o parecer ministerial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### 13.6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712667-38.2019.8.18.0000

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712667-38.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Itaueira/Vara Única

**APELANTE:** Vandeclepis Ribeiro da Cruz

**ADVOGADO:** Danilo Martins de Oliveira (OAB/PI n. 10.594)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".
2. No caso dos autos, a pena imposta foi de 02 (dois) anos de detenção, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, regulado pelo art. 109, V, do Código Penal, não havendo comprovação nos autos da interposição de recurso pela acusação.
3. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 11 de abril de 2012. Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 26 de junho de 2018, decorreu mais de 04 (quatro) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.
4. Apelo conhecido e provido, para declarada extinta a punibilidade relativa ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Art. 302, caput, da Lei 9503/97) imputado ao réu, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade de Vandeclepis Ribeiro da Cruz, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, e 110, § 1º, todos do CP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### 13.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001227-61.2017.8.18.0031

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001227-61.2017.8.18.0031**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Parnaíba / 1ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Antônio Fabrício Araújo da Rocha



**ADVOGADO:** Antônio José Lima (OAB-PI 12402)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal) realizado na vítima, que atestou a presença de uma equimose arroxeadada em face anterior de antebraço esquerdo de 4cm de extensão em seu maior diâmetro, além de um edema traumático em região frontal de 1,5cm de extensão (id. num. 816689 - pág. 23). Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada por meio do depoimento da vítima, bem como pelo interrogatório do acusado, que confessou parcialmente a prática delitiva;*
- 2. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como se verifica nos presentes autos;*
- 3. Apelo conhecido e improvido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para negar-lhe provimento, de forma a manter a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**13.8. HABEAS CORPUS Nº 0750944-89.2020.8.18.0000****HABEAS CORPUS Nº 0750944-89.2020.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Altos/ Vara Única**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**PACIENTE:** Paulo Sérgio Gomes de Sousa**IMPETRANTES:** Francisco de Jesus Pinheiro Junior (OAB/PI Nº 17.801) e Glênio Carvalho Fontenele (OAB/PI Nº 15.094)**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 318 DO CPP E NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

- 1. A autoridade coatora, ao decretar a prisão preventiva do acusado, registrou satisfatoriamente a materialidade criminosa (diálogos coletados na operação policial, que demonstram o agrupamento de várias pessoas para a prática do delito do comércio ilegal de entorpecentes) e os indícios suficientes de autoria delitiva (transcrição dos áudios interceptados, onde o conteúdo extraído demonstra este e outro interlocutor tratando sobre balanço de precisão, preparação de drogas, preços e entregas dos entorpecentes, havendo fortes evidências de tráfico e sua prática com habitualidade). Em seguida, o magistrado singular justificou a segregação cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em decorrência de sua plausível participação na organização criminosa e na necessidade de desarticular as atividades do grupo.*
- 2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.*
- 3. Sobre o pedido de prisão domiciliar, verifica-se que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP. Registra-se que a Recomendação nº 62 do CNJ, ao dispor sobre as hipóteses em que se aconselha a concessão da prisão domiciliar, somente indicou os seguintes casos: a) pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; b) pessoas presas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. Assim, tendo em vista que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a prisão domiciliar, resta inviável a concessão do pedido.*
- 4. Ordem denegada.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**13.9. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0705537-94.2019.8.18.000****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0705537-94.2019.8.18.000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/2ª Vara do Tribunal do Júri**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**RECORRENTE:** Wellington dos Santos Pereira**ADVOGADO:** Laécio de Aragão da Silva (OAB/PI n. 13.043)**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM AFASTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

- 1. Se a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP e descreve, ainda que de forma sucinta, os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, como na espécie, revela-se incabível a sua rejeição, não havendo que se cogitar inépcia da peça acusatória por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Verifica-se que, ao menos nesta fase processual, na conduta do recorrido, estão presentes os elementos mínimos para a configuração do delito em comento, uma vez que existe comprovação de materialidade (laudo de exame pericial cadavérico, laudo de exame pericial em local de morte violenta e anexos fotográficos) e indícios suficientes de autoria (termo de declarações das testemunhas Rosa Araújo de Moura e João Francisco dos Santos).*
- 2. O magistrado a quo ao prolatar a decisão não extrapolou os limites de sua competência, restringindo-se à análise perfunctória dos fatos, sem manifestar juízo de certeza concernente à responsabilidade do acusado. A pronúncia, no caso, cotejou as provas sem imputar categoricamente ao réu a autoria do delito ou afirmar a presença das qualificadoras, apenas descrevendo os fatos e expondo os fundamentos que o levaram a*

afirmar a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. Afasta-se, portanto, o alegado excesso de linguagem.

3. Não obstante os depoimentos das testemunhas em juízo sejam qualificados como testemunhos indiretos, os tenho como prova idônea para submeter o ora recorrente ao Tribunal Popular, vez que guardam coerência entre si e com o depoimento, na fase inquisitiva, da testemunha ocular, Sra. ROSA DE ARAÚJO MOURA, conforme já mencionado. É fato que tais elementos não constituam prova certa da autoria, mas representam indícios sérios de envolvimento do acusado no fato delituoso, a ser apurado, de rigor, pelo juiz natural. Deste modo, é possível concluir que a presente ação penal transporta um acervo probatório que reflete um mínimo de coerência com os termos da imputação formulada pelo Ministério Público, pairando acentuadas dúvidas quanto ao real envolvimento do recorrente no assassinato das vítimas, particularidade que gera a necessária remessa de toda a circunstância fática aqui tratada para apreciação pelo Tribunal do Júri.

4. É cediço que qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas. No caso em questão, há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente foi, em tese, por uma discussão anterior ocorrida entre ele e as vítimas. Quanto à exasperadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, há indicativos de que estas estavam desarmadas e foram surpreendidas por disparos de arma de fogo. Como se vê, o delito, ao que parece, foi cometido sem que as vítimas pudessem se defender.

5. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Wellington dos Santos Pereira, em consonância com o parecer ministerial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### 13.10. HABEAS CORPUS Nº 0750237-24.2020.8.18.0000

#### HABEAS CORPUS Nº 0750237-24.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/1ª Vara do Tribunal do Júri

**PACIENTE:** Jonas de Melo Silva

**IMPETRANTE:** Jeiko Leal Melo Hohmann Britto (Defensor Público)

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 318 DO CPP E NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva do paciente restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas (roubo majorado, supostamente praticado pelo paciente, em concurso de pessoas e com emprego de arma, e, posteriormente, tentativa de homicídio contra os policiais que efetuaram a prisão, com vários disparos de arma de fogo) e da possibilidade concreta de reiteração criminosa, porquanto o paciente possui outros registros criminais.

2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

3. Sobre o pedido de prisão domiciliar, verifica-se que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP. Registra-se que a Recomendação nº 62 do CNJ, ao dispor sobre as hipóteses em que se aconselha a concessão da prisão domiciliar, somente indicou os seguintes casos: a) pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; b) pessoas presas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. Assim, tendo em vista que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a prisão domiciliar, resta inviável a concessão do pedido.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### 13.11. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0705331-80.2019.8.18.000

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0705331-80.2019.8.18.000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/2ª Vara do Tribunal do Júri

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**RECORRENTE:** José Laerte de Carvalho Alves

**ADVOGADO:** Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI n. 2770) e Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI n. 2780)

**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM AFASTADA. DA AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DO RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

1. A simples ausência de juntada de laudo pericial no momento do oferecimento da denúncia não configura, de pronto, cerceamento de defesa, se, independentemente do resultado da referida prova, a Juíza a quo, com base na instrução até então produzida, constatou a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para embasar a sentença de pronúncia. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo à defesa. Portanto, afasto a preliminar suscitada.

2. O fato de o juiz citar depoimentos e dizer que eles confirmam a agressão faz parte do exame sobre a conduta. Não significa que está se atribuindo a responsabilidade penal ao agente. O que gera o vício e causa nulidade do ato é a manifestação do juiz sobre a culpabilidade do agente, o que não ocorreu no presente caso. Afasta-se, portanto, o alegado excesso de linguagem.

3. O recorrente afirma que não possuía intenção de matar ao atirar na vítima, visto que esta não foi atingida em local considerado de alta letalidade (coxa). No caso em apreço, pelo menos no atual momento, não é possível o reconhecimento da referida hipótese, pois, ao que tudo

indica, o recorrente alvejou a vítima com vários disparos de arma de fogo, atingindo diferentes regiões do corpo. Por ora, portanto, inviável a pretendida desclassificação do delito de homicídio doloso, pois necessária prova inequívoca da ausência de animus necandi na conduta do agente.

4. No tocante à alegada violenta emoção, sabe-se que o reconhecimento do homicídio privilegiado (§ 1º, do art. 121, do Código Penal) não pode ser apreciado neste momento, porquanto se trata de causa de diminuição de pena, a qual é vedada a análise pelo juiz da pronúncia, consoante o disposto no art. 7º, da Lei de Introdução do Código de Processo Penal: "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena".

5. É cediço que qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas. No caso em questão, há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente foi, em tese, por uma discussão prévia ocorrida entre ele e a vítima por conta do término do relacionamento. Quanto à exasperadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, há indicativos de que esta estava desarmada e foi surpreendida por disparos de arma de fogo. Como se vê, o delito, ao que parece, foi cometido sem que a vítima pudesse se defender.

6. A decisão que indeferiu o pedido de revogação e manteve a medida de monitoramento eletrônico não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, se limitando, apenas, a invocar genericamente a necessidade de controle adicional ao cumprimento das demais medidas cautelares e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do tempo que o recorrente está sob o monitoramento eletrônico (mais de 5 anos), considerando que este cumpriu com todas as medidas cautelares impostas, bem como não ter ameaçado testemunhas, comparecido durante toda a instrução e não possuir envolvimento em outros processos criminais, aliado ao fato de estar encerrada a fase instrutória do feito, concedo a retirada da tornozeleira eletrônica.

7. Recurso conhecido e parcialmente improvido, apenas para conceder a retirada da tornozeleira eletrônica.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para conceder a retirada da tornozeleira eletrônica, mantendo intacta a pronúncia do réu José Laerte de Carvalho Alves, em consonância com o parecer ministerial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### **13.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712809-42.2019.8.18.0000**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712809-42.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina / 5ª Vara Criminal

**APELANTE:** Francinaldo Vieira Borges

**DEFENSORA PÚBLICA:** Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal;

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 03 (três) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação;

3. Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 22 de maio de 2013, conforme registro no Sistema Themis; e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 24 de novembro de 2017 (id.núm.824869, págs. 97/108), houve o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão;

4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade de Francinaldo Vieira Borges relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal",

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### **13.13. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0800054-23.2018.8.18.0034

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]

**AUTOR:** L.S.S

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ

**REU:** A.R.O

**SENTENÇA:** "... Diante do exposto, homologando a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil...".

### **13.14. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000258-66.2005.8.18.0031**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000258-66.2005.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência:** 0000258-66.2005.8.18.0031

**APELANTE:** Josué Silva dos Santos, Francisco de Assis Pereira e Fabrício Pereira da Silva

**ADVOGADO:** DULCIMAR MENDES GONZALEZ

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR:** DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**REVISOR:** DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

#### **EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E**



**MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CABIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DIMINUÍDA. SÚMULA 443 DO STJ.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. In casu, observou-se que da data do recebimento da denúncia (19.04.2012) até a data de publicação da sentença (30.12.2012) transcorreu tempo superior a sete anos, de modo que deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus Josué Silva dos Santos e Francisco de Assis Pereira pelos crimes de corrupção de menores, e de Fabrício Pereira da Silva, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já que prescrita a pretensão punitiva estatal. 2. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, que trouxe em seu bojo os termos de apreensão (Num. 892099 - Pág. 71) e restituição, os depoimentos das testemunhas e declarações das vítimas. Os testemunhos colhidos na fase extrajudicial foram corroborados em juízo, dando maior solidez às provas amealhadas aos autos. 3. O quantum de aumento operado na terceira fase do cálculo dosimétrico foi superior ao mínimo estabelecido em lei, que é de 1/3 (um terço), sem que houvesse fundamentação idônea para tanto, indo de encontro à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, contida no verbete sumular 443, a qual dispõe que o aumento da pena correspondente às causas de aumento para além da fração possível determinada pelo dispositivo, demanda fundamentação com a explicação das circunstâncias que justifiquem a aplicação de sanção mais gravosa, sendo insuficiente a referência à quantidade de majorantes. 4. **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO**, para redimensionar as penas cominadas aos apelantes para **6 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 26 dias-multa.**

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos recursos interpostos e declaro, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Josué Silva dos Santos e Francisco de Assis Pereira pelos crimes de corrupção de menores, e de Fabrício Pereira da Silva, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já que prescrita a pretensão punitiva estatal. No mérito, em dissonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar as penas cominadas aos apelantes para 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 26 dias-multa, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

**13.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020315-54.2014.8.18.0140****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020315-54.2014.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina / 5ª Vara Criminal

**APELANTE:** Francisco de Assis da Silva Sousa

**DEFENSORA PÚBLICA:** Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1o, do Código Penal;*
2. *No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 09 (nove) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação;*
3. *Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 09 de abril de 2015 (id. num. 911011 - pág. 117); e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 30 de maio de 2019 (id. num. 911011, pág. 178), houve o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão;*
4. *Apele conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade de Francisco de Assis da Silva Sousa relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**13.16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-18.2013.18.0050****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-18.2013.18.0050**

**ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público

**RELATOR:** Desembargador Erivan Lopes

**APELANTE:** Município de Esperantina/PI

**ADVOGADO:** Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824)

**APELADO:** Gizelda Maria Cerqueira Sousa

**ADVOGADO:** José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI nº 3.275)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DA LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OBSERVÂNCIA AO PISO E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. *A alegação de nulidade da contratação por ausência de realização de concurso público é absolutamente descabida, por se tratar de servidora contratada temporariamente. O próprio contrato por prazo determinado faz referência à prévia aprovação da autora/apelada em teste seletivo.*
2. *O Município pretende o reconhecimento de uma suposta nulidade por ela mesma provocada (admissão de pessoal em desrespeito as normas constitucionais) com a finalidade de eximir-se das responsabilidades advinda de seu ato (notadamente a observância do piso salarial nacional), beneficiando-se da sua própria torpeza.*
3. *Ainda que nula fosse a contratação, isso não elidiria a responsabilidade do Município pelo pagamento, na forma da lei, da remuneração*



correspondente ao período em que a servidora efetivamente desempenhou suas funções. Tema 308/STF (leading case: RE nº 705.140/RS).

4. As alegações de observância ao piso salarial e inexistência de provas são absolutamente genéricas.

5. Apelo conhecido e improvido. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento para, majorando os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, manter a sentença recorrida nos seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 13.17. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0702993-36.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0702993-36.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público

**RELATOR**: Des. Erivan Lopes

**APELANTE**: Estado do Piauí

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**APELADA**: Hailha Maria Costa e Silva

**Advogados**: Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) e outros

### EMENTA

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS TÍPICOS DAQUELES QUE MANTÊM RELAÇÃO DE EMPREGO, NOS MOLDES DO ART. 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA QUE RECONHECEU EM FAVOR DO CONTRATADO O DIREITO A DEPÓSITOS NO FGTS. ILEGALIDADE. APELO PROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, de modo a julgar improcedente a pretensão da autora/apelada relativa ao depósito no FGTS, invertendo-se o ônus sucumbencial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 13.18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-31.2017.8.18.0073

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-31.2017.8.18.0073

**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público

**RELATOR**: Desembargador Erivan Lopes

**APELANTE**: Município de Bonfim do Piauí

**ADVOGADOS**: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505), Adriano Moura de Carvalho(OAB/PI nº 4.503 e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456)

**APELADA**: Jusselina Luíza dos Passos Sousa

**ADVOGADO**: Lindomar de Sousa Coqueiro Júnior (OAB/PI nº 2.176)

### EMENTA

*APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. FUNDO GARANTIA-SAFRA. AGRICULTOR CADASTRADO. ERRO DO MUNICÍPIO NO ENVIO DA LISTA DOS CADASTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A autora/apelada cadastrou-se no Fundo Garantia-Safra e o Município de Bonfim do Piauí admitiu seu erro quanto ao envio da lista de cadastrados, além de reconhecer que sua conduta provocou prejuízo aos agricultores, decorrendo daí o dever de indenizar.

2. Apelo conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento para, majorando os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, manter a sentença recorrida nos seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 13.19. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0817963-51.2018.8.18.0140

### APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0817963-51.2018.8.18.0140

**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público

**RELATOR**: Des. Erivan Lopes

**APELANTE**: Maria do Socorro Moreira Rosado de Assunção

**ADVOGADO**: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

**APELADO**: Estado do Piauí

### EMENTA

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO IMPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelante".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.